



DIÁRIO DA JUSTIÇA

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 38/2020

Brasília - DF, disponibilização quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020

SUMÁRIO

Presidência	2
Secretaria Geral	2
Secretaria Processual	12
PJE	12

Presidência**Secretaria Geral****PAUTA DE JULGAMENTOS****305ª SESSÃO ORDINÁRIA**

Por determinação do Presidente do Conselho Nacional de Justiça, Ministro Dias Toffoli, a Secretaria-Geral torna pública a relação de assuntos e processos que serão apreciados na sessão plenária a ser realizada no dia 3 de março de 2020 (terça-feira), a partir das 14 (quatorze) horas, no Setor Administração Federal - SAF Sul, Quadra 2, Lotes 5/6 – Brasília/DF. Ao final, se subsistirem processos a serem julgados, caberá à Presidência da Sessão designar dia e horário para prosseguimento da Sessão e da prorrogação dos trabalhos, independentemente de nova publicação na imprensa oficial.

1) RECURSO ADMINISTRATIVO NA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR 0004090-85.2017.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO HUMBERTO MARTINS

Requerente:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Requerida:

GLORIA HELOIZA LIMA DA SILVA

Interessados:

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS – AMB

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AMAERJ

Advogados:

FLAVIO PANSIERI - PR31150

VANIA DE AGUIAR - PR36400

OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ - PR86785

ALEXANDRE PONTIERI - SP191828

SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS LÉDA - DF23867

TAINAH MACEDO COMPAN TRINDADE - DF46898

Assunto: TJRJ - Apuração - Conduta - Infração Disciplinar - Magistrada.

(Vista regimental ao Conselheiro Luiz Fernando Tomasi Keppen)

2) RECURSO ADMINISTRATIVO NA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR 0003598-93.2017.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO HUMBERTO MARTINS

Requerente:

FRANCISCO ANIS FAIAD

Requerida:

SELMA ROSANE SANTOS ARRUDA

Interessados:

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL

Advogados:

TANIA REGINA IGNOTTI FAIAD - MT5931/O

FRANCISCO ANIS FAIAD - MT3520/O

FELIPE CARDOSO DE SOUZA HIGA - MT14500/O

MURILO MATEUS MORAES LOPES - MT12636/O

MARINA IGNOTTI FAIAD - MT16735/O

BRUNO SAMPAIO SALDANHA - MT8764/O

CLENILDE FELICIANO BEZERRA FERRAREZ - MT20993/O

RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO - DF19979

OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR - DF16275

Assunto: TJMT - Apuração - Conduta - Infração Disciplinar - Magistrada.

(Vista regimental à Conselheira Candice L. Galvão Jobim)

3) REVISÃO DISCIPLINAR 0001780-72.2018.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRA MARIA CRISTIANA ZIOUVA

Requerente:

ANDRÉ GONÇALVES DE OLIVEIRA SALCE

Requeridos:

LINCOLN PINHEIRO COSTA:

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO - TRF 1

Interessada:

ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DA 1ª REGIÃO - AJUFER

Advogados:

JARBAS FILHO DE LACERDA - MG88641

LEONARDO RAMOS GONÇALVES - DF28428

LUÍS HENRIQUE ALVES SOBREIRA MACHADO - DF28512

MARCOS VON GLEHN HERKENHOFF - DF28432

BÁRBARA BARBOSA DE FIGUEIREDO - DF47765

CAROLINA DOS REIS ALVES - DF48830

DANIELA BARROS DO NASCIMENTO - DF24793

LARISSA CAMPOS DE ABREU - DF50991

Assunto: TRF 1ª Região - Revisão - Arquivamento - Processo nº 56663-59.2014.4.01.3800.

4) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0011171-51.2018.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO HUMBERTO MARTINS

Requerente:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS - MPGO

Requerido:

RICARDO PAES SANDRE

Interessados:

FABIANA LEMES ZAMALLOA DO PRADO

GEIBSON CÂNDIDO MARTINS RESENDE

JUAN BORGES DE ABREU

Advogados:

RODRIGO LUSTOSA VICTOR - GO21059

THOMAZ RICARDO LOPES VALLE DE BRITTO RANGEL - GO39233

JEFERSON ROBERTO DISCONSI DE SÁ - GO15154

ANTÔNIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843

MIRIAN RIBEIRO RODRIGUES DE MELLO GONCALVES - DF17956

CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS - SE4324

Assunto: TJGO - Ofício nº 567/2018/73ª PJ - MPGO - Notícias de prática de assédio sexual, assédio moral e abuso de poder - Servidor - Diretor do Centro Clínico de Saúde.

5) PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR 0006759-53.2013.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO MARCOS VINÍCIUS JARDIM RODRIGUES

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Requeridos:

MARIO ALBERTO SIMÕES HIRS

TELMA LAURA SILVA BRITTO

Interessado:

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Advogados:

ALBERTO PAVIE RIBEIRO - DF7077

EMILIANO ALVES AGUIAR - DF24628

Assunto: TJBA - Portaria nº 21 - PAD, de 12 de novembro de 2013.

6) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0008430-38.2018.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA FLÁVIA PESSOA

Requerente:

SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO DISTRITO FEDERAL

Requeridos:

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS – TJDF

Interessados:

CONSELHO NACIONAL DE COMANDANTES GERAIS DAS POLÍCIAS MILITARES E CORPOS DE BOMBEIROS MILITARES

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS

Advogados:

JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO - DF13802

EDER MACHADO LEITE - DF20955

ANA CAROLINA DIAS MALTA - DF42875

GABRIELA BRANCO DA SILVA - DF44330

IZABELA CRISTINA LOTTI GOMES - DF49759

OSCAR FUGIHARA KARNAL - DF51458

ELIAS MILER DA SILVA - DF30245

RUDI MEIRA CASSEL - DF22256

Assunto: TJDF - Provimento nº 27/2018 - Recebimento pelos juizados especiais criminais e pelos demais juízos com competência criminal da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, para o fim de deflagrar procedimento de natureza criminal, dos Termos Circunstanciados de Ocorrência lavrados por policiais militares e agentes de trânsito do Distrito Federal bem como por policiais rodoviários federais.

(Vista regimental ao Conselheiro Marcos Vinícius Jardim Rodrigues)

7) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0009820-09.2019.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL

Requerente:

SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE TELEFONIA E DE SERVIÇO MÓVEL CELULAR E PESSOAL - SINDITELEBRASIL

Requeridos:

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO – CJST

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO – TST

Advogado:

FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES RODRIGUES - RJ147325

Assunto: TST - CST - CGJT - Desconstituição - Ato Conjunto nº 1/2019, Regulamentação - Seguro Garantia Judicial e Fiança Bancária em Substituição a Depósito Recursal e para Garantia da Execução Trabalhista - Edição, Arts 7º e 8º do Ato Conjunto - Limitação Indevida - Ilegal - Proibição - Utilização - Substituição - Depósito em Dinheiro - Usurpação - Competência Legislativa da União - Violação - Independência Funcional do Magistrado - Suspensão - Revogação.

(Ratificação de liminar)

8) REVISÃO DISCIPLINAR 0001057-19.2019.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA CANDICE L. GALVAO JOBIM

Requerente:

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS – AMB

JOSÉ ANSELMO DE OLIVEIRA

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE – TJSE

Advogado:

EMILIANO ALVES AGUIAR - DF24628

Assunto: TJSE - Revisão - Processo Administrativo Disciplinar nº 201700123670 - Absolvição - Pena - Aposentadoria compulsória.

9) PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR 0006920-87.2018.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA MARIA CRISTIANA ZIOUVA

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Requerido:

MARCELO TESTA BALDOCHI

Interessados:

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS ESTADUAIS – ANAMAGES

Advogado:

CRISTÓVAM DIONÍSIO DE BARROS CAVALCANTI JÚNIOR

Assunto: TJMA - Portaria nº 07-PAD, de 28 de agosto de 2018 - RD 6127-56.

(Prorrogação prazo conclusão PAD)

10) RECURSO ADMINISTRATIVO NA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR 0009860-88.2019.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO DIAS TOFFOLI

Requerente:

ANDRÉ VARGAS DE SIQUEIRA CAMPOS

Requerido:

HUMBERTO MARTINS

Assunto: CNJ - Irregularidades - RD 0003760-20.2019.2.00.0000 e PP 0001343-94.2019.2.00.0000.

Desembargador **Carlos Vieira von Adamek**

Secretário-Geral

PAUTA DE JULGAMENTOS

61ª SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL

Por determinação do Presidente do Conselho Nacional de Justiça, Ministro Dias Toffoli, a Secretaria-Geral torna pública a relação de assuntos e processos que serão apreciados em sessão plenária virtual a ser realizada entre às doze horas do dia 5 de março de 2020 (quinta-feira) e às vinte e três horas e cinquenta e nove minutos do dia 13 de março de 2020 (sexta-feira). Os julgamentos do Plenário Virtual poderão ser acompanhados pela rede mundial de computadores (internet) no endereço eletrônico deste Conselho.

1) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0006251-34.2018.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO HUMBERTO MARTINS

Requerente:

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO - TRT1

Requerido:

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

Assunto: TRT 1ª Região - Processo nº 0000512-38.2017.5.01.0000 - Comunicação de decisão administrativa que criou despesa de exercício anterior a magistrado no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

(Vista regimental ao Conselheiro Luiz Fernando Tomasi Keppen)

2) RECURSO ADMINISTRATIVO NA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR 0004259-04.2019.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO HUMBERTO MARTINS

Requerente:

JOSÉ REINALDO LEÃO COELHO

Requerido:

JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA

Assunto: TJPI - Apuração - Conduta - Infração Disciplinar - Magistrado - Processo nº 0701099-59.2018.8.18.0000.

(Vista regimental à Conselheira Maria Cristiana Ziouva)

3) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0006092-91.2018.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO HENRIQUE ÁVILA

Requerente:

MAGID NAUEF LAUAR

Requeridos:

LUIZ CARLOS GOMES DA MATA

LUIZ ARTUR HILÁRIO

BELIZÁRIO ANTONIO DE LACERDA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS – TJMG

Advogado:

ANA LUIZA GONCALVES MARTINS DE SA - DF37951

ROBERTO WILLIAMS MOYSES AUAD - MG51688

Assunto: TJMG - Revisão - Avaliação - Magistrado - Promoção ao cargo de desembargador por merecimento - Irregularidade - Redução de notas sem justificativa - Benefício de outra candidata.

(Vista regimental o Conselheiro Luiz Fernando Tomasi Keppen)

4) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0007532-88.2019.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA MARIA CRISTIANA ZIOUVA

Requerente:

ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - ASSOJURIS

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO – TJSP

Advogados:

MARCOS EDUARDO MIRANDA - SP306893

HELIO NAVARRO DE ALBUQUERQUE NETO - SP262656

Assunto: TJSP - Inobservância - Resolução nº 207/CNJ - Política de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores do Poder Judiciário - Revisão - Portaria nº 9.780/2019 - Ausência - Participação efetiva - Entidade representativa dos servidores - Grupo de Trabalho de Readaptação.

5) REVISÃO DISCIPLINAR 0001514-27.2014.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA MARIA TEREZA UILLE GOMES

Requerente:

WANDERLEY SEBASTIAO FERNANDES

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO – TJSP

Advogado:

VALDIR AFONSO FERNANDES - SP173670

Assunto: TJSP - Processo n.º 127.304/2009-DIMA 3 - Aplicação - Penalidade - Aposentadoria Compulsória - Necessidade - Revisão - Decisão.

6) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0009154-08.2019.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA FLÁVIA PESSOA

Requerente:

FREDERICO BAIA PEREIRA

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS – TJMG

Advogado:

FREDERICO BAIA PEREIRA - MG99334

Assunto: TJMG - Desconstituição - Arts. 8º, 9º e 10 da Resolução n. 901/2019 - Generalização - Competência - Vara Especializada em Crimes contra a Pessoa e das Cartas Precatórias Criminais - Comarca de Uberlândia - Descumprimento - Recomendação nº 55/CNJ.

7) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0006909-24.2019.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA FLÁVIA PESSOA

Requerentes:

MARCIO DE CASTRO MOLINARI

DIORAN JACOBINA RODRIGUES

ALGOMIRO CARVALHO NETO

JOSE CARLOS DUARTE

MONICA CEZAR MORENO SENHORELO

ALTAIR GUERRA DA COSTA

FERNANDO RIBEIRO MONTEFUSCO

FERNANDO CESAR RODRIGUES SALGADO

OSCAR DE OLIVEIRA SA NETO

ALICE TELES DE OLIVEIRA

WILD AFONSO OGAWA

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS – TJGO

Advogados:

FELIPE CAMPOS CROSARA - GO48722

DYOGO CROSARA - GO23523

Assunto: TJGO - Revisão - Ofício Circular nº 026/2019 - Diretoria do Foro da Comarca de Goiânia - Designação - Magistrados - Lotados em Turmas Recursais dos Juizados Especiais - Escala - Plantão - Descumprimento - Lei Estadual nº 20.232/2018 - Resolução nº 102/2019/TJGO.

8) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0006929-15.2019.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO EMMANOEL PEREIRA

Requerente:

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO MATO GROSSO DO SUL

Requeridos:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – TJMS

JUÍZO DIRETOR DO FORO DA COMARCA DE CAMPO GRANDE – MS

Advogado:

TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO - MS14707

Assunto: TJMS - Discriminação - Advogados - Submissão - Detector de Metais - Aparelhos de Raio-X - Gestantes - Tratamento - Incompatível - Violação - Prerrogativa - Advocacia - Resolução nº 104/CNJ - Lei Federal nº 8.906/94 - Lei Federal nº 12.694/2012.

9) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0009245-98.2019.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA FLÁVIA PESSOA

Requerente:

GLAICE DA SILVA NASCIMENTO

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ – TJPA

Advogado:

FERNANDO HENRIQUE MENDONÇA MAIA - PA18238

Assunto: TJPA - Edital nº 002/2014 - Concurso público destinado ao preenchimento de vagas e formação de cadastro reserva de cargos de provimento efetivo de nível médio e superior do quadro de pessoal do Poder Judiciário do Estado do Pará - Providências - Nomeação - Candidata - Pólo de Marajó.

10) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0009546-45.2019.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA FLÁVIA PESSOA

Requerente:

ROSANGELA CRISTINA DO CARMO DA COSTA

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ – TJPA

Advogado:

FERNANDO HENRIQUE MENDONÇA MAIA - PA18238

Assunto: TJPA - Edital nº 002/2014 - Concurso Público Níveis Médio e Superior - Nomeação Imediata - Pólo do Marajó - Determinação - Reserva de Vagas.

11) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0004493-83.2019.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO MÁRIO GUERREIRO

Requerente:

RODRIGO PEDRINI MARCOS

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – TJMS

Interessados:

LUIZA VIEIRA SÁ DE FIGUEIREDO

ANDRÉ LUIZ MONTEIRO

Advogado:

PAULO HENRIQUE ROSSETO DE SOUZA - MS21478

Assunto: TJMS - Concurso de Promoção precedido de Remoção por Merecimento nº 066.268.0004/2019 - Edital nº 066.477.049.0010/2019 - Indeferimento - Promoção - Magistrado - Merecimento - 2ª Vara Criminal da Comarca de Corumbá - MS - Carga horária - Insuficiente - Cursos oficiais - Aperfeiçoamento técnico - Resolução nº 106/CNJ - Resolução nº 02/2016 ENFAM.

12) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0005385-89.2019.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO MÁRIO GUERREIRO

Requerente:

ROBSON PASSOS CAIRES

Requerido:

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CGJSP

Advogados:

SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - MG88247

CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995

Assunto: TJSP - Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da sede da comarca de Olímpia - Acumulação - Cartório de Registro de Imóveis - Provimentos nº 747/2000 - Provimento nº 750/2001 - Portaria nº 100/2018 - Portaria nº 102/2018 - Procedimento Administrativo nº 2019/19.930 - Resolução nº 81/CNJ - ADI nº 2.415/2001.

13) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0005603-20.2019.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO MÁRIO GUERREIRO

Requerentes:

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS ESTADUAIS – ANAMAGES

PRISCILA DE CASTRO MURAD

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - TJES

Advogados:

ANA LUIZA GONCALVES MARTINS DE SA - DF37951

CRISTOVAM DIONISIO DE BARROS CAVALCANTI JUNIOR - MG130440

Assunto: TJES - Revisão - Reclamação Disciplinar nº 0028288-32.2018.8.08.0000 - Recurso Administrativo nº 0014453-40.2019.8.08.0000.

14) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0003834-74.2019.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGE

Requerente:

SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTICA DO ESTADO DA PARAÍBA

Requeridos:

JUÍZO DA COMARCA DE MONTEIRO – PB

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA – TJPB

Advogado:

YURI PAULINO DE MIRANDA - OAB PB8448

Assunto: TJPB - Desconstituição - Portaria n. 03/2019 - Comarca de Monteiro - PB - Padronização - Rotinas administrativas - Controle de bens - Depósito Judicial - Provimento nº 003/2015 - Designação - Oficiais de justiça - Desvio de função.

(Vista regimental ao Conselheiro Mário Guerreiro)

15) PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR 0000037-90.2019.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO HENRIQUE ÁVILA

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ

Requerida:

TÂNIA GARCIA DE FREITAS BORGES

Interessado:

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF

Advogados:

ANDRÉ LUIZ BORGES NETTO - OAB MS5788

RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE - OAB DF25120

IGOR SUASSUNA LACERDA DE VASCONCELOS - OAB DF47398

LUIZA BRAGA CORDEIRO DE MIRANDA - OAB DF56646

JULIANA ANDRADE LITAIFF - OAB DF44123

Assunto: TJMS - Portaria nº 14, de 20 de dezembro de 2018 - RD 5123-76.2018.

(Prorrogação prazo de conclusão de PAD)

16) PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR 0002685-82.2015.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO HENRIQUE ÁVILA

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ

Requerida:

MARIA ALDECY DE SOUZA PISSOLATI

Interessado:

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF

Advogado:

RIELSON GOMES SILVA NUNES SA - OAB DF38955

Assunto: Ofício nº 578/15-SJ - TJPA - Providências - Tramitação - Avocação - Processo Administrativo Disciplinar nº 0007981-23.2014.8.14.0000.

(Prorrogação prazo de conclusão de PAD)

17) RECURSO ADMINISTRATIVO NA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR 0006891-03.2019.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO HUMBERTO MARTINS

Requerente:

MAC-SILVA MERCANTIL LTDA

Requerido:

ELISABETE FILIZZOLA ASSUNÇÃO

Advogado:

MANOEL CARLOS DA SILVA NETO - OAB RJ26524

Assunto: TJRJ - Apuração - Conduta - Infração disciplinar - Magistrada.

18) RECURSO ADMINISTRATIVO NA REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO 0005753-35.2018.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO HUMBERTO MARTINS

Requerentes:

ESPÓLIO DE JOÃO PEDRO DE ÁVILA

IRANILDA ÁVILA SANTOS

Requerido:

PEDRO PIAZZALUNGA CESÁRIO PEREIRA

Advogado:

WALTER VITOR RABELO - OAB MG68270

Assunto: TJGO - Processos nº 161850-69.2016.8.09.0004, 341278-90.2013.8.09.0044; 437244-06.2013.8.09.0004 e 16635-33.2014.8.09.0004.

19) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0005023-58.2017.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO ANDRÉ GODINHO

Requerente:

JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Interessados:

CARMEN LÚCIA SANTOS PINHEIRO

PILAR CELIA TOBIO DE CLARO

MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR

Advogados:

JOSE LEITE SARAIVA FILHO - DF08242

CARLOS EDUARDO BEHRMANN RATIS MARTINS - BA15991

ROMEU DA CUNHA GOMES - BA43513

Assunto: TJBA - Desconstituição de Ato - Lista de Antiguidade - Desembargadores - Aplicação do Art. 93, III CF/88 - Impossibilidade - Autogoverno dos Tribunais - Data da Posse - Critério - Aferição da Antiguidade - Descumprimento - Norma Regimental.

20) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0007387-37.2016.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO ANDRÉ GODINHO

Requerente:

SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO RIO JANEIRO

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - TJRJ

Advogados:

JEAN PAULO RUZZARIN - DF21006

RUDI MEIRA CASSEL - DF22256

Assunto: TJRJ - Desconstituição - Possível Venda de Férias - Magistrados - Gasto Elevado - Recursos Insuficientes - Tutela Antecipada - Suspensão - Notificação.

21) CONSULTA 0000117-93.2015.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO ANDRÉ GODINHO

Requerente:

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - TRF3

Requerido:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Interessados:

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO

ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL - AJUFE

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB

Advogados:

EMILIANO ALVES AGUIAR - DF24628

PEDRO LUIZ BRAGANCA FERREIRA - DF39964

ADRIANA PONTE LOPES SIQUEIRA - DF41476

Assunto: TRF 3ª Região - Ofício nº 0833653 - PRES/GABPRES/UCON - Auxílio Moradia - Magistratura - Afastamento do cargo ou do exercício das funções - Resolução nº 199/CNJ - Omissão.

22) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0003547-82.2017.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO ANDRÉ GODINHO

Requerente:

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Requeridos:

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - TST

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT

Interessado:

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB

Advogados:

EMILIANO ALVES AGUIAR - DF24628

ALEXANDRE PONTIERI - SP191828

SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS LÉDA - DF23867

Assunto: TST - Desconstituição - Resolução nº 182 - Resolução do TST nº 1861 - Regulamenta - Concurso Público Nacional Unificado para Ingresso na Carreira da Magistratura do Trabalho - Suspensão a Eficácia das Expressões - Arts. 2º, § único 3º, 5º e 13, incisos I, II, III, IV e VII - Parágrafos 1º e 2º, do artigo 2º e § 3º do art. 95 - Suspensão dos Editais - Publicados - Cumprimento do Art. 13 da Resolução 182/2017 - Editais de Remoção Publicados - Não Possuem Vagas.

(Vista Regimental à Conselheira Tânia Regina Silva Reckziegel)

23) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0001985-04.2018.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO ANDRÉ GODINHO

Requerente:

CARLOS EDUARDO SOARES VAZ

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - TJRS

Assunto: TJRS - Desconstituição - Disposição Normativa - Concurso Público para o ingresso no Serviço Notariais e de Registros do Estado do Rio Grande do Sul - Item 16.2 parágrafo único, Edital 001/2013-CECPODNR; Item 7, edital nº 024/2017-CECPODNR; Item II, III; edital nº 25/2017-CECPODNR - Violação - Resolução nº 81/CNJ - Ausência - Previsão - Exclusão - Candidato - Primeira Escolha - Preservação - Meritocracia - Isonomia - Medida Liminar - Nulidade - Aplicação - Norma Citada - Requerimento - Acolhimento Definitivo.

24) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0006011-11.2019.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO MÁRIO GUERREIRO

Requerente:

EDUARDO SERRANO DA ROCHA

Requerido:

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO - TRT 21

Interessados:

MARCELO DE BARROS DANTAS

MARISA RODRIGUES DE ALMEIDA DIOGENES

AUGUSTO COSTA MARANHÃO VALLE

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO – AMATRA 21

HIGOR MARCELINO SANCHES

Advogados:

LUCIANA CRISTINA DE SOUZA - DF29691

JOÃO PEDRO DA COSTA BARROS - MG79459

GUSTAVO DE CASTRO AFONSO - DF19258

LEONARDO DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO - DF27069

RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE - DF25120

Assunto: TRT 21ª Região - Vaga - Desembargador - Origem de Advocacia - Comunicação - Ofício TRT-GP nº 020/2019 - Resolução Administrativo nº 006/2019 - Ofício CSJT.GP.SG.SEOFI nº 002/2019 - Autorização - Provimento - Comunicação - OAB/RN - Ofício TRT GP nº 064/2019 - Elaboração - Lista Sêxtupla - Votação Contaminada - Lista Trílice - Suspensão - Voto Viciado.

Desembargador **Carlos Vieira von Adamek**

Secretário-Geral

Secretaria Processual

PJE

INTIMAÇÃO

N. 0006530-83.2019.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: JEFFERSON DO AMARAL GENTA. Adv(s): DF34131 - MONIQUE RAFAELLA ROCHA FURTADO. A: RENATA SIMOES LOUREIRO FERREIRA. Adv(s): DF34131 - MONIQUE RAFAELLA ROCHA FURTADO. A: ELMAR TROTI JUNIOR. Adv(s): DF34131 - MONIQUE RAFAELLA ROCHA FURTADO. R: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO - TRT 2. Adv(s): Não Consta Advogado. ACÓRDÃO Após o voto do Conselheiro Rubens Canuto (vistor), o Conselho, por maioria, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Conselheiro vistor. Vencidos, em parte, os Conselheiros Mário Guerreiro (Relator), Candice L. Galvão Jobim, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena e Maria Tereza Uille Gomes, que votavam

pela parcial procedência do pedido para confirmar as vinte e três promoções e determinar providências ao tribunal. Vencido, ainda, o Conselheiro Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, que votava pela procedência para determinar a realização de novo processo de promoção por merecimento. Lavrará o acórdão o Conselheiro Rubens Canuto. Plenário Virtual, 14 de fevereiro de 2020. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Mário Guerreiro (Relator), Candice L. Galvão Jobim, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho e Maria Tereza Uille Gomes. Não votaram os Conselheiros Henrique Ávila e, em razão da vacância dos cargos, o Conselheiro membro do Tribunal Regional do Trabalho e o Conselheiro magistrado da Justiça do Trabalho. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0006530-83.2019.2.00.0000 Requerente: RENATA SIMOES LOUREIRO FERREIRA e outros Requerido: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO - TRT 2 RELATÓRIO Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo, com pedido de liminar, proposto pelos Juízes do Trabalho Substitutos Renata Simões Loureiro Ferreira, Jefferson do Amaral Genta e Elmar Troti Junior contra atos do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (TRT 2) relacionados à promoção de magistrados, pelo critério merecimento. Alegam os requerentes que, mesmo após a edição da Resolução 6/2017, que teve o intuito de estabelecer regras objetivas para aferição do merecimento de magistrados, e as determinações do CNJ no Pedido de Providências 0004846-65.2015.2.00.0000, o TRT 2 teria realizado 23 promoções, cujos editais foram publicados entre março e junho de 2018, em contrariedade ao que prevê a referida norma, a Resolução CNJ 106/2010 e precedentes deste Conselho. Aduzem que o atraso na finalização dos processos de promoção (1 ano e 6 meses) teria decorrido da falta de consenso em relação à forma de cômputo da produtividade dos juízes, uma vez que os dados utilizados seriam "inconsistentes e não refletiam a realidade". Nesse contexto, asseveram que as planilhas apresentadas pela Corregedoria local conteriam "erros", a exemplo da discrepância entre os períodos em que os magistrados estavam nas varas e do lançamento de embargos de declaração como pendentes, quando já haviam sido julgados. Destacam, ainda, que esses dados teriam sido contestados apenas por alguns candidatos, porque outros teriam confiado na promessa do TRT 2 de que as correções seriam automáticas, o que, todavia, não teria acontecido. Afirmam que a Corte requerida também teria sugerido que "os candidatos inscritos promovessem um acordo entre si para que as promoções por antiguidade e merecimento seguissem apenas o critério da antiguidade, uma vez que os critérios de merecimento não garantiam objetividade", porém consignam que tal proposta não teria sido aceita pelos magistrados. Sustentam que a Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 2ª Região (AMATRA 2) teria intermediado a confecção de documento, em que os candidatos abdicaram da leitura da pontuação de todos os concorrentes para que, em contrapartida, fosse disponibilizado o relatório de notas até o momento da sessão ou, no máximo, até 10 minutos após o seu término. Informam, contudo, que esse relatório só teria sido entregue aos candidatos no dia seguinte à sessão (27/8/2019). Ressaltam que o acesso ao referido relatório teria permitido a identificação de notas arbitradas com base em critérios subjetivos e anti-isonômicos, bem como mencionam a existência de: a) discrepância de notas conferidas a candidatos em situações semelhantes, sem a devida fundamentação; b) divergência de interpretação dada pelos Desembargadores a critérios objetivos; c) sorteio de sentenças sem objetividade; d) atribuição de notas elevadas a magistrados que dão aulas ou palestras na Escola Judiciária e aos que trabalham em algumas unidades por indicação do Tribunal, a exemplo da "Vara Modelo, Cejusc, Vara Vasp, setor de Execução"; e) atribuição de nota máxima a todos os candidatos por alguns membros votantes. Com o intuito de confirmar as alegações apresentadas, sustentam que, em relação ao critério "ética", o Desembargador Davi Furtado Meireles teria atribuído nota maior a candidata que tinha qualificações inferiores, além de ter utilizado apenas a fundamentação "conforme relatório da Corregedoria" para conceder notas distintas a concorrentes. Quanto à Desembargadora Doris Ribeiro Torres Prina, argumentam que a magistrada teria atribuído notas diferentes de desempenho (análise de sentenças), valendo-se da idêntica fundamentação "Redação Clara e Objetiva". Assinalam, ainda, que apenas o quantitativo de votos dos Desembargadores teria sido divulgado e que este também evidenciaria discrepâncias. Ademais, que somente 57 dos 94 Desembargadores que compõem o Tribunal Pleno teriam participado da sessão em que as promoções foram apreciadas (26/8/2019), sendo que todas as impugnações feitas pelos candidatos teriam sido rejeitadas de plano e à unanimidade. Relatam, outrossim, que dados estatísticos não teriam sido disponibilizados e que a interposição de recursos teria sido prejudicada, pois a homologação e posse foram marcadas em prazo exíguo. Buscam, assim, a nulidade das 23 promoções, porquanto a anulação das 11 promoções por merecimento enseja a alteração da ordem das 12 promoções por antiguidade. Por fim, considerando que a posse estava marcada para o dia 2/9/2019, às 16h, pugnam pela concessão de liminar que determinasse a suspensão dos 23 concursos de promoção deflagrados pelo TRT da 2ª Região. No mérito, requereram seja determinado ao Tribunal trabalhista que apresente "todos os documentos, mapas estatísticos, mapas pormenorizados de votações", bem como seja declarada a nulidade dos 23 concursos de promoção. Dada a ausência da documentação necessária ao prosseguimento do feito (Id. 3738004), o meu antecessor determinou a regularização do PCA (Id. 3738317). Juntados os documentos faltantes apenas quando as posses já haviam se efetivado (3/9/2019 - Ids. 3740435 a 3740437), foi readequado o pedido liminar, que passou a ser pela suspensão dos 23 concursos de promoção na fase em que estivessem, "incluindo a suspensão dos efeitos da posse realizada em 02/09/2019" (Id. 3740434). Instada a se manifestar, a Corte requerida explicou, em síntese, que, devido às determinações do CNJ no PP 0004846-65.2015.2.00.0000, foi editada a Resolução 6/2017 e desenvolvido sistema específico para a votação de promoções por merecimento, que permite aos candidatos e Desembargadores: a) a consulta aos mapas estatísticos e às sentenças; b) o cômputo total das notas concedidas em cada critério, com o devido registro da pontuação e fundamentação; c) a replicação de notas do candidato que participa de mais de um concurso que tenha o mesmo substrato fático; d) a ordenação dos candidatos por ordem decrescente de notas; e) o cômputo automático dos mais bem votados; f) a realização de novos turnos de votação quando não alcançada a maioria absoluta. Defendeu que as promoções foram realizadas em observância à Resolução CNJ 106/2010, inclusive no que se refere aos prazos, pois os candidatos teriam sido notificados das informações dos concorrentes em 30/5/2019, com 5 dias para impugnação; os Desembargadores notificados da abertura do prazo de avaliação em 5/7/2019, com 30 dias para a conclusão dos trabalhos; e a sessão plenária realizada em 26/8/2019. Quanto às demais impugnações dos requerentes, salientou que: a) o lapso temporal transcorrido deveu-se à criação do sistema de votações, à finalização de 4 concursos de acesso e aos prazos necessários ao trâmite dos 23 concursos de promoção; b) as impugnações, que teriam dado ensejo a poucas correções e à elaboração de novos mapas estatísticos, foram submetidas ao Pleno na mesma sessão de promoção; c) não teria prometido fazer correções automáticas; d) na reunião realizada com os candidatos, teriam sido discutidas questões relativas à subjetividade das notas, mas não proposta a adoção do critério antiguidade para as promoções por merecimento, como alegado; e) a falha na liberação das notas decorreu de problema no sistema, porém no dia seguinte teriam sido disponibilizadas aos magistrados; f) tal falha teria sido considerada como descumprimento do acordo apenas pelos requerentes, e não pela AMATRA 2. Esclareceu, outrossim, que: a) para cada processo de promoção teria sido formada lista tripla e escolhido pelo Presidente o candidato mais votado; b) a data da posse teria sido marcada para a semana seguinte em virtude do tempo que os magistrados já haviam esperado para a promoção; c) os dados estatísticos já teriam sido encaminhados a todos os concorrentes e a nova solicitação dos requerentes respondida pela Vice-Presidência Administrativa; d) "não há como se eliminar toda e qualquer discricionariedade, mas há que se reconhecer o esforço institucional" para garantir a maior objetividade possível e a ampla participação dos interessados (Id. 3755159). Em 25/9/2019, o meu antecessor indeferiu a liminar pleiteada, sob os fundamentos de que o exame de suposta afronta à Resolução CNJ 106/2010 demandaria adentrar o mérito e do possível periculum in mora inverso, uma vez que as posses já haviam sido efetivadas (Id. 3761673). Na sequência, sobreveio aos autos pedido de reconsideração, por meio do qual os requerentes reiteraram que não teria havido publicidade dos dados estatísticos após eventual retificação e que o prazo recursal teria sido suprimido. Argumentaram, ademais, que: a) além de intempestivo, o acesso aos dados apenas de forma presencial inviabilizaria uma análise detida por parte dos candidatos; b) alguns candidatos teriam seu período de produtividade retroagido a 2014 e grande parte das estatísticas até 2016 ainda era apurada pelo "E-Gestão"; c) as informações trazidas pelo Tribunal requerido seriam diversas das constantes do DJE da Justiça do Trabalho, o que tornaria necessário o acesso à mídia da sessão. Tendo em vista que haveria fato novo, consubstanciado na publicação de edital de remoção (14/2019), e que o indeferimento da tutela de urgência poderia legitimar eventual alegação de fato consumado, renovaram o pedido de liminar para que "sejam suspensas as eficácias das promoções indevidamente realizadas" e o Edital 14/2019, bem como seja determinado à Corte requerida que se abstenha de realizar remoções de magistrados. Requereram, ainda, seja determinada a juntada dos 23 processos de promoção completos,

inclusive com os dados estatísticos; da gravação da sessão de 26/8/2019 e dos votos individualizados de cada Desembargador (Id. 3765559). Em 11/10/2019, o TRT da 2ª Região colacionou aos autos novo pronunciamento, em que reiterou as informações já apresentadas, afirmou que não cabe à Presidência fazer juízo acerca dos votos proferidos e encaminhou cópia dos relatórios disponibilizados (Id. 3776004). Ato contínuo, a Juíza do Trabalho Substituta Renata Curiati Tibério, inscrita nos concursos de promoção, juntou ao feito manifestação, em que afirmou que o fato de a Corte requerida não ter divulgado os dados estatísticos após retificações, nem publicado o relatório pormenorizado dos votos conferidos a cada candidato teria impossibilitado a verificação da regularidade das promoções (Id. 3780573). Referidas alegações foram reiteradas pelas magistradas Luciana Siqueira Alves Garcia (Id. 3784280) e Adriana de Jesus Pita Colella (Id. 3789561), também inscritas nos processos de promoção. Diante da notícia da publicação de um novo edital, minha substituta regimental determinou a intimação do TRT 2, para que informasse a provável data de julgamento do processo de remoção regido pelo Edital 14/2019, bem como o fundamento para a adoção do critério de maioria absoluta na formação da lista triplíce (Id. 3777187). Em resposta, o Tribunal Trabalhista comunicou que: a) os editais 2, 4, 5, 7, 11, 12 e 13/2019 foram publicados antes das promoções ora questionadas e devem receber o devido andamento ainda em 2019; b) os editais 14, 15 e 16/2019, publicados em 27/9/2019, encontram-se em fase de trâmite interno e a deliberação não ocorrerá este ano; c) tanto a Resolução 6/2017 quanto o Regimento Interno preveem que a formação da lista triplíce se dará a partir da obtenção da maioria absoluta e que, não atingido tal quórum, deve ser refeita a votação; d) a Consulta 0007159-04.2012.2.00.0000 foi observada, já que os candidatos foram avaliados por notas (Id. 3783568). Em 23/10/2019, o magistrado Farley Roberto Rodrigues de Carvalho Ferreira Garcia manifestou-se nos autos, para defender que não houve qualquer irregularidade nos processos de promoção pelo critério da antiguidade e que eventual nulidade das promoções por merecimento não impactaria em algumas promoções por antiguidade, tampouco ocasionaria a preterição na carreira. Pleiteou, assim, a improcedência dos pedidos formulados (Id. 3787264). Posteriormente, o Juiz do Trabalho Alex Moretto Venturin e outros 9 magistrados colacionaram aos autos informações, por meio das quais asseveraram que os argumentos dos requerentes seriam inverídicos e motivados pela ausência de êxito nas promoções. Além de repisar as defesas feitas pelo TRT 2, enfatizaram, entre outros argumentos, que: a) este Conselho já teria assentado que a fundamentação pode ser sucinta e que não cabe ao CNJ substituir os tribunais na avaliação de candidatos; b) as sentenças analisadas foram sorteadas aleatoriamente; c) os dados estatísticos retificados foram disponibilizados fisicamente; d) ainda que os certames fossem repetidos, os requerentes não seriam promovidos, pois possuem notas inferiores; e) a segurança jurídica dos magistrados e os gastos do TRT 2 devem ser considerados, visto que os empossados já tiveram suas vidas e carreiras alteradas, inclusive com a realização de permutas posteriores ao concurso (Id. 3790116). Em 25/10/2019, os referidos magistrados juntaram ao feito planilha com o detalhamento das pontuações de cada juiz que concorreu às promoções (Ids. 3790369 e 3790370). Por meio do Ofício 358/2019, de 5/11/2019, o TRT 2 encaminhou as informações prestadas por juízes que participaram dos 23 concursos de promoção (Ids. 3798403 e 3798404). Os referidos magistrados pontuaram, em síntese, que: a) foi cumprida a normatização vigente; b) foi observado o quórum mínimo para abertura e realização da sessão; c) é condição do concurso que candidatos melhor avaliados sejam escolhidos; d) cada concorrente teve a oportunidade de impugnar seu mapa estatístico; e) os requerentes tentam desmerecer a pontuação dos eleitos sem provas. Afirmaram, também, que: a) os requerentes não apresentam o total da pontuação atingida, nem o benefício que teriam com a anulação do concurso; b) o sorteio das sentenças foi imparcial e aleatório; c) a oscilação de notas é justificável; d) não foi demonstrado o prejuízo de as notas terem sido divulgadas no dia seguinte; e) concurso de remoção de recém-empossados ocorrerá em breve; f) foi designada sessão para exame de permutas. Entre os reiterados pleitos de improcedência, foi renovada a solicitação de preservação das promoções por antiguidade em caso de procedência do pedido formulado neste PCA (Id. 3798404, p. 33). Em virtude das informações apresentadas pelos aludidos magistrados, os requerentes colacionaram manifestação adicional, em que repisaram as suas argumentações; asseveraram que "as notas gerais não foram decisivas para formação da lista triplíce, mas sim a 'preferência' de cada desembargador votante"; apontaram que as votações teriam ocorrido da mesma forma combatida no PP 0004846-65.2015.2.00.0000 e renovaram o pleito de que seja determinado à Corte requerida que traga aos autos os mapas estatísticos retificados (Id. 3800412). É o relatório. Adoto o relatório lançado pelo Eminentíssimo relator. No mérito, peço vênias para divergir de Sua Excelência. O E. Relator julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer a irregularidade das 23 promoções realizadas pelo TRT2, apreciadas na sessão de 26/08/2019, mas preservando-as, com determinações para as próximas promoções a serem realizadas. Os fundamentos ensejadores do reconhecimento da irregularidade são basicamente três: a ausência de ciência aos magistrados inscritos no processo, após a correção de dados estatísticos de produtividade; falta de fundamentação, ou fundamentação deficiente, nos votos dos Desembargadores na sessão de julgamento de 26/08/2019, e adoção de procedimento dissonante do previsto na Resolução CNJ n. 106/2010. Quanto à divulgação dos dados estatísticos dos candidatos, ficou incontroverso que o TRT2 cumpriu o determinado no artigo 13 da Resolução CNJ n. 106/2010, pois após a coleta dos dados estatísticos, deles deu ciência aos candidatos, conferindo a eles oportunidade para impugnação em 5 (cinco) dias. Apresentadas as impugnações, os dados foram analisados pela Corregedoria do Tribunal e apresentados, assim como as impugnações, na sessão de julgamento, como determina o artigo 13 da referida Resolução. Não há exigência legal de divulgação dos novos dados aos candidatos antes da análise das impugnações na sessão de julgamento, de forma que não é possível afirmar a existência de ilegalidade por parte do TRT2. Quanto a isso, a inconformidade por parte dos requerentes é meramente formal, tão somente pela ausência da notificação - não exigida pela Resolução do CNJ, repise-se -, não havendo nenhuma prova de que os dados utilizados foram incorretos. Ou seja, não se evidenciou que houve prejuízo concreto aos inscritos no certame (com a utilização de dados equivocados, por exemplo), o que afasta a incidência do controle de legalidade por parte deste Conselho. Quanto à fundamentação das notas atribuídas pelos votantes aos candidatos, não se observa discrepância desarrazoada nos votos dos desembargadores, a amparar sua anulação pelo CNJ. Com efeito, consoante entendimento já sedimentado neste Conselho, sua competência para analisar procedimentos de promoção por merecimento de magistrados circunscreve-se à sua legalidade. Vale dizer, a análise recai sobre se o Tribunal observou os princípios constitucionais previstos no artigo 37, as normas previstas no art. 93, ambos da Constituição Federal, bem como as disposições da Resolução CNJ n. 106/2010. E o artigo 11 da referida Resolução prevê ser livre e fundamentada a convicção do membro votante do Tribunal, observados os critérios elencados e a pontuação máxima prevista para cada um deles. Nessa ordem de ideias, o CNJ não deve atuar como instância recursal ou revisora do procedimento de remoção realizado pelo Tribunal, razão pela qual não lhe compete adentrar nos critérios de valoração da pontuação atribuída aos candidatos pelos membros votantes. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: PROCEDIMENTOS DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. ACESSO AO TRIBUNAL. AUSÊNCIA DE OFENSA À RESOLUÇÃO CNJ N. 106, À LEGALIDADE E AOS DEMAIS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS INFORMADORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRESERVAÇÃO DOS FATOS CONSUMADOS. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA BOA-FÉ OBJETIVA E DA PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. PRECEDENTES. DISTORÇÕES NO CÔMPUTO DA PRODUTIVIDADE. NECESSIDADE DE APERFEIÇOAMENTO DO REGRAMENTO LOCAL. I. A anulação de promoções - já consumadas pela posse e entrada em exercício - só deve operar-se e quando demonstrada ofensa direta à legalidade e aos demais princípios constitucionais informadores da administração pública, em nome dos princípios da segurança jurídica e boa-fé objetiva, como também da presunção de legitimidade dos atos administrativos. II. A estipulação e aplicação de norma geral e abstrata "imperfeita" e tendente a gerar distorções na produtividade dos magistrados concorrentes não caracteriza "vício insanável" capaz de anular as promoções, notadamente em promoção guiada pela impessoalidade e boa-fé e em consonância com as diretrizes da Resolução CNJ n. 106. III. O CNJ não é instância recursal em processos de promoção, pelo que não lhe compete se imiscuir na análise da valoração ou pontuação atribuída aos candidatos pelos membros votantes, mas tão somente garantir o respeito aos princípios constitucionais da administração pública e às diretrizes da Resolução CNJ n. 106. IV. O fato de os julgadores terem aderido ao voto do desembargador mais antigo não descaracteriza o sistema de votação determinado na Resolução CNJ n. 106. V. O incremento "fictício" de produtividade aos magistrados que cumularam titularidade e substituição, instituído pelo ato normativo do Tribunal, enseja distorções na aferição do merecimento, o que impõe a necessidade de alterações do dispositivo. VI. Pedido julgado parcialmente procedente. (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0007080-88.2013.2.00.0000 - Rel. RUBENS CURADO - 190ª Sessão - j. 03/06/2014). PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. ACESSO AO TRIBUNAL. RESOLUÇÃO CNJ N. 106. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS INSANÁVEIS. (...) V. Os desembargadores votantes

atribuíram notas aos candidatos, no tocante ao desempenho, com fulcro nas decisões apresentadas pelos magistrados concorrentes e balizados pelos aspectos em relação aos quais esse critério deve ser aferido. Observadas as diretrizes da Resolução CNJ nº. 106, não compete a este Conselho imiscuir-se na valoração ou pontuação atribuída aos candidatos pelos votantes. VI. Não demonstrados os alegados vícios e o intuito de favorecimento alegados pelo requerente, deve ser rejeitada a pretensão de anulação dos votos e notas atribuídas. VII. Pedido julgado improcedente. (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0005797-30.2013.2.00.0000 - Rel. RUBENS CURADO - 186ª Sessão - j. 08/04/2014). Dessa forma, entendo que as votações seguiram os parâmetros normais esperados, notadamente os preceitos da Resolução CNJ n. 106/2010. Quanto à terceira questão, relativamente à sistemática adotada pelo TRT2 na formação das listas tríplices, entendo que sua análise foge ao objeto deste processo, pois não foi objeto de alegação das partes. Como a questão não foi objeto de impugnação, pode-se depreender a inexistência de prejuízos, daí porque não é pertinente sua análise por parte do CNJ, neste procedimento. Se há descumprimento por parte do TRT2 ou de qualquer tribunal de decisão proferida anteriormente pelo CNJ, com eficácia geral, os interessados devem pleitear sua aplicação ao caso concreto, pelos meios adequados e próprios, onde se poderá, em homenagem aos princípios do contraditório e ampla defesa, analisar com acuidade a questão. Diante do exposto, pedindo Vênias ao E. Relator, voto pela improcedência do pedido formulado. É como voto. Brasília-DF, 7 de fevereiro de 2020. Conselheiro RUBENS CANUTO VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE Adoto o relatório do e. Conselheiro Mário Guerreiro, porém, no mérito, peço vênias para divergir da conclusão que convalida os procedimentos de promoção por merecimento realizados pelo TRT/2ª. Os requerentes sustentam a existência de irregularidades nos editais de promoção de 2018, no que tange à publicidade de dados estatísticos retificados pelo Tribunal e à fundamentação das notas pelos Desembargadores. O e. Relator, em aquiescência parcial ao enumerado, apontou as seguintes irregularidades: (i) que o Tribunal teria retificado os dados estatísticos dos candidatos, mas deixou de dar publicidade de modo não ser possível afirmar que os votos foram fundamentados em dados fidedignos; (ii) foram proferidos votos sem justificativas claras, sem padrão e sem análise de peculiaridades; e (iii) a lista tríplice não é formada pelos três indicados que obtiveram maior pontuação, conforme os julgamentos realizados na Consulta nº 0007159-04.2012.2.00.0000 e no PCA nº 0003907-22.2014.2.00.0000. Todavia, o e. Relator chegou à conclusão de que a declaração de nulidade dos atos de promoção por merecimento acarretaria "desordens financeiras em razão dos gastos já promovidos pelo Tribunal com o deslocamento de vários magistrados; impactos na esfera jurídica de outros juizes que assumiram a substituição nas unidades em que atuavam os magistrados promovidos; prejuízo para a prestação jurisdicional que ficaria mais sujeita à morosidade processual". Diante disso, reconheceu as irregularidades dos procedimentos adotados pelo TRT/2ª, mas os confirmou, determinando ao Regional que procedesse, a partir deste julgado, "à divulgação prévia de dados estatísticos eventualmente retificados; que realize as etapas de avaliação e atribuição de pontos de forma efetivamente fundamentada e a partir de dados já corrigidos; e que promova a formação da lista tríplice com base no sistema de pontuação, ficando prejudicados os pleitos cautelares e de caráter instrutório apresentados neste feito". Pedindo vênias ao e. Relator, ainda que ciente de sua manifesta intenção de buscar a solução que trouxesse menos prejuízo às funções jurisdicionais, o Tribunal requerido não é novato ao desrespeitar os atos emanados por este Conselho, como se verifica no julgamento do Pedido de Providências nº 0004846-65.2015.2.00.0000: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONCURSO DE PROMOÇÃO DE MAGISTRADOS. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO. NECESSIDADE DE ADAPTAÇÃO E OBSERVÂNCIA À RESOLUÇÃO CNJ 106/2010. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE COM RECOMENDAÇÕES. 1. Ante a previsão de critérios e pontuações distintos da Resolução CNJ 106/2010 para a aferição do merecimento para promoção de magistrados e acesso aos Tribunais de 2º grau, necessária se faz a adequação do art. 7º da Resolução Administrativa 04/2005 do TRT-2 ao disposto nos arts. 4º e 11 da referida Resolução deste Conselho. 2. Conforme preceitua o art. 12 da Resolução CNJ 106/2010, mostra-se imprescindível a elaboração, pela Corregedoria-Geral do TRT-2, de mapas estatísticos, que correspondem à compilação e à tabulação individualizada dos dados utilizados para a avaliação de cada magistrado, bem como sua disponibilização aos desembargadores avaliadores e aos concorrentes às vagas. 3. Considerando os limites materiais e as dimensões do TRT-2, é de se aplicar, ao caso, o princípio da razoabilidade para adequar os meios aos fins colimados pela Resolução CNJ 106/2010 e possibilitar que, na sessão de julgamento, os 94 desembargadores daquela Corte atribuam oralmente, ao menos a nota e o respectivo fundamento, do candidato escolhido. 4. Necessidade, contudo, de que sejam conferidas notas fundamentadas a cada um dos magistrados candidatos e que, após a sessão de julgamento, tais notas sejam disponibilizadas, seja em meio físico ou eletrônico, em observância aos princípios da transparência, da publicidade e do contraditório. 5. Prescindibilidade de edição de norma complementar à prevista no art. 12, §2º, VII, do RITRT-2, disciplinando procedimento administrativo que permita, no caso de promoção por antiguidade, manifestação do candidato antes da decisão que resulte na recusa do juiz mais antigo pelo voto de dois terços de seus membros, em decisão fundamentada. Ausência da regulamentação que não impede que qualquer legítimo interessado tenha a possibilidade de questionar a decisão de recusa da promoção por antiguidade, seja no âmbito administrativo, exercitando seu direito constitucional de petição (art. 5º, XXXIV, "a", da CF/88) e valendo-se, se necessário, das regras procedimentais gerais da Lei nº 9.784/99, que disciplina o processo administrativo em âmbito federal, seja no âmbito do controle judicial (art. 5º, XXXV, CF/88). Omissão que não impede o seu exercício. 6. Parcial procedência do pedido, com recomendações. (CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0004846-65.2015.2.00.0000 - Rel. BRUNO RONCHETTI - 33ª Sessão - j. 13/12/2016). Percebe-se, pois, que à despeito das determinações do CNJ, o Tribunal continua envidando procedimentos maculados por uma série de irregularidades e este Conselho, por seu turno, apenas convalida tais atos, em nome da segurança jurídica. Data maxima venia, é função inescusável deste Conselho a defesa dos princípios constitucionais da Administração Pública e, no caso, dos direitos dos magistrados que participem dos processos de promoções por merecimento, em estrita observância aos ditames da Resolução nº 106/CNJ. In casu, o e. Relator discriminou, em seu voto, as irregularidades empreendidas pelo Tribunal na sistemática de formação da lista tríplice, uma vez que a Consulta nº 0007159-04.2012.2.00.0000, de caráter normativo geral (art. 89, § 2º, RICNJ), preconiza que os três candidatos mais pontuados devem integrar as listas, o que não foi acatado pelo TRT/2ª, caracterizando, então, desobediência aos princípios da Administração Pública. Decerto, a alegação de autonomia administrativa dos tribunais, não suplanta a obrigatoriedade da observância obrigatória as Resoluções e as normas editadas por este Conselho, cuja atribuição, dentre outras inscritas na Emenda Constitucional nº 45 de 2004, é o de controle de legalidade, inclusive de ofício, dos atos dos Tribunais de Justiça, razão pela qual, também pedindo as devidas vênias, divirjo do entendimento esposado pelo e. Conselheiro Rubens Canuto, pois considero presente e latente o descumprimento das decisões e normas proferidas pelo CNJ por parte do TRT/2ª. Assim, pedindo escusas ao e. Relator e ao e. Conselheiro Rubens Canuto, VOTO PELA PROCEDÊNCIA do pedido formulado para, reconhecendo as irregularidades dos procedimentos adotados pelo Tribunal Trabalho da 2ª Região nas 23 promoções que foram julgadas na sessão plenária de 26/8/2019, determinar a realização de novo processo de promoção por merecimento, observando a divulgação prévia de dados estatísticos eventualmente retificados, realizando, ainda, as etapas de avaliação e atribuição de pontos de forma efetivamente fundamentada e a partir de dados já corrigidos, e que promova, enfim, a formação da lista tríplice com base no sistema de pontuação. Ficam prejudicados os pleitos cautelares e de caráter instrutório apresentados neste feito. É como voto. Conselheiro Marcos Vinícios Jardim Rodrigues. Relator Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0006530-83.2019.2.00.0000 Requerente: RENATA SIMOES LOUREIRO FERREIRA e outros Requerido: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO - TRT 2 VOTO Conforme relatado, a controvérsia suscitada no presente procedimento diz respeito à promoção de magistrados do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região pelo critério do merecimento. De acordo com os requerentes, haveria máculas nos certames regidos por editais de 2018, notadamente no que tange à publicidade de dados estatísticos e à fundamentação de notas, a ensejar a nulidade de 23 concursos de promoção, 11 efetivados por merecimento e 12 levados a efeito pelo critério da antiguidade, uma vez que as promoções foram contínuas e a invalidade das primeiras surtiria efeitos nos processos subsequentes de antiguidade. Da análise dos autos, verifica-se, entretanto, que, embora se identifiquem, de fato, irregularidades na condução dos concursos impugnados, o contexto fático reclama do Conselho solução peculiar, consistente na adoção de medida que a um só tempo preserve o entendimento já consolidado por este órgão, mas não seja capaz de fulminar os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança, além da própria regularidade da prestação jurisdicional. À luz de tais premissas é que passo, então, ao exame do caso ora submetido ao crivo do CNJ. I - DA DIVULGAÇÃO DOS DADOS ESTATÍSTICOS Não há dúvida de que o processo de promoção de magistrados deve ser permeado pela publicidade dos atos e pela garantia do devido contraditório, porquanto a própria Resolução CNJ 106/2010 é expressa ao prever que deve

ser concedido aos juízes prazo para impugnar os dados coletados pelas corregedorias locais (art. 13, caput). No caso vertente, contudo, nota-se que os candidatos deixaram de ter acesso a informações que lhes diziam respeito e que seriam objeto de avaliação pelos membros votantes. Isto porque, conquanto o TRT 2 tenha disponibilizado os dados estatísticos em maio de 2019 e concedido o prazo de 5 dias para impugnação, não os divulgou aos candidatos após retificações decorrentes das impugnações, nem os disponibilizou antes da sessão de julgamento. O que se constata é que os magistrados não tiveram conhecimento de quais informações foram corrigidas, tampouco ciência das razões empregadas para o acolhimento ou rejeição das impugnações feitas, como se depreende do pedido de reconsideração dos requerentes - Id. 376559 (grifei): "[...] por e-mail, em 30/05/2019 - diversos candidatos, inclusive um dos Autores - como acima, fizeram pedidos de retificação das informações que ali constavam, já que não se coadunavam com a realidade dos fatos, bem como a manutenção daqueles dados inevitavelmente prejudicaria sua posição no concurso. [...] O pedido de retificação pelo autor Jefferson do Amaral Genta nunca foi respondido pelo TRT 2. Informação inclusive não refutada pelo Tribunal. [...] Resta evidente, portanto, que as informações prestadas demonstram que NÃO houve publicidade desses novos mapas em data anterior à sessão das votações, o que confirma a tese da apresentada na exordial de vício insanável no concurso das promoções. Reitera-se que sequer houve a divulgação de quais candidatos requereram alterações, quais pedidos foram deferidos ou indeferidos, e em quais termos e fundamentações, estando os candidatos até o momento sem conhecimento sobre tal fato. Da ata da sessão de 26/08/2019, publicada no DJE e já trazida aos autos (ID 3738048), não se constata qualquer menção sobre a análise das impugnações. [...] Quando se examinam os elementos dos autos, observa-se que, além de não constarem das certidões de julgamento a deliberação e os fundamentos utilizados para se rejeitarem ou se acolherem as impugnações (Id. 3738048, p. 6 a 19), as manifestações dos terceiros interessados reiteraram o desconhecimento acerca dos dados alterados (Ids. 3780573, 3784280 e 3789561). As informações do Tribunal requerido, por seu turno, embora registrem que as retificações teriam ocorrido, não refutam a alegação de ausência de publicidade das razões utilizadas para não se acatarem as impugnações, nem contradizem a afirmação de que os magistrados não tiveram ciência das correções feitas (grifei): "Aberto o prazo para impugnações dos mapas estatísticos (doc.4) todas apresentadas foram cuidadosamente avaliadas e as poucas que ensejaram correções pela Corregedoria Regional ou pela EJUD2, redundaram na elaboração de novos mapas estatísticos. Alerto que as impugnações foram objeto de análise na mesma sessão de promoção, previamente à análise dos Concursos, nos termos do art. 13, CNJ nº 106/2010" (Id. 3755159, p. 11) É certo, entretanto, que eventual retificação de dados estatísticos deve ser divulgada antes do julgamento, tanto para que não seja comprometido o direito dos candidatos de terem acesso às informações que lhes são atinentes quanto para que a votação seja feita com base em dados fidedignos. Dessa forma, há que se reconhecer que a sistemática empregada atesta a irregularidade alegada na exordial e revela um cenário que não pode perseverar nos concursos de promoção realizados pelo TRT 2, sob pena de reiterada afronta à Resolução CNJ 106/2010. II - DA FUNDAMENTAÇÃO DOS VOTOS Ao se voltar à análise da fundamentação dos votos proferidos pelos desembargadores na sessão de julgamento do dia 26/8/2019, também não se observa um quadro compatível com o fim colimado pela Resolução CNJ 106/2010. Como se sabe, na esteira de precedentes do CNJ e da Suprema Corte, não cabe a este Conselho adentrar na valoração das notas atribuídas, nem exigir que as fundamentações sejam profundas ou indenes de componente subjetivo (grifei): "PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONCURSO DE REMOÇÃO. TJMS. PRETENSÃO DE REEXAME DAS NOTAS ATRIBUÍDAS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU PESSOALIDADE. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA RESOLUÇÃO Nº 106 DO CNJ. [...] - O simples descontentamento ou irrisignação na escolha de candidato diverso não enseja a atuação do Conselho Nacional de Justiça, que não se presta a recontagem ou reavaliação das notas atribuídas, desde que tomadas com base nos critérios objetivos lançados pela constituição Federal e pela Resolução nº 106 do CNJ. - Todas as notas atribuídas aos candidatos tiveram sua motivação e fundamentação expressa, ainda que de forma concisa, como comprovam os documentos acostados aos presentes autos. Não se faz necessário discorrer a cada nota conferida ao candidato, o que tornaria por demais morosa a avaliação nesse tipo de procedimento. - Pedido julgado improcedente." (Procedimento de Controle Administrativo 0004720-54.2011.2.00.0000, Rel. Jefferson Luis Kravchychyn, 141ª Sessão, julgado em 14/02/2012). "MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. CNJ. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. RESOLUÇÃO Nº 106/2010. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIR DECISÃO DE PROMOÇÃO POR MERECIMENTO AO CARGO DE DESEMBARGADOR EXARADA POR TRIBUNAL LOCAL. LIMITE À ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA DO ÓRGÃO DE CONTROLE AOS CRITÉRIOS OBJETIVOS. LIMITES À ADOÇÃO DE CRITÉRIO PURAMENTE MATEMÁTICO. MARGEM DE DECISÃO DO TRIBUNAL LOCAL QUANTO AOS CRITÉRIOS SUBJETIVOS. EXCEPCIONALIDADE DA INTERVENÇÃO. 1. A competência para realizar o ato de promoção ao cargo de desembargador pelo critério de merecimento é privativa do Tribunal local, observados os critérios já fixados pelo CNJ na Resolução nº 106. A promoção por merecimento, ainda que obedeça a critérios objetivos fixados no ato normativo do CNJ, guarda um subjetivismo inerente à avaliação humana, não podendo eliminar a subjetividade ínsita nos processos de promoção. Portanto, a validação ou reavaliação das notas atribuídas a cada candidato deve ser apreciada cum granu salis. 2. Destarte, a avaliação da observância, pelos Desembargadores, às diretrizes fixadas pelo CNJ estão no campo daquela subjetividade a que nos referimos, à luz do vetor maior, ou seja, nos moldes da alínea "c" inciso II do art. 93 da Constituição Federal. O limite de intervenção do CNJ estará sempre vinculado à fundamentação dos votos dos membros do tribunal, a teor do artigo 93, inciso X, da Carta Magna. 3. O Conselho Nacional de Justiça não pode substituir o órgão Pleno do Tribunal local no processo de escolha para a promoção de seus membros. Isto porque não há na Resolução nº 106 indicador que fixe a priori quais critérios são estritamente objetivos e quais são subjetivos, o que somente se aduna ad argumentandum. Ao sindicarmos os critérios utilizados pelos desembargadores na aferição dos critérios de aferição da promoção por merecimento, o CNJ está limitado a um núcleo fundamental mínimo, sob pena de subverter o sistema disposto na CF/88. (Precedentes: Min. Celso de Melo, ADI 189/DF, Dj. 22-05-1992; ADI 314/PE, Relator. Min. Carlos Velloso, DJ 20-04-01) [...] (MS 31637, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18/12/2012) Tal constatação não significa, todavia, que essas fundamentações devam deixar de ser precisas o suficiente para exprimir minimamente as razões de decidir dos desembargadores votantes e confeir aos magistrados a convicção de que as suas notas são consequência de um exame atento dos critérios exigidos, e não produto de escolhas arbitrárias ou parciais, passíveis de eventual impugnação. Ocorre, contudo, que os votos proferidos por alguns membros do TRT 2 se inclinaram em sentido oposto ao ansiado pelo Conselho. O que se detecta é que foram atribuídas notas sem justificativas claras, que não parecem diferenciar as peculiaridades de cada caso e que não remetem a um padrão de avaliação. Com efeito, o levantamento aleatório das notas atribuídas nos certames objeto do presente feito evidencia que, em alguns casos, os preceitos da Resolução CNJ 106/2010 deixaram de ser observados: Julgador: DAVI FURTADO MEIRELLES Candidato EDUARDO ROCKENBACH PIRES (Id. 3776006, p. 1 e 15) MARIZA SANTOS DA COSTA (Id. 3776006, p. 41 e 55) TOMÁS PEREIRA JOB (Id. 3776006, p. 161 e 174) Critério Desempenho (20) Análise das sentenças disponibilizadas (15) Análise das sentenças disponibilizadas (14) Análise das sentenças disponibilizadas Nota Fundamentação Nota Fundamentação Nota Fundamentação I - Redação 6 Análise das sentenças disponibilizadas 5 Análise das sentenças disponibilizadas 4 Análise das sentenças disponibilizadas II - Clareza 6 Análise das sentenças disponibilizadas 4 Análise das sentenças disponibilizadas 4 Análise das sentenças disponibilizadas III - Objetividade 6 Análise das sentenças disponibilizadas 4 Análise das sentenças disponibilizadas 4 Análise das sentenças disponibilizadas IV - Pertinência de doutrina e jurisprudência 1 Análise das sentenças disponibilizadas 1 Análise das sentenças disponibilizadas 1 Análise das sentenças disponibilizadas V - Respeito às súmulas do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores 1 Análise das sentenças disponibilizadas 1 Análise das sentenças disponibilizadas 1 Análise das sentenças disponibilizadas Julgador: DÓRIS RIBEIRO TORRES PRINA Candidato EDUARDO ROCKENBACH PIRES (Id. 3776006, p. 1 e 18) MARIZA SANTOS DA COSTA (Id. 3776006, p. 41 e 58) TOMÁS PEREIRA JOB (Id. 3776006, p. 161 e 177) Critério Desempenho (17) sentenças claras e objetivas (16) redação clara e objetiva (15) redação clara e objetiva Nota Fundamentação Nota Fundamentação I - Redação 5 redação clara 5 redação clara e objetiva 5 redação clara e objetiva II - Clareza 5 sentenças claras e objetivas 5 redação clara e objetiva 4 redação clara e objetiva III - Objetividade 5 razoável objetividade 4 redação clara e objetiva 4 redação clara e objetiva IV - Pertinência de doutrina e jurisprudência 1 pertinência observada 1 critério observado 1 Item observado V - Respeito às súmulas do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores 1 súmulas respeitadas 1 critério observado 1 Item observado Julgador: REGINA APARECIDA DUARTE Candidato EDUARDO ROCKENBACH PIRES (Id. 3776006, p. 1 e 26) MARIZA SANTOS DA COSTA (Id. 3776006, p.

41 e 66) TOMÁS PEREIRA JOB (Id. 3776006, p. 161 e 186) Critério Desempenho (17) Da leitura das sentenças disponibilizadas observamos a observância dos critérios apontados (17) Leitura de sentenças disponibilizadas (20) Leitura de sentenças disponibilizadas Nota Fundamentação Nota Fundamentação Nota Fundamentação I - Redação 5 Leitura de sentenças disponibilizadas 5 Leitura de sentenças disponibilizadas 6 Leitura de sentenças disponibilizadas II - Clareza 5 Leitura de sentenças disponibilizadas 5 Leitura de sentenças disponibilizadas 6 Leitura de sentenças disponibilizadas III - Objetividade 5 Leitura de sentenças disponibilizadas 5 Leitura de sentenças disponibilizadas 6 Leitura de sentenças disponibilizadas IV - Pertinência de doutrina e jurisprudência 1 Leitura de sentenças disponibilizadas 1 Leitura de sentenças disponibilizadas 1 Leitura de sentenças disponibilizadas V - Respeito às súmulas do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores 1 Leitura de sentenças disponibilizadas 1 Leitura de sentenças disponibilizadas 1 Leitura de sentenças disponibilizadas Logo, é certo que a Corte requerida deve rever a forma de condução de certames desse jaez, mormente em relação à publicidade de suas fases e à fundamentação dos votos proferidos pelos desembargadores, para que os magistrados vinculados ao TRT 2 não sejam prejudicados em concursos de tamanha importância para sua carreira.

III - DA SISTEMÁTICA DE FORMAÇÃO DA LISTA TRÍPLICE O exame do presente feito também não pode deixar de contemplar a sistemática adotada pelo TRT 2 para a formação das listas tríplices, tema de grande relevo e questão central na apreciação dos concursos de promoção por merecimento. Conquanto este ponto não tenha sido suscitado pelos requerentes, os elementos constantes dos autos não deixam dúvida de que o critério utilizado pela Corte requerida não se coaduna com a orientação consolidada pelo CNJ e, desse modo, qualquer análise que se faça do caso não pode se furtar de tal fato, sobretudo porque a função do Conselho de zelar pelos princípios norteadores da Administração Pública deve ser exercida inclusive de ofício (art. 103-B, § 4º, II, da CRFB). Nessa perspectiva, há que se pontuar que a Resolução CNJ 106/2010 (art. 11) previu que, na aferição do merecimento de magistrados, deve ser empregado o sistema de pontuação. Posteriormente, coube ao Plenário deste Conselho esclarecer, por meio da Consulta 0007159-04.2012.2.00.0000, de caráter normativo geral (art. 89, § 2º, RICNJ), que esse sistema de pontuação não se limita à avaliação dos candidatos, mas também deve ser observado na formação da lista tríplice (grifei): "CONSULTA. PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. FORMAÇÃO DA LISTA TRÍPLICE. CANDIDATOS MAIS BEM AVALIADOS. 1. Na formação das listas tríplices para fim de promoção de magistrados pelo critério do merecimento, o Tribunal deve indicar os três candidatos que obtiveram maior pontuação após a aferição das notas dos concorrentes nos quesitos objetivos previstos no artigo 4º da Resolução nº 106, de 2010, do CNJ. 2. Consulta conhecida e respondida no sentido acima exposto." (Consulta 0007159-04.2012.2.00.0000, Rel. Jorge Hélio Chaves de Oliveira, 20ª Sessão, julgado em 23/04/2013). Referida interpretação passou, então, a ser adotada nos inúmeros precedentes que sucederam àquele julgado, de forma a perenizar o entendimento do Conselho de que a lista tríplice dos concursos de promoção por merecimento deverá ser integrada pelos magistrados que receberam as maiores notas e o indicado à promoção deve ser aquele que obteve a melhor pontuação, exceto na hipótese do art. 93, II, "a", da Constituição Federal (grifei): "PROCEDIMENTOS DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. NOTÍCIA DE IRREGULARIDADES EM PROCESSO DE PROMOÇÃO DE MAGISTRADO AO CARGO DE DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS. ANÁLISE DOS ASPECTOS OBJETIVOS E FORMAIS DA PROMOÇÃO. PROMOÇÃO DO MAGISTRADO COM MAIOR PONTUAÇÃO. PRECEDENTES DESTES CONSELHO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. [...] 6. Este Conselho também já deliberou para a necessidade de escolha do candidato a ser promovido recair sobre o mais pontuado, ressalvada a ocorrência de outro nome ter figurado três vezes consecutivas ou cinco alternadas, para promoção por merecimento (PCA - 0001894-50.2014.2.00.0000, Rel. Rubens Cardoso, por maioria, julgado em 2/12/2014). [...] 8. Improcedência dos pedidos." (Procedimento de Controle Administrativo 0003907-22.2014.2.00.0000, Rel. Rogério Nascimento, 17ª Sessão, julgado em 12/08/2016) Ocorre, porém, que tal critério não é o que tem sido utilizado pelo TRT 2. Conforme consta do feito, embora aquela Corte promova a contabilização das notas proferidas pelos membros votantes, a lista tríplice é formada após a votação nominal dos candidatos. Em outras palavras: o que se faz no âmbito daquele Tribunal trabalhista é a votação em magistrados pelos desembargadores e a apuração daqueles candidatos com maior número de votos. Uma vez não alcançada a maioria absoluta, procede-se a novo escrutínio entre os dois nomes mais votados para a formação da lista tríplice, sendo, ao final, promovido o primeiro magistrado a compor a aludida lista. As certidões de julgamento dos processos de promoção por merecimento questionados neste feito não deixam dúvida de que a votação nominal é adotada em detrimento da escolha por pontuação (grifei): "PROCESSO TRT/MA Nº 0000250-27.2018.5.02.0000 [...] CERTIDÃO CERTIFICO que, em Sessão Administrativa Ordinária Plenária realizada nesta data, foram colhidos os votos abertos e fundamentados, nos termos da Resolução Administrativa nº 06/2017 do Tribunal Pleno, apresentando o seguinte resultado: Para o Exmo. Sr. Juiz Eduardo Rockenbach Pires, 21 (vinte e um) votos; para a Exma. Sra. Juíza Mariza Santos Costa, 10 (dez) votos; para a Exma. Sra. Juíza Marcelle Carine dos Praseres Soares, 11 (onze) votos; para a Exma. Sra. Juíza Patrícia Oliveira Cipriano de Carvalho, 08 (oito) votos; [...] Assim, não tendo sido obtida a maioria absoluta dos votos, passou-se a novo escrutínio concorrendo os Exmos. Srs. Juízes Eduardo Rockenbach Pires e Luís Fernando Feóla. Colhidos os votos, apurou-se o seguinte resultado: para o Exmo. Sr. Juiz Eduardo Rockenbach Pires, 23 (vinte e três) votos e para o Exmo. Sr. Juiz Luís Fernando Feóla, 34 (trinta e quatro) votos. Assim, o Exmo. Sr. Juiz Luís Fernando Feóla comporá a lista. Em seguida, para compor o segundo nome, passou-se a novo escrutínio [...] Prosseguindo, para compor o terceiro nome, passou-se a novo escrutínio [...] Desse modo, a lista tríplice ficou composta pelos Exmos. Srs. Juízes Luís Fernando Feóla, Fernanda Zanon Marchetti e Fábio Augusto Branda. Pela Exma. Sra. Desembargadora Presidente foi escolhido para o cargo de Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de São Paulo o Exmo. Sr. Juiz Luís Fernando Feóla." (Id. 3738048) Excertos da manifestação do TRT 2 também evidenciam que a sistemática utilizada é realmente a da eleição de candidatos por votos, e não pela comparação geral das notas (Id. 3783568, p. 7 e 8). Não se pode deixar de ponderar, contudo, que esse rito de votações adotado não decorre, de fato, de uma escolha aleatória do TRT 2 (Id. 3783568). Consoante se verifica dos autos, o procedimento empregado encontra, como sustentou aquela Corte, previsão no Regimento Interno do Tribunal e na Resolução 6/2017 (TRT 2), que instituem a votação nominal e o critério de maioria absoluta de votos. Há que se registrar, entretanto, que tais previsões regimentais e normativas não são hábeis a amparar a metodologia adotada, porquanto a existência de Consulta do CNJ com caráter normativo geral implica a observância das diretrizes nela consignadas. Outro não é o entendimento deste Conselho, que, após identificar a incorreção de previsões regimentais, já determinou a alteração de regimento interno contrário ao sistema de pontuação (grifei): "PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. VIOLAÇÃO AO SISTEMA DE PONTUAÇÃO ADOTADO PELA RESOLUÇÃO CNJ N. 106. NULIDADE ABSOLUTA DO PROCEDIMENTO. [...] II. Nas promoções por merecimento a lista tríplice deve ser formada pelos magistrados que alcançarem maior pontuação, devendo a escolha recair sobre o mais bem avaliado, exceto se algum dos integrantes preencher os requisitos automáticos para a promoção, nos termos do art. 93, II, a, da Constituição Federal. Precedentes. III. O acréscimo de duas outras etapas ao processo de promoção, não previstas na Resolução CNJ n. 106 - elaboração de lista tríplice por desembargador, seguida da formação da lista tríplice do tribunal pelos candidatos que mais vezes figurarem nas listas individuais, com acréscimo de pesos de acordo com as posições ocupadas -, desvirtuou a essência desse ato normativo, especificamente o critério de escolha de acordo com a pontuação geral dos candidatos. [...] VII. Determinação de adequação do Regimento Interno do TJAP à Resolução CNJ n. 106 e ao sistema de pontuação nela previsto." (Procedimento de Controle Administrativo 0002470-43.2014.2.00.0000, Rel. Carlos Eduardo Dias, 238ª Sessão, julgado em 27/09/2016) Também não se pode afirmar que a decisão proferida no Pedido de Providências 0004846-65.2015.2.00.0000, que impôs obrigações ao TRT 2 na condução de processos de promoção por merecimento, resguardaria o procedimento eleito daquele Tribunal para a constituição da lista tríplice. O que aquele julgado se limitou a consignar foi que, em razão da estrutura do Tribunal, em vez de os desembargadores proferirem as notas de todos os participantes, poderão anunciar apenas a nota e fundamentação daquele candidato que obteve a maior pontuação total por eles atribuída (grifei): "PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONCURSO DE PROMOÇÃO DE MAGISTRADOS. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO. NECESSIDADE DE ADAPTAÇÃO E OBSERVÂNCIA À RESOLUÇÃO CNJ 106/2010. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE COM RECOMENDAÇÕES. [...] 3. Considerando os limites materiais e as dimensões do TRT-2, é de se aplicar, ao caso, o princípio da razoabilidade para adequar os meios aos fins colimados pela Resolução CNJ 106/2010 e possibilitar que, na sessão de julgamento, os 94 desembargadores daquela Corte atribuam oralmente, ao menos a nota e o respectivo fundamento, do candidato escolhido. 4. Necessidade, contudo, de que sejam conferidas notas fundamentadas a cada um dos magistrados candidatos e que, após a sessão de julgamento, tais notas sejam disponibilizadas, seja em meio físico ou eletrônico, em observância aos princípios da transparência, da publicidade e do contraditório. 6.

Parcial procedência do pedido, com recomendações." (Pedido de Providências 0004846-65.2015.2.00.0000, Rel. Bruno Ronchetti, 33ª Sessão, julgado em 13/12/2016). Dessa forma, em que pesem todos os progressos relatados pelo TRT 2, que devem ser reconhecidos, pois permitiram a continuidade de promoções por merecimento pendentes há anos, não há como desconsiderar o fato de que o procedimento de formação de lista triplíce utilizado pelo Tribunal é rechaçado pelo Conselho. IV- CONCLUSÃO Ficando evidenciada a forma como vem ocorrendo a divulgação dos dados estatísticos, a fundamentação dos votos e a composição da lista triplíce pelo TRT 2, torna-se imperioso concluir que os concursos de promoção por merecimento conduzidos por aquela Corte estão evitados de vícios que não de ser corrigidos pelo CNJ, pois não se pode permitir que a jurisprudência deste Conselho e os preceitos da Resolução CNJ 106/2010 permaneçam sendo descumpridos. Por outro lado, na hipótese dos autos, em que foram realizadas 23 promoções sob o pálio de irregularidades para as quais não concorreram os magistrados promovidos, outros interesses devem ser sopesados, sobretudo em atenção aos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança. Como já ressaltado, das 23 promoções efetuadas, apenas 11 foram pelo critério do merecimento. Ocorre que, por se tratar de promoções alternadas e contínuas, eventual anulação daquelas 11 acabaria por comprometer todas as outras 12 que ocorreram por antiguidade. Isto porque os candidatos que foram promovidos por merecimento deixaram, por consequência, de participar das promoções por antiguidade. Caso se declarasse, contudo, neste PCA a anulação das promoções por merecimento, a quantidade de magistrados que concorreria por antiguidade poderia se modificar, já que, se não fossem novamente promovidos pelo critério meritório, poderiam optar pela antiguidade, desde que, por óbvio, já tivessem se inscrito nesse critério. O reconhecimento de eventual nulidade das promoções por merecimento se irradiaria, portanto, para além de sua origem. Estenderia seus efeitos a todas as promoções consecutivas e ensejaria a desconstituição de todos esses atos. Além disso, haveria desordens financeiras em razão dos gastos já promovidos pelo Tribunal com o deslocamento de vários magistrados; impactos na esfera jurídica de outros juízes que assumiram a substituição nas unidades em que atuavam os magistrados promovidos; prejuízo para a prestação jurisdicional, que ficaria mais sujeita à morosidade processual. Assim, há que se convir que, em um cenário em que 23 magistrados já mudaram as suas vidas e a das suas famílias confiantes no julgamento levado a efeito pelo TRT2, realizaram permutas após promoções que consideravam ser legítimas e passaram ao pleno exercício da jurisdição como titulares de unidades judiciais em locais distantes dos que atuavam, a aplicação rígida da norma se apresentaria atroz. É nesse contexto que os princípios da segurança jurídica e da proteção à confiança exsurgem como garantia dos direitos daqueles magistrados que acreditaram na lisura do procedimento levado a efeito pelo TRT 2 e asseguram, dessa forma, a continuidade da prestação jurisdicional e a entrega de uma justiça mais consentânea com o postulado da celeridade. Sendo assim, tendo em vista que a anulação dos atos causaria mais prejuízo que a manutenção das promoções já realizadas, mormente para os jurisdicionados, mostra-se prudente optar pela modulação dos efeitos desta decisão. Ressalte-se que, ao propor tal solução, não se está a inovar, porquanto tal entendimento já foi adotado em precedentes do CNJ, inclusive recentes e sobre a mesma matéria, em que se buscou justamente proteger situações jurídicas já constituídas (grifei): "PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. VIOLAÇÃO AO SISTEMA DE PONTUAÇÃO. RESOLUÇÃO CNJ Nº 106/2010. RECONHECIMENTO DA INJURIDICIDADE DO PROCEDIMENTO DE ACESSO AO CARGO DE DESEMBARGADOR PELO CRITÉRIO DE MERECIMENTO. CONFIRMAÇÃO E MANUTENÇÃO DO PROCEDIMENTOS. SEGURANÇA JURÍDICA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. EFEITOS PROSPECTIVOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. [...] 2. Consta-se que o Tribunal vem reiteradamente descumprindo as normas da Resolução CNJ nº 106/2010, ao não seguir o sistema de pontuação para a aferição do merecimento no caso em exame. Na oportunidade dos autos, verifica-se que não houve qualquer atribuição de pontos aos critérios dispostos no art. 11 da Resolução CNJ 106/2010, o que deixou a "votação" extremamente subjetiva na aferição do merecimento do juiz que alçou ao cargo de desembargador e do terceiro nome para compor a lista triplíce, configurando-se a volta ao sistema de votação nominal. [...] 4. "Na sessão administrativa de votação, é imperioso que os desembargadores votantes explicitem, de forma suficiente e fundamentada, os motivos de sua convicção na avaliação dos critérios objetivos de merecimento de juízes inscritos no processo de remoção. A simples atribuição de notas, sem qualquer justificativa, não é suficiente para atender à exigência constitucional e da Resolução 106 do CNJ" [...] 7. A despeito do reconhecimento da injuridicidade da promoção por merecimento ao cargo de desembargador, não se pode desprezar que se trata de procedimento consolidado há 8 anos, o qual pode ser creditado à própria insubordinação do TJPR, ao assentimento tácito dos magistrados paranaenses e a falta da devida fiscalização deste Conselho Nacional de Justiça. 8. Opção pela confirmação e manutenção do ato administrativo, com o fim de não trazer maiores prejuízos para a administração judiciária e, principalmente, para os jurisdicionados, e de proteger a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima. Medida já acolhida no Supremo Tribunal Federal (ACO 79, Rel. Ministro Cezar Peluso, Tribunal Pleno, j. 15.03.2012). 9. Esta Corte Administrativa em diversas oportunidades já se utilizou do instituto da modulação dos efeitos para dar a melhor solução possível ao caso concreto posto nos autos. Precedentes: PP 0001501-62.2013.2.00.0000 - Rel. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi - 31ª Sessão Extraordinária - j. 18/10/2016; PCA 0007428-43.2012.2.00.0000 - Rel. Gilberto Martins - 24ª Sessão (EXTRAORDINÁRIA) - j. 12/12/2014; CONS 0003094-63.2012.2.00.0000 - Rel. Guilherme Calmon Nogueira Da Gama - 184ª Sessão - j. 11/03/2014) 10. Reconhecimento da injuridicidade do procedimento atacado, mas com a sua confirmação e manutenção, modulando-se os efeitos da decisão para que o TJPR dê integral cumprimento à Resolução CNJ nº 106/2010, de forma prospectiva, ou seja, a partir da publicação do acórdão desta demanda administrativa, atingindo, inclusive, os procedimentos de promoção por merecimento eventuais em curso, que ainda não se tenha findado a votação do procedimento. 11. Parcialmente procedente." (Procedimento de Controle Administrativo 0009600-45.2018.2.00.0000, Rel. Valtércio de Oliveira, 53ª Sessão, julgado em 4/10/2019). "PEDIDO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONCURSO DE PROMOÇÃO. MAGISTRADOS FEDERAIS SUBSTITUTOS. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. PROVIMENTO DE MÚLTIPLOS CARGOS VAGOS DE JUIZ TITULAR DE VARA FEDERAL. ATO ADMINISTRATIVO COMPLEXO QUE OBSERVOU OS CÂNONES NORMATIVOS DE ATUAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIÁRIA NA CONSECUÇÃO DESSAS PROMOÇÕES. CONSIDERAÇÃO DA PECULIARIDADE DO CASO CONCRETO E DA ADEQUAÇÃO DO ATO IMPUGNADO AOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA ADMINISTRAÇÃO. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DOS FATOS CONSEQUENTES E JÁ CONSUMADOS, EM NOME DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRECEDENTES. IMPUGNAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. [...] 2. Caso concreto que não se enquadra como uma situação simples e corriqueira, mas, ao contrário, ao ensejar a deliberação de 24 promoções, ostenta uma providência administrativa complexa e desafiadora para o próprio tribunal requerido diante da necessidade de, ao mesmo tempo, agir com a eficiência desejada para prover as inúmeras vagas resultantes de alterações legislativas e observar o iter constitucional e normativo para chegar a esse cumprimento. [...] 5. Valoração da circunstância de que o processo impugnado neste PCA movimentou a situação jurídica e funcional do número considerável de 23 magistrados, os quais tiveram suas vidas pessoais sensivelmente reformuladas em virtude da promoção que obtiveram, inclusive com deslocamento pessoal e das suas respectivas famílias para diversos locais da extensa jurisdição federal do TRF da 4ª Região. Mostra-se inegavelmente danosa qualquer alteração de uma realidade já consolidada e que só recebeu a impugnação ora analisada mais de 40 (quarenta) dias depois da sua concretização. Consideração, ademais, de que após as promoções, os magistrados escolhidos para as unidades jurisdicionais oferecidas deixaram de participar de pelo menos 2 (dois) concursos de remoção. Portanto, na hipótese de acolhida a pretendida anulação do processo de promoção e do consequente retorno ao status quo ante, esses magistrados seriam inexoravelmente prejudicados na carreira, acarretando, com isso, um resultado negativamente desproporcional em relação aos interesses defendidos pelo impugnante. 6. Conclusão de que ausentes irregularidades capazes de nulificar o procedimento adotado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em relação às promoções realizadas a partir do Edital nº 3/203, com julgamento de improcedência do PCA submetido a este Conselho Nacional de Justiça." (Procedimento de Controle Administrativo 0003601-87.2013.2.00.0000, Rel. para Acórdão Flavio Sirangelo, 178ª Sessão, julgado em 5/11/2013). Fica claro, portanto, à vista dos vícios ora detectados, que se deve declarar a irregularidade dos procedimentos levados a efeito pelo Tribunal requerido, mas preservá-los com lastro na segurança jurídica, sem prejuízo da imposição de determinações com efeitos prospectivos. Ante o exposto, VOTO PELA PARCIAL PROCEDÊNCIA do pedido formulado, para reconhecer a irregularidade dos procedimentos adotados pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região nas 23 promoções que foram julgadas na sessão plenária de 26/8/2019, mas confirmando tais atos e determinando àquela Corte que proceda, a partir desta decisão, à divulgação prévia de dados estatísticos eventualmente retificados; que realize as etapas de avaliação e atribuição de pontos de forma efetivamente fundamentada e a partir de dados já corrigidos; e

que promova a formação da lista tríplice com base no sistema de pontuação, ficando prejudicados os pleitos cautelares e de caráter instrutório apresentados neste feito. É como voto. Brasília, data registrada em sistema. Conselheiro MÁRIO GUERREIRO Relator

N. 0006188-72.2019.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES DO ESTADO DO AMAZONAS - SINDOJUS-AM. Adv(s): RO2193 - BELMIRO GONCALVES DE CASTRO. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS - TJAM. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0006188-72.2019.2.00.0000 Requerente: SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES DO ESTADO DO AMAZONAS - SINDOJUS-AM Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS - TJAM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS. DESIGNAÇÃO DE OFICIAIS DE JUSTIÇA AD HOC. REQUISITOS DO CARGO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA. REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO E REMOÇÃO DE SERVIDORES. AUTONOMIA DO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO CNJ. LIMITAÇÃO DO RESSARCIMENTO PARA TODOS OS OFICIAIS DE JUSTIÇA EM RAZÃO DE IRREGULARIDADES CONSTATADAS EM RELATÓRIOS DE DILIGÊNCIAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os servidores designados para a função de oficial de justiça ad hoc devem atender aos requisitos de escolaridade do cargo, sobretudo quando a legislação estadual exige o bacharelado em Direito para a função. Precedentes. 2. A realização de concurso público para provimento e remoção de servidores insere-se no poder de auto-organização do TJAM, o que torna incabível a intervenção deste Conselho, sob pena de afronta à autonomia dos tribunais (art. 96, I, da CF/1988). 3. A presença de vícios e inconsistências em relatórios não constitui motivo idôneo para que se limite o ressarcimento de diligências, indistintamente, para todos os oficiais de justiça. 4. Pedido julgado parcialmente procedente. Brasília, 21 de outubro de 2019. Conselheiro Rubens Canuto Relator ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, julgou parcialmente procedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Plenário Virtual, 14 de fevereiro de 2020. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto (Relator), Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho e Maria Tereza Uille Gomes. Não votaram os Excelentíssimos Conselheiros Henrique Ávila e, em razão da vacância dos cargos, o Conselheiro membro do Tribunal Regional do Trabalho e o Conselheiro magistrado da Justiça do Trabalho. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0006188-72.2019.2.00.0000 Requerente: SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES DO ESTADO DO AMAZONAS - SINDOJUS-AM Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS - TJAM RELATÓRIO Trata-se Procedimento de Controle Administrativo (PCA), com pedido de liminar, proposto pelo Sindicato dos Oficiais de Justiça Avaliadores do Estado do Amazonas (SINDOJUS-AM) em desfavor do Tribunal de Justiça desse mesmo estado (TJAM). O requerente pretende a revogação da Portaria n. 1.268/2019 do TJAM, que permitiu a designação de servidores, inclusive cedidos, para a prática de atos de citação, intimação e notificação (oficiais de justiça ad hoc). Argumenta que a portaria contraria a legislação em vigor ao não exigir formação de nível superior em Direito para a designação de tais servidores, requisito exigido pela Lei Estadual n. 3.226/2008 para ocupação do cargo de oficial de justiça. Alega que, apesar de a portaria limitar a designação pelo prazo de três meses, esta pode ser renovada em caso de necessidade, o que acaba por torná-la "praticamente eterna", uma vez que a necessidade de oficiais de justiça no Estado do Amazonas está, segundo afirma, cabalmente comprovada. Destaca que, embora haja real necessidade de tais servidores, especialmente no interior, o TJAM, ao lançar edital de concurso público, destinou apenas uma vaga para o referido cargo. Diante disso, defende ser necessário determinar à Corte a abertura de vagas para o interior do estado e a realização de concurso de remoção para os oficiais efetivos. O sindicato objetiva ainda a revogação das Portarias n. 1.823/2019 e 1.987/2019, que limitaram o ressarcimento das diligências dos oficiais de justiça efetivos ao teto de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) durante os meses de julho, agosto, setembro e outubro de 2019, em razão da necessidade de aferição dos dados e informações constantes dos relatórios por eles apresentados. Registra que tal limitação não se aplica aos oficiais de justiça ad hoc, que poderão receber até R\$ 3.849,00 (três mil oitocentos e quarenta e nove reais) por mês a título ressarcimento de diligências, o que, na sua compreensão, gera um paradoxo. Instado a prestar informações, o TJAM aduz que as designações têm por objetivo atender situação excepcional de demanda processual e carência de pessoal e que, por isso, serão realizadas pelo prazo de 3 (três) meses, com possibilidade de renovação pelo mesmo período, caso haja requerimento do Juízo nesse sentido. Sustenta que, contrariamente ao que afirma o requerente, a portaria estabelece o limite máximo de 6 (seis) meses para as designações, nele já considerada eventual prorrogação (Id 3746132). Pondera que a Lei Complementar n. 17/1997 não exigiu como requisito o nível superior em Direito para nomeação de oficiais ad hoc, bem como que o Estado do Amazonas possui situação peculiar, diferente das demais unidades federativas, uma vez que o acesso às comarcas do interior do estado, em alguns casos, se dá exclusivamente por via fluvial. Afirma que exigir nível superior em Direito como requisito para nomeação de oficial ad hoc tornaria inócua a portaria e ressalta que a realização de remoção está inserida no âmbito de sua discricionariedade. Por fim, esclarece que o teto de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para pagamento de diligências foi estabelecido como medida excepcional e temporária, uma vez que se verificou que os relatórios apresentados por diversos oficiais de justiça estavam eivados de vícios e inconsistências, exigindo, assim, uma atuação mais firme da gestão. É o relatório. Brasília, 4 de dezembro de 2019. Conselheiro Rubens Canuto Relator Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0006188-72.2019.2.00.0000 Requerente: SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES DO ESTADO DO AMAZONAS - SINDOJUS-AM Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS - TJAM VOTO O pedido merece parcial acolhimento. Este Conselho já decidiu pela possibilidade de designação de oficiais de justiça ad hoc em situações excepcionais, por prazo determinado, e desde que observados os requisitos de escolaridade exigidos para o cargo. Nesse sentido, destaco os seguintes julgados: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO (PCA). TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ (TJAP). DESIGNAÇÃO DE SERVIDORES REQUISITADOS DE OUTROS ÓRGÃOS PARA ATUAREM COMO OFICIAIS DE JUSTIÇA "AD HOC". PERPETUAÇÃO NO TEMPO. NECESSIDADE DE REGULARIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CARGOS EFETIVOS VAGOS. DADO DISSONANTE DO EDITAL DE ABERTURA DE CONCURSO Nº 1, DE 2014. DETERMINADA A REALIZAÇÃO DE ESTUDOS PARA A SUBSTITUIÇÃO DOS SERVIDORES DESIGNADOS EM CARÁTER PRECÁRIO POR SERVIDORES EFETIVOS E A PUBLICAÇÃO DE NOTA INFORMATIVA COM O QUADRO EXATO DE VACÂNCIAS. PROVIMENTO PARCIAL DO PEDIDO. 1. A designação de oficiais de justiça "ad hoc" deve se dar em caráter excepcional e precário, nos casos em que verificada a ausência ou insuficiência de servidores de carreira na comarca. Precedentes do CNJ. (...) (CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0005630-42.2015.2.00.0000 - Rel. FABIANO SILVEIRA - 12ª Sessão - j. 10/05/2016). TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ. OFICIAIS DE JUSTIÇA AD HOC. DESIGNAÇÃO DE SERVIDORES DE PREFEITURAS E DO TRIBUNAL. PRAZO INDETERMINADO. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO CARGO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA. CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. IMEDIATA NOMEAÇÃO. INVIABILIDADE. (...) 2. O exercício da função de oficial de justiça ad hoc mitiga a exigência constitucional para provimento do cargo público e, em razão disso, somente pode ocorrer em situações excepcionais e transitórias. Não é admissível que o Tribunal promova designações por prazo indeterminado, sob pena de conferir efeitos permanentes a uma situação precária. 3. Os servidores designados para a função de oficial de justiça ad hoc devem atender aos requisitos de escolaridade do cargo, sobretudo quando a legislação estadual exige o bacharelado em Direito para a função. (...) 5. Pedido parcialmente procedente. (CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0004463-53.2016.2.00.0000 - Rel. FERNANDO MATTOS - 272ª Sessão - j. 22/05/2018). TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ. OFICIAIS DE JUSTIÇA AD HOC. DESIGNAÇÃO DE SERVIDORES DE PREFEITURAS E DO TRIBUNAL. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. PRAZO INDETERMINADO. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO CARGO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA. CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. IMEDIATA NOMEAÇÃO. INVIABILIDADE. (...) 2. O exercício da função de oficial de justiça ad hoc mitiga a exigência constitucional para provimento do cargo público e, em razão disso, somente pode ocorrer em situações excepcionais e transitórias. Não é admissível que o Tribunal promova designações por prazo indeterminado, sob pena de conferir efeitos permanentes a uma situação precária. 3. Os servidores designados para a função de oficial de justiça ad hoc devem atender aos requisitos de escolaridade do cargo, sobretudo quando a legislação estadual exige o bacharelado em Direito para a função. (...) 5. Pedido parcialmente procedente. (CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0005165-33.2015.2.00.0000 - Rel. FERNANDO MATTOS - 14ª Sessão - j. 07/06/2016). No caso do TJAM, verifica-se que Lei

Estadual n. 3.226/2008, em seu Anexo III, estabelece a necessidade de ensino superior completo com formação em Direito para os cargos de Oficial de Justiça Avaliador, Escrivão e Leiloeiro. Desse modo, na esteira do entendimento que vem sendo construído por este Conselho, o TJAM deve limitar-se a designar servidores com formação em Direito para o exercício da função de oficial de justiça ad hoc. Como bem ressaltou o então Conselheiro Fernando Mattos nos autos do PP n. 0005165-33.2015.2.00.0000, "a atividade desenvolvida pelo oficial de justiça possui grau de especialização que não pode ser desprezado, pois este servidor não é mero entregador de comunicações do juízo. A exigência do bacharelado em Direito é plenamente justificável, sobretudo porque o servidor que desempenha a função deve conhecer e saber aplicar as regras jurídicas, sob pena de dar azo a nulidades processuais". Registre-se, nesse ponto, que embora o TJAM tenha alegado que as peculiaridades do Estado do Amazonas não permitem o amplo e irrestrito cumprimento de tal exigência, não trouxe aos autos quaisquer dados ou informações concretas que corroborem tal afirmação. Em razão disso, entendo não ser o caso de excepcionar o posicionamento firmado pelo Plenário nos julgados acima citados, devendo o TJAM adequar-se ao entendimento do CNJ. Por outro lado, carece de amparo a afirmação do requerente de que a Portaria n. 1.268/2019 permite designações "praticamente eternas". Em seu art. 9º, o citado ato normativo prevê o prazo de 3 (três) meses para a designação, com possibilidade de renovação pelo mesmo período, caso haja requerimento do Juízo nesse sentido. Dessa maneira, estando previsto prazo específico para a duração das designações, não há, a princípio, de se falar em ilegalidade quanto a esse aspecto. Eventuais excessos quanto ao período das designações deverão ser avaliados no caso concreto e à luz da motivação apresentada para o ato. Também não merece acolhida o pedido para que se determine ao Tribunal que inclua em edital de concurso vagas para preenchimento no interior do estado e para que realize concurso de remoção do interior para a capital. Tais questões inserem-se no poder de auto-organização do TJAM, o que torna incabível a intervenção deste Conselho, sob pena de afronta ao princípio da autonomia dos tribunais (art. 96, I, da CF/1988). Por fim, assiste razão ao requerente quanto à ilegalidade das Portarias n. 1.823/2019 e 1.987/2019, que limitaram o ressarcimento de diligências dos oficiais de justiça efetivos ao teto de R\$2.000,00 (dois mil reais) durante os meses de julho, agosto, setembro e outubro de 2019. As verbas despendidas a título de ressarcimento de diligências possuem natureza indenizatória e objetivam recompor os gastos realizados pelo oficial de justiça com deslocamento, combustível etc. Assim sendo, não pode o Tribunal limitar o ressarcimento, independentemente da quantidade de diligências realizadas, sob pena de injustificável imposição de ônus ao servidor para o exercício de sua função. É certo que os vícios e inconsistências verificados em relatórios apresentados por oficiais de justiça merecem apuração adequada, porém não se prestam a justificar medida tão drástica, que atinge todos os oficiais, indistintamente, inclusive aqueles sem qualquer vinculação com tais irregularidades. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para: (i) determinar ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (TJAM) que se abstenha de designar oficiais de justiça ad hoc sem a observância dos requisitos de escolaridade previstos na Lei Estadual n. 3.226/2008; (ii) decretar a nulidades das Portarias TJAM n. 1.823/2019 e 1.987/2019. Declaro prejudicado o exame da medida liminar. Intimem-se. Após a preclusão da decisão, arquivem-se os autos. Brasília, 21 de outubro de 2019. Conselheiro Rubens Canuto Relator

N. 0007320-67.2019.2.00.0000 - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - A: MARIA MAGDA DA COSTA. Adv(s): DF27424 - ELVIM SOARES DA COSTA. R: PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0007320-67.2019.2.00.0000 Requerente: MARIA MAGDA DA COSTA Requerido: PAULO CERQUEIRA CAMPOS RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MATÉRIA DE NATUREZA JURISDICIONAL. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR. 1. Irresignação acerca de conteúdo de decisão judicial deve ser impugnada na própria jurisdição. 2. A fundamentação das decisões, ainda que contrária ao direito reclamado, supre a exigência da motivação das decisões judiciais, não tendo relevância administrativo-disciplinar e tampouco sendo o caso de aplicação antecipada de tipo penal inserido na nova Lei de Abuso de Autoridade, que, além de não se enquadrar ao caso, encontra-se em período de vacatio legis. 3. O livre convencimento é prerrogativa dos magistrados, segundo o qual, a partir da análise do caso concreto e diante das provas apresentadas, têm liberdade para decidir da forma que considerarem mais adequada, obedecidos os limites constitucionalmente impostos para motivação das decisões. 4. A natureza exclusivamente administrativa das atribuições conferidas ao Conselho Nacional de Justiça (art. 103-B, § 4º, da CF/88) impede que este aprecie questão discutida em sede jurisdicional. 5 Ausência de comprovação de infringência aos deveres funcionais dos magistrados. Recurso administrativo improvido. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Plenário Virtual, 14 de fevereiro de 2020. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins (Relator), Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho e Maria Tereza Uille Gomes. Não votaram os Excelentíssimos Conselheiros Henrique Ávila e, em razão da vacância dos cargos, o Conselheiro membro do Tribunal Regional do Trabalho e o Conselheiro magistrado da Justiça do Trabalho. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0007320-67.2019.2.00.0000 Requerente: MARIA MAGDA DA COSTA Requerido: PAULO CERQUEIRA CAMPOS RELATÓRIO O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator): Cuida-se de recurso administrativo interposto por MARIA MAGDA DA COSTA contra decisão de arquivamento proferida pela Corregedoria Nacional de Justiça (Id. 3784126). Na petição inicial, a requerente, ora recorrente, se insurgiu contra a decisão no Processo n. 0001534-09.2016.8.07.0014, que determinou o pagamento de 10% dos honorários sucumbenciais em razão da impossibilidade da citação do executado. afirmou que a incumbência de intimar a parte cabia à vara do juízo. Analisados o requerimento inicial e a documentação juntada aos autos, determinou-se o arquivamento sumário do presente expediente, porquanto verificada a natureza jurisdicional da matéria (Id. 3784126). Inconformada, a requerente, ora recorrente, apresentou, tempestivamente, recurso administrativo repisando os argumentos expendidos na inicial (Id. 3588416). Em suas razões, sustenta que é atribuição do Conselho Nacional de Justiça analisar a sentença objeto da presente reclamação, uma vez que referido ato tem caráter administrativo e afasta a admissibilidade do Tribunal em Processo Civil. Afirma que o recorrido infringiu o art. 23, parágrafo único, da Lei n. 13.869/2019, sobre abuso de autoridade. Tece considerações acerca da matéria de fato e de direito na tentativa de demonstrar a procedência do direito invocado. Requer o conhecimento da presente reclamação disciplinar a fim de ser encaminhada aos órgãos competentes para apuração dos fatos narrados. É, no essencial, o relatório. J06/Z10/S22 Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0007320-67.2019.2.00.0000 Requerente: MARIA MAGDA DA COSTA Requerido: PAULO CERQUEIRA CAMPOS VOTO O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator): Após análise das razões recursais, subsiste a conclusão de que a pretensão do recorrente se direciona à revisão de atos de natureza estritamente jurisdicional, sem repercussão disciplinar, bem como não há nos autos elementos probatórios mínimos de falta funcional praticada pelo magistrado requerido. Não obstante o esforço retórico da recorrente em demonstrar sua indignação com a atuação do magistrado na condução dos autos, a conduta, por si só, não configura infração disciplinar, pois exercida dentro dos limites da jurisdição. Com efeito, o fundamento para se afirmar que a postura do magistrado na condução de demanda judicial detém relevância correccional não se submete aos critérios subjetivos e passionais das partes, mas sim se o comportamento está fora do limite do razoável e se revela incompreensível dentro do ambiente de racionalidade do sistema, o que não se verifica na hipótese. Equivocadamente, a recorrente alega que o suposto desacerto da decisão proferida nos autos do processo citado, por si só, configura desvio de conduta a ensejar punição administrativa do magistrado e requer a incabível incidência de norma penal que se encontra em período de vacatio legis, e sequer aplicável ao caso. Ocorre que o liame que o recorrente tenta traçar entre a conduta do magistrado e eventual repercussão disciplinar está ligado tão somente ao conteúdo da decisão judicial e em sua subjetiva convicção de que esta foi proferida em dissonância com a legislação vigente. No caso, a fundamentação das decisões, ainda que contrária ao direito reclamado, supre a exigência da motivação das decisões judiciais, não tendo relevância administrativo-disciplinar. O livre convencimento é prerrogativa dos magistrados, segundo o qual, a partir da análise do caso concreto e diante das provas apresentadas, têm liberdade para decidir da forma que considerarem mais adequada, obedecidos os limites constitucionalmente impostos para motivação das decisões. Em verdade, sob o pretexto de suposta conduta irregular do magistrado requerido, percebe-se que a recorrente se vale da presente reclamação para tentar desconstituir decisões contrárias aos seus interesses e alcançar provimento jurisdicional favorável, o que não é admitido na via correccional. Assim como consignado na decisão

recorrida, a solução de eventual equívoco jurídico incorrido pelo julgador na condução do processo ou de providência jurídica relacionada à demanda deve ser buscada na jurisdição, e não na via correccional, que se restringe, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal, "ao controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juizes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura". Imiscuir-se no mérito da questão tratada representaria a indesejável interferência do Conselho Nacional de Justiça no rol das competências atribuídas exclusivamente aos órgãos do Poder Judiciário investidos de jurisdição. Neste sentido é o entendimento deste Conselho Nacional: "[...] RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. OPÇÕES JURÍDICAS DO JULGADOR. MATÉRIA DE NATUREZA JURISDICIONAL. PARCIALIDADE DO MAGISTRADO. NÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA OU DISCIPLINAR. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Irresignação acerca de conteúdo de decisão judicial deve ser impugnada na própria jurisdição. 2. Argumentos expostos pelo recorrente estão circunscritos ao contexto da demanda judicial e as opções jurídicas do julgador. 3. A natureza exclusivamente administrativa das atribuições conferidas ao Conselho Nacional de Justiça (art. 103-B, §4º, da CF/88) impede que este aprecie questão discutida em sede jurisdicional. 4. Ausência de comprovação de infringência aos deveres funcionais do magistrado. 5. Alegação de parcialidade do magistrado foi narrada de forma genérica, descontextualizada e decorre de conclusão arbitrária e subjetiva do recorrente, sem valor correccional. 6. Parcialidade do magistrado não verificada. 7. Recurso administrativo não provido. [...]" (CNJ - RA - Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0000771-75.2018.2.00.0000 - Rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - 275ª Sessão Ordinária - j. 07/08/2018.) Portanto, o recurso administrativo interposto não logrou êxito em infirmar a decisão de arquivamento, razão pela qual não merece prosperar. Ante o exposto, nego provimento ao recurso administrativo. É como penso. É como voto. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Corregedor Nacional de Justiça J06/Z10/S22

N. 0005586-81.2019.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: MUNICIPIO DE MARAGOGIPE. Adv(s): BA55801 - AQUILA FERREIRA RIBEIRO DA SILVA, BA35496 - IGO VINICIUS MOREIRA GOMES OLIVEIRA. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - TJBA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. Adv(s): BA26466 - EDGARD DA COSTA FREITAS NETO. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0005586-81.2019.2.00.0000 Requerente: MUNICIPIO DE MARAGOGIPE Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - TJBA EMENTA: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. DESATIVAÇÃO DE COMARCAS DO INTERIOR. PERIGO DE DANO. 1. Requerimento liminar para suspender os efeitos da Resolução nº 13 do TJBA, que culmina na desativação da Comarca de Maragogipe/BA. 2. Dados coletados pelo Tribunal na época em que não havia Juiz Titular na Comarca, o que pode ter influenciado na redução de processos distribuídos. 3. Fato novo da construção do Estaleiro Enseada do Paraguaçu, investimento de R\$ 2,7 (dois vírgula sete bilhões de reais), não observado pela Corte baiana. 4. Vê-se que, mesmo sem atender às demandas do primeiro grau, a Corte pretende desativar Comarcas e, simultaneamente, criar novos cargos para o segundo grau, em aparente descompasso com a política judiciária de priorização do primeiro grau definida por este Conselho. 5. Perigo da demora consubstanciada na possibilidade de remessa dos processos para outra Comarca, nas movimentações precárias na carreira da magistratura baiana e na insegurança jurídica das partes, além de garantir o resultado útil do provimento final. 6. Liminar deferida para SUSPENDER qualquer ato do TJBA, que tenha por finalidade a desativação da Comarca de Maragogipe. ACÓRDÃO Após o voto do Conselheiro Emmanoel Campelo (vistor), o Conselho, por unanimidade, ratificou a liminar, nos termos do voto do Relator. Plenário Virtual, 29 de novembro de 2019. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Valtério de Oliveira, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Luciano Frota, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinicius Jardim Rodrigues (Relator), André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Não votou a Excelentíssima Conselheira Maria Cristiana Ziouva. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0005586-81.2019.2.00.0000 Requerente: MUNICIPIO DE MARAGOGIPE Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - TJBA RELATÓRIO. 1. Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA) proposto pelo MUNICIPIO DE MARAGOGIPE em face do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA), no qual requer a suspensão dos efeitos da Resolução Administrativa nº 13, relacionado ao Processo TJ-ADM 2018/65027, que prevê a desinstalação da Comarca de Maragogipe. 2. No Id 3728081, o Conselheiro André Godinho, atuando como substituto regimental, deferiu o requerimento liminar, o qual submeto a este Plenário: Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0005586-81.2019.2.00.0000 Requerente: MUNICIPIO DE MARAGOGIPE Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - TJBA VOTO Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA) proposto pelo MUNICIPIO DE MARAGOGIPE em face do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA), no qual requer a suspensão dos efeitos da Resolução Administrativa nº 13, relacionado ao Processo TJ-ADM 2018/65027, que prevê a desinstalação da Comarca de Maragogipe. O requerente informa que o TJBA promoveu a desativação de 100 (cem) comarcas nos últimos cinco anos, mesmo com a extensão territorial e densidade das demandas sociais no Estado da Bahia. Notícia o julgamento do Processo TJ-ADM 2018/65027 que determinou a desinstalação de 19 (dezenove) Comarcas no interior do Estado, dentre elas a que se encontrava sediada em Maragogipe. Complementa o requerente que a medida foi implementada pela Resolução nº 13, de 29 de julho de 2019, editada pela Corte baiana. Assevera que a Resolução CNJ nº 184/2013 não dispôs sobre a possibilidade de comarcas serem extintas por meio de resolução, de modo que há necessidade de validação do ato normativo editado pelo TJBA por parte do Poder Legislativo baiano, decorrente da interpretação dos artigos 125 da Constituição Federal, bem como dos artigos 20, 21 e 121 da Constituição do Estado da Bahia e do artigo 16 da Lei de Organização Judiciária. Pondera que o Tribunal requerido utilizou a baixa movimentação processual e a redução de custos para justificar a desinstalação das comarcas, mas deixou de analisar peculiaridades de cada município afetado. Cita que o artigo 16, § 1º, da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia prevê a necessidade de Lei para extinção de comarcas, observando a extensão territorial, o número de habitantes e de eleitores, a receita tributária, o movimento forense e os benefícios de ordem funcional da unidade judiciária. Destaca que manter a unidade judiciária no município de Maragogipe não acarretará impacto orçamentário nas contas do TJBA, pois, além de existir uma estrutura mínima em funcionamento, a Prefeitura compromete-se a disponibilizar imóvel e servidores, bem como garantir a segurança. Explica que a suposta baixa movimentação processual dos últimos anos deve-se ao fato de a Comarca não contar com Juiz Titular desde abril de 2017, o que justifica a desmotivação da população em buscar tutela jurisdicional para resolver seus conflitos. Pontua que o município de Cachoeira, escolhido para agregar as comarcas extintas da região, não detém o mesmo potencial da cidade de Maragogipe, tendo em vista critérios lógicos como extensão territorial, número de habitantes, colégio eleitoral e receita tributária. Demonstra a falta de critérios do TJBA, uma vez que a Comarca de Muritiba será mantida, mesmo ficando apenas 6,9 (seis vírgula nove) quilômetros da Comarca de Cachoeira e apresentando dados estatísticos piores do que a Comarca de Maragogipe. Aponta a inconstitucionalidade da Resolução nº 13, de 29 de julho de 2019, editada pelo TJBA, uma vez que não observou os preceitos do devido processo legal e da duração razoável do processo. Alerta sobre a incidência do periculum in mora no presente caso, tendo em vista que as comarcas deverão ser desativadas num prazo de 60 dias, a partir de 29 de julho de 2019. Ao final, requer, em caráter cautelar, "a concessão do efeito suspensivo pleiteado nesta peça, com vistas de suspender os efeitos da Resolução Administrativa nº 13, de 29 de julho de 2019, relacionada ao Processo TJ-ADM 2018/65027, em especial em relação à comarca de Maragogipe até final decisão". No mérito, requer seja o TJBA "impedido de promover qualquer espécie de ato que tenha por escopo promover a desinstalação das comarcas, em virtude da não observância pelo Judiciário Baiano da Resolução nº 219 deste Egrégio Conselho, confirmando se os termos do efeito suspensivo dantes deferido". Devidamente intimado, o Tribunal aponta, preliminarmente, que o tema ora tratado refere-se a sua autonomia administrativa, organizacional e financeira, nos termos dos artigos 96 e 99 da Constituição Federal. Informa a judicialização da matéria diante da impetração do Mandado de Segurança nº 36.607/DF, no Supremo Tribunal Federal (STF), em face da decisão proferida no PCA nº 0004160-34.2019.2.00.0000, com objeto e causa de pedir que guardam identidade com a presente demanda. Além disso, noticia a existência da Ação Ordinária de nº 1002171-43.2017.4.01.3300, que tramita no Tribunal Regional Federal da 1ª região (TRF/1ª), objetivando impedir que o TJBA desinstale qualquer comarca. Sustenta que a eventual concessão da segurança nos autos do MS 36.607-DF ou a procedência dos pedidos da Ação Ordinária nº 1002171-43.2017.4.01.3300 ocasionaria a perda superveniente do objeto deste

procedimento. Entende que os requerimentos da presente demanda já foram apreciados nos autos do PCA nº 0006214-41.2017.2.00.0000 e PCA nº 0004160-34.2019.2.00.0000, uma vez que "versam sobre a desativação de Comarcas do interior do Estado e guardam identidade de objeto com o presente procedimento, na medida em que impugnaram atos que disciplinam a organização administrativa" do TJBA. Cita o precedente advindo do PCA nº 0005591-84.2011.2.00.0000, no qual foi estabelecido o "entendimento de que a desativação não implica na extinção da comarca e, em razão disso, não demanda a edição de Lei para sua efetivação". Explica que o requerente confunde a extinção e a desativação de Comarcas, uma vez que "a desativação das atividades jurisdicionais em determinadas Comarcas não implica a sua extinção, sendo possível ao Tribunal, envasado em novos estudos, se for o caso, modificar o seu posicionamento, sem a necessidade de autorização legislativa para tal fim." No mérito, o Tribunal afirma que a desativação de determinadas Comarcas decorreu de estudos prévios, em obediência aos parâmetros estabelecidos na Resolução nº 184/2013, diante da necessidade de se otimizar os seus escassos recursos. Ao final, pugna pelo arquivamento deste procedimento, nos termos do inciso X do artigo 25 do Regimento Interno do CNJ. No Id 3725648, o TJBA apresenta informações complementares para esclarecer que a Comarca de Maragogipe, apesar de não contar com Juiz Titular, contou com a atuação de magistrados designados até a edição da Resolução TJBA nº 13, de 29 de julho de 2019. O Município de Maragogipe, no Id 3727979, requer o desentranhamento da manifestação secundária do Tribunal por ser intempestiva. A Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado da Bahia, no Id 3741879, requerendo sua admissão como terceira interessada, apresenta manifestação pela procedência do procedimento, com a sustação do ato atacado, sustentando que "... há evidente desvio da finalidade da Resolução 184/2013 no caso concreto. A Resolução, no caso vertente, está sendo utilizada como justificativa a posteriori para isentar de responsabilidade o TJBA pelo abandono das Comarcas de Entrância inicial". É o suficiente relato. DECIDO. Devido ao encerramento do mandato do Conselheiro Valdetário Andrade Monteiro, vieram os autos a este Conselheiro, nos termos do inciso I do artigo 24 do Regimento Interno do CNJ. Inicialmente, admito o ingresso da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado da Bahia como terceira interessada. Cuida-se de PCA com requerimento liminar para suspender a Resolução Administrativa nº 13, de 29 de julho de 2019, editada pelo TJBA, que culmina na desativação da Comarca de Maragogipe. Inicialmente, cumpre esclarecer que, diferentemente do apontado pela Corte baiana, o tema ora debatido ainda não foi enfrentado pelo CNJ, tampouco foi judicializada perante a Suprema Corte. A decisão proferida no PCA nº 0004160-34.2019.2.00.000, publicada em 24 de julho de 2019, analisou somente o procedimento administrativo nº 2018/65027/TJBA, enquanto o objeto deste PCA refere-se à Resolução TJBA nº 13, de 29 de julho de 2019. Dessa forma, não há que se falar em coisa julgada administrativa e judicialização prévia, porquanto o ato impugnado sequer existia no julgamento dos precedentes citados. Da mesma forma, a Ação Ordinária nº 1002171-43.2017.4.01.3300, que tramita perante o TRF/1ª, foi proposta no ano de 2017, muito antes da edição da Resolução TJBA nº 13 de julho de 2019. Nesses casos, havia a tentativa de um controle prévio da atuação do Tribunal, tendo em vista que não havia, ainda, um ato normativo regulamentando a matéria. Já o PCA nº 0006214-41.2017.2.00.0000 e o PCA nº 0005591-84.2011.2.00.0000, também instaurados antes da edição da Resolução TJBA nº 13 de 2019, analisavam a desativação de Comarcas não discutidas nestes autos. Dessa forma, afasto as preliminares suscitadas pelo Tribunal e passo apreciar o requerimento liminar. O Regimento Interno deste Conselho estabelece, em seu artigo 25, XI, os seguintes requisitos para a concessão de medidas urgentes e acauteladoras: (i) existência de fundado receio de prejuízo ou de dano irreparável; (ii) risco de perecimento do direito invocado. Nesse sentido, no âmbito deste Conselho, as liminares são providências de natureza cautelar e, para sua concessão, é imprescindível a presença do *fumus boni iuris*, consistente na demonstração da plausibilidade do direito defendido no processo principal e do *periculum in mora*, caracterizado pela possibilidade de que a não concessão de um provimento imediato traga à parte danos de difícil reparação, requisitos que verifico presentes no caso em apreço. O Tribunal informa que a desativação da Comarca de Maragogipe é necessária para atender os parâmetros estabelecidos na Resolução nº 184/2013, de "extinção, transformação ou transferência de unidades judiciárias e/ou comarcas com distribuição processual inferior a 50% (cinquenta por cento) da média de casos novos por magistrado de respectivo tribunal, no último triênio". No entanto, como bem afirmado pelo próprio TJBA, a Comarca de Maragogipe não conta com Juiz Titular desde o ano de 2017, o que pode ter influenciado na diminuição do número de processos distribuídos, porquanto o fato de a unidade judicial contar apenas com a atuação de magistrados designados acentua a morosidade, o que leva os advogados a distribuírem (quando possível) suas demandas em outras Comarcas que possuem Juiz Titular. Assim, não faz sentido o TJBA justificar a desativação da Comarca por um ato de sua responsabilidade, pois, caso tivesse provido o cargo de Juiz Titular, o número da distribuição poderia ter subido em vez de diminuído. Além disso, a Corte baiana deixou de observar alguns acontecimentos importantes como a construção do Estaleiro Enseada do Paraguaçu, investimento de R\$ 2,7 (dois vírgula sete bilhões de reais), fato que deve aumentar consideravelmente a distribuição de processos na Comarca. Dessa forma, encontra-se presente o *fumus boni iuris*, requisito necessário para o deferimento de requerimentos cautelares. De outro lado, o perigo da demora está demonstrado no risco iminente na desativação da Comarca, tendo em vista o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação da Resolução nº 13 (29 de julho de 2019). Essa medida evitará a remessa dos processos para outra Comarca, movimentações precárias na carreira da magistratura, resguarda a segurança jurídica das partes, além de garantir o resultado útil do provimento final. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente: Não apenas a verossimilhança do direito invocado pelas requerentes está presente para o deferimento da liminar, como há o perigo concreto da demora na análise do pedido, pois a desinstalação das duas comarcas é medida que, se concretizada, envolverá uma série de contratempos e despesas, tais como transporte de documentos e movimentação de servidores, que certamente serão mais prejudiciais, caso o Plenário decida, no futuro, por ocasião do julgamento de mérito, acolher o pedido formulado pela requerente. Ante o exposto, defiro a liminar pleiteada pela requerente para suspender os efeitos da Resolução nº 92/2013 do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, de forma a impedir a desinstalação provisória das Comarcas de Angélica e de Dois Irmãos do Buriti, até o julgamento de mérito deste feito. O Tribunal fica autorizado a não prover por concurso de promoção ou remoção os cargos vagos de magistrados nestas Comarcas, até o julgamento de mérito deste procedimento. Neste caso, deverá designar juízes em substituição". (Trecho da decisão do Cons. Rel. Silvio Rocha) (CNJ - ML - Medida Liminar em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0004009-78.2013.2.00.0000 - Rel. SÍLVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA - 173ª Sessão Ordinária Sessão - j. 06/08/2013). Ademais, nos autos do PP nº 0004302-72.2018.2.00.0000, o Plenário deste Conselho Nacional, à unanimidade, suspendeu liminarmente o preenchimento dos novos cargos de Desembargador criados pela Lei Estadual nº 13.964/2018 sob o fundamento de afronta à Resolução 194/2014, que instituiu a Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição. Restou assentado no acórdão: "As narrativas das requerentes, amparadas pelos documentos apresentados, apontam para as dificuldades enfrentadas pela primeira instância, mas que, em princípio, foram relegadas com a edição da lei que ampliou o quadro funcional no segundo grau. Vislumbra-se que a instância de base padece com a escassez de juízes e de servidores, fato que desde 2015 enseja o encaminhamento de expedientes pelas requerentes à Corte no sentido de postular por soluções adequadas (Id 2980664). Além disso, o TJBA vem promovendo a desinstalação de comarcas no âmbito do Estado, medida essa objurgada por meio de procedimento comum nº 1002171-43.2017.4.01.3300 em trâmite na justiça federal (Id 2980663), que, aprioristicamente, pode reduzir o amplo acesso da população às instâncias judiciais. Em relação à força de trabalho, a partir de dados obtidos por meio do Relatório Justiça em Números, ano-base 2017[1][1], os índices apontam a existência de 908 (novecentos e oito) cargos de magistrados, sendo 585 (quinhentos e oitenta e cinco) providos e outros 323 (trezentos e vinte e três) vagos, portanto, apenas 64% (sessenta e quatro por cento) dos cargos encontram-se preenchidos, havendo uma aproximação relevante entre os que se encontram vagos e os ocupados[2][2]. Os números são ainda mais inquietantes em relação aos servidores do Poder Judiciário Estadual, pois, do universo de 32.813 (trinta e dois mil, oitocentos e treze) cargos existentes na estrutura orgânica, apenas 7.175 (sete mil, cento e setenta e cinco) encontram-se ocupados, enquanto outros expressivos 25.638 (vinte e cinco mil, seiscentos e trinta e oito) estão vagos[3][3]. O reflexo dessas carências se mostra na taxa de congestionamento total do 1º grau[4][4], na órbita de 70% (setenta por cento). Isso representa a dificuldade que a Corte tem em lidar com seu estoque de processos, quanto maior o índice, maior a problemática, pois "mede o percentual de processos que ficaram represados sem solução, comparativamente ao total tramitado no período de um ano." (explicação extraída do Justiça em Números ano-base 2016, p. 78)." Vê-se que, mesmo sem atender às demandas do primeiro grau, a Corte pretende desativar Comarcas e, simultaneamente, criar novos cargos para o segundo grau, em aparente descompasso com a política judiciária de priorização do primeiro grau definida por este Conselho. Entendo presentes, dessa maneira, em juízo meramente perfunctório, no caso específico da Comarca de Maragogipe/BA, os elementos autorizadores da

concessão de medida de urgência. Diante do exposto, ad cautelam, DEFIRO parcialmente a liminar para SUSPENDER qualquer ato do TJBA, que tenha por finalidade a desativação da Comarca de Maragogipe. À Secretaria Processual para inclusão da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado da Bahia como terceira interessada. 3. Proponho a este Plenário a ratificação da liminar. É como voto. Brasília, 2019-12-19.

N. 0006443-30.2019.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: THIAGO SANTOS CASTILHO FONTOURA. Adv(s.): BA38806 - THIAGO SANTOS CASTILHO FONTOURA. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - TJBA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0006443-30.2019.2.00.0000 Requerente: THIAGO SANTOS CASTILHO FONTOURA Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - TJBA EMENTA: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. DESATIVAÇÃO DE COMARCAS DO INTERIOR. PERIGO DE DANO. 1. Requerimento liminar para suspender os efeitos da Resolução nº 13 do TJBA, que culmina na desativação da 19 Comarcas. 2. Em exame perfunctório, vislumbra-se uma aparente contradição do TJBA, na medida em que alega dificuldade financeiras para fundamentar a desativação de Comarcas no interior, mas cria novos cargos na segunda instância, acarretando aumento significativo de despesas. Esse plausível descumprimento da Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição caracteriza o fumus boni iuris. 3. Perigo da demora está configurado na proximidade da desativação das Comarcas, tendo em vista o prazo de 60 (sessenta) dias a partir do dia 29 de julho, data da publicação da Resolução nº 13/TJBA. 4. Liminar deferida para SUSPENDER qualquer ato do TJBA, que tenha por finalidade a desativação das Comarcas constantes na Resolução nº 13. ACÓRDÃO Após o voto do Conselheiro Emmanoel Campelo (vistor), o Conselho, por unanimidade, ratificou a liminar, nos termos do voto do Relator. Plenário Virtual, 29 de novembro de 2019. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Valtércio de Oliveira, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Luciano Frota, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues (Relator), André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Não votou a Excelentíssima Conselheira Maria Cristiana Ziouva. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0006443-30.2019.2.00.0000 Requerente: THIAGO SANTOS CASTILHO FONTOURA Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - TJBA RELATÓRIO (RATIFICAÇÃO DE LIMINAR) A EXMA. SRA. CONSELHEIRA MARIA TEREZA UILLE GOMES (RELATORA): Submeto ao Plenário do Conselho Nacional de Justiça decisão proferida em 25 de setembro de 2019, para ratificação de liminar, nos termos do artigo 25, XI, do RICNJ. Brasília, data registrada no sistema. Maria Tereza Uille Gomes Conselheira Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0006443-30.2019.2.00.0000 Requerente: THIAGO SANTOS CASTILHO FONTOURA Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - TJBA VOTO (RATIFICAÇÃO DE LIMINAR) A EXMA. SRA. CONSELHEIRA MARIA TEREZA UILLE GOMES (RELATORA): Submeto ao Plenário do Conselho Nacional de Justiça decisão proferida em 25 de setembro de 2019, para ratificação de liminar, nos termos do artigo 25, XI, do RICNJ (Id 3516287): Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA) formulado por Thiago Santos Castilho Fontoura em face do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA), no qual requer, liminarmente, seja suspensa a desativação das Comarcas de Jitaúna, Itagibá e Ibirataia, todas do estado da Bahia. O requerente informa a edição da Resolução nº 13/2019, pelo TJBA, que desativou 18 (dezoito) Comarcas do interior do estado da Bahia. Sustenta existir desvio de finalidade no ato de desativar as Comarcas de Jitaúna, Itagibá e Ibirataia, uma vez que a fundamentação utilizada pelo Tribunal foi de contenção de gastos, redução de índice de pessoal e deficiência financeira. Contudo, afirma que as comarcas teriam receitas superiores às despesas, de modo oposto ao informado pelo TJBA. Apresenta dados das Comarcas de Jitaúna, Itagibá e Ibirataia que comprovariam o superávit no valor de R\$ 473.336,92 (quatrocentos e setenta e três mil, trezentos e trinta e seis reais e noventa e dois centavos). Pontua que desativar comarcas superavitárias contraria a Resolução nº 184/CNJ, tendo em vista que haveria redução de receitas para o próprio Tribunal. Aduz que o binômio "despesa x arrecadação judicial" não foi apreciado pelo Tribunal no julgamento que culminou na edição do ato impugnado. Cita a contrariedade do TJBA que cria nove cargos de desembargador e que concede reajuste aos seus magistrados e, em seguida, desativa comarcas do interior superavitárias. Ao final, requer, liminarmente, sejam suspensos parcialmente os efeitos da Resolução nº 13/2019 do TJBA, impedindo a desativação das Comarcas de Ibirataia, Itagibá e Jitaúna. No mérito, requer seja reconhecida a nulidade parcial da Resolução nº 13/2019 para impedir a desativação das três Comarcas. O feito foi inicialmente distribuído ao Conselheiro Valtércio que, diante da certidão de prevenção constante no Id 3735359, encaminhou os autos ao Conselheiro André Godinho, substituto regimental da vaga Gabinete Advogado I, para análise. A prevenção foi devidamente reconhecida no Id 3741023, em decorrência da existência do PCA nº 0005586-81.2019.2.00.0000, no qual se impugna a mesma Resolução nº 13/2019 do TJBA. Instado à manifestação, o TJBA informa: (i) a judicialização prévia da matéria perante o Supremo Tribunal Federal (STF), nos autos do Mandado de Segurança nº 36.607-DF; (ii) a existência de identidade de objetos entre a presente demanda e o PCA nº 004160-34.2019.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Valtércio; (iii) que a Resolução impugnada está dentro de sua autonomia administrativa, organizacional e financeira, prevista na Constituição; e (iv) o Tribunal observou estritamente os comandos da Resolução nº 184 deste Conselho para editar o ato combatido. Ao final, o Tribunal pugna pelo indeferimento do requerimento liminar e, consequentemente, o arquivamento deste PCA. No Id 3747979, o requerente junta aos autos digitais cópia da decisão que homologou a desistência do Mandado de Segurança nº 36.607-DF, perante a Suprema Corte. Em seguida, no Id 3756572, o requerente apresenta petição na qual requer a desistência do pedido em relação às Comarcas de Ibirataia e Itagibá e o prosseguimento do feito quanto à Comarca de Jitaúna. É, em apertada síntese, o relatório. Decido. Devido ao encerramento dos mandatos dos Conselheiros Valdetário Andrade Monteiro e André Godinho, vieram os autos a esta Conselheira, nos termos do inciso I do artigo 24 do Regimento Interno do CNJ. Cuida-se de PCA no qual o requerente pleiteia a suspensão liminar dos efeitos da Resolução nº 13/2019, editada pelo TJBA, que desativou 18 (dezoito) Comarcas do interior do estado da Bahia. Inicialmente, requereu em relação às Comarcas de Ibirataia, Itagibá e Jitaúna. Em seguida, pleiteou o prosseguimento apenas em relação à Comarca de Jitaúna. Preliminarmente, a alegada judicialização da matéria sustentada pelo Tribunal requerido não merece prosperar, tendo em vista a homologação da desistência do Mandado de Segurança nº 36.607 que tramitava no Supremo Tribunal Federal (STF) (Id 3747980). O Regimento Interno deste Conselho estabelece, em seu artigo 25, XI, os seguintes requisitos para a concessão de medidas urgentes e acauteladoras: (i) existência de fundado receio de prejuízo ou de dano irreparável; (ii) risco de perecimento do direito invocado. Nesse sentido, no âmbito deste Conselho, as liminares são providências de natureza cautelar e, para sua concessão, é imprescindível a presença do fumus boni iuris, consistente na demonstração da plausibilidade do direito defendido no processo principal e do periculum in mora, caracterizado pela possibilidade de que a não concessão de um provimento imediato traga à parte danos de difícil reparação, requisitos que vislumbro presentes no caso em apreço. Inicialmente, verifico a existência de decisão liminar proferida pelo Conselheiro André Godinho, nos autos digitais do PCA nº 0005586-81.2019.2.00.0000 - que trata do mesmo ato impugnado -suspendendo apenas a desativação da Comarca de Maragogipe/BA. Além disso, em consulta ao PJe, constato a existência dos seguintes procedimentos em curso neste Conselho que impugnem a Resolução nº 13/2019, editada pelo Tribunal Baiano: Processos Órgão Julgador Cidade/Comarca 0006985-48 Gab. Cons. Maria Cristiana Ziouva Tanhaçu 0006862-50 Gab. Cons. Luciano Frota Jitaúna 0006853-88 Gab. Cons. Márcio Schieffler Fontes Itabela 0006769-87 Gab. Cons. Representante da OAB Itagibá 0006737-82 Gab. Cons. Valtércio de Oliveira Conceição do Almeida 0006443-30 Gab. Cons. Representante da OAB Jitaúna, Itagiba, Ibirataia 0004387-24 Corregedoria Maragogipe 0004160-34 Gab. Cons. Valtércio de Oliveira 19 Comarcas 0007121-45 Gab. Cons. Arnaldo Hossepian Salles Lima Junior Cipó e Ribeira do Amparo Ainda sobre o TJBA, este Conselho, nos autos do PP nº 0004302-72.2018.2.00.0000, suspendeu liminarmente o provimento de cargos recém-criados de desembargador, diante da possível afronta à Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição, constante na Resolução nº 194/2014. Naquela ocasião, ficou consignado no acórdão: "As narrativas das requerentes, amparadas pelos documentos apresentados, apontam para as dificuldades enfrentadas pela primeira instância, mas que, em princípio, foram relegadas com a edição da lei que ampliou o quadro funcional no segundo grau. Vislumbra-se que a instância de base padece com a escassez de juízes e de servidores, fato que desde 2015 enseja o encaminhamento de expedientes pelas requerentes à Corte no sentido de postular por soluções adequadas (Id 2980664). Além disso, o TJBA vem promovendo a desinstalação de comarcas no âmbito do Estado, medida essa objugada por meio de procedimento comum nº 1002171-43.2017.4.01.3300 em trâmite na justiça federal (Id 2980663), que, aprioristicamente,

pode reduzir o amplo acesso da população às instâncias judiciais. Em relação à força de trabalho, a partir de dados obtidos por meio do Relatório Justiça em Números, ano-base 2017, os índices apontam a existência de 908 (novecentos e oito) cargos de magistrados, sendo 585 (quinhentos e oitenta e cinco) providos e outros 323 (trezentos e vinte e três) vagos, portanto, apenas 64% (sessenta e quatro por cento) dos cargos encontram-se preenchidos, havendo uma aproximação relevante entre os que se encontram vagos e os ocupados. Os números são ainda mais inquietantes em relação aos servidores do Poder Judiciário Estadual, pois, do universo de 32.813 (trinta e dois mil, oitocentos e treze) cargos existentes na estrutura orgânica, apenas 7.175 (sete mil, cento e setenta e cinco) encontram-se ocupados, enquanto outros expressivos 25.638 (vinte e cinco mil, seiscentos e trinta e oito) estão vagos. O reflexo dessas carências se mostra na taxa de congestionamento total do 1º grau, na órbita de 70% (setenta por cento). Isso representa a dificuldade que a Corte tem em lidar com seu estoque de processos, quanto maior o índice, maior a problemática, pois "mede o percentual de processos que ficaram represados sem solução, comparativamente ao total tramitado no período de um ano." (explicação extraída do Justiça em Números ano-base 2016, p. 78)." Dessa forma, vislumbra-se uma aparente contradição do TJBA, na medida em que alega dificuldade financeiras para fundamentar a desativação de Comarcas no interior, mas cria novos cargos na segunda instância, acarretando aumento significativo de despesas. Esse plausível descumprimento da Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição caracteriza o *fumus boni iuris*. Já o perigo da demora está configurado na proximidade da desativação das Comarcas, tendo em vista o prazo de 60 (sessenta) dias a partir do dia 29 de julho de 2019, data da publicação da Resolução nº 13/TJBA. Em casos similares, o Plenário do CNJ já decidiu pelo deferimento de medidas liminares para suspender a desativação de comarcas ante o perigo concreto com as mudanças, o deslocamento de processos e servidores e as movimentações precárias de magistrados. Nesse sentido: "Não apenas a verossimilhança do direito invocado pelas requerentes está presente para o deferimento da liminar, como há o perigo concreto da demora na análise do pedido, pois a desinstalação das duas comarcas é medida que, se concretizada, envolverá uma série de contratempos e despesas, tais como transporte de documentos e movimentação de servidores, que certamente serão mais prejudicados, caso o Plenário decida, no futuro, por ocasião do julgamento de mérito, acolher o pedido formulado pela requerente. Ante o exposto, defiro a liminar pleiteada pela requerente para suspender os efeitos da Resolução nº 92/2013 do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, de forma a impedir a desinstalação provisória das Comarcas de Angélica e de Dois Irmãos do Buriti, até o julgamento de mérito deste feito. O Tribunal fica autorizado a não prover por concurso de promoção ou remoção os cargos vagos de magistrados nestas Comarcas, até o julgamento de mérito deste procedimento. Neste caso, deverá designar juízes em substituição". (Trecho da decisão do Cons. Rel. Silvio Rocha) (CNJ - ML - Medida Liminar em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0004009-78.2013.2.00.0000 - Rel. SÍLVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA - 173ª Sessão Ordináriaª Sessão - j. 06/08/2013)". Cumpre ressaltar que este Conselho, no cumprimento de suas funções constitucionais, pode atuar de ofício de modo que os Conselheiros não fiquem adstritos aos limites dos pedidos das partes. Assim, dada a existência de diversos procedimentos em tramitação neste CNJ com pedidos para suspensão do ato editado pelo TJBA, conforme acima registrado, e a inexistência, neste procedimento do conteúdo da manifestação da Corregedoria Local quanto aos reflexos da desativação das Comarcas, a fim de evitar qualquer prejuízo ou dano irreparável aos jurisdicionados, a Resolução nº 13/TJBA deve ser suspensa até a análise do mérito deste PCA. Diante do exposto, ad cautelam, DEFIRO a liminar para SUSPENDER qualquer ato do TJBA, que tenha por finalidade a desativação das Comarcas constantes na sua Resolução nº 13/2019. Determino, ainda, que o TJBA, no prazo de 15 dias, apresente informações e encaminhe a relação completa de todas as Comarcas existentes no Estado com o nome do Juiz de Direito Titular ou a indicação da inexistência de Juiz Titular, bem como, a informação de quantos cargos de Juiz de Direito ou Juiz Substituto estão vagos no Estado da Bahia. É como voto. Intimem-se. Brasília, data registrada no sistema. Maria Tereza Uille Gomes Conselheira

N. 0003062-14.2019.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: MUNICÍPIO DE CAMAÇARI. Adv(s): BA26365 - BRUNO NOVA SILVA, BA25929 - BRUNO HELASIO AMORIM DE OLIVEIRA. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - TJBA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0003062-14.2019.2.00.0000 Requerente: MUNICÍPIO DE CAMAÇARI Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - TJBA EMENTA PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RATIFICAÇÃO DE LIMINAR. PRESENÇA DOS REQUISITOS. PRECATÓRIO. REGIME ESPECIAL. FORMA DE APURAÇÃO DO PERCENTUAL DE COMPROMETIMENTO DA RCL. RECÁLCULO DA PARCELA MENSAL. APLICAÇÃO RETROATIVA. NÃO CABIMENTO. 1. Presentes os requisitos do art. 25, XI, do RICNJ, caberá ao relator deferir a medida liminar urgente e acauteladora de forma motivada. 2. A data de entrada em vigor do novo regime especial para efeitos de fixação do percentual mínimo, a que se refere o art. 101 do ADCT, é a data de promulgação da Emenda Constitucional n. 94, qual seja, 15 de dezembro de 2016. Isso porque o art. 2º da EC n. 94/2016 foi a norma que acrescentou ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias os arts. 101 a 105, estabelecendo um novo regime especial após o reconhecimento, pelo STF, da inconstitucionalidade de vários dispositivos da EC n. 62/2009. 3. No caso concreto, a interpretação adotada pelo TJBA anulou a prorrogação da moratória efetuada pela EC n. 99/2017 porque o Município de Camaçari - BA passou a ter como percentual mínimo de comprometimento da RCL, após a EC n. 99/2017, o percentual de comprometimento calculado para pagamento de toda a dívida até 2020, como previa a EC n. 94/2016, significando um aumento artificial do valor do repasse mensal devido. 4. Não é cabível o entendimento adotado pelo TJBA, nem sua aplicação retroativa que provocou o sequestro de diferenças apuradas quanto ao exercício em vigor e os exercícios anteriores, com a utilização do procedimento de sequestro previsto no art. 33 da Resolução CNJ n. 115/2010. 5. Os valores devidos no ano 2017 são aqueles previstos no respectivo plano anual que foram devidamente aceitos pelo Presidente do Tribunal de Justiça. A alteração do plano anual de pagamento já adotado, sem a observância do contraditório e da ampla defesa, mostra-se indutora de insegurança jurídica e patente ilegalidade. Ratificada a liminar deferida. /S22 ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, ratificou a liminar, nos termos do voto do Relator. Plenário Virtual, 14 de fevereiro de 2020. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins (Relator), Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho e Maria Tereza Uille Gomes. Não votaram os Excelentíssimos Conselheiros Henrique Ávila e, em razão da vacância dos cargos, o Conselheiro membro do Tribunal Regional do Trabalho e o Conselheiro magistrado da Justiça do Trabalho. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0003062-14.2019.2.00.0000 Requerente: MUNICÍPIO DE CAMAÇARI Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - TJBA RELATÓRIO O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator): Cuida-se de pedido de providências formulado pelo MUNICÍPIO DE CAMAÇARI em desfavor do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - TJBA. Afirma, na inicial, que o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no processo administrativo n. 0003001-51.2018.8.05.0000, ao fundamento de estar cumprindo determinação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), recusou homologação do plano de pagamento de precatórios dos anos de 2018 e 2019, bem como revogou a homologação já efetuada sobre o plano de 2017. Ressalta que o Município de Camaçari, mesmo após ter seu plano de pagamento homologado em 2017 e, com isso, ter estruturado toda sua programação orçamentária a partir do compromisso de pagamento de precatórios nele estabelecido, viu-se surpreendido por decisão do Núcleo Auxiliar de Conciliação e Precatórios, determinando a quitação de um saldo devedor apontado de R\$ 92.734.881,07 (noventa e dois milhões, setecentos e trinta e quatro mil, oitocentos e oitenta e um reais e sete centavos); que, com as providências determinadas, haverá um incremento na ordem de 500% (quinhentos por cento) sobre o valor que efetivamente deve ser pago pelo Município no exercício de 2019, além de representar a quitação forçada, apenas no ano de 2019, do equivalente a 63% (sessenta e três por cento) de toda a dívida do Município de Camaçari inscrita em precatório, hoje com montante de R\$ 241.273.400,83 (duzentos e quarenta e um milhões e duzentos e setenta e três mil e quatrocentos reais e oitenta e três centavos), tudo em flagrante contrariedade ao prazo de pagamento (até 2024) estipulado pela Emenda Constitucional n. 99/2017; que, não obstante a Emenda Constitucional n. 99/2017 tenha prorrogado para o ano de 2024 o prazo final para os planos especiais de pagamento de precatórios, ao se aplicar o percentual indicado pelo NACP, correspondente a 5,92745%, o município passa a quitar todo o seu saldo de precatórios já no ano de 2020. Sustenta que, com tal decisão, o TJBA passou a negar a expedição de certidão de regularidade ao município, bem como lhe imputou um saldo devedor de R\$ 92.734.881,07 (noventa e dois milhões setecentos e trinta e quatro mil oitocentos e oitenta e um reais e sete centavos) oriundos de supostos pagamentos a menor no período de janeiro de 2017 a fevereiro de 2019 e lhe impôs

o depósito imediato de tal quantia, sob pena de sequestro. Requereu, liminarmente, fossem suspensos os efeitos da decisão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, determinando a emissão de certidão de regularidade e impedindo a adoção de medidas de constrição patrimonial, ao menos até o final do presente exercício financeiro, de sorte a permitir ao município elaborar sua próxima Lei Orçamentária Anual (LOA-2020) em conformidade com o percentual de comprometimento da RCL exigido pelo TJBA; no mérito, requereu fosse confirmada a liminar e que o plano de pagamento apresentado pelo município fosse analisado em conformidade com as ECs n. 94/2016 e 99/2017, especificamente para: a) que, na definição do percentual mínimo, seja considerado a média de comprometimento da RCL com o pagamento de precatórios nos anos de 2012 a 2014, e não simplesmente se promova a definição de tal percentual por meio da divisão do montante total da dívida pelo número de meses do regime especial de pagamento; b) que se considere regular a apresentação do plano com percentual variável, desde que respeitado o percentual mínimo, em escala progressiva e em percentual suficiente para o pagamento até o prazo final do regime especial. Em 16/5/2019, a Corregedoria Nacional de Justiça concedeu parcialmente a liminar requerida (Id. 3628605). Em 31/5/2019, o Município de Camaçari opôs embargos de declaração em desfavor da referida decisão (Id. 3653276). Em 25/6/2019, sobreveio decisão rejeitando os embargos de declaração e esclarecendo ao embargante os pontos que este interpretou equivocadamente (Id. 3671102). Submete-se a medida liminar (Id. 3628605) ao referendo do Plenário nos termos do art. 25, XI, RICNJ. É, no essencial, o relatório. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Corregedor Nacional de Justiça S27/Z07/S22 Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0003062-14.2019.2.00.0000 Requerente: MUNICÍPIO DE CAMAÇARI Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - TJBA VOTO O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator): Nos termos do art. 25, XI, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, submeto ao referendo do Plenário a liminar parcialmente deferida por decisão exarada em 16/5/2019, votando, desde logo, por sua ratificação, nos termos da fundamentação adiante invocada. Cabe ao relator deferir a medida liminar urgente e acauteladora de forma motivada quando presentes os requisitos do art. 25, XI, do RICNJ. No caso concreto, restaram configurados os requisitos para o deferimento da medida urgente, conforme destaque dos fatos e fundamentos constantes da decisão que concedeu a liminar (Id. 3628605), que transcrevo: "Constata-se que houve a homologação do Plano de Pagamento apresentado pelo Município de Camaçari/BA somente em relação ao exercício de 2017. Naquele Plano Anual foi considerado o percentual anual de comprometimento da Receita Corrente Líquida variável, não inferior à média do que foi pago nos exercícios de 2012 a 2014, como previa o art. 101 do ADCT, com a redação dada pela EC n. 94/2016. Ou seja, o Plano de Pagamento para o exercício de 2017 adotou como referência o comprometimento médio da Receita Corrente Líquida (RCL) de 0,355%, enquanto a média dos últimos cinco anos anteriores (2010 a 2015) foi de 0,300%, conforme se extrai do documento id 3623990. Verifica-se, outrossim, que a posterior desconconsideração do Plano Anual de Pagamento relativo ao ano de 2017, que havia sido aceito e implementado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, se deu em decorrência de alteração do seu entendimento jurídico sob o tema e não em decorrência do inadimplemento do ente devedor quanto às obrigações assumidas. Ressalte-se que o Plano de Pagamento apresentado em 2018 englobou os anos de 2018 até 2024, mas não foi homologado até a presente data. O fundamento adotado pelo TJBA para a rejeição deste Plano de Pagamento foi o seguinte: "Desta forma, ainda que suficiente para quitação de todo o seu estoque de precatórios até 2024, o novo Plano de Pagamento, mais uma vez, não respeitou o percentual mínimo da receita corrente líquida apurado (5,92745%), indo de encontro às diretrizes das Emendas Constitucionais 94/2016 e 99/2017, do artigo 101 ADCT, da Resolução CNJ 115/2010, às recomendações do Conselho Nacional de Justiça e da Nota Técnica n.º 05/2018, da Câmara Nacional de Gestores de Precatórios." Verifica-se, outrossim, que o cerne da divergência existente entre o Município de Camaçari/BA e o TJBA reside na forma de apuração do percentual mínimo de comprometimento da Receita Corrente Líquida - RCL com o pagamento de precatórios. Sendo esse o contexto fático, passo a analisar as consequências jurídicas relativamente à metodologia utilizada pelo TJBA para fixação do valor do repasse mensal devido pelo Município de Camaçari/BA no âmbito do regime especial de pagamento de precatórios. Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 99/2017, houve alteração na forma de definição do montante do recurso financeiro a ser repassado pelos entes públicos devedores, alterando-se a redação do art. 101 do ADCT, que passou a disciplinar a matéria da seguinte forma: "Art. 101. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, em 25 de março de 2015, se encontravam em mora no pagamento de seus precatórios quitarão, até 31 de dezembro de 2024, seus débitos vencidos e os que vencerão dentro desse período, atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), ou por outro índice que venha a substituí-lo, depositando mensalmente em conta especial do Tribunal de Justiça local, sob única e exclusiva administração deste, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre suas receitas correntes líquidas apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, em percentual suficiente para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca inferior, em cada exercício, ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial a que se refere este artigo, em conformidade com plano de pagamento a ser anualmente apresentado ao Tribunal de Justiça local." (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 99, de 2017). Pode-se extrair da norma constitucional transcrita que a principal característica do regime especial de pagamento de precatórios é a periodicidade de disponibilização de recursos financeiros para a sua quitação. No regime especial, o ente federado deve depositar mensalmente um determinado valor em conta especial do Tribunal de Justiça local, independente da origem dos precatórios devidos (Justiça estadual, Federal ou trabalhista). O valor do repasse mensal no regime especial não tem vinculação direta com o valor dos precatórios que serão quitados com o recurso financeiro repassado. Tal vinculação direta é própria somente do regime geral. Havendo saldo financeiro suficiente na conta especial, serão quitados os primeiros precatórios posicionados na ordem cronológica de apresentação, após o pagamento das prioridades deferidas a idosos, doente grave ou pessoa com deficiência, que são pagos com precedência sobre os demais, até o valor limite autorizado constitucionalmente (5 vezes o valor da RPV estabelecido para o ente devedor). Outra característica do Regime Especial do art. 101 do ADCT é a sua transitoriedade. A Constituição Federal estabeleceu que os estados, Distrito Federal e municípios quitarão os débitos vencidos e os vincendos dentro do período de vigência do regime especial, ou seja, até 31 de dezembro de 2024. O art. 101 do ADCT, em sua atual redação dada pela EC n. 99/2017, estabeleceu ainda um percentual suficiente e um percentual mínimo da Receita Corrente Líquida - RCL para o pagamento de precatórios no regime especial. O percentual suficiente de comprometimento da Receita Corrente Líquida é aquele necessário para quitação da totalidade da dívida de determinado ente público devedor submetido ao Regime Especial até dezembro de 2024. Por relevante ao caso concreto, deve ser ressaltado que não há direito subjetivo do ente público devedor à manutenção do repasse de recursos para pagamento de precatórios na forma da anterior EC n. 62/2009, conforme decidido monocraticamente pelo Ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do MS n. 36.095/DF, decisão prolatada em 22/11/2018. O percentual suficiente de comprometimento da receita corrente líquida pode ser variável em cada exercício, mas não pode ser inferior àquele praticado na data da entrada em vigor do regime especial a que se refere o art. 101 do ADCT, que é o percentual mínimo. Quanto à definição do montante da dívida submetido ao regime especial, verifico que o art. 101 do ADCT, com a redação dada pela EC n. 99/2017, é expresso em submeter ao regime especial: todos os débitos de precatórios vencidos na data da Emenda Constitucional e os que vencerão, desde que o ente devedor estivesse em mora com os precatórios em 25 de março de 2015. Dessa forma, todos os débitos de precatórios vencidos e não quitados dos entes devedores em mora com precatórios em 25 de março de 2015 estão submetidos ao atual regime especial, não podendo ser objeto de sequestro fora da hipótese de não repasse do valor mensal devido. O Supremo Tribunal Federal tem decidido no âmbito de decisões liminares que devem ser suspensas as decisões dos tribunais de justiça que vêm exigindo a cobrança de valores retroativos não quitados durante a vigência das Emendas Constitucionais n. 62/2009 e 94/2016. Em síntese, extrai-se da norma constitucional, para definição do percentual suficiente para a quitação da dívida de precatórios, que: a) a receita corrente líquida a ser considerada para definição do percentual suficiente para a quitação dos débitos de precatórios no prazo constitucional (percentual de comprometimento) é a receita corrente líquida anual, pois a norma se refere a 1/12 desta para definição do valor do depósito mensal; b) para a definição do percentual da receita corrente líquida que deve ficar comprometida com o pagamento de precatórios é preciso primeiramente apurar, de forma consolidada, o valor da dívida de precatórios do ente devedor, incluindo toda a dívida vencida e vincenda já requisitada, inclusive aquelas não quitadas no âmbito das EC n. 62/2009 e EC n. 94/2016; c) em seguida, divide-se o valor total consolidado da dívida pelo número de anos faltantes para o término do regime especial, para se obter o valor anual devido pelo ente devedor que seja suficiente para a quitação da dívida; d) definido o valor anual para pagamento de precatórios, extrai-se o percentual suficiente de comprometimento em relação à receita

corrente líquida anual do respectivo ente devedor; e) o percentual suficiente deve ser explicitado no Plano Anual de Pagamento; f) em cada exercício deve ser recalculado o percentual de comprometimento da receita corrente líquida do ente devedor diante do próprio dinamismo da dívida consolidada, com a exclusão dos precatórios pagos e dos precatórios cancelados, bem como inclusão dos novos precatórios requisitados; g) é necessária, ainda, a atualização monetária pelo IPCA-e de todo o estoque da dívida para obtenção do seu valor atualizado, o que evita distorções no valor da parcela mensal de repasse do exercício seguinte. Sobre tal estoque da dívida devem também incidir os juros de mora simples para possibilitar a apuração do valor do repasse do exercício seguinte; h) os precatórios suspensos no momento da homologação do Plano Anual de Pagamento, sem provisionamento de recursos, devem ser considerados como devidos para recálculo da dívida consolidada, salvo decisão administrativa ou judicial em sentido contrário, uma vez que foram regularmente emitidos e requisitados, podendo retornar à condição de exigíveis a qualquer momento; i) ressalte-se, por fim, que a própria receita corrente líquida - RCL do ente devedor deve ser anualmente verificada pelo Tribunal diante da realidade dinâmica das finanças dos estados e dos municípios. Passo a analisar especificamente quanto ao percentual mínimo de comprometimento da RCL, estabelecido pela Constituição Federal, para apuração do valor do repasse financeiro mensal pelo ente público devedor, que é o cerne da divergência existente no caso concreto relativamente ao valor do repasse financeiro devido pelo Município de Camaçari/BA. Primeiramente, é preciso destacar que, sendo o percentual mínimo superior ao percentual suficiente de comprometimento da RCL, aplica-se o percentual mínimo. A data de entrada em vigor do novo regime especial para efeitos de fixação do percentual mínimo, a que se refere o art. 101 do ADCT, é a data de promulgação da Emenda Constitucional n. 94, qual seja, 15 de dezembro de 2016. Isso porque o art. 2º da EC n. 94/2016 foi a norma que acrescentou ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias os arts. 101 a 105, estabelecendo um novo regime especial após o reconhecimento, pelo STF, da inconstitucionalidade de vários dispositivos da EC n. 62/2009. Por sua vez, a EC n. 99, de 14 de dezembro de 2017, expressamente apontou o seu objetivo no art. 1º: alterar a redação do art. 101 do ADCT, introduzido pela EC n. 94/2016. Ademais, as alterações promovidas pela EC n. 99/2017, no regime especial inaugurado pela EC n. 94/2016, foram pontuais e visaram tão somente o aperfeiçoamento do novo regime especial que já vigorava desde 15 de dezembro de 2016. Foi estendido o prazo de vigência do novo regime especial da EC n. 94/2016 para o final de 2024 e foram aperfeiçoados alguns aspectos do regime especial então vigente. E a razão lógica da alteração promovida na referência temporal para fixação do percentual de comprometimento mínimo é simples: como o novo regime especial alcançou os entes públicos com dívida de precatórios na data de 25 de março de 2015, aqueles que somente se tornaram inadimplentes a partir de janeiro de 2015 não possuíam percentual de comprometimento mínimo, pois não tinham média de comprometimento percentual no período de 2012 a 2014, como exigia o art. 101 do ADCT em sua redação original. A EC n. 99/2017 veio corrigir essa lacuna normativa, não alterando substancialmente a forma de repasse de recursos pelos entes devedores, nem os mecanismos de pagamento e as alternativas de ingresso de recursos adicionais. Daí poder-se afirmar que não houve inauguração de um novo regime especial de pagamento com a EC n. 99/2017 e nem houve revogação do anterior regime especial, que foi fundado um ano antes pela EC n. 94/2016. A adoção de interpretação diversa, como realizada pelo TJBA, no sentido de que a EC n. 99/2017 inaugurou um novo regime especial, traz como consequência a anulação da extensão do prazo da moratória para o final de 2024, tornando sem efeito a norma introduzida pela Emenda Constitucional n. 99/2017, o que indica o desacerto desta interpretação. A anulação da prorrogação da moratória para 2024 ocorre porque os entes devedores passam a ter como percentual mínimo de comprometimento da RCL, após a EC n. 99/2017, o percentual de comprometimento calculado para pagamento de toda a dívida até 2020, como previa a EC n. 94/2016. Tal hermenêutica não se mostra coerente com a finalidade das modificações introduzidas pelo constituinte derivado nas normas do regime especial. A EC n. 99/2017 objetivou tão somente estender o prazo para a regularização da dívida de precatórios e aperfeiçoar as fontes de recursos adicionais para pagamento do passivo até dezembro de 2024, sem criar um novo regime especial. Dessa forma, a apuração do valor do repasse financeiro mensal do Município de Camaçari deve observar os seguintes parâmetros: - estabelecido o percentual de comprometimento da RCL para todo o exercício a que se refere, aplica-se tal percentual sobre a RCL, dividindo-se por 12, para se obter o valor do repasse mensal devido pelo ente público devedor; - no Plano Anual de Pagamento que deve ser homologado pelo Presidente do Tribunal de Justiça (ocasião em que é aferida sua regularidade com as regras constitucionais), devem constar os valores que serão repassados mensalmente ao Tribunal de Justiça; - pode haver previsão de repasse de parcela com valor fixo ou de repasse de parcela com valor variável; - optando-se por repasse de parcela variável, deve ser indicado se tal variação se dará de acordo com a RCL do 2º mês anterior ou se em decorrência de outros fatores econômicos previstos para o decorrer do ano, com maior ou menor aporte financeiro em determinados meses; - é essencial que haja previsão de repasse de valores originários das diversas fontes (orçamentárias e adicionais) em montante que atenda o percentual de comprometimento anual da RCL. No caso concreto, verifico que a interpretação adotada pelo TJBA, no sentido de que a EC n. 99/2017 inaugurou um novo regime especial, trouxe como consequência a anulação da extensão do prazo da moratória para o final de 2024, tornando sem efeito a norma introduzida pela Emenda Constitucional n. 99/2017. Ou seja, a interpretação adotada anulou a prorrogação da moratória efetuada pela EC n. 99/2017 porque o Município de Camaçari/BA passou a ter como percentual mínimo de comprometimento da RCL, após a EC n. 99/2017, o percentual de comprometimento calculado para pagamento de toda a dívida até 2020, como previa a EC n. 94/2016, significando um aumento artificial do valor do repasse mensal devido. Tal equívoco deve ser corrigido para que se dê fiel cumprimento às normas constitucionais que estabelecem os parâmetros para estabelecimento dos valores devidos pelos entes federados no âmbito do regime especial de pagamento de precatórios. Considero suficientes tais fundamentos para, neste momento processual prévio, caracterizar a plausibilidade do direito invocado pelo Município de Camaçari/BA quanto ao excesso na exigência do repasse mensal dos recursos relativos ao regime especial de pagamento de precatórios. Quanto aos valores pretéritos exigidos, verifico que o Plano Anual de Pagamento relativo ao ano de 2017 do Município de Camaçari é formalmente válido, possuindo a definição dos valores que são devidos pelo ente devedor a título de repasse da verba mensal para pagamento de precatórios no ano de 2017. Dessa forma, não cabe retroagir o novo entendimento então adotado pelo TJBA e determinar o sequestro de diferenças apuradas quanto ao referido ano e aos anos anteriores, utilizando o procedimento previsto no art. 33 da Resolução CNJ n. 115/2010, o que revela a plausibilidade do direito invocado também sob tal aspecto. Os valores devidos no ano 2017 são aqueles previstos no respectivo plano anual que foram devidamente aceitos pelo Presidente do Tribunal de Justiça. A alteração do plano anual de pagamento já adotado, sem a observância do contraditório e da ampla defesa, mostra-se indutora de insegurança jurídica e patente ilegalidade. Quanto ao perigo na demora da solução do presente feito administrativo, resta evidente a sua presença diante dos vultosos recursos públicos envolvidos na exigência dos valores pretéritos, que resulta em uma cobrança de R\$ 92.734.881,07 (noventa e dois milhões, setecentos e trinta e quatro mil, oitocentos e oitenta e um reais e sete centavos), relativamente aos anos de 2017 e 2018, acrescidos de R\$ 36.100.000,00 (trinta e seis milhões e cem mil reais) relativos ao ano de 2019. O bloqueio repentino de tais recursos, sem a observância das normas constitucionais e regulamentares, inviabiliza a consecução das obrigações constitucionais do município relativamente às demais áreas de atuação do ente federado devedor em implementação de políticas públicas, igualmente relevantes para a sociedade. Corrobora com a caracterização do perigo de dano a necessidade de obtenção de certidão de regularidade quanto ao pagamento de precatórios para recebimento de empréstimo internacional pactuado com a Corporação Andina de Fomento no valor de US\$ 80.000.000,00, destinado ao financiamento do Programa de Integração e Desenvolvimento Urbano, Social e Ambiental (id 3623991). No caso concreto, é coerente com a finalidade do regime especial a expedição de certidão de regularidade para o município enquanto os procedimentos determinados pela Corregedoria Nacional estiverem em execução, tendo em vista a urgência e relevância de tal certidão para obtenção de empréstimo internacional já aprovado pelos órgãos competentes. Ou seja, diante dos equívocos verificados na fixação da parcela mensal e das parcelas pretéritas e enquanto não definidos os valores efetivamente devidos pelo município, não se mostra razoável negar a certidão de regularidade ao Município de Camaçari/BA. Conclusões: Ante o exposto, concedo parcialmente a liminar pedida para determinar ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que adote as seguintes providências em relação ao Município de Camaçari/BA: 1. Diante da existência de Plano de Pagamento homologado pelo TJBA para o ano de 2017, exija somente os valores nele consignados para o referido exercício. 2. Consolide a dívida de precatórios do Município de Camaçari/BA considerando todo o passivo existente em 31/12/2018. 3. Refaça os cálculos do percentual mínimo de comprometimento da Receita Corrente Líquida, considerando a data de promulgação da EC n. 94/2016, em 15 de dezembro de 2016, como data de entrada em vigor do regime especial estabelecido pelo art. 101

do ADCT. 4. Refaça os cálculos do percentual suficiente de comprometimento da Receita Corrente Líquida para o ano de 2019, considerando a dívida consolidada em 31/12/2018 (item 2) e o número de parcelas faltantes para o término do regime especial (dezembro de 2024) para se obter o valor do repasse mensal para o ano de 2019. 5. Utilize, para definição da parcela mensal de repasse, o percentual de comprometimento da RCL que for maior entre o percentual mínimo e o percentual suficiente. 6. Aplique o percentual de comprometimento da RCL apurado (item 5) para obtenção do valor da parcela mensal de repasse para o ano de 2019. 7. Obtido o valor da parcela mensal de repasse para o ano de 2019, deve ser intimado o município para, querendo, apresentar um novo Plano de Pagamento para o ano de 2019, que poderá contemplar a seu critério, além dos recursos orçamentários, os seguintes meios adicionais de pagamento de precatórios no regime especial: a) Acordo Direto (ADCT, art. 102, § 1º) mediante destinação específica de até 50% dos recursos orçamentários a serem repassados diretamente para a respectiva conta especial do TJBA. b) Compensações Tributárias realizadas na Fazenda Pública devedora (ADCT, art. 105). c) Depósitos judiciais e depósitos administrativos (ADCT, art. 101, § 2º, incisos I e II). d) Empréstimos financeiros (ADCT, art. 101, § 2º, inciso III). e) Depósitos de precatórios não sacados (ADCT, art. 101, § 2º, inciso IV). f) Linha Especial de Crédito que vier a ser disponibilizada pela União (ADCT, art. 101, § 4º). g) Recursos orçamentários extras. 8. Os recursos adicionais previstos e efetivamente repassados/utilizados devem ser abatidos dos valores mensais devidos a título de repasse no ano de 2019. 9. As meras tratativas para obtenção de recursos adicionais não suspendem a exigibilidade do repasse mensal vinculado à RCL. 10. Cumpridas as determinações acima, o TJBA deve informar nestes autos o valor consolidado da dívida de precatórios do município, a RCL considerada, o percentual mínimo, o percentual suficiente e o valor do repasse mensal apurados, bem como o Plano Anual de Pagamento para 2019 relativamente ao Município de Camaçari/BA. 11. Diante da urgência e necessidade demonstradas, deve o TJBA expedir imediatamente a competente certidão de regularidade em favor do Município de Camaçari/BA, com prazo de validade de 60 dias, prazo no qual as medidas determinadas nos itens anteriores devem ser implementadas. Uma vez definido o valor devido pelo Município de Camaçari/BA, nova certidão de regularidade somente poderá ser emitida estando quitadas as parcelas apuradas como determinado nesta decisão. 12. Devem ser suspensos os procedimentos relativos ao sequestro dos valores anteriormente apurados até que sejam definidos os valores mensais efetivamente devidos na forma acima determinada e inexistindo quitação dos referidos valores no prazo assinalado na decisão de homologação. 13. Prazo para cumprimento, pelo TJBA, das determinações contidas nesta decisão: 60 (sessenta) dias. 14. Deve o TJBA apresentar informações relevantes para a decisão final no prazo determinado no item anterior. Após decorrido prazo de cumprimento e apresentadas as informações, retornem os autos conclusos para submissão da presente decisão ao referendo do Plenário, nos termos do art. 25, XI, do Regimento Interno." Ressalte-se que os embargos de declaração apresentados pela parte requerente foi rejeitado por ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Invocando os fundamentos constantes da própria decisão, submeto a referendo pelo plenário do Conselho a decisão que deferiu em parte o pedido liminar nos termos supra. É como penso. É como voto. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Corregedor Nacional de Justiça S27/Z07/S22

N. 0007638-50.2019.2.00.0000 - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - A: ALBANITA DOS PASSOS MAXIMO PRADO. Adv(s): GO41700 - ALBANITA DOS PASSOS MAXIMO PRADO. R: ITAMAR DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0007638-50.2019.2.00.0000 Requerente: ALBANITA DOS PASSOS MAXIMO PRADO Requerido: ITAMAR DE LIMA EMENTA RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. ALEGAÇÃO DE SUSPEIÇÃO. DECISÃO QUE DETERMINA O PAGAMENTO DO PREPARO. QUESTÕES MERAMENTE JURISDICIONAIS. 1. A alegação de suspeição em razão de suposta parcialidade deve ser realizada no bojo dos autos judiciais mediante ato processual específico para a espécie. 2. O posicionamento jurídico adotado no processo judicial, ainda que "teratológico", como ressalta a recorrente, evidentemente não se configura como falta funcional prevista na legislação pertinente. Ao contrário, o juiz, ao assim proceder, o faz baseado no seu livre convencimento, consoante a situação fática apresentada nos autos, não competindo a órgão de natureza administrativa interferir ou rever as suas decisões proferidas em caso concreto. Recurso administrativo desprovido. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Plenário Virtual, 14 de fevereiro de 2020. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins (Relator), Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho e Maria Tereza Uille Gomes. Não votaram os Excelentíssimos Conselheiros Henrique Ávila e, em razão da vacância dos cargos, o Conselheiro membro do Tribunal Regional do Trabalho e o Conselheiro magistrado da Justiça do Trabalho. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0007638-50.2019.2.00.0000 Requerente: ALBANITA DOS PASSOS MAXIMO PRADO Requerido: ITAMAR DE LIMA RELATÓRIO O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator): Cuida-se de recurso administrativo interposto por ALBANITA DOS PASSOS MAXIMO PRADO contra decisão que indeferiu o pedido de liminar e determinou o arquivamento sumário da reclamação disciplinar formulada em desfavor de ITAMAR DE LIMA, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Em suas razões, a recorrente sustenta que o desembargador deve ser afastado por emitir decisão eivada de vício insanável e revestida de ilegalidade e parcialidade. Alega que o próprio reclamado declarou-se suspeito para julgar o feito. A recorrente alega ainda "justo receio de contaminação no julgamento da ação que se confirmou no momento em que o juiz substituto Fábio Cristóvão de Campos Faria deixou de admitir o agravo por deserção com guia paga, fato suficiente para o afastamento liminar do Desembargador Itamar de Lima e do Juiz Substituto da Judicância do TJGO." (Id 3807300, p. 4) Assevera a reclamante que "o recebimento das presentes razões e encaminhamento à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o artigo 109, parágrafos 2º e 4º da Lei nº 8.666/93, concedendo efeito suspensivo à decisão que indeferiu o afastamento liminar do Desembargador Itamar de Lima e determinou o arquivamento da Reclamação Disciplinar, até julgamento final na via administrativa." Ao final, "pugna pelo recebimento e provimento do presente recurso, sob o duplo efeito, para o fim de suspender a eficácia da decisão que negou o afastamento liminar do Desembargador e determinou o arquivamento da Reclamação; o regular prosseguimento na Reclamação Disciplinar nos seus exatos termos; A representação ao Ministério Público acerca da conduta dos membros do TJGO e advogados envolvidos no caso." É, no essencial, o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0007638-50.2019.2.00.0000 Requerente: ALBANITA DOS PASSOS MAXIMO PRADO Requerido: ITAMAR DE LIMA VOTO O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator): Conforme relatado na decisão monocrática, a recorrente alegou que foi concedida justiça gratuita nos autos do Processo n. 5267366.46.2016.8.09.0051 em que é autora. Sobreveio apelação em que o desembargador reclamado, por decisão monocrática, deu provimento ao recurso e cassou a sentença com a inversão dos ônus sucumbenciais. Argumenta que propôs ação de querela nullitatis, e a 3ª Câmara Cível expediu ofício comunicatório à 14ª Vara Cível e Ambiental acerca de mais uma decisão monocrática da lavra do reclamado, que, "aparentemente muito insatisfeito em ver sua decisão afrontada, e em perfeita sintonia com os causídicos da parte adversa, provocou ainda mais um ataque à justiça nesse caso: primeiro com sua parcialidade, demonstrada em sua teratológica decisão unipessoal na apelação nº 0164759.84.2009.8.09.0051 (arquivo 30, evento 3), e depois com a inadmissibilidade do agravo de instrumento (processo nº 5531566.32.2019.8.09.0000) por deserção, mesmo tendo a guia sido paga" (Id. 3771129, p. 3). A reclamante sustentou, ainda, que: "a parcialidade do desembargador, descumprindo seu dever profissional, pode trazer consequências para a tramitação adequada e/ou influenciar as decisões dos demais desembargadores no julgamento da ação. De tal sorte, torna-se necessário o afastamento liminar do desembargador Itamar de Lima de suas atividades judicantes, nos termos do artigo 75, parágrafo único, combinado com o artigo 95, III, Regimento Interno do CNJ, c/c o artigo 29 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LC n. 35, de 14 de março de 1979)". A liminar foi indeferida em razão da ausência de demonstração de elementos que evidenciassem a probabilidade do direito, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em resumo, pretende a recorrente o afastamento do requerido de suas atividades no feito por suposta parcialidade decorrente da teratologia de suas decisões nos autos. Sem razão a recorrente. Percebe-se que a irresignação formulada está relacionada ao exame de matéria jurisdicional, sendo certo que qualquer mudança do pronunciamento judicial deve ser combatida pela via judicial própria e em conformidade com os ditames processuais e não por meio de órgão de natureza administrativa, como é a Corregedoria-Geral de Justiça, que fiscaliza apenas os atos administrativos praticados pelos magistrados e servidores e os seus aspectos funcionais. Ressalta-se que o posicionamento jurídico adotado no processo judicial, ainda que "teratológico", como ressalta a reclamante, evidentemente não se configura

como falta funcional prevista na legislação pertinente. Ao contrário, o juiz, ao assim proceder, o faz baseado no seu livre convencimento, consoante a situação fática apresentada nos autos, não competindo a órgão de natureza administrativa interferir ou rever as suas decisões proferidas em caso concreto. Da mesma forma, importante consignar que qualquer reclamação referente à forma como o magistrado está conduzindo o processo, mormente quanto a suposto benefício ou perseguição, deve ser feita através do instrumento processual previsto na legislação vigente, a fim de ser afastada eventual parcialidade do juízo na condução e julgamento da ação. O meio processual adequado para o reconhecimento da suspeição e afastamento do magistrado do julgamento de um feito é a exceção de suspeição, medida de caráter judicial, que não pode ser apreciada no âmbito correicional, conforme já decidido pelo Plenário do CNJ. Confira-se: "RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MATÉRIA DE NATUREZA EMINENTEMENTE JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. 1. O que se alega contra os magistrados, conforme decisão ora recorrida, é matéria estritamente jurisdicional. Em tais casos, deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça. 2. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma das previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 3. Inexistência de indícios de parcialidade do juiz, inclusive porque sequer consta dos autos qualquer arguição de suspeição. Recurso administrativo improvido." Ante o exposto, nego provimento ao recurso administrativo. É como penso. É como voto. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Corregedor Nacional de Justiça S12/Z10/S34

N. 0005446-47.2019.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO - TRT

15. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0005446-47.2019.2.00.0000 Requerente: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO - TRT 15 Requerido: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA EMENTA PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA PAGAMENTO DE VERBA INDENIZATÓRIA. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS A SERVIDOR. MATÉRIA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE ÔBICE AO PAGAMENTO PELO TRIBUNAL. 1. Pagamento retroativo de verba indenizatória de passivos administrativos relativos A férias vencidas e não gozadas. 2. Cópia integral dos autos do processo comprovando legalidade na solicitação requerida. Inexistência de objeção ao pagamento. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, autorizou o pagamento, nos termos do voto do Relator. Plenário Virtual, 14 de fevereiro de 2020. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins (Relator), Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho e Maria Tereza Uille Gomes. Não votaram os Excelentíssimos Conselheiros Henrique Ávila e, em razão da vacância dos cargos, o Conselheiro membro do Tribunal Regional do Trabalho e o Conselheiro magistrado da Justiça do Trabalho. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0005446-47.2019.2.00.0000 Requerente: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO - TRT 15 Requerido: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA RELATÓRIO O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator): Cuida-se de pedido de providências apresentado pelo TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO - TRT15, em atendimento ao Provimento CNJ n. 64/2017 e à Recomendação n. 31/2018, no qual solicita autorização para o pagamento de férias indenizadas ao servidor Waldomiro Pereira Júnior devido a sua aposentadoria (Id. 3703472). Em obediência à Recomendação n. 31/2018 desta Corregedoria, a Presidência do TRT15 instruiu o pedido com cópia integral do procedimento administrativo que reconheceu a verba e o valor devido no total de R\$ 20.512,44, consubstanciado no documento do PROAD 14077/2019 (Id. 3703473). Encaminhado o feito à Secretaria de Auditoria - SAU deste Conselho, com base no item 7, VI, do Manual de Organização do Conselho Nacional de Justiça, a unidade de controle apresentou parecer favorável ao pagamento solicitado pela TRT15 (Id. 3801529). É, no essencial, o relatório. IA3202/S34 Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0005446-47.2019.2.00.0000 Requerente: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO - TRT 15 Requerido: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA VOTO O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator): O Supremo Tribunal Federal já fixou entendimento no sentido de ser possível a conversão de férias em pecúnia aos servidores, quando não puderem mais usufruir seu descanso, dada a responsabilidade objetiva desta e vedação ao enriquecimento ilícito, no seguinte entendimento: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. NORMA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. A violação da Constituição do Brasil seria indireta, eis que imprescindível o reexame de matéria processual, nos termos da Lei n. 1.533/51 e do Código do Processo Civil. 2. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de ser possível a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária dada a responsabilidade objetiva desta e vedação ao enriquecimento ilícito. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 768.313 AgR/MA, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe nº 237 de 18.12.2009). EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. servidor público. Aposentadoria. férias e licença-prêmio não gozadas na atividade. indenização. Direito reconhecido. Vedação do enriquecimento sem causa e responsabilidade civil do Estado. Fundamentos autônomos infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição. Agravo Regimental não provido. Precedentes. A questão de indenização, na aposentadoria de servidor público, por férias e licença-prêmio não gozadas na atividade, fundada na proibição do enriquecimento sem causa da Administração e na responsabilidade civil do Estado, é matéria infraconstitucional, insuscetível de conhecimento em recurso extraordinário (RE 239.552, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 17.09.04)." O parecer apresentado pela Secretaria de Auditoria deste Conselho Nacional de Justiça destaca: "O presente procedimento foi analisado sob o aspecto técnico e não observamos nenhuma circunstância que obste seu prosseguimento, cabendo informar, ainda, que se encontram presentes as devidas manifestações técnicas e jurídicas, de exclusiva responsabilidade das respectivas áreas. Nos documentos acostados aos autos é exposta a análise do caso concreto do referido servidor, inclusive quanto ao atendimento das normas que regem a matéria, motivo pelo qual se revela inoportuna a repetição de fatos e fundamentos por esta Secretaria neste parecer. Por fim, cumpre informar que no Id 3703473, acostados aos autos, consta demonstrativo de cálculo em que são discriminados os valores a serem indenizados, entendidos como devidos ao servidor. Importante informar que os juros e correção monetária estão em conformidade com a Resolução CSJT nº 137, de 30 de maio de 2014, a qual prevê a utilização do índice IPCA-e." ... Frisa-se também que o direito de férias é preceito de ordem pública, e, como acontece com todos os preceitos da legislação social, torna-se irrenunciável. Ante o exposto, voto para que seja autorizado o pagamento na forma requerida. É como penso. É como voto. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Corregedor Nacional de Justiça IA3202/S34

N. 0005429-11.2019.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO - TRT

15. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0005429-11.2019.2.00.0000 Requerente: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO - TRT 15 Requerido: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA EMENTA PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA PAGAMENTO DE VERBA INDENIZATÓRIA. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO DE CAPACITAÇÃO A SERVIDOR. MATÉRIA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE ÔBICE AO PAGAMENTO PELO TRIBUNAL. 1. Pagamento retroativo de verba indenizatória de passivos administrativos relativos a verbas para capacitação de servidor. 2. Cópia integral dos autos do processo comprovando legalidade na solicitação requerida. Inexistência de objeção ao pagamento. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, autorizou o pagamento, nos termos do voto do Relator. Plenário Virtual, 14 de fevereiro de 2020. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins (Relator), Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho e Maria Tereza Uille Gomes. Não votaram os Excelentíssimos Conselheiros Henrique Ávila e, em razão da vacância dos cargos, o Conselheiro membro do Tribunal Regional do Trabalho e o Conselheiro magistrado da Justiça do Trabalho. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0005429-11.2019.2.00.0000 Requerente: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO - TRT 15 Requerido: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA RELATÓRIO O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator): Cuida-se de pedido de providências apresentado pelo TRIBUNAL

REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO - TRT15, em atendimento ao Provimento CNJ n. 64/2017 e à Recomendação n. 31/2018, no qual solicita autorização para o pagamento da verba denominada "adicionais e treinamento" ao servidor Fernando de Brito Garcia (Id. 3702991). Em obediência à Recomendação n. 31/2018 desta Corregedoria, a Presidência do TRT15 instruiu o pedido com cópia integral do procedimento administrativo que reconheceu a verba e o cálculo do valor devido, consubstanciado no documento do PROAD n.6681/2019 (Id. 3702992). Encaminhado o feito à Secretaria de Auditoria - SAU deste Conselho, com base no item 7, VI, do Manual de Organização do Conselho Nacional de Justiça, a unidade de controle apresentou parecer favorável ao pagamento solicitado pelo TRT15. É, no essencial, o relatório. IA3z02/S34 Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0005429-11.2019.2.00.0000 Requerente: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO - TRT 15 Requerido: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA VOTO O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator): O parecer apresentado pela Secretaria de Auditoria deste Conselho Nacional de Justiça destaca: "O presente procedimento foi analisado sob o aspecto técnico e não observamos nenhuma circunstância que obste seu prosseguimento, cabendo informar, ainda, que se encontram presentes as devidas manifestações técnicas e jurídicas, de exclusiva responsabilidade das respectivas áreas. Nos documentos acostados aos autos é exposta a análise do caso concreto do referido servidor, inclusive quanto ao atendimento das normas que regem a matéria, motivo pelo qual se revela inoportuna a repetição de fatos e fundamentos por esta Secretaria neste parecer. Por fim, cumpre informar que no Id 3702992, acostados aos autos, consta demonstrativo de cálculo em que é discriminado o valor a ser pago, entendido como devido ao servidor. Diante do exposto, encaminho a presente manifestação informando que se encontram presentes os elementos necessários à tomada de decisão." O Ato Regulamentar GP n. 7/2008 do TRT15 estabelece critérios para concessão de adicional de qualificação aos servidores, e, conforme documentação anexada pelo Tribunal, o servidor apresentou os certificados à Coordenadoria de Desenvolvimento de Pessoas, atendendo aos requisitos regulamentares. Ante o exposto, voto para que seja autorizado o pagamento da forma requerida. É como penso. É como voto. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Corregedor Nacional de Justiça IA3z02/S34

N. 0006917-35.2018.2.00.0000 - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - A: JOSE TURFLAY ALBUQUERQUE. Adv(s): PE43811 - JOSE TURFLAY ALBUQUERQUE. A: ALEXANDRE SACRAMENTO MARIZ. Adv(s): PE43811 - JOSE TURFLAY ALBUQUERQUE. R: ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0006917-35.2018.2.00.0000 Requerente: JOSE TURFLAY ALBUQUERQUE e outros Requerido: ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE EMENTA RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. ALEGAÇÃO DE SUSPEIÇÃO. QUESTÕES MERAMENTE JURISDICIONAIS. 1. Os recorrentes alegam ter protocolado, em 7/11/2017, exceção de suspeição contra o desembargador reclamado. No entanto, o reclamado levou um ano para decidir e continuou despachando em desfavor dos reclamantes em todos os processos em que figuram como parte e patrono. 2. Em sua defesa, o desembargador reconheceu que houve falha involuntária na triagem inicial dos processos eletrônicos em sua conclusão. Essa falha foi suprida pelo desembargador ao determinar a retirada de pauta de julgamento dos recursos em que figuravam como parte os reclamantes. Posteriormente, a exceção foi julgada improcedente pelo Pleno do TRF5. Em consulta ao sistema PJe-CNJ, verifica-se a existência de apenas dois processos por excesso de prazo contra o magistrado ora reclamado, o que não justifica a abertura de processo administrativo disciplinar. 3. As decisões e os despachos em desfavor dos reclamantes não configuram infração disciplinar por se tratar de matéria de cunho jurisdicional. Recurso administrativo improvido. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Declarou impedimento/suspeição o Conselheiro Rubens Canuto. Plenário Virtual, 14 de fevereiro de 2020. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho e Maria Tereza Uille Gomes. Não votaram os Excelentíssimos Conselheiros Rubens Canuto (impedimento/sspeição declarado), Henrique Ávila e, em razão da vacância dos cargos, o Conselheiro membro do Tribunal Regional do Trabalho e o Conselheiro magistrado da Justiça do Trabalho. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0006917-35.2018.2.00.0000 Requerente: JOSE TURFLAY ALBUQUERQUE e outros Requerido: ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE RELATÓRIO O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator): Cuida-se de recurso administrativo interposto por JOSÉ TURFLAY e ALEXANDRE SACRAMENTO MARIZ contra decisão de arquivamento proferida na reclamação disciplinar formulada em desfavor de ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE, Desembargador do Tribunal Regional Federal da 5ª Região - TRF5. Na peça de ingresso, os recorrentes alegam ter protocolado, em 7/11/2017, exceção de suspeição contra o desembargador, mas, desde a distribuição do feito, o reclamado continuou despachando os processos nos quais figura como advogado. Sustentam que o reclamado está violando o caput do art. 247 do Regimento Interno do TRF5, pois está inerte há mais de oito meses quanto à suspeição apresentada em seu desfavor. Argumentam, ainda, ter o reclamado proibido os auxiliares de justiça do seu gabinete de se comunicarem com os reclamantes, bem como os persegue inexoravelmente e de forma dolosa sem cessar. Analisados o requerimento inicial e os documentos juntados, a Corregedoria Nacional de Justiça determinou o arquivamento do expediente. Inconformados, os recorrentes apresentaram, tempestivamente, recurso administrativo repisando os argumentos expedidos na inicial, com o intuito de demonstrar parcialidade na condução do processo pelo magistrado requerido (Id. 3791416). Requerem a reconsideração da decisão de arquivamento para apuração dos fatos ou a apreciação do presente expediente pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça. É, no essencial, o relatório. S12/Z10/S34 Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0006917-35.2018.2.00.0000 Requerente: JOSE TURFLAY ALBUQUERQUE e outros Requerido: ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE VOTO O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator): O recurso não merece prosperar. Conforme consignado na decisão recorrida, não se evidenciam nos autos indícios de infração disciplinar cometida pelo desembargador que possam ensejar a instauração de processo administrativo disciplinar. Na defesa prévia, o desembargador informou o seguinte (Id 368329): (a) que a questão do atendimento pessoal às partes "vem sendo aperfeiçoada com o uso de Modelo de Planilha, que permite a prestação jurisdicional mais célere para situações mais prementes, em face da pleora processual e diversidade de Prioridades legais"; (b) que a obtenção de informações pelas partes sobre a tramitação processual ocorre por meio dos mecanismos legais e institucionais à disposição dos interessados, de modo a assegurar o devido processo legal, a publicidade e a impessoalidade; (c) que o critério de antiguidade dos processos tem orientado a prioridade de julgamentos entre outras preferências legais, com destaque para questões previdenciárias e de saúde, além de idosos e portadores de deficiência; (d) que está desenvolvendo mecanismos para melhor controle e acompanhamento dos autos em tramitação, planilha de atendimento a pedidos de agilidade e planilha de voto-vista, sejam processos físicos ou eletrônicos, o que tem melhorado a produção, conforme dados estatísticos que apresenta em sua defesa; (e) que não se recorda de haver proibido os servidores do gabinete de se comunicarem com os reclamantes e que eles não se recordam da presença dos advogados no gabinete; e, (f) que a apontada demora em despachar a Exceção de Suspeição n. 0810761-85.2017.4.05.0000, que lhe foi oposta, "decorreu de falha (demora), involuntária, na triagem Inicial dos Processos/Recursos eletrônicos e em sua conclusão, cujo quantitativo tem aumentado de modo expressivo e cujo controle vem sendo aperfeiçoado, a ensejar o conhecimento tardio do referido incidente." (Id3774226). Infere-se da defesa apresentada o seguinte: Primeiramente, no tocante à alegação dos recorrentes de que os servidores do gabinete foram proibidos de se comunicarem é desprovida de provas. Segundo o magistrado, os funcionários não se recordam da presença dos advogados no gabinete. Sobre a alegada demora em apreciar a arguição de suspeição, o desembargador reconheceu que houve falha involuntária na triagem inicial dos processos eletrônicos em sua conclusão. Essa falha foi suprida pelo desembargador ao determinar a retirada de pauta de julgamento dos recursos em que figuravam como parte os reclamantes. Posteriormente, a exceção foi julgada improcedente pelo Pleno do TRF5. Em consulta ao sistema PJe-CNJ, verifica-se a existência de apenas dois processos por excesso de prazo contra o magistrado ora reclamado, o que não justifica a abertura de processo disciplinar. Além do mais, o próprio desembargador reconheceu que a demora na análise da suspeição ocorreu por falha na organização do gabinete e afirmou que está desenvolvendo mecanismos para aperfeiçoar o controle e acompanhamento dos autos em tramitação, providência essa indispensável. Quanto à alegação de que o desembargador só despacha em desfavor dos reclamantes em todos os processos em que figuram como parte e patrono, também não prospera, porquanto se trata de matéria jurisdicional, seara na qual o CNJ não pode adentrar. O simples

fato de o magistrado conduzir o feito e decidir em desacordo com o entendimento da parte não o torna passível de punição. A função do juiz não é decidir do modo como o reclamante entende adequado, mas sim decidir de acordo com o que resulta da sua livre convicção. Se, eventualmente, essa convicção está dissociada dos ditames legais, compete às demais instâncias jurisdicionais procederem aos ajustes devidos. Para tal mister o ordenamento jurídico prevê os meios e recursos próprios. Por fim, quanto à alegada parcialidade do julgador, estando ausente a indicação de indícios de má-fé do representado, é questão a ser tratada na esfera judicial, não abrindo terreno à atuação do CNJ. A exceção de suspeição, medida de caráter judicial, não pode ser apreciada no âmbito correicional, conforme já decidido pelo Plenário do CNJ. Confirmam-se: "RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MATÉRIA DE NATUREZA EMINENTEMENTE JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. 1. O que se alega contra os magistrados, conforme decisão ora recorrida, é matéria estritamente jurisdicional. Em tais casos, deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça. 2. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma das previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 3. Inexistência de indícios de parcialidade do juiz, inclusive porque sequer consta dos autos qualquer arguição de suspeição. Recurso administrativo improvido." (CNJ - RA - Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0005983-77.2018.2.00.0000 - Rel. HUMBERTO MARTINS - 46ª Sessão Virtualª Sessão - j. 3/5/2019). "RECURSO ADMINISTRATIVO. INOVAÇÃO RECURSAL. DESCABIMENTO. MATÉRIA EMINENTEMENTE JURISDICIONAL. INCOMPETÊNCIA DO CNJ. 1. "Procedimento administrativo também se submete ao princípio da congruência, razão pela qual não pode o recorrente, em recurso administrativo, inovar o expediente" (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0005196-19.2016.2.00.0000 - Rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - 275ª Sessão Ordinária - j. 7/8/2018). 2. O que se infere de todo o discurso elencado pelo recorrente é a pretendida declaração, pelo CNJ, de parcialidade dos requeridos, a revelar a utilização de via oblíqua para tal desiderato, pois, a teor da jurisprudência do CNJ, as questões suscitadas desafiam meio processual próprio (exceção de suspeição/impedimento), tornando a via administrativa inadequada. Precedentes. 3. "Se os argumentos desenvolvidos pelo recorrente, em essência, têm natureza jurisdicional - opções jurídicas de magistrado na condução de processo -, não cabe a análise pela Corregedoria Nacional" (CNJ - RA - Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0006698-56.2017.2.00.0000 - Rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - 275ª Sessão Ordinária - j. 7/8/2018). Recurso administrativo improvido." (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0000233-94.2018.2.00.0000 - Rel. HUMBERTO MARTINS - 45ª Sessão Virtualª Sessão - j. 5/4/2019). Ante o exposto, nego provimento ao recurso administrativo. É como penso. É como voto. Brasília, data registrada no sistema. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Corregedor Nacional de Justiça S12/Z10/S34

N. 0007078-11.2019.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0007078-11.2019.2.00.0000 Requerente: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP Requerido: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA EMENTA PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. AUTORIZAÇÃO PARA PAGAMENTO DE AJUDA DE CUSTO RETROATIVA A MAGISTRADO POR ATUAR FORA DA SUA COMARCA DE ORIGEM COMO JUIZ ASSESSOR DA PRESIDÊNCIA DO TJSP. PROVIMENTO CNJ N. 64/2017 E RECOMENDAÇÃO CN/CNJ N. 31/2018. PARECER TÉCNICO PELA REGULARIDADE DO PAGAMENTO. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DOS TRIBUNAIS. 1. Solicitação de autorização para pagamento de ajuda de custo a título de auxílio-moradia retroativo em favor de magistrado que atuou fora da sua comarca de origem como Juiz Assessor da Presidência do TJSP. 2. Parecer de mérito da Secretaria de Auditoria do Conselho Nacional de Justiça pela regularidade do pagamento solicitado e adequação à Resolução CNJ n. 274/2018. 3. Questão de mérito afeta ao poder discricionário dos Tribunais. Autorização para pagamento deferida. S18z02/S34 ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, autorizou o pagamento, nos termos do voto do Relator. Plenário Virtual, 14 de fevereiro de 2020. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins (Relator), Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho e Maria Tereza Uille Gomes. Não votaram os Excelentíssimos Conselheiros Henrique Ávila e, em razão da vacância dos cargos, o Conselheiro membro do Tribunal Regional do Trabalho e o Conselheiro magistrado da Justiça do Trabalho. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0007078-11.2019.2.00.0000 Requerente: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP Requerido: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA RELATÓRIO O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator): Cuida-se de pedido de providências apresentado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP, em atendimento ao Provimento CNJ n. 64/2017 e à Recomendação CN/CNJ n. 31/2018, no qual solicita autorização para pagamento de ajuda de custo a título de auxílio-moradia, retroativo a fevereiro de 2019, em favor do magistrado Renato Hasegawa Lousano, Juiz titular da 1ª Vara de Itapeva, em razão de convocação para atuação fora de sua comarca de origem como Juiz Assessor da Presidência. Os autos foram encaminhados à Secretaria de Auditoria - SAU deste Conselho, que emitiu parecer técnico (id 3778422). Os autos vieram conclusos para decisão. É, no essencial, o relatório. S18z02/S34 Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0007078-11.2019.2.00.0000 Requerente: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP Requerido: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA VOTO O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator): O Tribunal de Justiça de São Paulo solicita autorização para pagamento de ajuda de custo a título de auxílio-moradia, retroativo a fevereiro de 2019, em favor do magistrado Renato Hasegawa Lousano, nos termos do Provimento CNJ n. 64/2017 e da Recomendação CN/CNJ n. 31/2018. Por se tratar de questão técnica envolvendo gestão orçamentária e financeira, os autos foram remetidos à Secretaria de Auditoria - SAU deste Conselho, que emitiu parecer que ora transcrevo e incorporo ao presente voto (id 3778422): "Excelentíssimo Senhor Corregedor Nacional de Justiça, Por meio do Despacho exarado no Id 3767477, Vossa Excelência determinou o encaminhamento do presente procedimento à esta Secretaria de Auditoria (SAU) para emissão de parecer. O Pedido de Providências foi proposto pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP por meio do qual solicita autorização para pagamento de ajuda de custo a título de auxílio-moradia, retroativo a fevereiro de 2019, em favor do magistrado Renato Hasegawa Lousano, Juiz Titular da 1ª Vara de Itapeva, em razão de convocação para atuação fora de sua comarca de origem como Juiz Assessor da Presidência daquele Tribunal. O pagamento aqui tratado decorre de requerimento administrativo, conforme as normas vigentes, realizado pelo magistrado Renato Hasegawa Lousano, Juiz Titular da 1ª Vara de Itapeva - SP. Sobre a questão temos a informar o que se segue. O processo foi analisado sob o aspecto técnico e não observamos nenhuma circunstância que obste seu prosseguimento, tendo em vista tratar-se de questão de mérito afeta ao poder discricionário dos gestores públicos a avaliação da conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos da espécie (concessão de auxílio-moradia), sendo de exclusiva responsabilidade das respectivas áreas o atendimento das normas que regem a matéria. Informamos que os valores a serem ressarcidos estão abaixo do limite estabelecido pela Resolução CNJ nº 274, de 18 de dezembro de 2018. Diante do exposto, estando a avaliação da pertinência do pedido dentro da esfera privativa da autoridade competente, com os consectários decorrentes, encaminho a presente manifestação informando que se encontram presentes os elementos necessários à tomada de decisão. ANDERSON RUBENS DE OLIVEIRA COUTO Secretário de Auditoria" Conforme se extrai, a Secretaria de Auditoria atestou a regularidade do pagamento solicitado, bem como a sua adequação à Resolução CNJ n. 274/2018. Ademais, a matéria ora discutida está afeta ao poder discricionário dos Tribunais. Compete ao Conselho Nacional de Justiça, precipuamente, "o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juizes", nos termos do § 4º do art. 103-B da Constituição Federal de 1988. Decorrencia lógica do dispositivo é que os atos administrativos praticados pelos tribunais não estão imunes ao controle da legalidade pelo CNJ. Contudo, ainda que se reconheça a possibilidade desse controle, impõe-se que tal competência seja exercida observando a autonomia administrativa e financeira conferida aos tribunais pela Constituição, afastando-se a apreciação pelo CNJ, dentre outras, das questões em que a pretensão importe, tão-somente, a satisfação de interesse meramente individual (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0002665-62.2013.2.00.0000 - Rel. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA - 174ª Sessão Ordináriaª Sessão

- j. 10/9/2013), como ocorre no caso dos autos em que se pretende autorização para pagamento de verbas pretéritas. Ante o exposto, não me oponho ao pagamento solicitado. É como penso. É como voto. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Corregedor Nacional de Justiça S18Z02/S34

N. 0003338-45.2019.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: CRISTIANE FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - TJBA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0003338-45.2019.2.00.0000 Requerente: CRISTIANE FERREIRA DOS SANTOS Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - TJBA EMENTA PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. QUESTÕES INDIVIDUAIS. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DOS TRIBUNAIS. AUSÊNCIA DE MOROSIDADE INJUSTIFICADA NA TRAMITAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS. 1. A atuação do CNJ somente se justifica quando evidenciado o interesse geral do Poder Judiciário (art. 25, X, do RICNJ), ou seja, quando a questão a ser dirimida possa balizar a atuação administrativa e financeira dos tribunais. 2. Questão relativa a interesse individual que não transcenda essa esfera nem encontre repercussão geral no Poder Judiciário não enseja a intervenção do CNJ, ao qual não cabe interferir em toda questão administrativa na órbita dos tribunais locais, sob pena de ferir a autonomia dos demais órgãos do Poder Judiciário. 3. Ausência de morosidade injustificada apta a ensejar a atuação da Corregedoria Nacional porquanto a tramitação dos procedimentos administrativos citados teve curso normal, passando por vários setores do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Recurso administrativo improvido. S13 ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Plenário Virtual, 14 de fevereiro de 2020. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins (Relator), Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho e Maria Tereza Uille Gomes. Não votaram os Excelentíssimos Conselheiros Henrique Ávila e, em razão da vacância dos cargos, o Conselheiro membro do Tribunal Regional do Trabalho e o Conselheiro magistrado da Justiça do Trabalho. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0003338-45.2019.2.00.0000 Requerente: CRISTIANE FERREIRA DOS SANTOS Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - TJBA RELATÓRIO O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator): Cuida-se de pedido de reconsideração apresentado por CRISTIANE FERREIRA DOS SANTOS, nos autos do pedido de providências em epígrafe, contra decisão proferida pela Corregedoria Nacional de Justiça que determinou o arquivamento do feito. Alega a peticionante que não concorda com as informações prestadas pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia "visto que existe processo estagnado desde 13/11/2017, 04/04/2018 e 30/11/2018. Não se justifica, ao meu ver o Tribunal alegar esse lapso de tempo, devido o fato de não haver dotação orçamentária, pois deveria haver no cargo um servidor assumindo as funções que assumi no período e que deveria ser pago devidamente pelos seus serviços." (id 3742133). Sustenta, ainda, que "ingressou no cargo de Escrevente de cartório neste Tribunal desde o ano de 2008 e assumiu a responsabilidade de cargos de direção. No ano de 2016, a mesma assumiu a função de Diretora de Secretaria da Vara Cível e Subscrição da Vara Crime, e novembro de 2017 também foi atribuída a mesma a função de Oficial de Justiça Avaliadora, todos inerentes da Comarca de Cândido Sales - BA. O que ocorre, que após a aprovação da portarias referente a PA 2016/39103, 2017/40176, 2017/67784 e por fim 2018/41002 não vem percebendo as vantagens atribuídas aos cargos ou CET, o que vem ocasionando um dano a sua vida financeira, visto que após assumir os cargos em questão criou-se a expectativa do recebimentos de tais proventos." (id 3742133). Instada, a Corregedoria-Geral de Justiça do Estado da Bahia apresentou manifestação acerca do pedido de reconsideração (id 3772734). É, no essencial, o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0003338-45.2019.2.00.0000 Requerente: CRISTIANE FERREIRA DOS SANTOS Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - TJBA VOTO O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator): Inicialmente, recebo o presente pedido de reconsideração como recurso administrativo. A recorrente pretende o pagamento de verbas remuneratórias pretéritas decorrentes de substituição de cargos de nível superior na Comarca de Cândido Sales-BA, no período de 2016 a 2018. Alega, ainda, morosidade no andamento dos procedimentos administrativos n. TJ-ADM 2016/39103, TJ-ADM 2017/40176 e TJ-ADM 2017/67784. Razão não assiste à recorrente. Conforme demonstrado na decisão id 3738645, compete ao Conselho Nacional de Justiça, precipuamente, "o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juizes", nos termos do § 4º do art. 103-B da Constituição Federal de 1988. Decorrência lógica do dispositivo é que os atos administrativos praticados pelos tribunais não estão imunes ao controle da legalidade pelo CNJ. Contudo, ainda que se reconheça a possibilidade desse controle, impõe-se que tal competência seja exercida observando a autonomia administrativa e financeira conferida aos tribunais pela Constituição, afastando-se a apreciação pelo CNJ, entre outras, das questões em que a pretensão importe, tão-somente, a satisfação de interesse meramente individual (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0002665-62.2013.2.00.0000 - Rel. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA - 174ª Sessão Ordinária Sessão - j. 10/9/2013), como ocorre no caso dos autos em que a recorrente, técnica judiciária, pretende o pagamento de verbas remuneratórias pretéritas. Quanto à alegação de morosidade na tramitação dos procedimentos administrativos n. TJ-ADM 2016/39103, TJ-ADM 2017/40176 e TJ-ADM 2017/67784, de acordo com as informações prestadas pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado da Bahia, não se verifica morosidade injustificada, apta a ensejar a atuação da Corregedoria Nacional, porquanto a tramitação dos procedimentos administrativos supracitados teve curso normal, passando por vários setores do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Extrai-se das informações prestadas que os três procedimentos já se encontram com os cálculos concluídos, aguardando, apenas, disponibilidade orçamentária para continuidade de sua tramitação e posterior pagamento, in verbis (id 3772736): "Conforme informado anteriormente, os procedimentos TJ-ADM 2016/39103, TJ-ADM 2017/40176 e TJ-ADM 2017/67784 tramitaram por diversos setores administrativos, como a Chefia de Gabinete da Presidência e a Coordenação de Registros e Concessões, para a devida instrução. Analisada a tramitação dos expedientes, observou-se que não houve excesso de prazo no curso dos mesmos. O TJ-ADM 2016/39103 foi despachado 02 dias depois da sua chegada à COPAG, o TJ-ADM 2017/40176 foi despachado 15 dias depois e o TJ-ADM 2017/67784 foi despachado 12 dias depois. Visando instruir este pronunciamento, o Coordenador de Pagamentos desta Corte voltou a se manifestar, informando que: " Conforme solicitado, cumpre-nos informar, quanto aos processos administrativos TJ-ADM 2016/39103, TJ-ADM 2017/40176 e TJADM 2017/67784, que estes expedientes permanecem aguardando a informação, dos setores competentes, acerca da existência de disponibilidade orçamentária e financeira para o prosseguimento dos feitos. " Assim, verifica-se que a tramitação dos processos TJ-ADM 2016/39103, TJ-ADM 2017/40176 e TJ-ADM 2017/67784 foi regular, passando pelos setores competentes deste Tribunal de Justiça para a juntada das informações e documentos necessários, até serem feitos os cálculos dos valores devidos. Os três processos já estão com os cálculos prontos, aguardando disponibilidade orçamentária para a continuidade de sua tramitação e pagamento, matéria que se insere na autonomia administrativa e financeira dos tribunais." Nesse contexto, não vislumbro desídia do TJ/BA em promover o andamento regular dos procedimentos administrativos instaurados pela recorrente. Ante o exposto, nego provimento ao recurso administrativo, mantendo a decisão de arquivamento. É como penso. É como voto. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Corregedor Nacional de Justiça S18Z02/S13

N. 0006098-64.2019.2.00.0000 - REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - A: GILDACIO ANDERSON FERREIRA FERNANDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE RONIVON BEIJA MIM DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0006098-64.2019.2.00.0000 Requerente: GILDACIO ANDERSON FERREIRA FERNANDES Requerido: JOSE RONIVON BEIJA MIM DE LIMA EMENTA RECURSO ADMINISTRATIVO EM REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. PERDA DE OBJETO. NÃO DEMONSTRADO ELEMENTO SUBJETIVO DA CONDUTA. ART. 26, § 1º DO REGULAMENTO GERAL DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Conforme esclarecido pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, os processos foram inseridos na ordem cronológica de julgamentos (artigo 12 do CPC). 2. Em âmbito administrativo-disciplinar, é necessário que se leve em conta o caso concreto, a situação logística do juízo e o elemento subjetivo da conduta do magistrado para demonstração de excesso de prazo injustificado. 3. Não há justa causa ou razoabilidade para instauração de procedimento administrativo disciplinar. 4. Ausência de infringência aos deveres funcionais ou inércia do magistrado. Recurso

administrativo improvido. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Plenário Virtual, 14 de fevereiro de 2020. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins (Relator), Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho e Maria Tereza Uille Gomes. Não votaram os Excelentíssimos Conselheiros Henrique Ávila e, em razão da vacância dos cargos, o Conselheiro membro do Tribunal Regional do Trabalho e o Conselheiro magistrado da Justiça do Trabalho. Conselho Nacional de Justiça Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0006098-64.2019.2.00.0000 Requerente: GILDACIO ANDERSON FERREIRA FERNANDES Requerido: JOSE RONIVON BEIJA MIM DE LIMA RELATÓRIO O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator): Cuida-se de recurso administrativo interposto contra decisão que determinou o arquivamento da representação por excesso de prazo formulada por GILDACIO ANDERSON FERREIRA FERNANDES em desfavor de JOSE RONIVON BEIJA-MIM DE LIMA, Juiz de Direito da Vara do Juizado Especial da Comarca de Currais Novos - RN (Id. 3724118). Na petição inicial, o requerente, ora recorrente, apontou morosidade no trâmite dos Processos nºs. 0800005-47.2018.8.20.5103 e 0800104-17.2018.8.20.5103, porquanto encontravam-se conclusos para sentença há mais de 60 dias. Em decisão monocrática a Corregedoria Nacional de Justiça determinou o arquivamento da representação, nos termos do 26, § 1º, do RICNJ, com fundamento de que os autos não se enquadram em nenhuma das hipóteses de julgamento preferencial, tendo sido inseridos na ordem cronológica de julgamentos (artigo 12 do CPC). Irresignado, o recorrente apresentou, tempestivamente, recurso administrativo contra a decisão de arquivamento. Nas razões recursais, o recorrente repisa as mesmas razões da peça inicial, em que alega ainda permanecerem os processos parados e sem o devido julgamento dentro do prazo garantido em lei. Sustenta que (Id. 3794989): (...) "Em resposta apresentada pelo TJRN e não pelo próprio recorrido torna-se totalmente arbitrária e ilegal haja vista que o procedimento reclamatório é direcionado ao Juiz recorrido na sua própria pessoa e não ao órgão a qual possa ser subordinados tornando-se a resposta que foi apresentado inépcia por não ter as informações qualificação e informações pessoais que deve ser prestadas pelo próprio recorrido e não pela Corregedoria do TJRN que somente tem competência administrativa para recomendar instaurar procedimentos aos seus magistrados não podendo defender interesse pessoal de cada um perante este CNJ até onde se sabe a Corregedoria não pode prestar assistência judiciária aos juízes o que está sendo feito pela corregedoria do TJRN. Excelentíssimos, independente do recorrente ter ou não prioridade no trâmite processual este tem direitos que lhe são garantidos por lei que determina o processo tramite de forma célere e processos aguardando sentença a mais de 60 dias não é celeridade. Diante das reclamações feitas em face de juízes morosos, atualmente vem sendo de forma fraudulenta os magistrados em vez de sentenciar aqueles processos que estão aguardando julgamento o que está sendo feito e que juízes vem despachando determinando que o processo seja novamente concluso para sentença ou proferindo outros despachos sem fundamentos apenas para retirar os processos da fila de julgamento retardando ainda mais os respectivos julgamentos céleres, ocasionando descredibilidade do poder judiciário." (...) Requer a continuidade da atuação do Conselho Nacional de Justiça, tendo em vista que os processos permanecem tramitando de forma morosa. É, no essencial, o relatório. J03/S22/S13 Conselho Nacional de Justiça Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0006098-64.2019.2.00.0000 Requerente: GILDACIO ANDERSON FERREIRA FERNANDES Requerido: JOSE RONIVON BEIJA MIM DE LIMA VOTO O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator): Após análise das razões recursais subsiste a conclusão de que houve a perda do objeto na tramitação do feito. Inobstante o esforço retórico do recorrente em demonstrar uma morosidade injustificada no trâmite processual, sua irresignação está amparada apenas na sua subjetiva convicção de desarrazoabilidade no lapso temporal decorrido entre os atos processuais registrados nos autos, ou seja, de que os processos encontram-se conclusos para sentença e ainda não foram apreciados pela justiça. Conforme os esclarecimentos prestados pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, que apreciou os pedidos objeto da presente representação: (...) "O primeiro feito apontado como moroso foi ajuizado pelo representante contra o Sr. Daniel Dantas Ferreira (servidor público estadual integrante da Polícia Civil do RN) sob o argumento de ter este veiculado notícias falsas que teriam afetado a honra e imagem do autor, postulando a condenação do demandado ao pagamento de indenização por dano moral. Delimitada a causa de pedir e o respectivo pedido, deve ser destacado que o feito reclamado foi protocolado em 27.08.2018, e, após tentativa de realização de audiência de conciliação, dois magistrados declararam-se (em 1º.10.2018 e 10.10.2018) suspeitos para atuar no feito. Depois, em 18.12.2018 foi indeferido pedido de inclusão no polo passivo do Oficial de Justiça e Policial Militar, pelas razões lançadas na decisão de id 35623250. Na sequência, realizados os atos de intimação de praxe, foi realizada audiência de conciliação, juntada de petição de contestação, apresentada alegações finais, indo o feito concluso para julgamento em 06.05.2019. Quanto ao segundo feito apontado como moroso este foi ajuizado pelo representante contra a Sra. Renata Jesuino Barbosa sob o argumento de ter esta, igualmente, adotado comportamento que afetou a honra e imagem do autor, postulando condenação do demandado ao pagamento de indenização por dano moral. Neste, ao exame da movimentação da demanda, constata-se ter este recebido, praticamente, o mesmo andamento (inclusive quanto aos pronunciamentos nos quais foi averbada a suspeição de dois magistrados), estando concluso para julgamento desde 03.04.2019. Assim, apesar da remessa para conclusão ter ocorrido em abril do corrente ano, observa-se que, além das especificidades da demanda, o feito não se enquadra em qualquer das hipóteses de julgamento preferencial, tendo sido inserido na ordem cronológica de julgamentos (artigo 12 do CPC)" (...). Com efeito, em âmbito administrativo-disciplinar, há de se levar em conta o caso concreto, a situação logística do juízo e o elemento subjetivo da conduta do magistrado, pois a atividade correccional, mesmo a representação por excesso de prazo, não é orientada para satisfação de direitos subjetivos das partes, mas, em última análise, para aplicação de sanção ao magistrado. Destaque-se que o art. 26 do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça exige o arquivamento de representações nas quais o excesso de prazo: a) seja justificado; e/ou b) não decorra da vontade ou de conduta desidiosa do magistrado. Assim, sob o ponto de vista correccional, os Processos nºs. 0800005-47.2018.8.20.5103 e 0800104-17.2018.8.20.5103 tramitam de forma regular. Portanto, o recurso administrativo interposto não logrou êxito em infirmar a decisão de arquivamento, razão pela qual não merece prosperar. Ante o exposto, nego provimento ao recurso administrativo. É como penso. É como voto. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Corregedor Nacional de Justiça J03/S05/S13

N. 0006384-42.2019.2.00.0000 - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - A: LIGIA KALINE COSTA DE HOLANDA RAMOS. Adv(s).: PB25908 - VICTOR ALEXANDRE COSTA DE HOLANDA RAMOS. R: ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0006384-42.2019.2.00.0000 Requerente: LIGIA KALINE COSTA DE HOLANDA RAMOS Requerido: ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DISCIPLINAR. MATÉRIA DE NATUREZA EMINENTEMENTE JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. EXCESSO DE PRAZO. NÃO DEMONSTRADO ELEMENTO SUBJETIVO DA CONDUTA. ART. 26, § 1º, DO REGULAMENTO GERAL DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. 1. No caso concreto, não é possível afastar o entendimento de que a irresignação se limita a exame de matéria eminentemente jurisdicional. 2. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma das previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 3. A prolação de decisão nos autos, embora não tenha ocorrido com a celeridade desejada pela parte, demonstra regularidade na tramitação da demanda. 4. Em âmbito administrativo disciplinar, é necessário que se leve em conta o caso concreto, a situação logística do juízo e o elemento subjetivo da conduta do magistrado para demonstração de excesso de prazo injustificado. 5. O art. 26, § 1º, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça exige o arquivamento das representações com a prática do ato, a normalização do andamento ou a solução do processo. 6. Não há justa causa ou razoabilidade para instauração de procedimento administrativo disciplinar. 7. Ausência de infringência aos deveres funcionais ou inércia do magistrado. Recurso administrativo improvido. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Plenário Virtual, 14 de fevereiro de 2020. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins (Relator), Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Mário Guerreiro, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho e Maria Tereza Uille Gomes. Não votaram os Excelentíssimos Conselheiros

Candice L. Galvão Jobim, Henrique Ávila e, em razão da vacância dos cargos, o Conselheiro membro do Tribunal Regional do Trabalho e o Conselheiro magistrado da Justiça do Trabalho. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0006384-42.2019.2.00.0000 Requerente: LIGIA KALINE COSTA DE HOLANDA RAMOS Requerido: ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU RELATÓRIO Cuida-se de recurso administrativo interposto por LIGIA KALINE COSTA DE HOLANDA RAMOS contra decisão monocrática de relatoria deste Corregedor que determinou o arquivamento da reclamação disciplinar proposta em desfavor do Juiz Federal da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária de João Pessoa/TRF5 ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU. Na peça inicial, a reclamante afirmou que a sentença proferida no Processo n. 0517704-98.2018.4.05.8200, apesar de reconhecer tempo de serviço objeto da demanda, entendeu pela incompetência da justiça comum federal para o reconhecimento do intervalo completo conforme requerido no pedido inicial. Sustentou a ausência de fundamentação da decisão, porquanto, opostos embargos de declaração para reapreciação da matéria, o magistrado teria sido omissos acerca da suposta incompetência e apenas corrigido o erro material suscitado no recurso. Discorreu sobre as questões de ordem material e processual para amparar sua pretensão e demonstrar a incorreção das decisões. Requereu que fossem apurados os fatos e adotadas as medidas cabíveis, bem como que fosse dada preferência para julgamento do recurso nominado interposto no Processo n. 0517704-98.2018.4.05.8200. Quanto às alegações da reclamante, esta Corregedoria verificou que não existiam nos autos elementos probatórios mínimos, bem como que a questão tratada se referia a ato jurisdicional, o que afasta a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça no caso em comento, por isso determinou o arquivamento do expediente. Pontuou, outrossim, que o recurso nominado foi recentemente recebido na Turma Recursal (2/7/2019), não havendo indício de morosidade injustificada na tramitação dos autos. Em razão disso, a reclamante, ora recorrente, interpôs o presente recurso administrativo no qual repisa os fatos e alega que há morosidade nos autos, uma vez que o processo não foi recebido em 2/7/2019 e, sim, em 28/6/2019. Aduz que a morosidade ultrapassa os ditames da razoabilidade, já que se trata de apreciação do pedido de liminar em sede de tutela de urgência. Pugna, por fim, para que este Conselho interfira em medidas para que seu pedido de tutela seja apreciado pelo juízo competente e, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente recurso administrativo ao Plenário do Conselho Nacional de Justiça. Posteriormente, anexou petição em que esclareceu que foi proferida decisão em 28/10/2019, na qual foi concedida parcialmente tutela de urgência. É, no essencial, o relatório. J05/Z10/S22 Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0006384-42.2019.2.00.0000 Requerente: LIGIA KALINE COSTA DE HOLANDA RAMOS Requerido: ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU VOTO Não merece provimento o presente recurso administrativo. Inicialmente, verifico que a matéria alegada contra o douto magistrado, ausência de fundamentação e omissão, tem natureza eminentemente jurisdicional, conforme expressamente reconhecido na decisão recorrida. Em tais casos, deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça, exceto quando presentes indícios de que houve atuação do magistrado impedido/suspeito, com evidente má-fé, o que não está evidenciado neste caso. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma das previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. A propósito: "RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. OBJETO DO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS IDÊNTICO. REITERAÇÃO. ARQUIVAMENTO. MATÉRIA DE NATUREZA EMINENTEMENTE JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. 1. Conforme jurisprudência desta Corte, determina-se o arquivamento de expediente quando se constata que o objeto do pedido de providências é idêntico ao de outro feito já analisado pelo Conselho Nacional de Justiça. 2. O que se alega contra os magistrados, conforme decisão ora recorrida, é matéria estritamente jurisdicional. Em tais casos, deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça. 3. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma das previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Recurso administrativo improvido." (CNJ - RA - Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0001730-46.2018.2.00.0000 - Rel. HUMBERTO MARTINS - 40ª Sessão Virtual - j. 30/11/2018.) Outrossim, quanto à morosidade alegada, após análise das razões recursais e observando que foi proferida decisão em 28/10/2019, na qual foi concedida parcialmente tutela de urgência, não subsiste a alegação de morosidade do feito. Não obstante o esforço retórico do recorrente em demonstrar o excesso de prazo do trâmite processual, sua irrisignação está amparada apenas na sua subjetiva convicção de desarrazoabilidade no lapso temporal decorrido para a entrega da prestação jurisdicional. No caso, embora não tenha ocorrido com a celeridade desejada pela parte, o lapso temporal decorrido para prolação de decisão de mérito demonstra regularidade na tramitação dos autos, não havendo justa causa ou mesmo razoabilidade para instauração de procedimento administrativo disciplinar contra o recorrido, o que é reforçado quando nem mesmo se cogita eventual desídia grave do julgador. Com efeito, em âmbito administrativo disciplinar, há de se levar em conta o caso concreto, a situação logística do juízo e o elemento subjetivo da conduta do magistrado, pois a atividade correccional, mesmo a representação por excesso de prazo, não é orientada para satisfação de direitos subjetivos das partes, mas, em última análise, para aplicação de sanção ao magistrado. Destaque-se que o art. 26 do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça exige o arquivamento de representações nas quais o excesso de prazo: a) seja justificado; e/ou b) não decorra da vontade ou de conduta desidiosa do magistrado. Ademais, o § 1º do mesmo dispositivo prevê a perda do objeto da representação, com a prática do ato, a normalização do andamento ou a solução do processo. Art. 26. Se das informações e dos documentos que a instruem restar desde logo justificado o excesso de prazo ou demonstrado que não decorreu da vontade ou de conduta desidiosa do magistrado, o Corregedor arquivará a representação. Parágrafo 1º. A prática do ato, a normalização do andamento ou a solução do processo poderão ensejar a perda de objeto da representação. Assim, sob o ponto de vista correccional, o Processo n. 0517704-98.2018.4.05.8200, vem tramitando de forma regular, haja vista sua complexidade. Reitere-se, foi proferida decisão em lapso temporal razoável e não foram verificados indícios de atuação dolosa ou negligente por parte do julgador. Portanto, o recurso administrativo interposto não logrou êxito em infirmar a decisão de arquivamento, razão pela qual não merece prosperar. Ante o exposto, nego provimento ao recurso administrativo. É como penso. É como voto. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Corregedor Nacional de Justiça J05/Z10/S22

N. 0003945-39.2011.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PROPOSIÇÃO DO TJGO. CRIAÇÃO DE SISTEMA NACIONAL DE CONTROLE INTERNO. CF/88 ART. 70 E 74. RECOMENDAÇÃO ACÓRDÃO DO TCU. PROPOSIÇÃO DE MINUTAS DE RESOLUÇÕES. CRIAÇÃO DE GRUPO DE TRABALHO PARA AVALIAR A CRIAÇÃO DE QUADRO DE AUDITORES NO PODER JUDICIÁRIO. 1. Pedido de Providências que versa sobre o estabelecimento de uma Sistema de Controle Interno do Poder Judiciário, tendo como órgão central de coordenação nacional a Secretaria de Controle Interno do Poder Judiciário. 2. O principal objetivo do sistema é homogeneizar entendimentos e práticas de controle, auditoria e inspeção em todo o Poder Judiciário. 3. Os fundamentos são a Constituição Federal, art. 70 e 74, bem como o Acórdão nº 1233/2012 - TCU - Plenário. 4. Propõe-se minuta de Resolução para votação em Plenário e criação de grupo de trabalho para estudar a criação de quadro de auditores, nos moldes do Projeto de Lei 7921/2014, proposto pelo Ministério Público da União, que cria o quadro de Auditores Nacional de Controle do Conselho Nacional do Ministério Público. ACÓRDÃO Após o voto do Presidente (vistor), o Conselho, por unanimidade, aprovou a resolução, nos termos do voto da Relatora. Plenário Virtual, 14 de fevereiro de 2020. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Maria Cristiana Ziouva (Relatora), Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho e Maria Tereza Uille Gomes Não votaram os Excelentíssimos Conselheiros Rubens Canuto, Henrique Ávila e, em razão da vacância dos cargos, o Conselheiro membro do Tribunal Regional do Trabalho e o Conselheiro magistrado da Justiça do Trabalho. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0003945-39.2011.2.00.0000 Requerente: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ RELATÓRIO Trata-se de Pedido de Providência formulado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por meio do Ofício 175/2011 - GAPRES (Id. 818218), onde encaminha minuta de Resolução com a finalidade de que o Conselho Nacional de Justiça normatize e padronize a atuação dos órgãos de controle interno no âmbito do Poder Judiciário. O processo tramita nesse

Conselho desde 2011 e em 17 de agosto de 2012 a Secretaria de Controle Interno esclareceu que a proposta diz respeito à criação de um sistema de Controle Interno do Poder Judiciário, integrado pelos Tribunais relacionados nos incisos I a VII do artigo 92 da Constituição (Id. 818225). Destacou que o artigo 74 da Constituição da República dispõe sobre a necessidade dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterem, de forma integrada, um sistema de controle interno. E citou recomendação do Tribunal de Contas da União ao CNJ no sentido de estabelecer um sistema de controle interno para o Poder Judiciário (subitem 9.13.16 do Acórdão 1.233/2012). Acrescentou que a Resolução 86/2009 é insuficiente e sugere a edição de uma nova, conforme minuta anexada no Id. 818226, que promova a "integração entre as unidades de controle interno e homogeneização de entendimentos de forma a alcançar uniformidade de procedimentos". Ao final sugere: a) Instituição do Sistema de controle Interno dos Órgãos Jurisdicionados ao CNJ ou do Poder Judiciário, a depender de participação da Secretaria de Controle Interno do Supremo Tribunal Federal; b) criação de coordenadoria com três seções, vinculadas a essa Secretaria, as quais atuariam no atendimento das determinações do Plenário do CNJ e de seus conselheiros, na realização de auditorias, fiscalizações ou inspeções administrativas e na consolidação dos pronunciamentos homogeneizados pelo colegiado do referido sistema; e c) definição de estrutura funcional mínima para a unidade de controle interno de cada tribunal, que permita o desenvolvimento de todas as atividades vinculadas ao negócio das referidas unidades, com vistas a conferir efetividade às ações, pois não é possível desenvolver ações sistematizadas em estruturas desiguais ou deficientes. Na sequência, o então relator, Conselheiro Wellington Saraiva, determinou que a Secretaria de Controle Interno do Supremo Tribunal Federal fosse cientificada para manifestar-se sobre a proposta. Em resposta, a SCI do STF informou que sua participação no sistema proposto não encontraria amparo na orientação jurisprudencial da Corte Suprema, em especial na ADI nº 3.367, de relatoria do Ministro Cesar Peluso. Após, a então Conselheira Luiza Cristina Frischeisen encaminhou os autos à Comissão de Gestão Estratégica, Estatística e Orçamento, ocasião em que a Comissão informou que as suas atribuições não se correlacionam com a matéria discutida nestes autos (Id. 1572445). Mas destacou que a "criação de um Sistema de Controle Interno integrado por todos os Tribunais - com exceção do Supremo Tribunal Federal- e capitaneado pela Secretaria de Controle Interno deste Eg. Conselho, alinha-se a 2 (dois) importantes macrodesafios do Poder Judiciário para o sexênio 2015-2020, previstos no Anexo da Resolução CNJ 98/2014: combate à corrupção e à improbidade administrativa e aperfeiçoamento da gestão de custos". Ao final, acrescentou que a iniciativa contribui para a melhoria da qualidade do gasto público e proteção à probidade e que a minuta da Resolução desenvolvida pela SCI, em substituição à Resolução CNJ 86/2009, é compatível com a Resolução CNJ n. 198/2014. No dia 3 de junho de 2015 foi pedido a inclusão do feito em pauta para julgamento e em 29 de agosto de 2016 o procedimento foi inserido na Sessão Virtual, ocasião que foi retirado a pedido do então Relator Rogério Nascimento, que determinou a remessa à Secretaria de Gestão de Pessoas para manifestação técnica (Id. 1714117). No dia 26 de junho de 2018, a Secretaria de Gestão de Pessoas sugeriu a criação de um grupo de trabalho para melhor análise da viabilidade de se criar o Sistema sem aumento de despesas. Na sequência, determinei a remessa à Comissão de Eficiência Operacional e Gestão de Pessoas para análise da conveniência de se estruturar um grupo de trabalho. No dia 10 de maio de 2019, a Comissão devolveu os autos porque entendeu que "a questão em comento não está compreendida dentre as atribuições conferidas à referida Comissão". Após, levando-se em conta o longo tempo de tramitação do feito, antes da análise da necessidade de instituição ou não de um grupo de trabalho, determinei a remessa dos autos à Secretaria de Auditoria - SAU desse Conselho Nacional de Justiça para que se manifestasse sobre a minuta apresentada há sete anos atrás e se remanesca o interesse em regulamentar a matéria. Veio, então, parecer da SAU fazendo as seguintes considerações: 1. Este Conselho Nacional de Justiça deve atender às determinações do Tribunal de Contas da União contidas no Acórdão nº 2.622/2015 - TCU - Plenário, quanto às questões relacionadas com controles internos e auditoria interna, na forma estabelecida no Plano de Ação encaminhado àquela Corte de Contas; 2. Apesar da alteração de denominação desta Secretaria, que passou de Secretaria de Controle Interno para Secretaria de Auditoria, antecipando parte do atendimento das determinações do TCU, ainda existem atribuições que acarretam cogestão e desempenho de atividades típicas de controle interno, em desacordo com os entendimentos, normas e determinações já citados; 3. Existem normas emanadas pelo Conselho Nacional de Justiça que atribuem atos de cogestão às unidades de auditoria interna do Poder Judiciário (Resolução CNJ nº 114/2010, dentre outras, por exemplo) que deverão ser revistas e adequadas; 4. A aprovação das diretrizes técnicas da atividade de auditoria interna (DIRAUD-Jud) não acarreta quaisquer despesas, direta ou indiretamente, a este Conselho ou demais órgãos do Poder Judiciário, tendo em vista tratar-se de normatização técnica com o estabelecimento de regras, procedimentos e condutas; 5. A instituição do Sistema de Auditoria Interna do Poder Judiciário (SIAUDI-Jud) não acarreta quaisquer despesas, direta ou indiretamente, a este Conselho, mas pode vir acarretar despesas àqueles conselhos e tribunais que possam vir a necessitar adequar o cargo de dirigente de unidade de auditoria interna ao aqui previsto e optem por criar cargo novo em detrimento de realizar uma alocação de cargo existente. No entanto, foi estabelecido um prazo razoável para adequação aos ditames da proposta; 6. A proposição de criação de uma Comissão Permanente de Auditoria no âmbito do CNJ, observa o seu Regimento Interno e atende os ditames internacionais e as boas práticas (cuja observância foi determinada pelo TCU), que exigem a existência dessa instância de relacionamento com a unidade de auditoria interna; e 7. As propostas aqui apresentadas, de normatização (SIAUD-Jud e DIRAUD-Jud) ou de reestruturação (criar 2 seções), embora possuam caráter complementar entre si, não estão vinculadas, não impedindo nem afetando, por conseguinte, a tramitação e a aprovação de cada uma independentemente das outras. É relatório. VOTO O presente Pedido de Providência, de iniciativa do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, tem por objetivo a instituição de um sistema de controle interno no Poder Judiciário. Tal sistema encontra amparo nos artigos 70 e 74 da Constituição Federal, a seguir transcritos, que determinam a necessidade do controle orçamentário pelos Poderes Judiciário, Executivo e Legislativo: Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder. Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumam obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (...) Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de: I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União; II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado; III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União; IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional. O sistema de auditoria é importante para detectar riscos, fornecer avaliações e assessorias, de forma a aumentar a efetividade e proteger o valor organizacional do órgão perante a sociedade. Sobre a competência desse controle, Celso Antônio Bandeira de Melo (2008, p.929) destaca que: "Na conformidade do Decreto-lei 200, de 25.2.67 (art. 25), o controle será abrangente dos aspectos administrativos, orçamentário, patrimonial e financeiro, tendo por principais objetivos assegurar, em cada Ministério, a observância da legislação e dos programas do Governo, coordenar as atividades dos distintos órgãos e harmonizá-las com as dos demais Ministérios, avaliar a atuação dos órgãos supervisionados, fiscalizar a aplicação dos recursos públicos e sua economicidade." (grifado) Depreende-se, portanto, que a auditoria deve primar por um funcionamento coordenado e que possibilite harmonizar e melhorar as atividades dos distintos órgãos com as funções comuns. Por ser tão importante na estrutura dos Tribunais, a Secretaria de Auditoria desse Conselho sugeriu a elaboração de duas Resoluções. A primeira organiza sob a forma de sistema as atividades de auditoria interna do Poder Judiciário e cria a Comissão Permanente de Auditoria. A segunda, por sua vez, aprova diretrizes técnicas da atividade de Auditoria Interna aplicável aos tribunais e conselhos (DIRAUD-Jud). Embora, não tenha sido objeto da proposta da Resolução, sugiro, ainda, a criação de um grupo de trabalho no CNJ para estudar a criação de quadro de auditores, nos moldes do Projeto de Lei 7921/2014 proposto pelo Ministério Público da União, que cria o quadro de Auditores Nacional de Controle do Conselho Nacional do Ministério Público. Feitos tais esclarecimentos, acolho na íntegra o Parecer apresentado pela Secretaria de auditoria, a seguir transcrito, e na sequência apresento, em anexo, o texto das duas Resoluções propostas: Preliminarmente, é de suma importância consignar que a regulamentação da matéria não só é de grande interesse como tornou-se especialmente necessária, haja vista os atuais entendimentos sobre o papel do Controle Interno em contraponto com o da Auditoria Interna. Entretanto, considerando o longo tempo de

tramitação do feito e a enorme evolução do assunto onde a comunidade nacional e internacional exige a revisão dos marcos normativos que tratam de controle interno e auditoria interna, de forma a adequá-los aos novos entendimentos e às boas práticas sobre o tema, como o Coso (Committee of Sponsoring Organizations of the Treadway Commission), particularmente o Coso II, e o IPPF (International Professional Practices Framework)), a nossa proposta difere bastante da proposta original (Id. 818226). Para um melhor entendimento da questão posta é necessário transcrever alguns trechos de Acórdãos proferidos pelo Tribunal de Contas da União - TCU, os quais trazem o entendimento daquela Corte de Contas, bem como determinações recentes do citado tribunal a este Conselho Nacional de Justiça - CNJ. A diferença entre atividades de controle interno e atividades de auditoria interna foi mais notada, inicialmente, no Relatório que embasou o Acórdão nº 1273/2015 - TCU - Plenário, que tratou de levantamento com o objetivo de sistematizar informações sobre a situação da governança pública em âmbito nacional - esferas federal, estadual, distrital e municipal - e trazia o seguinte texto em seu Relatório: (...) 72. Segue abaixo uma breve descrição dos componentes do modelo: (...) 72.3. O mecanismo de controle é formado por três componentes. São eles: 72.3.1. Componente C1 - Gestão de riscos e controle interno - formado por duas práticas relacionadas ao estabelecimento, monitoramento e à avaliação da estrutura de gestão de riscos. Avalia a capacidade da organização em assegurar que a gestão de riscos seja eficaz e contribua para a melhoria de desempenho organizacional; 72.3.2. Componente C2 - Auditoria interna - constituído por três práticas com vistas à existência, independência e utilidade da função de auditoria interna - Avalia a estruturação e independência da função de auditoria interna, bem como sua capacidade de adicionar valor à organização; 72.3.3. Componente C3 - Accountability e transparência - constituído por quatro práticas relacionadas à transparência, prestação de contas e avaliação da satisfação das partes interessadas. Essas práticas estimulam a organização a adotar mecanismos de prestação de contas e de responsabilização dos resultados dos sistemas de governança e gestão. (...) 82.2. Comparando o controle 'somente formalizado' com o 'formalizado e periodicamente auditado' ou 'somente auditado', atribuiu-se maior valor aos últimos. Considerou-se que a auditoria do controle é fator fundamental no aprimoramento da governança, tendo em vista que a auditoria avalia a eficácia dos controles internos existentes, ou seja, verifica se os controles implantados são necessários e adequados para mitigar os riscos relevantes, capazes de impactar os objetivos da organização. (...) 193. O relatório do Acórdão 3.023/2013-Plenário registrou a importância da gestão de riscos e da auditoria interna na organização nos seguintes termos: "Cabe mencionar que a gestão de riscos e a auditoria interna são mecanismos essenciais para implementar a estratégia, tomar decisões e realizar os objetivos da organização (IFAC, 2001). A gestão de riscos serve para reduzir o impacto negativo dos riscos sobre as metas organizacionais, por meio da adoção de controles internos, concebidos e implementados pelo próprio gestor. Já a auditoria interna é importante para detectar tempestivamente riscos ainda não adequadamente tratados e fornecer à sociedade a certeza de que os controles internos são eficazes e apoiam o desempenho organizacional". (grifos do original) (...) 265. Assim, a recomendação basilar desta trabalho é que os OGS federais (Casa Civil, CNJ e CNMP) elaborem um modelo de governança para as organizações públicas da sua esfera de atuação, prevendo: 265.1. Os princípios de governança que devam ser observados; 265.2. Estabelecimento da estratégia da organização (alinhado com o argumentado na seção 3.2.2.1 e no final da seção 4.2); 265.3. Estabelecimento da estrutura de gerenciamento de riscos na organização (alinhado com o argumentado na seção 3.3.1.1 e no item 381 supra); 265.4. Estabelecimento da função de auditoria interna (alinhado com o argumentado na seção 3.3.2.1 e no item 381 supra), garantindo que: 265.4.1. Suas atribuições contemplem a avaliação da eficácia dos processos de gerenciamento de riscos, controle e governança, não lhe cabendo conceber, implementar ou executar esses processos, pois são de responsabilidade dos gestores (alinhado com o argumentado na seção 3.3.2.2); 265.4.2. Reporte-se administrativamente ao dirigente máximo da organização, e funcionalmente ao responsável pelo direcionamento estratégico e pela supervisão da organização, que pode ser um conselho de governança ou uma autoridade supervisora (alinhado com o argumentado ao final da seção 3.3.2.2). (Todos os grifos são do original) Mais adiante, já no Voto do Ministro Relator temos: (...) 42. Embora não sejam tão graves quanto a gestão de riscos, as condições estruturais para que a atuação da auditoria interna seja independente e proficiente também exigem reparos. Apesar de metade das organizações federais encontrar-se no estágio aprimorado nessa prática, o cenário para todas as organizações mostra-se diferente, uma vez que 57% delas estão no estágio inicial. 48% de todas as organizações declararam que não têm definidas as diretrizes para tratamento de conflitos de interesse (como, por exemplo, a não participação em atos de gestão) na função de auditoria interna; e 42% não identificaram as competências necessárias ao desempenho das responsabilidades da auditoria interna, o que transparece fragilidade da função da auditoria interna nessas organizações e o risco de sua manipulação por interesses particulares. (grifos do original) (...) 71. Em relação à atuação da auditoria e do controle interno, ponto chave para o bom desempenho do controle interno, as informações colhidas pelos questionários corroboram a preocupação da Selog com a necessidade de um trabalho mais aprofundado deste Tribunal na área. O registro feito pela equipe, no item 196 do relatório de levantamento, ratifica a necessidade de se investigar melhor o comportamento da função auditoria interna nas organizações federais, razão pela qual entendo conveniente orientar a Coordenação-Geral de Controle Externo dos Serviços Essenciais ao Estado e das Regiões Sul e Centro-Oeste (Coestado) que, por meio de suas unidades técnicas, realize fiscalização específica para aprofundar a verificação do funcionamento e estruturas da função auditoria interna na administração pública federal, no que tange aos achados relacionados ao mecanismo "Controle" de governança pública. 72. Em razão desse aprofundamento, também entendo conveniente que a proposta formulada pela Selog de recomendação à Controladoria-Geral da União para que "avalie a conveniência e oportunidade de aprimorar sua atuação, adequando sugestão contida nas boas práticas sobre o tema, a exemplo da Estrutura Internacional de Práticas Profissionais do Instituto de Auditores Internos (IPPF 1110 e 1110-1), de forma a dotar a estrutura dos órgãos da Administração Direta com unidades de auditoria interna que se reportem administrativamente ao dirigente máximo da organização (Ministro), e funcionalmente ao responsável pelo direcionamento estratégico e pela supervisão da organização (Presidência da República)" não seja acolhida neste momento, a fim de que possa ser melhor avaliada nos trabalhos futuros a serem empreendidos. Em consonância com os entendimentos constantes no Relatório e no Voto que embasaram o Acórdão mencionado, acordaram os Ministros do Tribunal de Contas da União - TCU, em: 9.1. recomendar à Casa Civil da Presidência da República, ao Conselho Nacional de Justiça e ao Conselho Nacional do Ministério Público que elaborem modelo de governança para aprimorar a atuação das organizações públicas, que contemple medidas para a solução das fragilidades detectadas no presente levantamento afetas a estratégia, gerenciamento de risco, atuação das unidades de auditoria interna, aprovação formal de planos pelo dirigente máximo, direcionamento estratégico e supervisão de resultados; (Os grifos são do original) 9.2. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhada do Relatório e Voto que o fundamentam, aos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados a fim de subsidiar eventual discussão de anteprojeto de proposta legislativa para definição de critérios gerais de controles internos, gestão de riscos e governança na administração pública brasileira; 9.3. recomendar à Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República (em articulação com a Casa Civil da Presidência da República, com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e com a Controladoria Geral da União) que, com fulcro no art. 24-B, da Lei 10.683/2012, elabore plano de longo prazo com objetivo de fortalecer a governança nas organizações públicas de todas as esferas, com vistas ao desenvolvimento nacional; 9.4. determinar à Casa Civil da Presidência da República, ao Conselho Nacional de Justiça, ao Conselho Nacional do Ministério Público e à Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República que encaminhem, no prazo de noventa dias a contar da ciência deste acórdão, plano de ação para a implementação das medidas a serem implementadas em decorrência dos itens 9.1 e 9.3; (grifamos). Ainda em 2015, o Plenário do Tribunal de Contas da União, sob a relatoria do Ministro Augusto Nardes, discutiu a auditoria realizada com o objetivo de sistematizar informações sobre o estágio da governança e da gestão das aquisições em amostra de organizações da Administração Pública Federal. Embora a discussão fosse sobre o estágio da governança e da gestão das aquisições, houve a avaliação das deficiências da função auditoria interna, como parte do mecanismo "Controle" de governança pública, com o seguinte teor: 2.3.3 Deficiências na função de auditoria interna 136. O Instituto de Auditores Internos (The Institute of Internal Auditors - IIA) é uma associação mundial de profissionais de auditoria interna que conceitua a auditoria interna da seguinte forma (IIA, 2011): A auditoria interna é uma atividade independente e objetiva que presta serviços de avaliação e de consultoria com o objetivo de adicionar valor e melhorar as operações de uma organização. A auditoria auxilia a organização a alcançar seus objetivos através de uma abordagem sistemática e disciplinada para a avaliação e melhoria da eficácia dos processos de gerenciamento de risco, controle e governança corporativa. 137. De acordo com as respostas à questão C.5: em 19% das organizações, a alta administração não dispõe de uma unidade na sua estrutura organizacional para

realizar trabalhos de auditoria interna, o que significa que essa alta administração não tem a sua disposição importante mecanismo para detectar tempestivamente riscos ainda não adequadamente tratados, e nem fornecer-lhe razoável garantia de que os controles internos são eficazes e contribuem para o desempenho organizacional. Incluem-se nos números acima os dezenove ministérios que são impedidos de ter unidade auditoria interna por força da Lei 10.180/2001, que acomete à CGU a auditoria governamental desses órgãos. 138. Ainda que se tenha registrado a necessidade de uma avaliação mais profunda dos sistemas de controle interno dos poderes (ver item 151), ao considerar que as prioridades das avaliações realizadas pela CGU nos ministérios não são estabelecidas pelos ministérios, mas sim pela própria CGU, entende-se que os Ministros de Estado, autoridades máximas dos ministérios, podem até contar com fundamental mecanismo de controle que é a auditoria interna, mas não dispõem desse mecanismo, motivo pelo qual se entende que as análises que seguem devem ser mantidas também para os ministérios. 139. A Figura 13 mostra que pouco mais de 40% das unidades de auditoria interna estão em posição de avaliar os controles internos de toda a organização, pois, em quase 60% das organizações a auditoria interna, as unidades de auditoria interna estão subordinadas à autoridade máxima da organização ou a uma autoridade abaixo dela, o que lhe limita a avaliação dos controles internos àqueles implantados nos níveis abaixo dessa autoridade. Essa, provavelmente, é uma das causas dos controles pesquisados neste trabalho - nas dimensões liderança, estratégia e controle, de responsabilidade direta da alta administração - estarem nos mais baixos níveis de capacidade na maioria das organizações. 140. Registre-se que, no caso do poder judiciário, o art. 2º da Resolução-CNJ 86/2010 determina que a auditoria interna fique subordinada ao presidente dos tribunais, enquanto, pelas boas práticas sobre o tema, deveria estar subordinada a uma estrutura que possa exercer a função de conselho, nos termos dos parágrafos 117 a 119 deste relatório. O plenário parece ser a estrutura que mais se aproxima de um conselho para um tribunal. 141. Observa-se que (IBGC, 2009): 2.34.5 Relacionamento com a Auditoria Interna A Auditoria Interna deve reportar-se ao Comitê de Auditoria ou, na falta deste, ao Conselho de Administração. Nas empresas em que não houver Conselho de Administração, a Auditoria Interna deve reportar-se aos sócios, de forma a garantir independência em relação à gestão. 142. Baseado no levantamento do que são consideradas pelas partes interessadas as melhores práticas mundiais, o IIA estabeleceu um marco de referência denominado Estrutura Internacional de Práticas Profissionais (International Professional Practices Framework - IPPF) contendo orientações para que a atividade de auditoria interna nas organizações, públicas ou privadas, seja efetiva. 143. A pergunta C.5.2, redigida com base no IPPF, buscou reconhecer as práticas adotadas nas auditorias internas das organizações pesquisadas, e o resultado encontra-se sintetizado na Figura 14. 144. Registre-se que há três práticas perguntadas que não se constituem em boas práticas, quais sejam: a emissão de pareceres em processos de contratações específicos como parte de sua rotina ou mesmo de forma esporádica (presente em 36% das organizações); a prestação de serviços específicos aos gestores da organização, caracterizando cogestão (em 15% das organizações); e a responsabilidade pelos processos de gestão de riscos (em 4% das organizações). 145. Observa-se que há bastante espaço para melhorias, em especial pela constatação de que a maior aderência às boas práticas de auditoria interna (ou menor aderência às três práticas citadas no item 154) ocorre nas empresas públicas e sociedades de economia mista, organizações do segmento do Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais - Dest (Figura 15). 146. Por oportuno, cite-se que, por vezes, as atividades de cogestão das unidades de auditoria interna estão previstas em normativos, como, por exemplo, ocorre na Resolução-CNJ 114/2010, que, em diversos dispositivos, prevê a participação da auditoria interna como partícipe do processo de contratação e gestão contratual de obras, o que, como já foi dito, é condenado pelas boas práticas sobre o tema: Art. 4º As obras, com a indicação do grau de prioridade e agrupadas pelo custo total, comporão o plano de obras do tribunal, o qual deverá ser aprovado pelo seu pleno ou corte especial, bem como suas atualizações ou alterações, quando necessárias. Parágrafo único. As obras emergenciais e aquelas abrangidas pelo Grupo 1 poderão ser realizadas sem a aprovação prevista no caput, fiscalizadas pela unidade de controle interno. Art. 5º ... § 5º Para a avaliação, aprovação e priorização das obras será emitido parecer técnico pelas unidades de planejamento, orçamento e finanças e pela unidade de controle interno, a que se refere o art. 8º desta Resolução, tendo em vista o planejamento estratégico e as necessidades sistêmicas do ramo da justiça, a finalidade, o padrão de construção, o custo estimado da obra e demais aspectos, observados os critérios e referenciais fixados pelo Conselho Nacional de Justiça. ... Art. 7º Para subsidiar as decisões do Presidente, dos colegiados dos tribunais e dos conselhos, as unidades de controle interno produzirão notas técnicas/pareceres, ou se socorrerão de pareceres técnicos especializados ... Art. 12 Deverão ser realizadas licitações separadas para a aquisição de equipamentos e mobiliário para o início da utilização da obra. Parágrafo único. Os equipamentos que fizerem parte da estrutura ou composição necessária para obra poderão fazer parte da licitação, desde que justificados pela área técnica, analisados pela unidade de controle interno e aprovados pelo Presidente ou Órgão Colegiado do Poder Judiciário. ... Art. 21 As alterações de projeto, especificações técnicas, cronograma físico-financeiro e planilhas orçamentárias deverão ser justificadas por escrito, analisadas pela unidade de controle interno e previamente autorizadas pela autoridade competente. ... Art. 26 Somente poderão ser considerados para efeito de medição e pagamento os serviços e obras efetivamente executados pelo contratado e aprovados pela fiscalização, respeitada a rigorosa correspondência com o projeto e as modificações expressa e previamente aprovadas pelo contratante, após a análise da unidade de controle interno. Parágrafo único. As diferenças e irregularidades verificadas durante as medições pela área de controle interno deverão ser comunicadas à autoridade competente, que imediatamente as comunicará ao Conselho Nacional de Justiça. 147. A causa provável para envolver a unidade de auditoria interna em atividades de cogestão pode ser a ausência de distinção entre as atividades de controle interno e de auditoria interna, já evidenciada em auditoria de TI, como consta do excerto do relatório do Acórdão 1.233/2012-Plenário: 15. Dentre os trabalhos realizados na condução deste TMS, citam-se catorze auditorias para avaliação de controles gerais de TI (ver item 1.6 adiante). Considerando que, nas reuniões de encerramento dessas auditorias, por vezes não restava cristalina aos gestores a diferença entre controle interno e auditoria interna, entende-se oportuno trazer à baila as definições a seguir, constantes da IN - TCU 63/2010: (...) 16. A título de complemento, transcrevem-se ainda dois excertos das normas contidas na Estrutura Internacional de Práticas Profissionais (International Professional Practices Framework - IPPF), marco de referência do Instituto de Auditores Internos (The Institute of Internal Auditors - IIA), que contém orientações para que a atividade de auditoria interna (AI) seja efetiva: (...) 17. Pelos excertos transcritos, observa-se que a atividade de controle interno tem por objetivo mitigar os riscos de que a organização não alcance seus objetivos e a responsabilidade pela sua implantação (ou não) é inerente ao gestor responsável pelo processo que recebe o controle. 18. Por sua vez, a auditoria interna é uma atividade, exercida de forma independente da gestão, que tem como um dos objetivos a avaliação dos controles internos. 148. Contribuem para a ausência de distinção citada acima: 148.1. a nomenclatura utilizada na Lei 10.180/2001, que contém as expressões 'controle interno' e 'sistema de controle interno' para se referir, respectivamente, às unidades e ao conjunto de unidades que compõe a auditoria interna governamental no poder executivo (a constituição federal, no art. 74, também utiliza a expressão 'sistema de controle interno'); 148.2. o nome dado a essas unidades nas organizações, que são comumente identificadas por 'secretaria de controle interno' (quando deveriam chamar-se secretaria de auditoria interna). 149. Ante o exposto, registra-se, novamente, a necessidade de uma avaliação mais aprofundada relativa ao funcionamento dos sistemas de controles internos dos poderes da União, em especial como as unidades de auditoria interna atuam, nos termos já expostos no Acórdão 1.233/2012-Plenário: 9.43. recomendar à Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex) que avalie a oportunidade e conveniência de incluir em futuros planos de fiscalização do TCU Tema de Maior Significância (TMS) com objetivo de avaliar a eficiência e eficácia dos sistemas de controles internos dos poderes da União, em especial como as unidades de auditoria interna atuam na avaliação da eficácia dos processos de gerenciamento de riscos, controle e governança dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, levando em consideração, inclusive, as boas práticas internacionais sobre o tema como o IPPF (International Professional Practices Framework) do Instituto de Auditores Internos; 150. Sem prejuízo da avaliação proposta acima, entende-se necessário, desde já, expedir algumas orientações com vista a contribuir para o alinhamento da atuação das auditorias internas às boas práticas sobre o tema (...). (Grifos nossos) Baseado nas constatações acima, o Plenário do Tribunal de Contas da União - TCU, acatando a proposta do Relator, acordou em: (...) 9.5. recomendar à Controladoria-Geral da União (CGU/PR) que continue a orientar as organizações sob sua esfera de atuação para que: 9.5.1. observem as diferenças conceituais entre controle interno e auditoria interna, de forma a não atribuir atividades de cogestão à unidade de auditoria interna; 9.5.2. em decorrência da distinção conceitual acima, avaliem a necessidade de segregar as atribuições e competências das atuais secretarias de controle interno (ou equivalentes), de forma que a mesma unidade organizacional não possua concomitantemente atribuições e competências relativas a atividades de controle

interno e a atividades de auditoria interna; 9.5.3. caso exista um conselho superior que supervisione a autoridade máxima da organização, avaliem a possibilidade de que a unidade de auditoria interna fique subordinada a esse conselho, como preconizam as boas práticas sobre o tema, à semelhança das orientações contidas no IPPF 1000 e no item 2.34.5 do código de melhores práticas de governança corporativa do Instituto Brasileiro de Governança Corporativa; 9.5.4. promovam uma autoavaliação da unidade de auditoria interna, confrontando suas práticas com as boas práticas sobre o tema, como, por exemplo, aquelas contidas no IPPF, e utilizem o resultado para promover as melhorias consideradas adequadas em cada caso; 9.5.5. avaliem a conveniência e oportunidade de propor revisão dos marcos normativos e manuais de procedimentos que tratam de controle interno e auditoria interna de forma a adequá-los às boas práticas sobre o tema, como o Coso II e o IPPF (International Professional Practices Framework); (...) 9.9. recomendar aos órgãos e entidades a seguir relacionados que avaliem as orientações contidas no presente acórdão e adotem as medidas necessárias à implementação na sua esfera de atuação: (...) 9.9.2. Conselho Nacional de Justiça; (grifos não são do original) A consequência imediata das recomendações acima foi o encaminhamento, pelo Tribunal de Contas da União - TCU, de comunicação a este Conselho Nacional de Justiça - CNJ, cujos desdobramentos podem ser verificados no Despacho da Coordenadoria de Auditoria Institucional - COAD, desta Secretaria de Auditoria (Documento SEI nº 0609033), no âmbito do Processo SEI nº 01144/2019, nos seguintes termos: Senhor Secretário de Auditoria, 1. Em atenção ao Despacho SAU 0608329, informo que, por ocasião do encaminhamento, a este Conselho Nacional de Justiça (CNJ), de Ofícios do Tribunal de Contas da União (TCU), é feita a autuação de processos próprios para cada Ofício. 2. No caso em tela, o Ofício nº 0194/2019 - TCU/Selog solicita o encaminhamento de Plano de Ação atualizado contendo as ações em andamento para atendimento aos itens 9.9.2 do Acórdão TCU nº 2.622/2015 - Plenário e 9.2.2 do Acórdão TCU nº 2.339/2016 - Plenário. 3. Os referidos Acórdãos foram autuados neste Conselho por meio dos Processos SEI nº 04233/2016 e nº 11279/2016, respectivamente. 4. Nos autos do Processo SEI nº 04233/2016, que trata do Acórdão TCU nº 2.622/2015, observa-se que o tema foi submetido à Comissão Permanente de Eficiência Operacional e Gestão de Pessoas, juntamente com a "Tabela de Verificação de Implantação dos Subitens do Acórdão TCU nº 2.622/2015", Documento SEI nº 0212662, a qual detalha as recomendações do TCU e as ações adotadas pelo CNJ na ocasião, remetendo, inclusive, a outros processos autuados para tratar de cada tema. 5. Ressalto que a referida tabela necessita ser atualizada para encaminhamento ao TCU, e adaptada ao formato solicitado pelo órgão de controle no item 4 do Ofício nº 0194/2019 - TCU/Selog. 6. Em relação ao Processo SEI nº 11279/2016, as providências adotadas pelo CNJ em razão das recomendações do TCU foram informadas por meio do Ofício nº 302 (Documento SEI nº 0288838), que assim dispôs: "(...) Ao cumprimentar Vossa Senhoria, em atenção ao documento assinalado, o qual se refere ao Acórdão TCU n. 2.339/2016 - Plenário, informo a expedição Ofício aos tribunais, em cumprimento ao subitem 9.2.1. do Acórdão. No que se refere ao subitem 9.2.2, este Conselho adotou as seguintes providências: a) monitorizou o Processo SEI n. 11279/2016, no qual consta proposta de alteração da Resolução CNJ n. 114/2010, que dispõe sobre a execução e o monitoramento de obras no poder judiciário, submetida ao Grupo de Trabalho, para análise das Resoluções do CNJ, instituído pela Portaria n. 139, de 10 de outubro de 2016; e b) formalizou o Processo SEI n. 12120/2016, no qual consta proposta de alteração da Instrução Normativa CNJ n. 44/2012, que dispõe sobre as regras para as contratações no âmbito deste Conselho, a qual está a cargo do Diretor-Geral. Por oportuno, esclareço que a Portaria CNJ n. 97/2011, que instituiu o Regulamento Geral da Secretaria de Controle Interno do Conselho Nacional de Justiça, foi revogada pela Portaria CNJ n. 139, de 26 de agosto de 2013, que aprovou o Manual de Organização do CNJ, antes, portanto, do referido acórdão. (...)". 7. Tendo em vista que o TCU solicitou, por meio do Ofício nº 0194/2019 - TCU/Selog, o encaminhamento de apenas um plano de ação, abrangendo todas as medidas propostas em ambos os Acórdãos, sugere-se a inclusão das providências adotadas por meio dos Processos SEI nº 11279/2016 e nº 12120/2016, bem como em relação à revogação da Portaria CNJ nº 97/2011 pela Portaria CNJ nº 139/2013, na "Tabela de Verificação de Implantação dos Subitens do Acórdão TCU nº 2.622/2015", com as alterações já mencionadas no parágrafo 5 deste Despacho. Brasília, 4 de fevereiro de 2019. Juliana Milagres de Loyola Fleury Coordenadora de Auditoria Institucional Assim, foi enviado ao Tribunal de Contas da União um Plano de Ação, cópia anexa, informando sobre um novo marco legal de Auditoria (chamado de Estatuto de Auditoria), com previsão de encaminhamento de texto final à alta administração deste Conselho até outubro de 2019, conforme o cronograma estabelecido. Ainda como consequência das determinações constantes do Acórdão nº 2.622/2015 - TCU - Plenário, internamente, o CNJ, por meio da Portaria CNJ nº 118, de 2/10/18, alterou a denominação da sua então Secretaria de Controle Interno para Secretaria de Auditoria, imbuída, prioritariamente, de realizar auditorias. Visando cumprir os compromissos assumidos junto ao TCU, esta Secretaria de Auditoria realizou estudos e pesquisas das normas internacionais e dos Acórdãos do Tribunal de Contas da União que tratassem de controles internos e de auditoria interna, no intuito de formular proposta de Resolução que atendesse tais normas e Acórdãos. Reforçando a questão da diferenciação entre as atividades (e conceitos) de controle interno e de auditoria interna, temos o Acórdão nº 1171/2017 - TCU - Plenário, o qual, ao tratar das oportunidades de melhoria no processo de convergência dos procedimentos da Secretaria Federal de Controle - SFC às normas internacionais de Auditoria Interna, realiza um importante estudo do problema, conforme o seguinte: 37. Os mecanismos que visam gerenciar os riscos, para torná-los mais palatáveis e minimizar seu impacto na organização são denominados "controles" ou "controles internos". Segundo o IIA, "controle" pode ser definido como: Qualquer ação tomada pela administração, conselho ou outras partes para gerenciar os riscos e aumentar a probabilidade de que os objetivos e metas estabelecidos serão alcançados. A administração planeja, organiza e dirige a execução de ações suficientes para prover razoável certeza de que os objetivos e metas serão alcançados. 38. Portanto, os controles são estruturas fundamentais para permitir que a organização alcance seus objetivos. Bons controles internos permitem que a organização reduza os riscos a níveis aceitáveis e, portanto, viabilizam o atingimento dos objetivos organizacionais. 39. No entanto, para que haja bons controles internos é necessário que esses controles sejam bem desenhados. No entanto, ter apenas um bom desenho de controles não é suficiente. Para que o controle interno seja capaz de mitigar o risco a um nível aceitável, o controle interno desenhado deve ser eficaz e funcionar adequadamente. 40. A legislação brasileira adotou, em parte, essa definição de controles internos trazida pelo IIA. 41. A Instrução Normativa STN 16/1991, do Departamento de Tesouro Nacional, conceitua controle interno como sendo: O conjunto de atividades, planos, métodos e procedimentos interligados utilizado com vistas a assegurar que o objetivo dos órgãos e entidades da administração pública sejam alcançados, de forma confiável e concreta, evidenciando eventuais desvios ao longo da gestão, até a consecução dos objetivos fixados pelo Poder Público. 42. A IN TCU 63/2010, a qual estabelece normas de organização e de apresentação dos relatórios de gestão que constituirão os processos de contas da Administração Pública Federal, define controles internos como sendo o "conjunto de atividades, planos, métodos, indicadores e procedimentos interligados, utilizado com vistas a assegurar a conformidade dos atos de gestão e a concorrer para que os objetivos e metas estabelecidos para as unidades jurisdicionadas sejam alcançados". 43. O TCU, por meio das Normas de Auditoria do Tribunal de Contas da União (NAT), define controle interno como: Processo efetuado pela administração e por todo o corpo funcional, integrado ao processo de gestão em todas as áreas e todos os níveis de órgãos e entidades públicos, estruturado para enfrentar riscos e fornecer razoável segurança de que, na consecução da missão, dos objetivos e das metas institucionais, os princípios constitucionais da administração pública serão obedecidos e os seguintes objetivos gerais de controle serão atendidos: (...) 44. Já a Instrução Normativa Conjunta CGU-MP nº 01/2016 considera "controles internos" como: V - controles internos da gestão: conjunto de regras, procedimentos, diretrizes, protocolos, rotinas de sistemas informatizados, conferências e trâmites de documentos e informações, entre outros, operacionalizados de forma integrada pela direção e pelo corpo de servidores das organizações, destinados a enfrentar os riscos e fornecer segurança razoável de que, na consecução da missão da entidade, os seguintes objetivos gerais serão alcançados (...) 45. O que se pode depreender destes dispositivos é que o controle interno é uma ação, uma atividade, um procedimento. É um mecanismo para reduzir o risco da organização a um nível aceitável. 46. Além disso, é necessário ressaltar que o controle interno é de responsabilidade da gestão, pois é esta que deve gerenciar os riscos para obter maior probabilidade de atingir os seus objetivos. 47. O gerenciamento de riscos e a implantação de controles internos é o paradigma vigente mundialmente. De fato, os países têm cada vez mais convergido a este modelo, que é seguido e incentivado por grandes organismos multilaterais como o Banco Mundial (Bird), o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), a Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), entre outros. 2.3 O modelo das três linhas de defesa 48. Mesmo que uma organização estabeleça corretamente objetivos, riscos e controles internos, problema comum se encontra em identificar os diversos atores que devem se envolver no gerenciamento de riscos e de controles. 49. Um trabalho coordenado deve ser exercido, de forma a garantir

que os processos de riscos e de controles sejam conduzidos de forma a maximizar as possibilidades de a organização atingir seus objetivos.

50. Apenas a existência de riscos e controles não é suficiente, pois é necessário que os diversos grupos sejam orientados e coordenados de forma que não haja lacunas relevantes em controles nem retrabalho.

51. Nessa perspectiva, a clara definição de responsabilidades para cada grupo de profissionais envolvido no gerenciamento de riscos e controles é necessária, no sentido de que os recursos limitados sejam aplicados com eficiência e eficácia.

52. O modelo das três linhas de defesa contribui para a definição de responsabilidade e para a coordenação dos atores envolvidos nesse processo (...).

53. Todas as três linhas de defesa estão dentro da organização e compõem o seu Sistema de Controle Interno.

54. Cada linha, no entanto, desempenha um papel distinto no sistema de controle interno da organização.

55. A primeira linha de defesa é o controle da gerência, pois é o gestor que tem propriedade sobre os riscos. Os gestores são os responsáveis pelo estabelecimento de controles internos e por agir corretivamente para resolver qualquer lacuna ou deficiência em seus processos e controles.

56. Portanto, a gerência operacional é responsável por manter controles internos eficazes e conduzir o binômio risco/controle cotidianamente. Identificando, avaliando, controlando e mitigando os riscos, o gestor deve visar garantir que as atividades realizadas estejam de acordo com as metas e objetivos da organização e que os controles estabelecidos permitam a operacionalização do negócio da organização.

57. Além disso, cabe à primeira linha de defesa a supervisão da execução das atividades, por parte de seus funcionários, dos procedimentos aqui elencados. Os controles devem permitir a continuidade das operações mesmo diante de eventos inesperados.

58. A segunda linha de defesa é a supervisão de conformidade. Esta linha visa ajudar o desenvolvimento e o monitoramento dos controles da primeira linha de defesa.

59. Para isso, pode-se pensar em um comitê de gerenciamento de riscos que facilite a implementação de práticas eficazes de gerenciamento de riscos ou que monitore riscos específicos, como a não conformidade com leis e regulamentos aplicáveis.

60. A segunda linha de defesa também pode fornecer estruturas de gerenciamento de riscos, identificar mudanças no apetite ao risco da organização, fornecer orientações e treinamento sobre processos de gerenciamento de riscos, monitorar a adequação e a eficácia do controle interno, a precisão e a integridade do reporte e a resolução oportuna de deficiências, por exemplo.

61. A avaliação dos controles internos e do gerenciamento de riscos e da governança, é de responsabilidade da Auditoria Interna, constitui a terceira linha de defesa. Os auditores internos fornecem ao órgão de governança e à alta administração avaliações abrangentes.

62. A terceira linha de defesa possui a maior independência dentro da organização. Por isso, ela é capaz de prover a governança com avaliações sobre a eficácia da governança, do gerenciamento de riscos e dos controles internos.

63. A avaliação realizada pela auditoria interna cobre uma grande variedade de objetivos, incluindo a eficiência e a eficácia das operações; a salvaguarda de ativos; a confiabilidade e a integridade dos processos de reporte; e a conformidade com leis, regulamentos, políticas, procedimentos e contratos.

64. Além disso, a avaliação pode se estender aos elementos do Coso (ambiente de controle, avaliação de riscos, atividades de controle, informação e comunicação e monitoramento) e às diversas unidades de operação e função.

65. O estabelecimento da auditoria interna é um requisito de governança da organização. Por isso, é necessário que a terceira linha de defesa reporte a um nível alto na organização.

66. Além das 3 linhas de defesa, há também outras linhas. No entanto, estas outras linhas estão fora da organização e são compostas por auditores externos, reguladores e outros órgãos que podem influenciar a estrutura geral de governança e controle da organização, fornecendo avaliações independentes ou criando requisitos e normas aplicáveis. (...) 68. O conceito de auditoria interna aqui adotado é baseado em padrões internacionais, seguindo o disposto no Acórdão 1.273/2015-TCU-Plenário. Dentre os conceitos existentes, destaca-se o fornecido pelo Instituto dos Auditores Internos (em inglês Institute of Internal Auditors - IIA). O conceito fornecido pelo IIA segue o disposto na Estrutura Internacional de Práticas Profissionais (em inglês International Professional Practices Framework - IPPF), para a qual auditoria interna é: Uma atividade independente e objetiva de avaliação (assurance) e de consultoria, desenhada para adicionar valor e melhorar as operações de uma organização. Ela auxilia uma organização a realizar seus objetivos a partir da aplicação de uma abordagem sistemática e disciplinada para avaliar e melhorar a eficácia dos processos de gerenciamento de riscos, controle e governança.

69. A Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores (International Organization of Supreme Audit Institutions - Intosai), por meio da Declaração de Lima, diferencia serviços de auditoria interna, estabelecidos dentro dos órgãos e instituições governamentais, dos serviços de auditoria externa, os quais não fazem parte da estrutura organizacional das instituições a serem auditadas. Além disso, estabelece que os serviços de auditoria interna são necessariamente subordinados ao chefe do departamento no qual foram estabelecidos e, na maior medida possível, são funcional e organizacionalmente independentes no âmbito de sua respectiva estrutura constitucional.

70. As Entidades Fiscalizadoras Superiores (EFS), por sua natureza, prestam serviços de auditoria externa (Issai 1 e Declaração de Lima), e uma de suas incumbências é ter um entendimento da entidade auditada e de seu ambiente, incluindo os procedimentos de controle interno que sejam relevantes para a auditoria (Issai 200 - item 85). Logo, as EFS devem determinar se, com base no trabalho de auditoria executado, identificaram deficiências de controle interno e, em caso afirmativo, devem comunicar tempestivamente por escrito essas deficiências significativas aos responsáveis pela governança (Issai 1265, itens 8 e 9).

71. Adicionalmente, a Norma Internacional das Entidades Fiscalizadoras Superiores 100 (em inglês, International Standards of Supreme Audit Institutions 100 - Issai 100), que trata dos princípios internacionais de auditoria no setor público, explicita que os objetivos da auditoria interna e externa são diferentes, mas ambas promovem boa governança por meio de contribuições à transparência e ao accountability para o uso dos recursos públicos, bem como economicidade, eficiência e efetividade na administração pública.

72. Há outros conceitos que causam certa confusão, como "controle interno e externo", "auditoria externa" e "unidade de controle interno". O presente assunto já foi objeto de análise por meio do aviso 978-GP/TCU, de 9 de setembro de 2008, que resultou na elaboração do documento "Critérios Gerais de Controles Internos na Administração Pública: Um Estudo das Normas Disciplinadoras em Diversos Países", de 17 de julho de 2009. No âmbito desse estudo, consideraram-se os conceitos de controle interno, controles internos e sistema ou estrutura de controle(s) interno(s) como: (...) expressões sinônimas, utilizadas para referir-se ao processo composto pelas regras de estrutura organizacional e pelo conjunto de políticas e procedimentos adotados por uma organização para a vigilância, fiscalização e verificação, que permite prever, observar, dirigir ou governar os eventos que possam impactar na consecução de seus objetivos. É, pois, um processo organizacional de responsabilidade da própria gestão, adotado com o intuito de assegurar uma razoável margem de garantia de que os objetivos da organização sejam atingidos.

73. "Controle, em sentido geral, é uma ação tomada com o propósito de certificar-se de que algo se cumpra de acordo com o que foi planejado. A Constituição Federal de 1988 trata do conceito de sistema de controle interno de cada poder, que pode ser interpretado como um Conjunto de unidades técnicas articuladas a partir de um órgão central de coordenação, orientadas para o desempenho das atribuições de controle interno indicados na Constituição e normatizados em cada nível de governo" segundo Vieira (2005).

74. No entanto, não há consenso quanto aos conceitos de unidade de controle interno e auditoria interna. Unidade de controle interno é parte da gestão e do sistema ou da estrutura de controle interno da própria entidade e tem o papel de assessorar os gestores, com seu conhecimento especializado, na definição de estratégias para gerenciamento de riscos, na identificação e avaliação destes e na definição, implantação e no monitoramento de controles internos adequados para mitigá-los. A auditoria interna, por sua vez, é um controle da própria gestão que tem por atribuição medir e avaliar a eficiência e eficácia de outros controles. Importa destacar que não cabe à auditoria interna estabelecer estratégias para gerenciamento de riscos ou controles internos para mitigá-los, pois estas são atividades próprias dos gestores. Cabe-lhe avaliar a qualidade desses processos e oferecer consultoria aos gestores sobre os temas de gerenciamento de riscos, controles internos e governança.

75. Percebe-se que no Brasil não há clara utilização desses conceitos e a própria legislação é confusa. O Decreto 3.591/00 afirma que: O Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal visa à avaliação da ação governamental e da gestão dos administradores públicos federais, com as finalidades, atividades, organização, estrutura e competências estabelecidas neste Decreto.

76. A Instrução Normativa 01/01 trata de duas técnicas de trabalho que são auditoria e fiscalização. Ela conceitua primeiramente a atividade de auditoria isoladamente: O conjunto de técnicas que visa avaliar a gestão pública, pelos processos e resultados gerenciais, e a aplicação de recursos públicos por entidades de direito público e privado, mediante a confrontação entre uma situação encontrada com um determinado critério técnico, operacional ou legal. Trata-se de uma importante técnica de controle do Estado na busca da melhor alocação de seus recursos, não só atuando para corrigir os desperdícios, a improbidade, a negligência e a omissão e, principalmente, antecipando-se a essas ocorrências, buscando garantir os resultados pretendidos, além de destacar os impactos e benefícios sociais advindos.

77. Em seguida, ao tratar das unidades de auditoria interna das entidades da administração indireta, a norma conceitua auditoria interna como: Um conjunto de procedimentos, tecnicamente normatizados,

que funciona por meio de acompanhamento indireto de processos, avaliação de resultados e proposição de ações corretivas para os desvios gerenciais da entidade à qual está vinculada. Os trabalhos de auditoria interna são executados por unidade de auditoria interna, ou por auditor interno, especialmente designado para a função, e tem como característica principal assessoramento à alta administração da entidade, buscando agregar valor à gestão. 78. Ressalta-se que para fins da IN 01/01, unidade de auditoria interna é: Aquela pertencente à estrutura organizacional de entidades da Administração Pública Federal Indireta ou aos entes paraestatais de cooperação com o Poder Público que realizam serviços sociais autônomos. 79. A Instrução Normativa Conjunta MP/CGU 01/16 trata do conceito de auditoria interna de forma já alinhada aos padrões internacionais, mas divergente em relação à legislação nacional. O conceito de auditoria interna previsto na IN é: Atividade independente e objetiva de avaliação e de consultoria, desenhada para adicionar valor e melhorar as operações de uma organização. Ela auxilia a organização a realizar seus objetivos, a partir da aplicação de uma abordagem sistemática e disciplinada para avaliar e melhorar a eficácia dos processos de gerenciamento de riscos, de controles internos, de integridade e de governança. As auditorias internas no âmbito da Administração Pública se constituem na terceira linha ou camada de defesa das organizações, uma vez que são responsáveis por proceder à avaliação da operacionalização dos controles internos da gestão (primeira linha ou camada de defesa, executada por todos os níveis de gestão dentro da organização) e da supervisão dos controles internos (segunda linha ou camada de defesa, executada por instâncias específicas, como comitês de risco e controles internos). Compete às auditorias internas oferecer avaliações e assessoramento às organizações públicas, destinadas ao aprimoramento dos controles internos, de forma que controles mais eficientes e eficazes mitiguem os principais riscos de que os órgãos e entidades não alcancem seus objetivos. 80. Verifica-se, portanto, que a legislação nacional é demasiadamente extensa e que normas diferentes conceituam objetos idênticos de forma diferente, o que contribui para a falta de clareza acerca dos pontos tratados. 2.4.2 Papéis e competências da auditoria interna 81. De acordo com o IPPF, a missão da auditoria interna é aumentar e proteger o valor organizacional, fornecendo avaliação (assurance), assessoria (advisory) e percepção (insight) baseadas em risco. Alinhada ao conceito da atividade de auditoria interna, está a competência para avaliação de controles internos e prestação de consultoria para a organização com a finalidade de agregar valor e incrementar as operações organizacionais. Assim, a auditoria interna atua como terceira linha de defesa de acordo com o Instituto de Auditores Independentes (IIA), pois realiza avaliações sobre a eficácia da governança, do gerenciamento de riscos e dos controles internos, incluindo a forma como a primeira e a segunda linha de defesa alcançam os objetivos de gerenciamento de riscos e controle. 82. Ressalta-se que a primeira linha de defesa é composta pelo nível operacional que gerencia os riscos e tem propriedade sobre eles, enquanto a segunda linha consiste no monitoramento e na conformidade por um órgão ou departamento de controladoria da própria entidade, policiando os controles estabelecidos pelo nível operacional. 83. Quanto à posição hierárquica da auditoria interna, o IPPF, nos itens 1110 e 1111, estabelece as seguintes diretrizes: O executivo chefe de auditoria deve reportar-se a um nível dentro da organização que permita à atividade de auditoria interna cumprir suas responsabilidades. O executivo chefe de auditoria deve confirmar junto ao conselho, pelo menos anualmente, a independência organizacional da atividade de auditoria interna. O executivo chefe de auditoria deve se comunicar e interagir diretamente com o conselho. 84. As normas internacionais, no entanto, não são taxativas quanto à posição hierárquica da auditoria interna no organograma da entidade, mas somente estabelece que o auditor interno deve se reportar a um nível da entidade que lhe permita cumprir suas responsabilidades e deve também manter comunicação e interação diretamente a esse nível. Além disso, as normas internacionais não requerem que haja uma estrutura dentro da organização, mas, sim que a atividade de auditoria interna seja exercida dentro da organização. Seja como for, o fator posição hierárquica, juntamente com outros, contribuirão para a independência necessária ao auditor interno para realizar suas atividades. 2.4.3 Princípios que regem a auditoria interna 85. As orientações mandatórias do IPPF também estabelecem que para uma função de auditoria interna ser considerada eficaz, todos os Princípios Fundamentais para a Prática Profissional de Auditoria Interna devem estar presentes e atuantes com eficácia. São eles: a) Demonstrar integridade; b) Demonstrar competência e zelo profissional devido; c) Ser objetivo e livre de influências indevidas (independente); d) Estar alinhado com as estratégias, objetivos e riscos da organização; e) Estar apropriadamente posicionado e adequadamente equipado; f) Demonstrar qualidade e melhoria contínua; g) Comunicar-se com eficácia; h) Prestar avaliações com base em riscos; i) Ser perspicaz, proativo e focado no futuro; j) Promover a melhoria organizacional. 86. Além destas normas, vale ressaltar que a Intosai também estabelece guias para padrões de controle interno no setor público (Intosai Gov 9100), para evidencição de efetividade dos controles internos (Intosai Gov 9110), sobre a independência da auditoria interna no setor público (Intosai Gov 9140) e sobre a coordenação e cooperação entre as entidades fiscalizadoras superiores e os auditores internos no setor público (Intosai Gov 9150). (...) 2.6. Caracterização da problemática 100. Tendo em vista os conceitos apresentados, cumpre ressaltar a problemática deste trabalho. 101. O conhecimento acerca dos conceitos trazidos pelas normas internacionais no que se refere a controles internos, gerenciamento de risco e auditoria interna permite identificar concepções diferentes dos mesmos conceitos tratados pela legislação nacional. 102. A título exemplificativo, se "controle interno" é um procedimento, uma ação, uma atividade, não faz sentido a utilização da expressão "órgão de controle interno". Isto porque cada atividade administrativa possui um controle interno responsável por tratar o risco existente na atividade. Seja um simples controle de prazo, seja um controle para evitar fraude e corrupção. 103. Por definição, portanto, "controle interno" é uma atividade descentralizada e é impossível agrupar todos os controles internos em único órgão. 104. Uma outra problemática existente é a da responsabilidade pela implantação dos controles internos. Conforme preconizam as normas internacionais, unanimemente utilizadas no mundo todo, é de responsabilidade da gestão instituir controles internos, pois, assim, a própria gestão estará aumentando a probabilidade de atingir os objetivos estabelecidos. 105. A existência de um "órgão de controle interno" pode fazer com que o gestor não se sinta responsável pelo estabelecimento de controles internos, pois, na sua visão, existe um órgão de controle interno apenas para fazer isso. 106. Esse argumento, equivocadamente, é ouvido com frequência nas mais diversas fiscalizações conduzidas por este Tribunal. A gestão se exime da responsabilidade de controlar as suas atividades e monitorar os resultados de suas ações, pois entende que há um tal "órgão de controle interno" apenas para isso. (...) 108. Além do problema de gestão criado, esse tipo de pensamento influencia leis e regulamentos, que passam a atribuir a um outro órgão a responsabilidade pelo controle de determinado programa ou política. Responsabilidade esta que deveria ser do gestor, já que é ele quem estabelece os objetivos. 109. Com efeito, constitui prática legislativa recorrente inserir, usualmente ao final dos normativos, artigo-padrão atribuindo aos tais "órgãos de Controle Interno" a competência de zelar pelo cumprimento dos dispositivos neles arrolados, conforme exemplificado nos normativos dispostos a seguir: Decreto 7.768/2011, art. 7º - À Controladoria-Geral da União e aos demais órgãos integrantes do Sistema de Controle Interno incumbe zelar pelo cumprimento do disposto neste Decreto, bem como responsabilizar os dirigentes e os servidores que praticarem atos em desacordo com as disposições nele contidas. Decreto 7.468/2011, art. 7º - À Controladoria-Geral da União e aos demais órgãos integrantes do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal incumbe zelar pelo cumprimento do disposto neste Decreto, bem como responsabilizar os dirigentes e os servidores que praticarem atos em desacordo com as disposições nele contidas. Decreto 2.451/1998, art. 22 - Aos órgãos setoriais, seccionais e regionais do Sistema de Controle Interno incumbe zelar pelo cumprimento do disposto neste Decreto, bem como responsabilizar os dirigentes e os servidores que praticarem atos em desacordo com as disposições nele contidas. Decreto 7.689/2012, art. 8º - Cabe à Controladoria-Geral da União e aos demais órgãos integrantes do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo federal zelar pelo cumprimento do disposto neste Decreto, e adotar as providências para a responsabilização dos dirigentes e dos servidores que praticarem atos em desacordo com as disposições nele contidas. Decreto 6.932/2009, Art. 17. Cabe à Controladoria-Geral da União e aos órgãos integrantes do sistema de controle interno do Poder Executivo Federal zelar pelo cumprimento do disposto neste Decreto, bem como adotar as providências para a responsabilização dos dirigentes e dos servidores que praticarem atos em desacordo com as disposições aqui estabelecidas. 110. A referida prática, além de constituir-se em esforço pouco eficaz, em face da impossibilidade operacional de que os tais "órgãos de controle interno" verifiquem o cumprimento dos artigos de toda a legislação pátria, transmite a percepção ao gestor de que, em termos práticos, zelar pelo cumprimento da norma não constitui competência própria. Da mesma forma, as competências afetas à avaliação dos resultados da gestão, a responsabilidade por conceber, implantar, manter e monitorar controles internos para assegurar o cumprimento das normas supramencionadas também é de responsabilidade da administração da organização pública. Afinal, "administrar" significa planejar, dirigir, organizar e controlar. 111. Uma terceira problemática associada à mesma questão diz respeito aos "órgãos de controle interno". Se esta denominação não é adequada a esses órgãos, qual seria a denominação adequada? 112.

Interessante notar que os artigos 70 e 74 da Constituição Federal não mencionam a expressão "órgãos de controle interno", mas, sim, a "sistema de controle interno". A expressão usada pela Constituição Federal, portanto, se refere a um conceito bem mais amplo, que o usualmente adotado, abrangendo, portanto, todas as três linhas de defesa. 113. No entanto, considerando que o art. 70 da Carta Magna atribuiu a responsabilidade de fiscalização ao Sistema de Controle Interno (e não aos "órgãos de controle interno"), pode-se perguntar quem no Sistema de Controle Interno possui os requisitos necessários para exercer tal "fiscalização". 114. As normas internacionais sustentam que a avaliação de controles internos é de responsabilidade da Auditoria Interna, pois a ela cabe a tarefa de verificar e testar a eficácia dos controles internos da organização e avaliar os processos de gerenciamento de riscos e de governança. Esta atividade é a que chega mais próximo de uma "fiscalização", considerando o conceito de Sistema de Controle Interno (composto pelas três linhas de defesa de uma organização). 115. Portanto, aos tais "órgãos de controle interno" melhor lhes caberia a denominação de "órgãos de auditoria interna", pois a eles cabe a atividade de avaliação de controles internos em suas mais diversas vertentes (sistemas contábeis, financeiros, patrimoniais, orçamentários e de operações). 116. Resta saber, no entanto, se a legislação brasileira atribuiu a estes órgãos competências relacionadas ao exercício da atividade de auditoria interna e se essas competências seriam compatíveis com o que se entende por auditoria interna, segundo as normas internacionais. (...) 3. RESULTADOS 3.1 A Função de Auditoria Interna Questão 1) As competências atribuídas à Secretaria Federal de Controle pela legislação nacional são compatíveis com os padrões internacionais da Auditoria Interna? 118. As competências atribuídas à Secretaria Federal de Controle Interno pela legislação nacional são compatíveis com os padrões internacionais da auditoria interna. 119. Inicialmente, registre-se que para a Organização Internacional de Entidades Superiores de Fiscalização (Intosai), conforme Declaração de Lima, seção 3, os serviços de auditoria interna são estabelecidos dentro dos órgãos e instituições governamentais, enquanto os serviços de auditoria externa não fazem parte da estrutura organizacional das instituições a serem auditadas. 120. Assim, os serviços de auditoria interna são necessariamente subordinados ao chefe do departamento no qual foram estabelecidos. No entanto, eles são, na maior medida possível, funcional e organizacionalmente independentes no âmbito de sua respectiva estrutura constitucional (Intosai, Declaração de Lima, Seção 3, item 2). 121. Para esse organismo internacional de auditoria, a Entidade Fiscalizadora Superior, como uma instituição de auditoria externa, tem a tarefa de verificar a eficácia da auditoria interna. Se a auditoria interna for considerada eficaz, esforços serão empreendidos, sem prejuízo do direito da Entidade Fiscalizadora Superior de realizar uma auditoria geral, no sentido de garantir a mais adequada divisão ou designação de tarefas e cooperação entre a Entidade Fiscalizadora Superior e a auditoria interna (Declaração de Lima, Seção 3, item 3). 122. Dessa forma, o Tribunal de Contas da União, como Entidade Fiscalizadora Superior, presta serviços de auditoria externa, com mandato constitucional dotado de características típicas de instituição de auditoria independente. 123. Noutra perspectiva, a Secretaria Federal de Controle Interno, órgão de auditoria interna, pertence à estrutura do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria Geral da União (CGU), que, por sua vez, é hierarquicamente subordinado ao Chefe do Poder Executivo. Isso, tendo em vista que o Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República, auxiliado pelos Ministros de Estado, e que este deve apresentar ao Presidente relatório anual de sua gestão no Ministério (CF/1988, arts. 76 e 87, III). 124. Entretanto, em convergência ao que é preconizado internacionalmente, como verificado por este levantamento, a Secretaria Federal de Controle Interno, que exerce a função de órgão central da atividade de auditoria interna do Poder Executivo é, na maior medida possível, funcional e organizacionalmente independente no âmbito de sua respectiva estrutura constitucional. A auditoria interna do Poder Executivo deve, portanto, auxiliar o Ministro de Estado a exercer a supervisão ministerial e a responder acerca de sua gestão perante o Presidente da República e o controle externo (arts. 76 e 87, parágrafo único, I e III, da CF/1988, arts. 1º, 2º, 13, 20 e 82, do Decreto-Lei 200/1967 e art. 52, da LOTCU). (...) 131. Assim sendo, no Poder Executivo Federal, a atividade de auditoria é prevista para auxiliar internamente cada Ministério, sendo primordial para a supervisão ministerial, essencial para o mister da alta administração pública (arts. 4º, I, e 30, § 1º, 81 e 82, do Decreto-Lei 200/1967 e art. 52, da LOTCU). 132. As responsabilidades inerentes à supervisão dos órgãos e entidades da administração federal evidenciam, assim, como o bom e regular funcionamento da auditoria interna é relevante para a alta administração de cada Ministério. 133. Relativamente a sua organização, a auditoria interna do Poder Executivo foi estruturada em sistema, com coordenação central, quando do advento da atual lei orgânica da administração federal. Desse modo, a auditoria, em coerência com outras atividades auxiliares que necessitam de coordenação central por serem comuns a todos os ministérios, foi organizada em sistema, com órgãos próprios e com instituição de órgão central (arts. 13, "c", 23, § 3º e 30, do Decreto-Lei 200/1967). 134. O chefe do órgão central do sistema é responsável pelo fiel cumprimento das leis e regulamentos pertinentes e pelo funcionamento eficiente e coordenado do sistema, que integra também órgãos setoriais (arts. 13 e 30, do DL 200/1967). (...) 145. A respeito das referidas atividades de controle, o entendimento encontra guarida na diretriz expressa na "Lei orgânica" da administração pública federal (Decreto-Lei 200/1967), que estatui que o controle seja exercido em todos os níveis e em todos os órgãos, sendo os órgãos próprios do sistema de auditoria apenas um elemento desse "sistema de controle", visto que o art. 13 dessa legislação atribui responsabilidade pelo controle também a outros agentes e órgãos. 146. Assim, o sistema de auditoria interna está contido no sistema de controle interno da administração pública, gerando estranheza internacional a brasilidade consistente em considerar os órgãos de auditoria interna como equivalentes ao controle interno, que, por sua vez, se trata de atividade difusa na administração. (grifos do original) 147. Nesse sentido, a fiscalização contábil, orçamentária, financeira, operacional e patrimonial, prevista no art. 70 da CF/1988, não exclui outras atividades e procedimentos que, de forma integrada, podem compor o controle interno da administração pública federal. Afinal, o controle consiste em serviço difuso e multiforme na administração e deve ser exercido em todos os níveis e em todos os órgãos (art. 70, da CF/88; art. 13, do DL 200/1967). 148. O art. 70 da CF/1988 c/c o art. 13 do DL 200/1967 estabelece, então, o arcabouço jurídico para a teoria das linhas ou camadas de defesa, pois o sistema de controle interno a que a Constituição Federal se refere não é o que se entende atualmente por Sistema de Controle Interno. A Constituição Federal se refere às atividades de administração financeira, contabilidade e auditoria. 149. De forma diversa, a Lei 10.180/2001 prevê que as seguintes atividades do Poder Executivo Federal serão organizadas sob a forma de sistema: (i) administração financeira, (ii) contabilidade federal, (iii) controle interno e (iv) planejamento e orçamento federal (art. 1º). Cria assim um "sistema de controle interno" do qual são excluídas atividades auxiliares como a contabilidade. O que seria a contabilidade senão um instrumento de controle patrimonial? 150. A Lei 10.180/2001 define a Secretaria Federal de Controle Interno como órgão central do sistema de controle interno, atribuindo-lhe competência para atuar em todos os órgãos do Poder Executivo Federal. Desse modo, ao vincular a Secretaria Federal de Controle Interno como órgão central do sistema previsto na Constituição, abandona-se a clareza da organização do sistema de auditoria interna. 151. Isto ocorre pois passa-se a definir o Sistema de Controle Interno com base nos órgãos que o compõem e não de acordo com o sentido original da Constituição Federal, no qual o Sistema de Controle Interno é composto por atividades. 152. O sentido original da expressão "Sistema de Controle Interno" permite total aderência às normas internacionais, no sentido de que a auditoria interna é atividade componente do sistema de controle interno, tal qual demonstra o modelo das três linhas de defesa. 153. No entanto, interpretação diversa, dada pela Lei 10.180/2001, restringiu o conceito original de Sistema de Controle Interno a um mero sistema de auditoria interna. 154. Infere-se, portanto, que, o sistema de "controle interno" estabelecido pela Lei 10.180/2001, não contempla o conceito de linhas de defesa e o compartilhamento das atribuições de controle interno entre o sistema de auditoria interna e outros agentes e órgãos conforme a diretriz estabelecida pelo Estatuto da Reforma da Administração Federal (DL 200/1967); 155. A Lei 10.180/2001 cria uma identidade entre Sistema de Auditoria Interna e Sistema de Controle Interno, colocando como órgão central do Sistema de Controle Interno a SFC, o órgão de auditoria interna, sem regulamentar o planejamento e a coordenação da atuação dos demais agentes e órgãos incumbidos do controle interno da Administração Pública Federal. 156. Separadamente do sistema de controle interno, na Lei 10.180/2001, a STN é designada órgão central do sistema de administração financeira (art. 11) e do Sistema de Contabilidade Federal (art. 17, I). 157. Dessa forma, seria apenas o dirigente do órgão de auditoria interna sujeito, na qualidade de responsável solidário, às sanções previstas na Lei Orgânica do TCU (art. 51, § 2º, da Lei 8.443/1992), quando verificada em inspeção ou auditoria, ou no julgamento de contas, irregularidades ou ilegalidades que não tenha sido comunicada tempestivamente ao Tribunal, e provada a omissão? O fato é que, sendo de 1992, a LOTCU se refere a "dirigente do órgão de controle interno", se aplica aos três Poderes e não se restringiu ao dirigente do órgão de auditoria interna. 158. A restrição do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo ao sistema de auditoria, decorrente da Lei 10.180/2001, não se aplica aos demais Poderes e não tem o condão de criar novo dispositivo de lei orgânica da administração pública federal,

pois o art. 13 do Decreto-Lei 200/1967, esclarece a abrangência do controle, que é um dos princípios fundamentais da administração pública. 159. Isto posto, verifica-se que a Lei 10.180/2001 requer atenção quanto a sua definição de sistema de controle interno. A respeito dessa lei, Celso Antônio Bandeira de Mello se manifestou da seguinte forma: Sob a supervisão ministerial, o controle efetuar-se-á, em todos os níveis, pela Chefia competente, sem prejuízo dos controles setoriais. Mencione-se, ainda, a inconstitucional e palavrosa Medida Provisória 2.112-87, de 27.12.2000, hoje convertida na Lei 10.180, tle 6.2.2001, que "organiza e disciplina os Sistemas de Planejamento e de Orçamento Federal, de Administração Financeira Federal, de Contabilidade Federal e de Controle Interno do Poder Executivo Federal, e dá outras providências". CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, pág. 929, 26ª Edição. 160. No que se refere ao profissional de auditoria interna do Poder Executivo Federal, o cargo público com atribuição de auditoria do sistema de controle interno do Poder Executivo Federal é denominado "Auditor Federal de Finanças e Controle" da Carreira de Finanças e Controle, uma das Carreiras de Gestão Governamental (art. 6º, da Lei 13.327/2016). 161. O cargo de Auditor Federal de Finanças e Controle, inicialmente denominado de "Analista de Finanças e Controle", de nível superior, foi criado pelo art. 1º do Decreto-Lei 2.346/1987, e integra, com o cargo de Técnico Federal de Finanças e Controle, de nível médio, a Carreira de Finanças e Controle, inicialmente, do Ministério da Fazenda (art. 1º do Decreto 95.076/1987). 162. Observe-se que a carreira de Finanças e Controle foi criada em período em que as atividades auxiliares de administração financeira, contabilidade e auditoria interna integravam uma só instituição, a STN, com criação de cargo único para todas essas diversas atividades auxiliares, sob denominação genérica de "analista". As atividades foram segregadas em instituições, mas o cargo ainda permanece como foi criado e com denominação comum. 163. Desconsiderando a distinção da natureza da atividade de auditoria e das demais atividades, o cargo denominado Auditor Federal de Finanças e Controle acumula atribuições com as seguintes naturezas diversas (i) sistema de controle interno [sistema de auditoria interna], (ii) sistema de contabilidade federal, (iii) sistema de administração financeira, (iv) sistema de correição, (v) gestão das dívidas públicas, (vi) análise e disseminação de estatísticas da área de finanças públicas, (vii) monitoramento específico da área de finanças públicas, (viii) transparência e ouvidoria e (ix) outras inerentes à missão institucional dos órgãos supervisores da carreira (art. 22, da Lei 9.625/1998, com redação da Lei 13.327/2016). 164. O cargo de Auditor Federal de Finanças e Controle, em razão das atribuições de naturezas diversas que lhe foram atribuídas, tem como órgãos supervisores o Ministério da Fazenda, o Ministério da Saúde e o CGU (art. 3º, II, da Lei 9.625/1998). 165. Não há, nesse caso, a transparência necessária para que o cidadão, pela denominação do cargo, tenha conhecimento da atividade, do órgão ou unidade administrativa para a qual o servidor é admitido. Pois, o termo "auditor" tem significado próprio internacional secular (Inglaterra, ano 1314) distinto do significado do termo apropriado a quem tem atribuições de atividades de administração financeira e contabilidade. 166. Por fim, quanto às normas gerais da auditoria interna, o art. 69, do Decreto-Lei 200/1967, atribuiu ao Governo a incumbência de defini-los, sem prejuízo à necessária harmonização com a auditoria externa, bem como do poder regulamentar do Tribunal de Contas da União no que se refere ao apoio ao controle externo, com fundamento no art. 74, IV, da CF/1988 e nos arts. 3º e 49, IV, da Lei 8.443/1992. Assim, consideradas as ressalvas, o arcabouço jurídico nacional para a Auditoria Interna da Administração Pública Federal ampara a adoção do paradigma vigente. 167. Importa considerar que a atuação profissional da auditoria interna se ampara nas ciências sociais, que, por sua vez, se fundamentam em paradigmas (A Estrutura das Revoluções Científicas, de Thomas Samuel Kuhn [1922-1996]) e que o paradigma vigente para auditoria interna do Setor Público é o paradigma trazido pelo Instituto de Auditores Internos (IIA). 168. O IIA apresenta a Estrutura Internacional de Práticas Profissionais (IPPF), que define como missão da auditoria interna "aumentar e proteger o valor organizacional, fornecendo avaliação (assurance), assessoria (advisory) e percepção (insight) baseadas em risco". 169. A IN Conjunta MP/CGU 1, de 2016, dispõe sobre controles internos, gestão de riscos e governança no âmbito do Poder Executivo (DOU, Seção 1, pág. 14, de 11/05/2016) e constitui importante evidência de que a SFC se enxerga como auditoria interna da Administração Direta do Poder Executivo Federal, por incorporar os conceitos previstos no paradigma do IIA. (os grifos são do original) Conforme fica claro no estudo acima, o denominado "Sistema de Controle Interno" abrange muito mais que as atividades e unidades de Auditoria Interna, uma vez que, como demonstrado, o sistema de auditoria interna está contido no sistema de controle interno da administração pública. Diante do exposto, como o controle interno abrange as três linhas de defesa, onde: I) a primeira linha de defesa é o controle da gerência, pois é o gestor que tem propriedade sobre os riscos; II) a segunda linha de defesa é a supervisão de conformidade. Esta linha visa ajudar o desenvolvimento e o monitoramento dos controles da primeira linha de defesa; e III) a avaliação dos controles internos e do gerenciamento de riscos e da governança, que é de responsabilidade da Auditoria Interna, constitui a terceira linha de defesa (atividade de Auditoria Interna). Nos dias de hoje é absolutamente impróprio falar em "Sistema de Controle Interno", para os fins preconizados neste processo. Considerando a abrangência de suas atividades e a diversidade de unidades que o comporiam, atualmente não existe nenhum "Sistema de Controle Interno" real estabelecido, como também não se definiu um modelo que possa ser adotado e que atenda ao que hoje se entende como "Controle Interno". Ademais, as práticas internacionais de auditoria valorizam a observância das diferenças conceituais entre controle interno e auditoria interna, de forma a não atribuir atividades de cogestão à unidade de auditoria interna, fazendo com que a comunidade nacional e internacional exija a revisão dos marcos normativos e dos manuais de procedimentos que tratam de controle interno e auditoria interna, de forma a adequá-los às boas práticas sobre o tema. Por todo o exposto, esta Secretaria de Auditoria está propondo a expedição de Resolução deste Conselho Nacional de Justiça com a finalidade de "Organizar sob a forma de sistema as atividades de auditoria interna do Poder Judiciário", e sugere a revogação da Resolução CNJ nº 86/2009, que não é mais condizente com os posicionamentos e normas atuais. A proposta foi elaborada em conformidade com os entendimentos e determinações constantes dos Acórdãos do Tribunal de Contas da União, sendo que realizamos reuniões com técnicos daquela Corte de Contas para obter sugestões, dentro dos entendimentos prevalentes, sendo que algumas proposições, tais como a de mandato para os dirigentes das unidades de auditoria interna e a vinculação da unidade (reporte funcional ao órgão colegiado e administrativo bem como ao presidente do tribunal ou conselho), decorrem de sugestões do Tribunal de Contas da União. Por oportuno, releva esclarecer que o estabelecimento de mandato para os dirigentes de unidades de auditoria interna, assim como ocorre com dirigentes de corregedorias, agências reguladoras e outras atividades que requerem estabilidade e impessoalidade, por exemplo, visa conferir isenção e segurança, uma vez que a natureza da atividade de auditoria não permite que os dirigentes de unidades de auditoria interna sofram represálias caso o trabalho apresentado seja incompatível com o interesse subjetivo da alta administração. Vale lembrar que "auditoria interna é a atividade independente e objetiva de avaliação e consultoria com o objetivo de agregar valor às operações da organização, de modo a auxiliar na concretização dos objetivos organizacionais, mediante avaliação da eficácia dos processos de gerenciamento de riscos, de controles internos, de integridade e de governança". Foram consideradas, nas definições da proposta, as normas internacionais, as boas práticas da atividade de auditoria interna, o papel institucional do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, suas competências, bem como o seu regimento interno, principalmente na proposição da constituição da Comissão Permanente de Auditoria. A necessidade de um organismo técnico de coordenação e governança do Sistema de Auditoria Interna do Poder Judiciário e de representatividade dos integrantes desse sistema, nortearia a proposição de instituição do Comitê de Governança e Coordenação do SIAUDI-Jud. Uma questão delicada da proposição é a que prevê que "O cargo ou função comissionada de dirigente da unidade de auditoria interna deverá ser, no mínimo, correspondente ao de nível CJ-3 ou equivalente, visando a simetria entre unidades de auditoria interna, no âmbito do Poder Judiciário". Entretanto, a proposta considera necessária a simetria entre as unidades que compõem o Sistema de Auditoria Interna do Poder Judiciário, observando, inclusive, o caráter uno e indivisível do Poder Judiciário nacional (tantas vezes reafirmado pelo Supremo Tribunal Federal - STF). Outro fator é a relevância da equivalência do cargo do dirigente da unidade de auditoria interna com os cargos dos dirigentes das principais unidades auditadas, demonstrada acima na preocupação com o posicionamento da unidade de auditoria interna dentro da hierarquia do órgão. Ademais, temos conhecimento que algumas instituições estão relegando o papel da auditoria interna com o seu esvaziamento e/ou rebaixamento de status hierárquico, quando deveriam elevá-lo, uma vez que, como demonstrado, a atividade de controle interno é essencial para a governança pública. Não foi proposta uma estrutura funcional mínima para a unidade de auditoria interna de cada tribunal ou conselho, considerando que existem tribunais e conselhos de tamanhos e estruturas variadas e peculiares, o que não recomenda o estabelecimento de dimensões mínimas, sob pena de ocorrerem problemas de super ou subdimensionamento. Apesar disso, foi previsto que os conselhos e tribunais integrantes do Poder Judiciário e sujeitos ao controle do Conselho Nacional de Justiça deverão organizar as unidades de auditoria interna com o suporte necessário de recursos humanos e materiais que garantam

seu funcionamento adequado, compatível com a demanda dos trabalhos. Foi previsto, de igual forma, que o Conselho Nacional de Justiça é órgão central do SIAUDI-Jud, incumbido da orientação técnica normativa e da avaliação da funcionalidade dos órgãos que compõem o Sistema, sem prejuízo da subordinação ao órgão a cuja estrutura administrativa estiverem integrados. Com as previsões mencionadas acima poderá ocorrer a avaliação da adequação das estruturas estabelecidas pelos conselhos e tribunais para suas unidades de auditoria interna e determinações para eventuais correções. De suma importância deixar patente que a minuta de Resolução foi submetida aos conselhos e tribunais integrantes do Poder Judiciário e sujeitos ao controle do Conselho Nacional de Justiça, os quais puderam apresentar suas críticas e sugestões, inclusive considerando as realidades e peculiaridades locais. Por outro lado, independentemente da instituição do Sistema de Auditoria Interna do Poder Judiciário (SIAUD-Jud), estamos apresentando, também, proposta de outra Resolução que "Aprova as Diretrizes Técnicas da atividade de Auditoria Interna aplicável aos tribunais e conselhos (DIRAUD-Jud) e dá outras providências" (sendo este documento o verdadeiro Estatuto de Auditoria). Como foi exaustivamente demonstrado, é necessário que haja, urgentemente, a revisão das normas técnicas que regem as atividades de auditoria interna, como fica patente nos principais "considerandos" da própria proposta de Resolução, quais sejam: CONSIDERANDO as crescentes inovações e os aprimoramentos na área de auditoria, como vem ocorrendo nos demais Poderes; CONSIDERANDO que é recomendável promover a padronização e a busca da excelência nos métodos, critérios, conceitos ou sistemas utilizados na atividade de auditoria nos órgãos ligados ao Conselho Nacional de Justiça, consideradas as suas peculiaridades, diferenças regionais e de especialização, a fim de que essa atividade nos tribunais e conselhos possa cumprir a sua missão institucional e o postulado constitucional de integração; CONSIDERANDO que a auditoria interna serve à Administração como meio de identificação de que os processos e as políticas internas definidos, assim como os sistemas contábeis e de controle interno, estão sendo efetivamente seguidos; CONSIDERANDO que a auditoria interna deve atuar objetivando avaliar as operações do órgão para assegurar se há ou não cumprimento da legislação, agregar valor, melhorar as operações e auxiliar o tribunal ou conselho a alcançar seus objetivos; CONSIDERANDO que as Normas de Auditoria emitidas pela Organização Internacional das Entidades Superiores de Fiscalização (INTOSAI), organização da qual o TCU é membro e principal fonte normativa de auditoria para o setor público em todo o mundo, e as Normas Internacionais de Auditoria, emitidas pela Federação Internacional de Contadores (IFAC), que exigem requisitos éticos e planejamento para obter segurança razoável de que as informações estão isentas de distorções materiais; CONSIDERANDO que as práticas internacionais de auditoria valorizam a observância das diferenças conceituais entre controle interno e auditoria interna, de forma a não atribuir atividades de cogestão à unidade de auditoria interna; CONSIDERANDO que a comunidade nacional e internacional exige a revisão dos marcos normativos e dos manuais de procedimentos que tratam de controle interno e auditoria interna, de forma a adequá-los às boas práticas sobre o tema, como o Coso (Committee of Sponsoring Organizations of the Treadway Commission), particularmente o Coso II, e o IPPF (International Professional Practices Framework); CONSIDERANDO que a Declaração de Posicionamento do IIA (The Institute of Internal Auditors) considera três linhas de defesa no gerenciamento eficaz de riscos e controles, com atuação da auditoria interna na 3ª linha, o que foi endossado pelo Instituto de Auditores Internos do Brasil (IIA Brasil); (...) O estabelecimento de diretrizes técnicas da atividade de Auditoria Interna faz-se necessário, haja vista que a atividade de auditoria é exercida, no caso do Poder Judiciário, junto aos órgãos e unidades que variam em propósito, tamanho, complexidade e estrutura e que detêm quadros funcionais compostos por indivíduos com diferentes níveis de conhecimento e de experiência. Uma vez que essa diversidade pode influenciar na prática das atividades de auditoria interna em cada ambiente, a utilização de princípios, conceitos e diretrizes convergentes com normas e práticas internacionais tornam-se essenciais para a harmonização e a avaliação da atuação dos agentes públicos e, por consequência, para a qualificação dos produtos dessa atuação. Essa visão, aliás, faz parte da introdução do Referencial Técnico da Atividade de Auditoria Interna Governamental do Poder Executivo Federal, aprovado pela Instrução Normativa nº 3, de 9 de junho de 2017, assinada pelo Secretário Federal de Controle Interno da Controladoria Geral da União, que é uma das bases utilizadas para a realização desse trabalho (proposta de diretrizes técnicas). As diretrizes técnicas a serem estabelecidas atendem ao propósito de normatização e padronização da atuação dos órgãos de auditoria interna no âmbito do Poder Judiciário, constante desse próprio Pedido de Providências nº 00003945-39.2011.2.00.0000, além de contribuir para a efetiva profissionalização da atividade. Para que esta Secretaria de Auditoria possa desempenhar adequadamente as funções operacionais de competência do CNJ, enquanto Órgão Central do Sistema, faz-se necessária uma adequação de estrutura e atribuições. Cientes das dificuldades enfrentadas quanto à obtenção de cargos, entendemos que possa haver uma reestruturação organizacional com o máximo de aproveitamento da estrutura hoje existente. Assim, a proposta é que uma das duas coordenadorias hoje existentes nesta Secretaria de Auditoria passe a atuar na execução da função operacional de competência do Órgão Central do Sistema de Auditoria Interna do Poder Judiciário, principalmente na normatização técnica, sistematização, gerenciamento, coordenação e avaliação do citado Sistema e das suas unidades integrantes. No entanto, seria necessária a criação de mais uma seção, além da já existente, para a segregação e distribuição das funções executivas e gerenciais, objetivando dar maior efetividade as ações a serem desenvolvidas. Devido à especificidade da competência de Assessoramento (dentro da função de consultoria), mediante orientação e aconselhamento, na forma das diretrizes técnicas propostas, seria necessário, também, a criação de uma seção específica (outra, diferente da proposta acima), junto ao Gabinete da Secretaria de Auditoria, podendo, para tanto, haver a utilização do cargo de "Assistente V" hoje existente, viabilizando uma possível transformação. Assim, tornasse de suma importância tecer as seguintes considerações: 1. Este Conselho Nacional de Justiça deve atender às determinações do Tribunal de Contas da União contidas no Acórdão nº 2.622/2015 - TCU - Plenário, quanto às questões relacionadas com controles internos e auditoria interna, na forma estabelecida no Plano de Ação encaminhado àquela Corte de Contas; 2. Apesar da alteração de denominação desta Secretaria, que passou de Secretaria de Controle Interno para Secretaria de Auditoria, antecipando parte do atendimento das determinações do TCU, ainda existem atribuições que acarretam cogestão e desempenho de atividades típicas de controle interno, em desacordo com os entendimentos, normas e determinações já citados; 3. Existem normas emanadas pelo Conselho Nacional de Justiça que atribuem atos de cogestão às unidades de auditoria interna do Poder Judiciário (Resolução CNJ nº 114/2010, dentre outras, por exemplo) que deverão ser revistas e adequadas; 4. A aprovação das diretrizes técnicas da atividade de auditoria interna (DIRAUD-Jud) não acarreta quaisquer despesas, direta ou indiretamente, a este Conselho ou demais órgãos do Poder Judiciário, tendo em vista tratar-se de normatização técnica com o estabelecimento de regras, procedimentos e condutas; 5. A instituição do Sistema de Auditoria Interna do Poder Judiciário (SIAUDI-Jud) não acarreta quaisquer despesas, direta ou indiretamente, a este Conselho, mas pode vir acarretar despesas àqueles conselhos e tribunais que possam vir a necessitar adequar o cargo de dirigente de unidade de auditoria interna ao aqui previsto e optem por criar cargo novo em detrimento de realizar uma alocação de cargo existente. No entanto, foi estabelecido um prazo razoável para adequação aos ditames da proposta; 6. A proposição de criação de uma Comissão Permanente de Auditoria no âmbito do CNJ, observa o seu Regimento Interno e atende os ditames internacionais e as boas práticas (cuja observância foi determinada pelo TCU), que exigem a existência dessa instância de relacionamento com a unidade de auditoria interna; e 7. As propostas aqui apresentadas, de normatização (SIAUD-Jud e DIRAUD-Jud) ou de reestruturação (criar 2 seções), embora possuam caráter complementar entre si, não estão vinculadas, não impedindo nem afetando, por conseguinte, a tramitação e a aprovação de cada uma independentemente das outras. À vista do exposto, encaminho a presente manifestação para avaliação dos seus termos. É como voto. Cientifique-se a Secretaria de Auditoria do CNJ. Comunicuem-se os interessados. Inclua-se o feito em pauta. À Secretaria Processual para as providências cabíveis Brasília, data registrada em sistema. Conselheira Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva Relatora ANEXO I Resolução CNJ nº _____, de _____ de 20____ Organiza sob a forma de sistema as atividades de auditoria interna do Poder Judiciário e cria a Comissão Permanente de Auditoria. O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais; CONSIDERANDO a competência do Conselho Nacional de Justiça para o controle administrativo e financeiro do Poder Judiciário; CONSIDERANDO a necessidade de que seja promovida a efetividade do contido nos artigos 70 e 74 da Constituição da República Federativa do Brasil, com padrões que permitam a sua integração, na forma neles preconizada; CONSIDERANDO a necessidade de uniformização dos procedimentos de auditoria interna no âmbito do Poder Judiciário; CONSIDERANDO que, no Acórdão TCU nº 2.622/2015-Plenário, a Corte de Contas Federal recomendou observar as diferenças conceituais entre controle interno e auditoria interna, de forma a não atribuir atividades de cogestão à unidade de auditoria interna; CONSIDERANDO os estudos que estabelecem a diferenciação entre auditoria interna e controles internos realizados no âmbito do Acórdão nº

1171/2017 - TCU - Plenário; CONSIDERANDO a relevância do papel da auditoria interna para a boa governança das organizações públicas; CONSIDERANDO a Estrutura Internacional de Práticas Profissionais (International Professional Practices Framework - IPPF) promulgada pelo The Institute of Internal Auditors- IIA; CONSIDERANDO o contido nos artigos 27 e 28 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça; e CONSIDERANDO que na ____ª Sessão _____ (Plenária/Virtual), realizada em ____ de _____ de 2019, o Plenário do CNJ deliberou no Processo n. _____; RESOLVE: CAPÍTULO I Das Disposições gerais Art. 1º As atividades de auditoria interna do Poder Judiciário serão organizadas sob a forma de sistema, nos termos desta Resolução. Art. 2º Auditoria interna é a atividade independente e objetiva de avaliação e consultoria com o objetivo de agregar valor às operações da organização, de modo a auxiliar na concretização dos objetivos organizacionais, mediante avaliação da eficácia dos processos de gerenciamento de riscos, de controles internos, de integridade e de governança. Parágrafo único. Em função das suas atribuições precípua, é vedado às unidades de auditoria interna exercer atividades típicas de gestão, não sendo permitida sua participação no curso regular dos processos administrativos ou a realização de práticas que configurem atos de gestão. Art. 3º É obrigatória a existência de unidade de auditoria interna, vinculada diretamente à autoridade máxima do órgão, nos conselhos e tribunais integrantes do Poder Judiciário e sujeitos ao controle do Conselho Nacional de Justiça. Parágrafo único. Os conselhos e tribunais integrantes do Poder Judiciário e sujeitos ao controle do Conselho Nacional de Justiça deverão organizar as unidades de auditoria interna com o suporte necessário de recursos humanos e materiais que garantam seu funcionamento adequado, compatível com a demanda dos trabalhos. Art. 4º A unidade de auditoria interna do órgão reportar-se-á: I - funcionalmente, ao órgão colegiado competente do tribunal ou conselho, mediante apresentação de relatório anual das atividades exercidas, observado o disposto no art. 5º, §2º, desta Resolução; e II - administrativamente, ao presidente do tribunal ou conselho. Art. 5º O reporte a que se refere o inciso I do artigo 4º tem o objetivo de informar sobre a atuação da unidade de auditoria interna, devendo consignar no respectivo relatório, pelo menos: I - o desempenho da unidade de auditoria interna em relação ao plano anual de auditoria, devendo evidenciar: a) a relação entre o planejamento de auditoria e as auditorias efetivamente realizadas, devendo apontar o(s) motivo(s) que inviabilizou(aram) a execução da(s) auditoria(s); b) as consultorias realizadas; e c) os principais resultados das avaliações realizadas. II - a declaração de manutenção da independência durante a atividade de auditoria, avaliando se houve alguma restrição ao acesso completo e livre a todo e qualquer documento, registro ou informação; e III - os principais riscos e fragilidades de controle do tribunal ou conselho, incluindo riscos de fraude, e avaliação da governança institucional. § 1º A unidade de auditoria interna deverá encaminhar o relatório anual das atividades desempenhadas no exercício anterior ao órgão colegiado competente do tribunal ou conselho até o final do mês de julho de cada ano. § 2º O relatório anual das atividades deverá ser autuado e distribuído, no prazo máximo de 30 dias, a contar da data do seu recebimento, para que o órgão colegiado competente do tribunal ou conselho delibere sobre a atuação da unidade de auditoria interna. § 3º O relatório anual das atividades deverá ser divulgado na internet, na página do tribunal ou conselho, até 30 dias após a deliberação do órgão colegiado competente do tribunal ou conselho. Art. 6º O cargo ou função comissionada de dirigente da unidade de auditoria interna deverá ser, no mínimo, correspondente ao de nível CJ-3 ou equivalente, visando a simetria entre unidades de auditoria interna, no âmbito do Poder Judiciário. §1º O dirigente da unidade de auditoria interna será nomeado para mandato de dois anos, a começar no início do segundo ano de exercício de cada presidente de tribunal ou conselho, com possibilidade de 2 (duas) reconduções, mediante atos específicos, salvo disposição em contrário na legislação. §2º A destituição de dirigente da unidade de auditoria interna, antes do prazo previsto no §1º do art. 6º, somente se dará após aprovação pelo órgão colegiado competente do tribunal ou conselho, facultada a oitiva prévia do dirigente. § 3º É permitida a indicação para um novo mandato de dirigente da unidade de auditoria interna, desde que cumprido interstício mínimo de dois anos. § 4º O exercício do cargo ou função comissionada em complementação ao mandato anterior em virtude de destituição antecipada não será computado para fins do prazo previsto no §1º. Art. 7º É vedada a designação para exercício de cargo ou função comissionada, no âmbito dos órgãos integrantes do sistema de auditoria interna de que trata esta Resolução, de pessoas que tenham sido, nos últimos cinco anos: I - responsáveis por atos julgados irregulares por decisão definitiva de Tribunal de Contas; II - punidas, em decisão da qual não caiba recurso administrativo, em processo disciplinar por ato lesivo ao patrimônio público; e III - condenada judicialmente em decisão com trânsito em julgado ou na forma da lei: a) pela prática de improbidade administrativa; ou b) em sede de processo criminal. Parágrafo único. Serão exonerados, sem necessidade da aprovação de que trata o §2º do art 6º, os servidores ocupantes de cargos em comissão ou funções de confiança que forem alcançados pelas hipóteses previstas nos incisos I, II e III do caput deste artigo. Art. 8º Para o exercício das atribuições da auditoria interna, os servidores designados como auditores, podem requerer, por escrito, aos responsáveis pelas unidades organizacionais, os documentos e as informações necessárias à realização do trabalho, inclusive acesso a sistemas eletrônicos de processamentos de dados, sendo-lhes assegurado livre acesso às dependências das unidades organizacionais do respectivo tribunal ou conselho. CAPÍTULO II SEÇÃO I Do Sistema de Auditoria Interna do Poder Judiciário (SIAUDI-Jud) Art. 9º O Sistema de Auditoria Interna do Poder Judiciário (SIAUDI-Jud), enquanto um dos pilares do sistema de controle interno constitucional, visa organizar o processo de auditoria em âmbito nacional, uniformizando procedimentos de auditoria, definindo diretrizes e estabelecendo parâmetros para a atividade de auditoria interna do Poder Judiciário. Art. 10. Integram o SIAUDI-JUD: I - O Conselho Nacional de Justiça como órgão central, incumbido da orientação técnica normativa e da avaliação da funcionalidade das unidades de auditoria interna que compõem o Sistema, sem prejuízo da sua subordinação ao órgão a cuja estrutura administrativa estiverem integradas; II - as unidades de auditoria interna do Conselho da Justiça Federal, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho, do Tribunal Superior Eleitoral e do Superior Tribunal Militar, como órgãos setoriais; IV - as unidades de auditoria interna dos Tribunais Regionais Federais, Tribunais Regionais do Trabalho e Tribunais Regionais Eleitorais, como unidades regionais do Conselho da Justiça Federal, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Tribunal Superior Eleitoral, respectivamente; e V - as unidades de auditoria interna dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e dos Tribunais de Justiça Militar, como órgãos regionais singulares. §1º O órgão central do SIAUDI-Jud será representado pela Comissão Permanente de Auditoria a que se refere o art. 14, como instância máxima em matéria deliberativa e decisória, sem prejuízo das competências do Plenário do Conselho Nacional de Justiça; §2º A unidade de auditoria do CNJ desempenhará as funções operacionais de competência do Órgão Central do Sistema. Art.11. São finalidades do SIAUDI-Jud: I- avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual respectivo; II- acompanhar e avaliar a execução orçamentária e os programas de gestão; III- verificar a observância e comprovação da legalidade dos atos de gestão; IV - avaliar os resultados, especialmente quanto à eficiência e à eficácia das ações administrativas, relativas à governança e à gestão orçamentária, financeira, patrimonial e de pessoal, nos seus vários órgãos; V- examinar as aplicações de recursos públicos alocados por entidades de direito privado; e VI - subsidiar meios e informações, bem como apoiar o controle externo e o CNJ no exercício de sua missão institucional. Parágrafo único. As finalidades expostas nos incisos deste artigo serão alcançadas por meio das atividades realizadas na forma do art. 2º desta Resolução. Art. 12. Estão sujeitas às ações do SIAUDI-Jud: I - as unidades administrativas dos conselhos e tribunais integrantes do Poder Judiciário submetidas ao controle do CNJ; II - as serventias judiciais e extrajudiciais autônomas ou privadas; e III - as entidades que percebam ou arrecadem recursos em nome do Poder Judiciário. SEÇÃO II Da Comissão Permanente de Auditoria Art. 13. Fica instituída a Comissão Permanente de Auditoria, composta por, no mínimo, três Conselheiros eleitos pelo Plenário do CNJ. Art. 14. Compete à Comissão Permanente de Auditoria: I - deliberar sobre normas que assegurem à unidade de auditoria interna e aos servidores, no desempenho de atividades de auditoria, a atuação independente e com proficiência; II - decidir sobre a realização de Ações Coordenadas de Auditoria, sugeridas pelo Comitê de Governança e Coordenação do Sistema de Auditoria Interna ou por iniciativa própria; III - aprovar e dar conhecimento aos tribunais e conselhos do Plano Anual de Ações Coordenadas de Auditoria; e IV - emitir recomendações ou determinações decorrentes das Ações Coordenadas de Auditoria. §1º A unidade de auditoria interna do CNJ prestará apoio técnico e operacional à Comissão Permanente de Auditoria. §2º As Ações Coordenadas de Auditoria têm por objetivo a avaliação concomitante, tempestiva e padronizada sobre questões de relevância e criticidade para o Poder Judiciário, bem como o atendimento aos princípios de eficiência, eficácia, economicidade e efetividade. SEÇÃO III Do Comitê de Governança e Coordenação do SIAUDI-Jud Art. 15. Fica instituído o Comitê de Governança e Coordenação do SIAUDI-Jud, com o objetivo de uniformizar procedimentos e entendimentos relacionados à auditoria interna. Art. 16. O Comitê de Governança e Coordenação do SIAUDI-Jud será composto: I - pelo dirigente da unidade de auditoria interna do Conselho Nacional de Justiça, que o presidirá; II - pelos dirigentes

dos órgãos setoriais do Sistema; III - por 1 (um) representante de unidade regional da Justiça Federal; IV - por 2 (dois) representantes de unidade regional da Justiça Eleitoral; V - por 2 (dois) representantes de unidade regional da Justiça do Trabalho; VI - por 2 (dois) dirigentes de órgão regional singular dentre os tribunais de grande porte classificados conforme o relatório Justiça em Números do ano anterior; VII - por 2 (dois) dirigentes de órgão regional singular dentre os tribunais considerados de médio porte conforme o relatório Justiça em Números do ano anterior; e VIII - por 2 (dois) dirigentes de órgão regional singular dentre os tribunais considerados de pequeno porte conforme o relatório Justiça em Números do ano anterior. § 1º Os representantes de que tratam os incisos III a VIII serão definidos por eleição dentro de cada grupo, de modo que cada tribunal ocupará a cadeira de representante da região por 2 anos. § 2º Em caso de empate, terá preferência o dirigente que menos vezes ocupou a cadeira de representante do respectivo grupo. § 3º Persistindo o empate, terá preferência o dirigente com mais tempo no cargo de titular da unidade de auditoria interna, a contar da última nomeação. Art. 17. Compete ao Comitê de Governança e Coordenação do Sistema de Auditoria Interna: I - submeter à aprovação da Comissão Permanente de Auditoria as propostas que vier a deliberar; II - avaliar e debater temas que objetivem alinhar e harmonizar as práticas e os procedimentos relacionados com as atividades das unidades de auditoria interna dos órgãos jurisdicionados ao CNJ; III - estabelecer diretrizes para promover padronização e racionalização de procedimentos afetos à realização das avaliações e consultorias; IV - formular propostas de metodologias para avaliação e aperfeiçoamento das atividades do SIAUDI-Jud; V - propor ações de capacitação na área de auditoria; VI - organizar fórum permanente destinado a debater temas práticos e teóricos voltados à área de auditoria; VII - efetuar estudos e propor medidas visando promover a integração operacional do SIAUDI-Jud; VIII - sugerir procedimentos para promover a integração do SIAUDI-Jud com outros sistemas da Administração Pública; IX - criar grupos de trabalho temáticos, de caráter permanente ou provisório, visando efetuar análise e estudo de casos propostos pelos seus integrantes e/ou órgãos representados, com vistas ao aperfeiçoamento e inovação da auditoria interna do Poder Judiciário; e X - tratar dos assuntos técnicos decorrentes das atividades de auditoria interna, com a elaboração de: a) propostas de realização de Ações Coordenadas de Auditoria em função da materialidade, relevância, criticidade ou outros fatores de risco; b) notas técnicas, documentos, formulários e instrumentos complementares à execução das diretrizes técnicas de auditoria; e c) propostas de regulamentação sobre matéria de Auditoria Interna. XI - fomentar no âmbito das unidades de auditoria interna do Poder Judiciário programas de garantia da qualidade e melhoria. Art. 18. O Comitê de que trata o art. 16 reunir-se-á ordinariamente a cada quatro meses e, extraordinariamente, por convocação de seu Presidente ou pela maioria de seus membros. § 1º As reuniões serão realizadas, preferencialmente, por videoconferência; § 2º O quórum mínimo para abertura dos trabalhos do Comitê é de 5 (cinco) membros; § 3º As deliberações do Comitê serão tomadas por maioria dos membros participantes na reunião deliberativa; § 4º Em caso de empate, cabe ao Presidente do Comitê o voto de qualidade; § 5º Os membros titulares terão como suplentes os respectivos substitutos legais. CAPÍTULO III Das Disposições Finais e Transitórias Art. 19. A implantação das diretrizes previstas nos artigos 3º ao 7º deverão ocorrer de forma gradativa no prazo máximo de 1 ano, a contar da data da publicação desta Resolução. Art. 20. A comissão de que trata o art. 13 e o comitê de que trata o art. 15, deverão entrar em funcionamento no prazo máximo de 180 dias a contar da publicação desta Resolução. Art. 21 O comitê de que trata o art. 15 deverá elaborar Regimento Interno no prazo máximo de 60 dias após a primeira reunião. Art. 21 O prazo de que trata o § 1º do art. 6º começará a contar a partir do segundo ano de exercício do próximo presidente de tribunal ou conselho, considerada a data de publicação desta Resolução. Parágrafo único. A permanência do atual dirigente da unidade de auditoria interna para cumprir o mandato de que trata § 1º do art. 6º, deverá ser formalizada por ato específico. Art. 21. Fica revogada a Resolução CNJ n. 86, de 8 de setembro de 2009. Art. 22. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. ANEXO II RESOLUÇÃO CNJ Nº _____, DE _____ DE 20__ Aprova as Diretrizes Técnicas da atividade de Auditoria Interna aplicável aos tribunais e conselhos (DIRAUD-Jud) e dá outras providências. A PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no artigo 103-B, da Constituição da República Federativa do Brasil; CONSIDERANDO a competência do Conselho Nacional de Justiça para o controle administrativo e financeiro do Poder Judiciário; CONSIDERANDO as crescentes inovações e os aprimoramentos na área de auditoria, como vem ocorrendo nos demais Poderes; CONSIDERANDO que é recomendável promover a padronização e a busca da excelência nos métodos, critérios, conceitos ou sistemas utilizados na atividade de auditoria nos órgãos ligados ao Conselho Nacional de Justiça, consideradas as suas peculiaridades, diferenças regionais e de especialização, a fim de que essa atividade nos tribunais e conselhos possa cumprir a sua missão institucional e o postulado constitucional de integração; CONSIDERANDO que a auditoria interna serve à Administração como meio de identificação de que os processos e as políticas internas definidos, assim como os sistemas contábeis e de controle interno, estão sendo efetivamente seguidos; CONSIDERANDO que a auditoria interna deve atuar objetivando avaliar as operações do órgão para assegurar se há ou não cumprimento da legislação, agregar valor, melhorar as operações e auxiliar o tribunal ou conselho a alcançar seus objetivos; CONSIDERANDO que as Normas de Auditoria emitidas pela Organização Internacional das Entidades Superiores de Fiscalização (INTOSAI), organização da qual o Tribunal de Contas da União - TCU é membro e principal fonte normativa de auditoria para o setor público em todo o mundo, e as Normas Internacionais de Auditoria, emitidas pela Federação Internacional de Contadores (IFAC), que exigem requisitos éticos e planejamento para obter segurança razoável de que as informações estão isentas de distorções materiais; CONSIDERANDO que as práticas internacionais de auditoria valorizam a observância das diferenças conceituais entre controle interno e auditoria interna, de forma a não atribuir atividades de cogestão à Unidade de Auditoria Interna; CONSIDERANDO que a comunidade nacional e internacional exige a revisão dos marcos normativos e dos manuais de procedimentos que tratam de controle interno e auditoria interna, de forma a adequá-los às boas práticas sobre o tema, como o Coso (Committee of Sponsoring Organizations of the Treadway Commission), particularmente o Coso II, e o IPPF (International Professional Practices Framework); CONSIDERANDO que a Declaração de Posicionamento do IIA (The Institute of Internal Auditors) considera três linhas de defesa no gerenciamento eficaz de riscos e controles, com atuação da auditoria interna na 3ª linha, o que foi endossado pelo Instituto de Auditores Internos do Brasil (IIA Brasil); CONSIDERANDO que na ____ª Sessão ____ (Plenária/Virtual), realizada em ____ de ____ de 2019, o Plenário do CNJ deliberou no Processo n. ____; RESOLVE: CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS Art. 1º. Ficam aprovadas as Diretrizes Técnicas das Atividades de Auditoria Interna Governamental do Poder Judiciário (DIRAUDI-Jud), a serem observadas pelos conselhos e tribunais sujeitos ao controle do Conselho Nacional de Justiça, as quais estabelecem os princípios, conceitos e os requisitos fundamentais para a prática profissional da atividade de auditoria interna. SEÇÃO I DOS CONCEITOS Art. 2º. Para os fins deste normativo considera-se: I - Auditoria Interna é uma atividade independente e objetiva que presta serviços de avaliação (assurance) e de consultoria, que tem como objetivo adicionar valor e melhorar as operações de uma organização. A auditoria deve auxiliar a organização no alcance dos objetivos estratégicos, adotando uma abordagem sistemática e disciplinada para a avaliação e melhoria da eficácia dos processos de gerenciamento de riscos, de controle, e governança corporativa. II - Avaliação (assurance) - exame objetivo da evidência obtida pelo auditor interno com o propósito de fornecer opinião ou conclusões independentes a respeito de operação, função, processo, projeto, sistema, processos de governança, gerenciamento de riscos, controles internos administrativos ou outro ponto importante. III - Consultoria - atividade de aconselhamento, assessoria, treinamento e serviços relacionados, cuja natureza, prazo e escopo são acordados com o solicitante, devendo abordar, assuntos estratégicos da gestão, e se destinam a adicionar valor e aperfeiçoar processos de governança, de gerenciamento de riscos e de controles internos administrativos, sem que o auditor interno pratique nenhuma atividade que se configure como ato de gestão; VII - Linhas de Defesa - modelo de gerenciamento de riscos, fomentado internacionalmente, que consiste na atuação coordenada de 3 (três) camadas do órgão, com as seguintes responsabilidades e funções: a) 1ª Linha de Defesa contempla os controles primários, que devem ser instituídos e mantidos pelos gestores responsáveis pela implementação das políticas públicas durante a execução de atividades e tarefas, no âmbito de seus macroprocessos finalísticos e de apoio, e é responsável por: 1. instituir, implementar e manter controles internos adequados e eficientes; 2. implementar ações corretivas para resolver deficiências em processos e controles internos; 3. identificar, mensurar, avaliar e mitigar riscos; 4. dimensionar e desenvolver os controles internos na medida requerida pelos riscos, em conformidade com a natureza, a complexidade, a estrutura e a missão da organização; e 5. guiar o desenvolvimento e a implementação de políticas e procedimentos internos destinados a garantir que as atividades sejam realizadas de acordo com as metas e objetivos da organização. b) A 2ª Linha de Defesa contempla os controles situados ao nível da gestão e objetivam assegurar que as atividades realizadas pela 1ª linha de defesa sejam desenvolvidas e

executadas de forma apropriada, tendo como principais responsabilidades: 1. intervenção na 1ª linha de defesa para modificação dos controles internos estabelecidos; e 2. estabelecimento de diversas funções de gerenciamento de risco e conformidade para ajudar a desenvolver e/ou monitorar os controles da 1ª linha de defesa. c) 3ª Linha de Defesa, representada pela atividade de auditoria interna, é responsável por avaliar as atividades da 1ª e 2ª linhas de defesa no que tange à eficácia da governança, do gerenciamento de riscos e dos controles internos, mediante a prestação de serviços de avaliação e de consultoria com base nos pressupostos de autonomia técnica e de objetividade. **CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E REQUISITOS ÉTICOS SEÇÃO I DOS REQUISITOS ÉTICOS, DA INTEGRIDADE E DO ZELO PROFISSIONAL** Art. 3º. Os auditores internos deverão atuar em conformidade com princípios e requisitos éticos estabelecidos em normas e manuais, de modo que a atividade de auditoria seja pautada pelos seguintes princípios éticos: I - integridade; II - proficiência e zelo profissional; III - autonomia técnica e objetividade; IV - respeito, integridade e idoneidade V - aderência às normas legais; VI - atuação objetiva e isenta; e VII - honestidade. Art. 4º. Os auditores internos devem servir ao interesse público e honrar a confiança pública, executando seus trabalhos com honestidade, diligência e responsabilidade, contribuindo para o alcance dos objetivos institucionais. Art. 5º. Os auditores devem atuar de forma imparcial e isenta, evitando quaisquer condutas que possam comprometer a confiança em relação ao seu trabalho, evitando situações de conflito de interesses ou quaisquer outras que afetem a objetividade do seu julgamento profissional. Art. 6º. A conduta do auditor interno deve ser idônea, íntegra e irreparável quando necessário lidar com pressões ou situações que possam ameaçar seus princípios éticos. Art. 7º. Os auditores internos governamentais devem se comportar com cortesia e respeito no trato com pessoas, abstendo-se de emitir juízo ou adotar práticas que indiquem qualquer tipo de discriminação ou preconceito. Art. 8º. É vedado ao auditor pleitear, solicitar, sugerir ou receber qualquer tipo de ajuda financeira, gratificação, prêmio, comissão, doação ou vantagem de qualquer espécie com o objetivo de influenciar o seu julgamento ou interferir na atividade de outro servidor; Art. 9º. O auditor interno deve conduzir os trabalhos com zelo profissional, atuando com prudência, mantendo postura de ceticismo profissional; agindo com atenção; demonstrando diligência e responsabilidade no desempenho das tarefas a ele atribuídas. **Parágrafo único.** O zelo profissional se aplica a todas as etapas dos trabalhos de auditoria e de consultoria. **SEÇÃO II DAS COMUNICAÇÕES E DO SIGILO** Art. 10. As comunicações sobre os trabalhos de auditoria devem contemplar todos os fatos materiais de conhecimento do auditor que, caso não divulgados, possam distorcer as avaliações ou resultados da auditoria. Art. 11. O auditor interno não deve divulgar informações relativas aos trabalhos desenvolvidos ou a serem realizados, não as repassando a terceiros sem prévia anuência da autoridade competente. Art. 12. É vedada a utilização de informações obtidas em decorrência dos trabalhos de auditoria em benefício de interesses pessoais ou de qualquer outra forma que seja contrária à lei, em detrimento dos objetivos da organização. Art. 13. O titular da Unidade de Auditoria Interna, ao tomar conhecimento de fraudes ou outras ilegalidades, deverá comunicar os Tribunais de Contas respectivos, sem prejuízo das recomendações necessárias para sanar eventuais irregularidades. **SEÇÃO III DOS IMPEDIMENTOS** Art. 14. Os auditores devem declarar impedimento nas situações que possam afetar o seu julgamento ou o desempenho das suas atribuições, oferecendo risco para a objetividade dos trabalhos de auditoria. **Parágrafo único.** Quando houver dúvida sobre situação específica que possa ferir a objetividade dos trabalhos ou a ética profissional, os auditores devem buscar orientação junto ao titular da Unidade de Auditoria Interna ou, se houver, junto ao Conselho ou Comissão de Ética, que deverá expedir orientação formal. Art. 15. Os auditores internos devem se abster de auditar, em qualquer hipótese, operações específicas com as quais estiveram envolvidos nos últimos 12 meses, quer em decorrência de vínculos profissionais, comerciais, pessoais ou de outra natureza. **CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES, DAS COMPETÊNCIAS E PRÁTICAS PROFISSIONAIS** Art. 16. As atribuições e competências da Unidade de Auditoria Interna devem ser estabelecidas por ato do órgão colegiado competente do tribunal ou conselho ou do presidente do tribunal ou conselho. Art. 17. A Unidade de Auditoria Interna deve adotar prática profissional de auditoria, aderindo, para tanto: I - às orientações gerais dos órgãos de controle externo; II - ao Código de Ética da Unidade de Auditoria Interna; III - aos Princípios Fundamentais para a Prática Profissional de Auditoria; IV - às Normas Internacionais para Prática Profissional de Auditoria Interna; V - às boas práticas internacionais de auditoria; VI - aos Guias Práticos editados por entidades de auditoria; e VII - às Declarações de Posicionamento exaradas por entidades de auditoria. § 1º As adesões indicadas no artigo 4º desta resolução são padrões necessários à execução e à promoção de um amplo espectro de serviços de auditoria e visam estabelecer as bases para a avaliação do desempenho da auditoria interna. **CAPÍTULO IV DO ACESSO A DOCUMENTOS, REGISTROS E INFORMAÇÕES** Art. 18. É assegurado aos integrantes da Unidade de Auditoria Interna acesso completo, livre e irrestrito a todo e qualquer documento, registro ou informações, em todo e qualquer meio, suporte ou formato disponível, inclusive em banco de dados. § 1º Os servidores de outras unidades orgânicas do tribunal ou conselho devem auxiliar a Unidade de Auditoria Interna, sempre que necessário, para que a auditoria possa cumprir integralmente as competências, atribuições e responsabilidades a ela conferidas. § 2º Em decorrência do acesso previsto no caput, a Unidade de Auditoria Interna poderá ser requisitada pelo presidente do tribunal ou conselho a apresentar prestação de contas acerca da confidencialidade e salvaguarda de registros e informações obtidos. § 3º A Unidade de Auditoria Interna, no desempenho de atividades de auditoria ou consultoria, poderá requisitar aos titulares de quaisquer unidades orgânicas, documentos, informações ou manifestação necessários à execução de seus trabalhos, fixando prazo razoável para atendimento. **CAPÍTULO V DA INDEPENDÊNCIA E OBJETIVIDADE** Art. 19. A Unidade de Auditoria Interna permanecerá livre de quaisquer interferências ou influência na seleção do tema, na determinação do escopo, na execução dos procedimentos, no julgamento profissional e no reporte dos resultados, o que possibilitará a manutenção de avaliações e posicionamentos independentes e objetivos. **Parágrafo único.** A Unidade de Auditoria Interna deve ter corpo funcional que, coletivamente, assegure o conhecimento, as habilidades e outras competências necessárias ao desempenho de suas responsabilidades. Art. 20. O servidor lotado na Unidade de Auditoria Interna não poderá: I - implementar controles internos e gerenciar a política de gestão de riscos; II - participar diretamente na elaboração de normativos internos que estabeleçam atribuições e disciplinamento das atividades operacionais das unidades orgânicas; III - preparar registros ou atuar em outra atividade que possa prejudicar a atuação imparcial; IV - ter responsabilidade ou autoridade operacional sobre atividade auditada, ou exercer atividades próprias e típicas de gestão, tais como: a) atos que resultem em emissão de empenho, autorização de pagamento e suprimento ou dispêndio de recursos, independentemente do valor atribuído; b) análise prévia de processo que objetive aprovação ou avaliação de estudos técnicos preliminares, projeto básico, termo de referência e respectivos editais de licitação ou minutas de contratos, bem como de aditivos contratuais, independentemente do valor atribuído; c) formulação e implementação de políticas nas áreas de planejamento orçamentário e financeiro; d) promoção ou participação na implantação de sistemas gerenciais não relacionados à área de auditoria; e) participação em comissão de sindicância, de processo administrativo disciplinar, de conselhos com direito a voto ou qualquer outra atuação que possa prejudicar a emissão de posicionamento da Unidade de Auditoria Interna ou do auditor; f) atividades de assessoramento jurídico ou outra atuação que comprometa a independência da Unidade de Auditoria Interna ou do auditor; g) atividades de setorial contábil; e h) atividades de contabilidade judicial ou extrajudicial. **Parágrafo único.** O servidor que ingressar na Unidade de Auditoria Interna do órgão não poderá atuar em procedimentos de auditoria relativos à área anteriormente ocupada, pelo período de 1 (um) ano. Art. 21. O servidor, no exercício de atividades de auditoria, deve: I - atuar com objetividade profissional na coleta, avaliação e comunicação de informações acerca da atividade ou do processo em exame; II - realizar avaliação imparcial e equilibrada de todas as circunstâncias relevantes; III - executar os trabalhos com proficiência e zelo profissional, respeitar o valor e a propriedade das informações recebidas e não divulgá-las sem autorização; IV - abster-se de realizar o exame de auditoria, caso tenha interesse próprio e possa ser influenciado na formação de julgamentos; e V - comprometer-se somente com serviços para os quais possua os necessários conhecimentos, habilidades e experiência. **CAPÍTULO VI DA RESPONSABILIDADE** Art. 22. A atuação da Unidade de Auditoria Interna abrange o exame de atos, fatos e contratos administrativos, incluindo a avaliação de sistemas, operações, programas ou projetos de interesse da atividade de auditoria. § 1º O desempenho das atividades a que se refere o caput compreende, entre outros, o exame e a avaliação da adequação e da eficácia da governança, da gestão, do gerenciamento de riscos, dos controles internos estabelecidos e do alcance dos objetivos estratégicos. § 2º O resultado das avaliações será reportado enfatizando as exposições significativas a riscos, incluindo riscos de fraude, questões de controle e governança, dentre outros assuntos necessários ou solicitados pelo órgão colegiado competente do tribunal ou conselho ou pelo presidente do tribunal ou conselho; § 3º A atuação da Unidade de Auditoria Interna deverá apoiar o controle externo e o CNJ no exercício de sua missão institucional. **CAPÍTULO VII DAS NORMAS DE AUDITORIA SEÇÃO I DAS AUDITÓRIAS**

Art. 23. A atividade de auditoria interna governamental tem como objetivo aumentar e proteger o valor organizacional das instituições públicas, fornecendo avaliação, assessoria e aconselhamento baseados em risco, e compreende as atividades de planejamento, execução, comunicação dos resultados e monitoramento dos trabalhos. Parágrafo único. A Unidade de Auditoria Interna deve realizar exames para avaliar a adequação e a eficácia da governança, da gestão, do gerenciamento de riscos e comprovar a integridade e adequação dos controles internos administrativos, quanto aos aspectos de eficiência, eficácia e economicidade da gestão orçamentária, financeira, patrimonial, operacional, contábil e finalística. Art. 24. As auditorias a serem realizadas nas unidades orgânicas dos tribunais e conselhos obedecerão às diretrizes estabelecidas nesta resolução.

SEÇÃO II DA CLASSIFICAÇÃO DAS AUDITORIAS Art. 25. As Auditorias classificam-se em: I - Auditoria de Conformidade ou Compliance - com o objetivo de avaliar evidências para verificar se os atos e fatos da gestão, obedecem às condições, às regras e aos regulamentos aplicáveis; II - Auditoria Operacional ou de Desempenho - com o objetivo de avaliar a economicidade, eficiência, eficácia e efetividade de organizações, programas, planos estratégicos e atividades governamentais, com a finalidade de promover o aperfeiçoamento da gestão pública, avaliar os resultados organizacionais e certificar o funcionamento dos controles internos, baseando-se em análises de risco; III - Auditoria Financeira ou Contábil - com o objetivo de averiguar, de acordo com normas específicas, a exatidão dos registros e das demonstrações contábeis no que se refere aos eventos que alteram o patrimônio e a representação do patrimônio do ente governamental, com a finalidade de aumentar o grau de confiança das informações por parte dos usuários; IV - Auditoria de Gestão - com o objetivo de emitir opinião com vistas a certificar a regularidade das contas, verificar a execução de contratos, convênios, acordos ou ajustes, bem como aspectos de governança, riscos e probidade na aplicação dos recursos públicos e na guarda ou administração de valores e outros bens do tribunal ou conselho ou a eles confiados; e V - Auditoria Especial - com o objetivo de examinar fatos ou situações considerados relevantes, de natureza incomum ou extraordinária, sendo realizada para atender solicitação expressa de autoridade competente; Art. 26. As auditorias poderão ser executadas das seguintes formas: I - direta - executada diretamente por servidores em exercício na Unidade de Auditoria Interna do tribunal ou conselho; II - integrada/compartilhada - executada por servidores em exercício na Unidade de Auditoria Interna do tribunal ou conselho com a participação de servidores em exercício em Unidade de Auditoria Interna de outro tribunal ou conselho, todos do Poder Judiciário; III - indireta - executada com a participação de servidores das Unidades de Auditoria Interna do Poder Judiciário em ações conjuntas com as unidades de auditoria do Poder Executivo, do Poder Legislativo e do Ministério Público; e IV - terceirizada - realizada por instituições privadas, contratadas para fim específico, na forma da lei.

SEÇÃO III DA SUPERVISÃO, REVISÃO E DO COMUNICADO DE AUDITORIA Art. 27. Os trabalhos de auditoria e consultoria deverão ser supervisionados pelo titular da Unidade de Auditoria Interna, que indicará o auditor responsável pela execução dos trabalhos. Parágrafo único. A supervisão deve ser realizada por meio de um processo contínuo de acompanhamento das atividades, que abrange todas as fases da auditoria, com a finalidade de assegurar a qualidade do trabalho, o alcance dos objetivos e o desenvolvimento das equipes. Art. 28. Compete ao titular da Unidade de Auditoria Interna, entre outras atribuições: I - orientar a equipe de auditoria quanto à vinculação ao objetivo e à aderência aos procedimentos; II - acompanhar o desenvolvimento dos trabalhos de auditoria e consultoria; III - efetuar o controle de qualidade dos trabalhos de auditoria, durante sua execução e após a conclusão do relatório; e IV - considerar a aceitação dos trabalhos de consultoria e comunicar os resultados. Parágrafo único. Nas hipóteses de afastamento legal do titular da Unidade de Auditoria Interna, a supervisão deverá ser feita pelo respectivo substituto. Art. 29. Compete ao auditor responsável pela auditoria, entre outras atribuições: I - representar a equipe de auditoria perante a unidade auditada; II - promover as discussões da equipe a respeito do escopo, procedimentos e técnicas a serem utilizados; III - zelar pelo cumprimento dos prazos; e IV - acompanhar e revisar todo o trabalho de auditoria, bem como a emissão dos relatórios preliminar e final. Art. 30. A apresentação do auditor responsável e da equipe de auditoria é feita mediante emissão do Comunicado de Auditoria, assinado pelo titular da Unidade de Auditoria Interna do tribunal ou conselho, no qual são identificados o objetivo dos trabalhos, a unidade orgânica a ser auditada, a deliberação que originou a auditoria, a fase de planejamento e, quando conhecidas, as fases de execução e de elaboração do relatório.

SEÇÃO V DO PLANEJAMENTO DAS AUDITORIAS Art. 31. O planejamento das auditorias será composto pelas fases de elaboração do Plano de Auditoria de Longo Prazo (PALP), do Plano de Anual de Auditoria (PAA) e do planejamento dos trabalhos de cada auditoria. Art. 32. Para fins de realização de Auditorias, a Unidade de Auditoria Interna deve estabelecer um Plano de Auditoria de Longo Prazo (PALP), quadrienal, e um Plano Anual de Auditoria (PAA), preferencialmente baseado em riscos, para determinar as prioridades da auditoria, de forma consistente com objetivos e metas institucionais da entidade auditada. § 1º Os planos previstos no caput devem ser submetidos a apreciação e aprovação pelo presidente do tribunal ou conselho, nos seguintes prazos: I - até 30 de novembro de cada quadriênio, no que se refere ao PALP; e II - até 30 de novembro de cada ano, no que se refere ao PAA. § 2º Os planos de auditoria devem ser publicados na página do tribunal ou conselho na internet até o 15º dia útil de dezembro, observada a aprovação exigida no § 1º deste artigo. Art. 33. Os planos de auditoria devem dimensionar a realização dos trabalhos de modo a priorizar a atuação preventiva e atender aos padrões e diretrizes indicados pelo tribunal ou conselho. Art. 34. No processo de elaboração dos planos de auditoria, a Unidade de Auditoria Interna deve considerar os objetivos estratégicos da organização, bem como a análise de riscos realizada pelas unidades auditadas. § 1º Caso a unidade auditada não tenha instituído processo formal de gerenciamento de riscos, a Unidade de Auditoria Interna poderá coletar informações com a alta administração e com gestores para obter entendimento sobre os principais processos e riscos associados e assim definir o planejamento das atividades de auditoria. § 2º Os auditores internos devem considerar em seu planejamento os conhecimentos adquiridos em decorrência dos trabalhos de avaliação e consultoria realizados sobre os processos de governança, de gerenciamento de riscos e de controles internos da gestão. § 3º As Unidades de Auditoria Interna devem estabelecer canal permanente de comunicação com as ouvidorias da entidade auditada e de outras instâncias públicas que detenham a atribuição de recebimento e processamento de denúncias e reclamações, de forma a subsidiar a elaboração dos planos e a realização dos trabalhos de auditoria interna. § 4º O planejamento da Unidade de Auditoria Interna deve ser flexível, considerando a possibilidade de mudanças no contexto organizacional da Unidade Auditada, a exemplo de alterações no planejamento estratégico, revisão dos objetivos, alterações significativas nas áreas de maior risco ou mesmo alterações de condições externas.

Art. 35. O Plano de Auditoria de Longo Prazo (PALP) tem como objetivo definir, orientar e planejar as ações de auditoria a serem desenvolvidas pelas Unidades de Auditoria Interna de cada tribunal ou conselho e deverão conter, no mínimo, as áreas ou temas auditáveis em sentido amplo e os objetivos das avaliações de cada área ou tema. Art. 36. O Plano Anual de Auditoria (PAA) objetiva identificar as auditorias a serem realizadas pela Unidade de Auditoria Interna, devendo consignar o planejamento e a programação das atividades de auditoria dos tribunais e conselhos para um exercício. Art. 37. Para a elaboração do PAA, a Unidade de Auditoria Interna deverá considerar: I - metas e objetivos traçados nos instrumentos de planejamento orçamentário, financeiro e estratégico; II - áreas ou temas de auditoria abordados no Plano de Auditoria de Longo Prazo; III - planos, programas e políticas gerenciados ou executados por meio do tribunal ou conselho; IV - observância da legislação aplicável ao tribunal ou conselho; V - resultados dos últimos trabalhos de auditoria realizados; VI - determinações, recomendações ou diligências pendentes, expedidas pelas Corregedorias, nacional ou estadual, órgão de controle externo e Unidade de Auditoria Interna do tribunal ou conselho; e VII - diretrizes do CNJ no que tange às Ações Coordenadas de Auditoria. Parágrafo único. As diretrizes de que trata o inciso VII serão aprovadas até o dia 30 de outubro de cada ano, evidenciando áreas prioritárias a serem auditadas pelos tribunais ou conselhos. Art. 38. O PAA deverá: I - apresentar de forma clara e objetiva a extensão, a metodologia e o cronograma de desenvolvimento dos trabalhos de auditoria, bem como os principais resultados esperados com a execução do plano; II - evidenciar as áreas de exame e análise prioritárias, estimando o tempo, os recursos humanos e as capacitações necessárias à execução dos trabalhos, com o fito de demonstrar ao tribunal ou conselho quais as metas da equipe de auditoria e quais benefícios surgirão a partir da execução dos trabalhos; III - conter, em anexo, a descrição sumária de cada auditoria com indicação dos riscos, da relevância, do objetivo, dos resultados esperados, do escopo e do dimensionamento da equipe; e IV - Prever a realização de consultorias de modo a não prejudicar as ações de auditorias previstas. Parágrafo único. Ao considerar a aceitação de trabalhos de consultoria e a sua incorporação ao PAA, o Responsável pela Unidade de Auditoria Interna, deverá analisar se a quantidade de horas destinadas ao trabalho de consultoria se adequa a quantidade de horas planejadas para as auditorias. Art. 39. O planejamento dos trabalhos de cada auditoria consiste, entre outras etapas, em: I - definir o escopo da auditoria; II - definir os conhecimentos e as habilidades necessárias aos auditores; III - definir a equipe de auditoria; IV - definir o cronograma de cada etapa dos trabalhos; V - estimar os custos envolvidos; VI

- elaborar as questões de auditoria; VII - levantar os testes e procedimentos de auditoria; e VIII - identificar os possíveis achados. Art. 40. O titular da Unidade de Auditoria Interna deve assegurar que o tempo disponível para a fase de planejamento seja suficiente para a consecução dos objetivos de forma a garantir os seguintes aspectos básicos: I - nível de detalhamento suficiente, de modo a maximizar a relação entre o provável benefício da auditoria e o seu custo total; II - obtenção e análise das informações disponíveis e necessárias sobre o objeto auditado, inclusive quanto aos sistemas informatizados e aos controles internos a ele associados; III - teste e revisão dos formulários, questionários e roteiros de entrevista a serem utilizados na fase de execução; e IV - capacitação dos auditores de modo a suprimir as lacunas de conhecimento necessárias aos trabalhos de cada auditoria. Art. 41. A fase de planejamento de cada auditoria é concluída com a elaboração do documento que formaliza o programa de auditoria. SEÇÃO VI DO PROGRAMA DE AUDITORIA Art. 42. O Programa de Auditoria consiste em documento que reúne todas as informações levantadas durante a fase de planejamento e se destina, precipuamente, a orientar adequadamente o trabalho da auditoria, ressalvada a possibilidade de complementações quando as circunstâncias justificarem. Parágrafo único. A utilização criteriosa do Programa de Auditoria permitirá à equipe avaliar, durante os exames de auditoria, a conveniência de ampliar os exames (testes de auditoria) quanto à extensão e/ou à profundidade, caso necessário. SEÇÃO VII DOS PAPÉIS DE TRABALHO Art. 43. Todo o trabalho de auditoria, deve ser documentado com as evidências obtidas e com as informações relevantes para dar suporte às conclusões e aos resultados da auditoria, devendo ser adotados Papéis de Trabalho que evidenciam atos e fatos observados pela equipe de auditoria, os quais devem: I - dar suporte ao relatório de auditoria, contendo o registro da metodologia adotada, os procedimentos, as verificações, as fontes de informações, os testes e demais informações relacionadas ao trabalho de auditoria; e II - documentar elementos significativos dos exames realizados e evidenciar que a auditoria foi executada de acordo com as normas aplicáveis. Art. 44. Os papéis de trabalho das auditorias devem permanecer acessíveis aos tribunais e conselhos, em arquivo intermediário, pelo prazo mínimo de 10 anos. Parágrafo único. A destinação dos papéis de trabalho, após o prazo definido no caput, deverá ser definida pelos tribunais e conselhos em instrumento próprio. Art. 45. Os papéis de trabalho das auditorias devem permanecer acessíveis aos tribunais e conselhos em arquivo intermediário pelo prazo mínimo de 10 anos. Parágrafo único. A destinação dos papéis de trabalho de auditoria, após o prazo previsto no caput, deverá ser definida pelos tribunais e conselhos. SEÇÃO VIII DA EXECUÇÃO DA AUDITORIA Art. 46. A execução dos trabalhos de auditoria consiste em colocar em prática o programa de trabalho, por meio da realização dos testes previstos, aplicação das técnicas de auditoria selecionadas e registro dos achados da equipe de auditoria. §1º Os auditores devem ter livre acesso a todas as dependências da Unidade Auditada, assim como aos seus servidores ou empregados, às informações, aos processos, aos bancos de dados e aos sistemas. §2º Situações de obstrução ao livre exercício da auditoria ou de sonegação de processo, documento ou informação, bem como qualquer ocorrência de ameaça velada ou explícita, de indisposição ou de intimidação de servidores em exercício nas Unidades de Auditoria Interna no desenvolvimento dos trabalhos deverão ser comunicados, imediatamente, ao auditor responsável da auditoria que dará conhecimento ao titular da Unidade de Auditoria Interna para as providências cabíveis. §3º Eventuais limitações de acesso devem ser comunicadas, de imediato e por escrito, pelo titular da Unidade de Auditoria, à presidência do tribunal ou conselho, com a solicitação das providências necessárias à continuidade dos trabalhos de auditoria. Art. 47. Durante a execução dos trabalhos serão identificados os achados de auditoria, que consistem em fato significativo, digno de relato pelo auditor, constituído de quatro atributos essenciais: situação encontrada ou condição, critério, causa e efeito. § 1º Os achados de auditoria decorrem da comparação da situação encontrada com o critério estabelecido no Programa de Auditoria e devem ser devidamente comprovados por evidências e documentados por meio dos papéis de trabalho. § 2º Os achados de auditoria podem ser positivos, quando há conformidade entre o critério e a situação identificada ou negativos, quando não há conformidade entre o critério e a situação identificada. §3º Havendo a necessidade de obtenção de documentos, informações ou manifestação durante a realização dos exames de auditoria, poderá ser solicitada da unidade auditada informações complementares por meio de requisição formal. §4º A requisição de que trata o §3º deve fixar prazo para seu atendimento, de modo a não comprometer o prazo de execução da auditoria. § 5º Os esclarecimentos dos responsáveis acerca dos achados preliminares de auditoria, consistentes em manifestações deverão ser incorporados nos relatórios como um dos elementos de cada achado, individualmente. Art. 48. Os servidores em exercício na Unidade de Auditoria Interna devem ter bom conhecimento de técnicas e procedimentos de auditoria com a finalidade de constituir elementos essenciais e comprobatórios do achado. Art. 49. As evidências de auditoria são as informações coletadas, analisadas e avaliadas pelo auditor para apoiar os achados e as conclusões do trabalho de auditoria, as quais devem ter os seguintes atributos: I - serem suficientes e completas de modo a permitir que terceiros cheguem às conclusões da equipe; II - serem pertinentes ao tema e diretamente relacionadas com o achado; e III - serem adequadas e fidedignas, gozando de autenticidade, confiabilidade e exatidão da fonte. Art. 50. Todo o trabalho deve ser revisado pelo auditor responsável pela auditoria antes da emissão do relatório de auditoria, de modo que as avaliações e conclusões estejam solidamente baseadas e suportadas por suficientes, adequadas e relevantes evidências para fundamentar o relatório final da auditoria e as propostas de encaminhamento. Art. 51. Quando os trabalhos de auditoria resultarem em informações sensíveis ou de natureza confidencial, sobretudo se a publicação dessas informações puder comprometer investigações ou procedimentos legais em curso, ou que possam ser realizados, o titular da Unidade de Auditoria Interna deverá consultar o presidente do tribunal ou conselho sobre a necessidade de tratar o processo como sigiloso. SEÇÃO IX DAS NORMAS RELATIVAS À COMUNICAÇÃO DOS RESULTADOS Art. 52. Para cada auditoria realizada será elaborado um Relatório Final de Auditoria, contendo os resultados dos exames, baseados em documentos comprobatórios, que expressem a exatidão do relatório e a precisão das proposições. Art. 53. Compete ao titular da Unidade de Auditoria Interna determinar como, quando e a quem os resultados dos trabalhos de auditoria deverão ser comunicados na forma de relatório. Art. 54. Antes da emissão do Relatório Final de Auditoria, a equipe de auditoria deverá elaborar relatório preliminar ou quadro de resultados com achados preliminares, os quais devem ser, obrigatoriamente, discutidos com os titulares das unidades auditadas, a quem deve se assegurar, em tempo hábil, a oportunidade de apresentar esclarecimentos adicionais ou justificativas a respeito dos atos e fatos administrativos sob sua responsabilidade. Art. 55. A manifestação do titular da unidade auditada em relação ao Relatório Preliminar de Auditoria ou quadro de resultados deve: I - explicitar, quando cabível, o cronograma para a finalização antecipada da ação corretiva que será tomada pelo titular da unidade auditada para regularizar a pendência; e II - apresentar explicação em relação à ação corretiva que não será implementada. §1º Quando a unidade auditada não concordar com o achado preliminar, o titular da unidade deverá apresentar elementos que permitam nova compatibilização entre a situação encontrada e os critérios estabelecidos pela unidade de auditoria. §2º Na hipótese de discordância em relação ao critério utilizado pela unidade de auditoria, o titular da unidade deverá apresentar os motivos de fato e de direito da inadequação dos critérios. § 3º O titular da Unidade de Auditoria Interna deve fixar prazo, não inferior a cinco dias úteis, para que a unidade auditada apresente manifestação sobre o Relatório Preliminar de Auditoria ou quadro de resultados. § 4º A ausência de manifestação da unidade auditada, em relação ao Relatório Preliminar de Auditoria ou quadro de resultados no prazo fixado pelo titular da Unidade de Auditoria Interna, não obstará a elaboração e o envio do Relatório Final de Auditoria ao titular máximo da estrutura organizacional a que pertencer a unidade auditada, para ciência e providências cabíveis. Art. 56. O Relatório Final de Auditoria deverá incluir recomendações ao titular da unidade auditada para regularizar eventuais pendências, fundamentadas na análise das manifestações preliminares, quando cabíveis. § 1º A Unidade de Auditoria Interna deverá acompanhar a implementação das recomendações constantes do Relatório Final de Auditoria, considerando que a não implementação no prazo indicado pode implicar comunicação ao presidente do tribunal ou conselho. §2º O direito de acesso aos documentos gerados em decorrência da realização de auditorias será assegurado após assinatura do relatório final. SEÇÃO X DO MONITORAMENTO E ACOMPANHAMENTO DA AUDITORIA Art. 57. As auditorias concluídas devem ser devidamente acompanhadas quanto ao cumprimento das suas recomendações. Art. 58. O monitoramento das auditorias consiste no acompanhamento das providências adotadas pelo titular da unidade auditada em relação às recomendações constantes do relatório final, no qual deverá constar prazo para atendimento e comunicação das providências adotadas. § 1º Ao formular recomendações e posteriormente monitorá-las, a Unidade de Auditoria Interna deve priorizar a correção dos problemas de natureza grave, que impliquem em risco de dano ao erário ou de comprometimento direto das metas estratégicas definidas pela entidade auditada. § 2º As auditorias subsequentes verificarão se o titular da unidade auditada adotou as providências necessárias à implementação das recomendações consignadas nos relatórios de auditoria anteriores sobre o mesmo tema. CAPÍTULO VIII DA CONSULTORIA Art. 59. Para os efeitos desta

resolução, consideram-se serviços de consultoria: I - a atividade de assessoramento e aconselhamento, prestados em decorrência de solicitação específica das unidades, nos termos do art. 2º, III, desta norma, cuja natureza e escopo devem ser acordados previamente, sem que o auditor interno assuma qualquer responsabilidade que seja da administração da unidade consulente; e II - o assessoramento compreende a atividade de orientação, com a finalidade de contribuir para o esclarecimento de eventuais dúvidas técnicas nas seguintes áreas: a) execução patrimonial, contábil, orçamentária e financeira, incluindo os assuntos relativos a despesas com pessoal; b) implantação de controles internos administrativos nas diversas áreas da gestão pública; c) realização de procedimentos licitatórios e execução de contratos, exclusivamente no que se refere aos aspectos procedimentais, orçamentários, financeiros e de controle interno; e d) procedimentos administrativos referentes aos processos e documentos que, por força normativa, estejam sujeitos ao exame da Unidade de Auditoria Interna; III - as atividades de treinamento e capacitação: atividade de disseminação de conhecimento por meio de capacitação, seminários e elaboração de manuais. Parágrafo único. Quando se tratar de atividade de assessoramento relacionada ao inciso II deste artigo, a unidade consulente deverá encaminhar consulta com a indicação clara e objetiva da dúvida suscitada indicando, sempre que possível, a legislação aplicável à matéria, com a fundamentação para a arguição apresentada.

Art. 60. Os serviços de consultoria devem abordar os processos de governança e de gerenciamento de riscos e a implementação de controles internos na organização, com extensão previamente acordada de forma consistente com valores, estratégias e objetivos da unidade auditada.

Art. 61. Os auditores internos devem assegurar que o escopo do trabalho de consultoria seja suficiente para alcançar os objetivos previamente acordados, zelando para que eventuais alterações ou restrições quanto ao escopo sejam apropriadamente discutidas e acordadas com a unidade solicitante.

Art. 62. A aceitação de trabalhos de consultoria decorrentes de oportunidades identificadas no decurso de um trabalho de auditoria e avaliação, depende de prévia inclusão no Plano Anual de Auditoria.

CAPÍTULO IX DO PROGRAMA DE QUALIDADE DE AUDITORIA

Art. 63. As unidades de Auditoria Interna deverão instituir e manter programa de qualidade de auditoria que contemple toda a atividade de auditoria interna desde o seu planejamento até o monitoramento das recomendações.

Art. 64. O controle de qualidade das auditorias visa à melhoria da qualidade em termos de aderência às normas, ao código de ética, aos padrões definidos, reduzindo o tempo de tramitação dos processos de auditorias, diminuindo o retrabalho e aumentando a eficácia e efetividade das propostas de encaminhamento.

Art. 65. O programa deve prever avaliações internas e externas visando aferir a qualidade e identificar as oportunidades de melhoria.

Art. 66. As avaliações internas de qualidade envolvem duas partes relacionadas entre si: o monitoramento contínuo e as autoavaliações periódicas.

§1º O monitoramento contínuo permite verificar a eficiência dos processos para garantir a qualidade das auditorias, incluindo planejamento e supervisão, execução e monitoramento dos trabalhos, com o objetivo de: I - obter feedback dos clientes de auditoria e outros interessados; II - avaliar a concisão das fases estabelecidas no planejamento de auditoria; III - revisar trabalhos realizados pelas unidades de auditoria em todas as suas etapas, de forma a fornecer diagnósticos que apontem boas práticas a serem disseminadas ou indiquem fragilidades a serem mitigadas; e IV - avaliar outras métricas de desempenho definidas em normas e manuais de auditoria.

§2º Na autoavaliação serão observados: I - a qualidade do trabalho de auditoria em consonância com a metodologia de auditoria interna estabelecida; II - a qualidade da supervisão; III - a infraestrutura de suporte e apoio às atividades de auditoria interna; e IV - o valor agregado pelo trabalho de auditoria às unidades auditadas.

Art. 67. A autoavaliação será conduzida pelo Titular da Unidade de Auditoria Interna por meio de: I - avaliação dos papéis de trabalho e de aspectos vinculados à governança, à prática profissional de auditoria interna e à comunicação dos trabalhos, ao código de ética, e demais normas e procedimentos aplicados à auditoria interna; II - revisão das métricas de desempenho de auditoria interna e comparação com referências de melhores práticas e procedimentos aplicáveis; e III - reporte periódico de atividades e desempenho à alta administração e outras partes interessadas, conforme necessário.

Art. 68. A avaliação externa visa a obtenção de opinião independente sobre o conjunto geral dos trabalhos desenvolvidos pela Unidade de Auditoria Interna e deve ser conduzida por avaliador, equipe de avaliação ou outra Unidade de Auditoria.

§1º A avaliação prevista no caput pode ser realizada por meio de autoavaliação, desde que submetida à validação independente.

§2º A Unidade de Auditoria Interna deve definir a forma, periodicidade e requisitos das avaliações externas.

§3º Avaliações recíprocas entre três ou mais unidades de auditoria são consideradas independentes para fins de avaliação externa.

Art. 69. O titular da Unidade de Auditoria Interna deverá assegurar que os padrões de auditoria definidos nesta resolução foram seguidos, para homologar o controle de qualidade.

CAPÍTULO X DO PLANO ANUAL DE CAPACITAÇÃO (PAC-Aud)

Art. 70. O tribunal ou conselho deverá elaborar Plano Anual de Capacitação de Auditoria (PAC-Aud) para desenvolver as competências técnicas e gerenciais necessárias à formação de auditor.

§1º As ações de capacitação serão propostas com base nas lacunas de conhecimento identificadas, a partir dos temas das auditorias previstas no Plano Anual de Auditoria (PAA), preferencialmente, por meio do mapeamento de competências.

§2º O plano de capacitação deverá contemplar cursos de formação básica de auditores, para ser ofertado sempre que houver ingresso de novos servidores na unidade de auditoria.

Art. 71. O Plano Anual de Capacitação de Auditoria (PAC-Aud) deverá ser submetido à unidade responsável pela contratação de cursos e eventos do órgão imediatamente após a aprovação do Plano Anual de Auditoria (PAA) pelo presidente do tribunal ou conselho.

§1º A aprovação do PAC-Aud deve ocorrer antes do início dos trabalhos de auditoria previstos no PAA.

§2º A não contratação de cursos constantes no plano poderá implicar em cancelamento de auditorias ou consultorias, por incapacidade técnica da equipe de auditoria.

Art. 72. As ações de capacitação de auditores deverão ser ministradas, preferencialmente, por instituições de reconhecimento internacional, escolas de governo ou instituições especializadas em áreas de interesse da auditoria.

Art. 73. O Plano Anual de Capacitação de Auditoria (PAC-Aud) deverá prever, no mínimo, 40 horas de capacitação para cada auditor, incluindo o titular da Unidade de Auditoria Interna.

Parágrafo único. A fim de possibilitar a melhoria contínua da atividade de auditoria, devem ser priorizadas as ações de capacitação voltadas para a obtenção de certificações e qualificações profissionais.

Art. 74. Os auditores capacitados deverão disseminar internamente, na Unidade de Auditoria Interna, o conhecimento adquirido nas ações de treinamento.

CAPÍTULO X DA DENOMINAÇÃO E FUNCIONAMENTO DAS UNIDADES DE AUDITORIA

Art. 75. As unidades de Controle Interno deverão adotar a denominação de Auditoria Interna, seguindo os padrões estabelecidos no organograma de cada órgão, devendo: I - atuar na 3ª linha de defesa do tribunal ou conselho; II - exercer exclusivamente atividade de auditoria e de consultoria; e III - atuar de forma a agregar valor, melhorar as operações e auxiliar os tribunais ou conselhos a alcançarem seus objetivos.

Art. 76. As Unidades de Auditoria Interna deverão utilizar todos os recursos tecnológicos disponíveis visando eliminar, na medida do possível, a impressão de documentos e o trâmite de papéis.

§1º As auditorias deverão ser conduzidas, preferencialmente, em todas as etapas, desde o planejamento até o monitoramento, por meio de sistemas informatizados.

§2º A infraestrutura tecnológica será organizada e mantida com o foco na celeridade processual, na maior segurança de dados, na acessibilidade compartilhada, simultânea e remota, e na melhoria da gestão.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 77. As unidades que ainda realizam atos de cogestão deverão elaborar plano de ação para transferência de atividades que estejam em desacordo com as previstas nesta resolução, a fim de preservar o princípio da segregação de funções e não comprometer a independência de atuação do auditor.

§1º No Plano de Ação deverá ser formalizado em processo administrativo específico, devendo constar comunicado do titular da unidade de auditoria informando: I - o nome da atividade a ser transferida; II - a justificativa da transferência; III - as medidas que serão tomadas a fim de permitir a transferência da atividade; IV - o nome da unidade orgânica responsável pelo recebimento da atividade; V - as datas de início e término para implementação de cada ação; e VI - a data de início e término da transferência da atividade.

§2º O Plano de Ação deverá ser submetido ao presidente do tribunal ou conselho para ciência, no prazo máximo de 90 dias, a contar da data de publicação desta resolução.

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 78. O tribunal ou conselho deverá aprovar no prazo de 120 dias: I - Estatuto de Auditoria Interna alinhado aos termos desta resolução; e II - Código de Ética da Unidade de Auditoria Interna a ser observado pelos servidores que atuarem na referida unidade que contemple, entre outros itens: regras de conduta, deveres, vedações, impedimentos, suspeições, direitos e garantias dos profissionais de auditoria.

Parágrafo único. Os servidores do tribunal ou conselho que exerçam atividades de auditoria interna, ainda que temporariamente, na forma de auxílio, enquanto não for aprovado o Código de Ética, devem firmar termo de confidencialidade sobre dados e informações a que tiverem acesso em decorrência do exercício da atividade.

Art. 79. Os tribunais e conselhos editarão os atos administrativos necessários à implantação das unidades de auditoria a que se refere esta resolução, no prazo máximo de 180 dias, a contar da publicação desta resolução.

Art. 80. Os procedimentos relacionados à aplicabilidade das diretrizes constantes nesta resolução serão formalizados por meio de Manual de Auditoria do

Poder Judiciário. Art. 81. Fica revogada a Resolução CNJ nº 171/2013 e as demais disposições em contrário. Art. 82. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação. Ministro DIAS TOFFOLI Presidente

N. 0001505-94.2016.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: FRANCISCO JANEIO DIOGENES PEIXOTO. Adv(s): DF36647 - MARCOS LUIZ DOS MARES GUIA NETO, DF22915 - ANA PAULA ALMEIDA NAYA DE PAULA, DF19445 - Luis Felipe Freire Lisboa. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - TJRN. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0001505-94.2016.2.00.0000 Requerente: FRANCISCO JANEIO DIOGENES PEIXOTO Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - TJRN EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PCA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - TJRN. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DOS TRIBUNAIS. MATÉRIA JUDICIALIZADA. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. MERO INCONFORMISMO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO QUE SE CONHECE, MAS NEGA-SE PROVIMENTO. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Plenário Virtual, 14 de fevereiro de 2020. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Maria Cristiana Ziouva (Relatora), Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho e Maria Tereza Uille Gomes. Não votaram os Excelentíssimos Conselheiros Henrique Ávila e, em razão da vacância dos cargos, o Conselheiro membro do Tribunal Regional do Trabalho e o Conselheiro magistrado da Justiça do Trabalho. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0001505-94.2016.2.00.0000 Requerente: FRANCISCO JANEIO DIOGENES PEIXOTO Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - TJRN RELATÓRIO Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo proposto por FRANCISCO JANEIO DIOGENES PEIXOTO, em desfavor do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE, insurgindo-se contra a Portaria Conjunta nº 04/2016/TJRN que dispõe sobre a audiência de escolha da serventia para outorga de delegação de serviços notariais e registrais. Tal portaria, segundo o requerente, além de violar os critérios de classificação previstos no Edital do concurso, afrontaria também o artigo 11 da Resolução 81 deste Conselho. Ao final, requer, liminarmente, a suspensão da portaria e, no mérito, a sua alteração. Em exame liminar, a medida foi deferida e a audiência designada para o dia 12 de abril de 2016 suspensa. Posteriormente, o Plenário deste Conselho ratificou a liminar na sessão virtual realizada em 10 de maio de 2016 (Id. 1943269). Na sequência, intimou-se o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte para que, no prazo regimental, se manifestasse sobre a matéria objeto destes autos (Id. 1953534). Em resposta, o Tribunal informou (Id. 1974989) que a matéria "encontra-se judicializada no âmbito da Justiça Federal através da ação 0801303-35.2015.4.05.8400". afirmou, ainda, que há outros três processos diretamente relacionados ao Concurso em referência, quais sejam, o Processo 080189-55.2015.4.05.8400, o processo 0803561-18.2015.4.05.8400 e o processo 0800864-87.2016.4.05.8400. Em 31 de agosto de 2016, foi proferida decisão (Id. 2016323) que determinou o arquivamento do PCA, com fundamento no artigo 25, inciso X do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça. Na sequência, o Requerente interps Recurso Administrativo, contrapondo-se ao entendimento de que se tratava de matéria judicializada, tendo em vista que "enquanto a ação judicial discute a eventual aplicação da Resolução CNJ nº 187/2013 ao concurso público de notas e registros do Rio Grande do Norte (para vedar a cumulação de títulos), este PCA visa à imediata observância das regras do Edital do Concurso à 3ª Audiência de Escolha -- porque, afinal, o concurso deve prosseguir, independentemente do resultado da ação judicial, já que não há qualquer decisão em sentido contrário atualmente vigente -- e a observância do prazo para investidura previsto na Resolução 81/2009, aplicável a todos os concursos públicos para serventias extrajudiciais." Destacou, também, que a 3ª audiência de escolha foi convocada, observando a ordem classificatória de quando vigente a decisão precária "apesar de ter sido notificado acerca de sua revogação com antecedência", em afronta ao artigo 14, da Resolução 81/2009 do CNJ. Todavia, depois de ter sido interposto referido recurso, por falha no processamento eletrônico os autos só retornaram a este Gabinete para apreciação no dia 24 de novembro de 2017. Face o decurso do tempo, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte foi intimado para que se manifestasse sobre a situação atual do Concurso Público destinado à outorga de delegação de serviços notariais e registrais, objeto do presente Procedimento de Controle Administrativo e sobre o andamento da ação 0801303-35.2015.4.05.8400. Em 02 de fevereiro de 2018, o TJRN informou (Id. 1975023) que o concurso estava suspenso, "aguardando o resultado do julgamento das ações que afetam a classificação dos candidatos e datas de vacância de serventias". Mais uma vez, por erro processual, os autos só vieram conclusos em setembro de 2019, portanto, mais de um ano da manifestação do Tribunal, razão pela qual determinei nova intimação das partes: Diante desse contexto, e do prolongado andamento desses autos, em razão de erro de processamento eletrônico, determino a intimação, no prazo regimental: a) de Francisco Peixoto para que informe se remanesce interesse no feito e b) do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte para que se manifeste: i) sobre a situação atual do Concurso Público destinado à outorga de delegação de serviços notariais e registrais e ii) sobre o andamento da Ação 0801303-35.2015.4.05.8400. Em resposta, o Tribunal informou que "o concurso público para outorga de delegação de serviços notariais e registrais encontra-se suspenso em atendimento a decisão proferida pelo Desembargador Elio Wanderley de Siqueira Filho do TRF da 5ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0811838-95.2018.4.05.0000 interposto pela União Federal". Acrescentou que a 3ª audiência de escolha "foi suspensa em 11 de abril de 2016 pela Portaria conjunta n. 06/2016-TJ, de 11 de abril de 2016, em atendimento a decisão proferida nos autos do processo nº 0801819-55.2015.4.05.0084 (Id. 3793557). No dia 31 de outubro, o recorrente informou que "remanesce o interesse na apreciação do recurso administrativo". É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0001505-94.2016.2.00.0000 Requerente: FRANCISCO JANEIO DIOGENES PEIXOTO Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - TJRN VOTO Cuida-se, conforme brevemente relatado, de recurso administrativo por meio do qual o requerente questiona a Portaria Conjunta nº 04/2016/TJRN que dispõe sobre a audiência de escolha da serventia para outorga de delegação de serviços notariais e registrais. Em sede recursal, o requerente reproduz os mesmos fundamentos apresentados na inicial, destacando apenas que a decisão teria sido omissa em relação a observância da ordem de classificação para fins da realização da 3ª audiência de escolha, em observância da Resolução CNJ 81/2009. Acontece que, segundo informações do próprio Tribunal, a referida audiência foi suspensa em abril de 2016, em razão de decisão proferida nos autos do processo n. 0801819-55.2015.4.05.0084. Isto é, também quanto a este item, embora não tenha sido referido expressamente na decisão, está sendo discutida na seara jurisdicional. De tal forma que, conheço do recurso regularmente interposto porque tempestivo, mas mantenho a decisão tal como anteriormente proferida. Submeto a inconformidade ao Plenário para apreciação, pedindo vênica para reproduzir na íntegra os fundamentos lançados: Registre-se, que tanto o requerente quanto o requerido informaram que a matéria objeto destes autos é também objeto do Processo 0801303-35.2015.4.05.8400 ajuizado no Tribunal Regional Federal da 5ª Região e da Reclamação 20.738 interposta pelo requerente no Supremo Tribunal Federal. Este Conselho firmou entendimento no sentido de não ser possível o conhecimento de matéria anteriormente submetida à via judicial pelo requerente, sob pena de ferir a segurança jurídica e dar a uma mesma matéria soluções conflitantes. A legalidade do edital e consequentemente a portaria está sendo debatida, em toda sua extensão, na via jurisdicional. Conhecer do pedido importaria em atribuir a este Conselho competência que não lhes é cabível, vale dizer, o CNJ não dispõe "de atribuições funcionais que lhe permitam, quer colegialmente, quer mediante atuação monocrática de seus conselheiros ou, ainda, do Corregedor Nacional de Justiça, fiscalizar, reexaminar e suspender os efeitos decorrentes de atos de conteúdo jurisdicional emanados de magistrados e Tribunais em geral" (STF, MS 28.611, rel. Min. Celso de Mello). Recorde-se que o artigo 103-B, § 4º da Constituição da República atribuiu ao CNJ competência para controle administrativo e financeiro do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos seus magistrados, cabendo-lhe, além de outras que venham ser conferidas em lei, as atribuições previstas nos incisos I a IV, de tal forma, que constata-se que o mesmo não é instância de revisão das decisões proferidas pelos órgãos judiciários no exercício da atividade jurisdicional, ainda que essa decisão seja de cunho administrativo. Sobre a divisão das funções do Estado, destaco a orientação de Di Pietro: Embora haja três poderes, a distribuição das funções entre eles não é rígida, cada qual exerce predominantemente uma função que lhe é própria, mas, paralelamente, desempenha algumas atribuições dos outros Poderes. Assim, a função administrativa cabe, precipuamente, ao Poder Judiciário, mas os outros Poderes, além de disporem de órgãos administrativos (integrando o conceito de Administração Pública), ainda exercem, eles próprios, função tipicamente administrativa. Juízes

e parlamentares desempenham algumas atribuições tipicamente administrativas, que dizem respeito ao funcionamento interno de seus órgãos e servidores. No desempenho dessas funções, praticam atos administrativos. (Maria Sylvia Zanella Di Pietro. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2009, p. 195) Daí se infere que a apreciação dos atos judiciais por este Conselho é possível apenas quando couber controle disciplinar e de legalidade. Nesse sentido, destaco os precedentes abaixo: Procedimento de Controle Administrativo. Recurso Administrativo em Procedimento de Controle Administrativo. Distribuição. Rejeição da inicial e arquivamento. Dupla motivação para o improvido do Recurso: Ato de natureza processual e matéria judicializada, ante a existência de recurso judicial pendente de julgamento. Precedentes. Não cabe ao Conselho Nacional de Justiça, em regra, controlar atos de distribuição processual, em razão da sua natureza jurisdicional, bem como prover Procedimento de Controle Administrativo que verse sobre matéria que tenha sido judicializada, pelo próprio requerente, por meio de medida judicial com o mesmo objeto. (CNJ. PCA no 20091000021098. Relator: Conselheiro Milton Augusto de Brito Nobre. 88a sessão ordinária, 18 ago. 2009. Diário da Justiça no 161, 24 ago. 2009, p. 3.) Como reiteradamente vem decidindo o Plenário deste Conselho, não se toma conhecimento de matéria que está pendente de julgamento pelo Poder Judiciário, até mesmo porque é vedado ao Conselho intervir em decisão de cunho eminentemente jurisdicional, uma vez que a sua atuação está restrita ao controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, conforme a norma gravada no § 4º do art. 103-B da Carta Magna de 1988. (CNJ. PCA no 303. Rel.: Cons. Germana Moraes. 31a sessão ordinária, 5 dez. 2006. DJ 21 dez. 2006 - ementa não oficial.) Evidente que a independência jurisdicional garantida aos magistrados não é absoluta, sendo cabível, repita-se, responsabilização disciplinar pelos excessos praticados. No entanto, a análise deste procedimento resultaria em reexame de matéria judicializada, ocasião em que a parte deve valer-se dos meios recursais próprios, não se cogitando, neste momento, a intervenção do Conselho Nacional de Justiça. Pelo exposto, não conheço o presente Processo de Controle Administrativo e determino o seu arquivamento, com fundamento no artigo 25, inciso X do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça. Em razão do mero inconformismo, conheço, mas nego provimento ao Recurso Administrativo interposto por FRANCISCO JANEIRO DIÓGENES PEIXOTO, nos termos da fundamentação retro. Intimem-se. Inclua-se o feito em pauta virtual. Em seguida, arquivem-se. À Secretaria Processual para providências. Brasília, DF, data registrada no sistema. Conselheira Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva Relatora

N. 0005641-32.2019.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ. Adv(s): CE21703 - WESLEY ALVES MIRANDA, CE38249 - ADELIN ALVES MONTENEGRO DA CUNHA, DF44315 - ARAO JOSE GABRIEL NETO, DF55946 - CLEITON DE SOUZA MOREIRA. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - TJCE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0005641-32.2019.2.00.0000 Requerente: SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - TJCE RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TJCE. EDITAL 01/2019. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS DE TÉCNICO JUDICIÁRIO. FIXAÇÃO DE CARGOS E NÚMERO DE VAGAS. CONTRATAÇÃO DE ESTAGIÁRIOS. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DOS TRIBUNAIS. 1. Ao fixar os cargos e o número de vagas para o concurso regido pelo Edital n. 2019, o TJCE atua dentro dos limites do exercício de seu poder discricionário e de sua autonomia administrativa, não se divisando nesse cenário ilegalidade a justificar a excepcional intervenção do CNJ no andamento do certame em questão. 2. A contratação de estagiários para contornar o déficit de servidores, por si só, não caracterizaria desvio de finalidade porque tais contratações são temporárias, vinculadas à participação do estagiário em curso de pós-graduação e remuneradas sob rubrica diferente daquela relacionada ao pagamento dos servidores efetivos. 3. As razões apresentadas pelo Recorrente não lograram infirmar os fundamentos da decisão recorrida, constituindo-se, na verdade, mera repetição dos argumentos apresentados na inicial. 4. Recurso Administrativo conhecido e não provido. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Plenário Virtual, 14 de fevereiro de 2020. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Maria Cristiana Ziouva (Relatora), Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho e Maria Tereza Uille Gomes. Não votaram os Excelentíssimos Conselheiros Henrique Ávila e, em razão da vacância dos cargos, o Conselheiro membro do Tribunal Regional do Trabalho e o Conselheiro magistrado da Justiça do Trabalho. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0005641-32.2019.2.00.0000 Requerente: SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - TJCE RELATÓRIO Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ - SINDJUSTIÇA, por meio do qual questiona decisão que julgou improcedente pedido de providência com base no art. 25, X, do RICNJ. Em suas razões, o Recorrente repisa a tese de que o TJCE estaria se valendo de mão de obra de trabalhadores terceirizados e estagiários para ocupação de cargos em gabinetes, em detrimento do oferecimento de vagas para o cargo de analista e auxiliar judiciário no certame regido pelo Edital n. 01/2019. Aponta que haveria, nos quadros do Tribunal, trabalhadores cedidos pela prefeitura não identificados no Portal da Transparência e, nesse sentido, considera que "as contratações dos estagiários de pós graduação, apontam que o cargo de Analista Judiciário continua sendo força necessária no TJCE e, pelo expressivo número de contratados, a maior necessidade, o que contraria frontalmente as vagas ofertadas pelo TJCE". Entende que a publicação do Edital n. 01/2019 não passaria de uma tentativa de "maquiar" os reais problemas do TJCE em relação ao número de servidores efetivos e, ao final, pugna pela reconsideração ou reforma da decisão recorrida. O TJCE apresentou contrarrazões (id. 3785183), nas quais alega que a Corte Cearense vem perpassando por restrições orçamentárias e a existência de apenas 08 (oito) cargos vagos de Técnico Judiciário na data de publicação do Edital n.º 01/2019 se comprova, conforme informações constates do Portal da Transparência do TJCE. Acrescentou que a deliberação sobre o preenchimento de cargos vagos encontra-se dentre aquelas atribuições inseridas no âmbito de discricionariedade e autonomia institucional do Tribunal e ressalta que "que a contratação de estagiários e juízes leigos, nos moldes como ocorrido na ambiência deste Sodalício, traduz-se em medida legal e idônea, mormente por se tratarem de contratações temporárias, 1 vinculadas à participação do estagiário em curso de pós-graduação e remuneradas sob rubrica diferente daquela relacionada ao pagamento dos servidores efetivos". É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0005641-32.2019.2.00.0000 Requerente: SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - TJCE VOTO Nos termos do art. 115 do Regimento Interno do CNJ, conheço do apelo, porquanto tempestivo. No entanto, o Recurso Administrativo não reúne condições de prosperar. A decisão recorrida está fundamentada nos seguintes termos: "Trata-se, conforme brevemente relatado, de procedimento que se insurge contra o número de vagas oferecidas pelo Tribunal na realização do concurso público para provimento de cargos efetivos, regido pelo Edital nº 01/2019, bem como contra sua realização apenas para o cargo de técnico judiciário. Conforme informações prestadas pelo TJCE, as despesas de pessoal do Tribunal previstas para o exercício de 2020 são da ordem de R\$ 1.334.841.039,36, sendo R\$ 1.190.351.529,66 referentes a despesas de pessoal e encargos e R\$ 144.489.509,70 de custeio e manutenção. Esse valor corresponde ao percentual de 5,57% da Receita Corrente Líquida prevista para o referido exercício, colocando-se a Corte Cearense em posição superior ao limite de alerta (5,4%) e bem próximo do limite prudencial (5,7%) em relação à Lei Complementar 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Essa circunstância, não obstante uma eventual carência de servidores no judiciário cearense, revela a existência de estreita margem de discricionariedade por parte do Tribunal para remediar essa situação por meio da realização de concurso público à luz do princípio da razoabilidade. A existência de cargos vagos de analista judiciário ou mesmo de auxiliares administrativos não é o bastante para autorizar o Tribunal a realizar concurso para suprimento de toda a demanda existente, considerando a evidente indisponibilidade orçamentária para tanto. Ademais, à toda evidência a decisão sobre a melhor forma de preenchimento de cargos vagos, respeitadas as prescrições legais para a sua ocupação, é atividade que se encontra na autonomia administrativa do Tribunal, não havendo, nesse cenário, qualquer autorização para a interferência do CNJ na decisão de realização de concurso ou mesmo sobre a escolha dos cargos e número de vagas a serem oferecidos. Aliás, conforme já decidido neste Conselho a autonomia administrativa e financeira dos tribunais lhes confere competência privativa até mesmo para a criação de novos cargos ou para a extinção dos cargos existentes, em razão da

compatibilidade no quadro de pessoal: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. DETERMINAÇÃO DE EDIÇÃO DA RESOLUÇÃO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. RECURSO CONHECIDO. INEXISTÊNCIA DE PRAZO PARA REGULAMENTAÇÃO. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA. GARANTIA CONSTITUCIONAL PROVIMENTO. - A Lei Estadual n.º 20.964/2013 não fixou qualquer prazo para o Tribunal disciplinar a lotação e a especialidade dos cargos criados pelo art. 1º. Essa omissão não constitui "erro material", e a edição da resolução encontra-se inserida na esfera da autonomia administrativa garantida constitucionalmente aos Tribunais, de forma que a ordem emanada da decisão recorrida configura, 'data venia', ingerência indevida do CNJ, conforme precedentes. - O Tribunal possui competência para definir seu quadro de pessoal, podendo promover as alterações das áreas de atividade e/ou especialidades de cargos vagos, sem qualquer possibilidade de gerência/ingerência pelo Conselho Nacional de Justiça. - Absolutamente inoportuna a ordem de imediata definição da especialidade e lotação dos cargos efetivos criados pela norma estadual, ante a realidade da implantação do PJe na Justiça mineira, atualmente em estágio avançado. Em curto tempo, a nova sistemática processual certamente tornará inadequados os quadros de pessoal no formato com que atualmente se encontram distribuídos. - Os cargos efetivos previstos na lei estadual podem não refletir a atual ou futura demanda do serviço jurisdicional mineiro, o que ratifica a necessidade de preservação da autonomia administrativa e financeira do Tribunal, detentor da competência privativa não só para a criação de novos cargos, como também para a extinção dos cargos existentes, após prévia análise da compatibilidade no quadro de pessoal. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0004971-67.2014.2.00.0000 - Rel. GUSTAVO TADEU ALKIMIM - 9ª Sessão Virtual Sessão - j. 15/03/2016). Também não se poderia inferir que a contratação de estagiários e juizes leigos para contornar o déficit de servidores, por si só, caracterizaria desvio de finalidade porque, conforme informado, tais contratações são temporárias, vinculadas à participação do estagiário em curso de pós-graduação e remuneradas sob rubrica diferente daquela relacionada ao pagamento dos servidores efetivos. O exercício de funções semelhantes a de servidores por parte dos estagiários é próprio do intuito preparatório dessa modalidade de ato supervisionado, que tem por objeto o desenvolvimento de competências desses estudantes para o exercício de atividade profissional futura. Nesse sentido, conforme bem esclareceu a eminente Conselheira Maria Tereza Uille, nos autos do PCA 0001034-31.2014.2.00.0200: "...se o estágio tem como objetivo a preparação do estudante para a vida profissional, natural que exerça atividades próprias de servidores. Isso não quer dizer, no entanto, que essa atividade se presta a substituir a atuação dos servidores, que possuem atribuições legais, mas apenas que devem contribuir para o desempenho das atividades do Tribunal, sem que haja vinculação ao resultado pretendido e que responda pelos atos praticados, tal como um servidor público". Por todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado e determino o arquivamento do presente procedimento de controle administrativo, nos termos do disposto no inciso X do art. 25 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça. (Id. 3741780) Em que pesem as alegações do recorrente, a pretensão de reforma do julgado não reúne condições de prosperar, haja vista que as razões apresentadas não lograram infirmar os fundamentos da decisão recorrida, constituindo-se, na verdade, mera repetição dos argumentos apresentados na inicial. Convém recordar, por oportuno, que milita em favor dos atos administrativos praticados pelo Poder Público, a presunção de que todos os seus elementos constitutivos satisfazem integralmente os requisitos e condicionantes postos pelo ordenamento jurídico, quais sejam: legalidade e legitimidade. Como consequência desse atributo, presumem-se, até prova em contrário, que os atos administrativos foram emitidos de acordo com a lei, circunstância que exige prova robusta ou flagrante ilegalidade para sua desconstituição, o que não logrou demonstrar o requerente. Assim, ainda que se reconheça a possibilidade de controle da legalidade de referidos atos, impõe-se que tal controle seja exercido em harmonia com o princípio da autonomia dos Tribunais, respeitando-se a liberdade gerencial conferida pela Constituição aos Tribunais para organizarem o seu contingente de pessoal. Ao fixar os cargos e número de vagas para o concurso regido pelo Edital n.1/2019, o TJCE atua dentro dos limites do exercício de seu poder discricionário e de sua autonomia administrativa, não se verificando nesse cenário ilegalidade a justificar a excepcional intervenção do CNJ no andamento do certame em questão. Ante o exposto, nego provimento ao presente recurso e mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. É como voto. Conselheira Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva Relatora

N. 0000930-81.2019.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: CINTYA DA SILVA ROCHA. Adv(s): RJ114120 - ISADORA MONTEIRO MOREIRA DA SILVA. A: DIOGO CORREA MATTA. Adv(s): RJ114120 - ISADORA MONTEIRO MOREIRA DA SILVA. R: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO - TRF 2. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FERNANDA SILVA DE MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIANA COSTA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LAERTE JUNIOR DE OLIVEIRA NERY. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MONIQUE SIQUEIRA MEIRELES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: KELLY SORAIA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FERNANDA CARDOZO FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUIZ ALBERTO DE SOUZA PADILHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ISADORA MONTEIRO MOREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0000930-81.2019.2.00.0000 Requerente: CINTYA DA SILVA ROCHA e outros Requerido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO - TRF 2 RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO. SUSPENSÃO DAS NOMEAÇÕES NAS VAGAS DESTINADAS AOS CANDIDATOS NEGROS, EM VIRTUDE DE DECISÕES JUDICIAIS COM EFEITOS INTER PARTES. IMPOSSIBILIDADE. ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. PRÉVIA JUDICIALIZAÇÃO AFASTADA. RESTABELECIMENTO DAS NOMEAÇÕES. ALTERNÂNCIA E PROPORCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I - A existência de ações ordinárias nas quais se discuta exclusivamente o direito de candidato cotista, com efeitos decisórios inter partes, não autoriza a suspensão das nomeações de candidatos aprovados nas vagas destinadas aos candidatos negros, exclusivamente. II - A reclassificação de candidato cotista, por determinação judicial, repercute sobre sua colocação na lista de candidatos que concorram pelo critério da política afirmativa de cotas e também pelo critério da ampla concorrência. Inteligência do artigo 3º da Lei n. 12.990/2014 e do artigo 6º da Resolução CNJ n. 203/2015. III - Os critérios de alternância e proporcionalidade são aplicados no curso das nomeações, parí passu, não se admitindo aplicação postergada. Inteligência do artigo 4º da Lei n. 12.990/2014 e do artigo 8º da Resolução CNJ n. 203/2015. IV - Judicialização prévia não verificada por inexistir identidade de causa de pedir e resultado prático esperados nas vias judicial e administrativa. V - Ausência, nas razões recursais, de argumentos capazes de abalar os fundamentos da Decisão combatida. VI - Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO Após o voto da Conselheira Maria Tereza Uille Gomes (vistora), o Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do então Relator Conselheiro Luciano Frota. Plenário Virtual, 14 de fevereiro de 2020. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Aloysio Corrêa da Veiga (então Conselheiro), Iracema do Vale (então Conselheira), Daldice Santana (então Conselheira), Márcio Schieffler Fontes (então Conselheiro), Candice L. Galvão Jobim, Luciano Frota (então Relator), Maria Cristiana Ziouva, Arnaldo Hossepian (então Conselheiro), Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho e Maria Tereza Uille Gomes. Não votaram os Excelentíssimos Conselheiros Henrique Ávila e, em razão da vacância do cargo, o Conselheiro membro do Tribunal Regional do Trabalho. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0000930-81.2019.2.00.0000 Requerente: CINTYA DA SILVA ROCHA e outros Requerido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO - TRF 2 RELATÓRIO Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO - TRF2 (ID 3568701) em face da decisão administrativa que julgou procedente o PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO n. 0000930-81.2019.2.00.0000 para: (i) anular a Portaria n. TRF2-PTP-2018/00662; (ii) determinar ao TRF2 que retome a nomeação dos candidatos regularmente aprovados no número de vagas destinadas aos candidatos negros, no Estado do Rio de Janeiro; e (iii) determinar ao TRF2 que mantenha reservadas as vagas a que eventualmente os candidatos contemplados pelas decisões judiciais proferidas nos autos das ações n. 1004934-35.2018.4.01.3800, n. 0000750-87.2018.4.01.3821, n. 1000147-88.2018.4.01.3823 façam jus, até ulterior deliberação ou trânsito em julgado das decisões definitivas (ID 3562144). O relatório constante da decisão hostilizada expõe a impugnação formulada à Portaria n. TRF2-PTP-2018/00662. Por inteira pertinência, faz-se sua transcrição: "Trata-se de PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO, COM PEDIDO LIMINAR, formulado por CINTYA DA SILVA ROCHA e DIOGO CORREA MATTA, em face do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO - TRF2, por meio do qual se insurgem contra a Portaria n. TRF2-PTP-2018/00662, de 1 de outubro de 2018, editada para o fim de, verbis: 'O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, no uso de suas

atribuições e tendo em vista as decisões que deferiram as tutelas liminares requeridas nas ações nº 1004934-35.2018.4.01.3800, em trâmite na Vara Federal Cível e Criminal de Viçosa - MG e ajuizada por IAN AMPARO BARBOSA, nº 0000750-87.2018.4.01.3821, em trâmite na Vara Federal Única de Muriaé - MG e ajuizada por GABRIEL BERNARD AUHI BASTOS, e nº 1000147-88.2018.4.01.3823, também em trâmite na Vara Federal Única de Muriaé - MG e ajuizada por MAILSON JERFERSON FERREIRA SOARES, que determinaram a retificação do resultado sub judice da prova objetiva e a alteração da classificação dos respectivos candidatos, inclusive da listagem de classificados nas vagas reservadas para candidatos negros no Estado do Rio de Janeiro, RESOLVE: TORNAR PÚBLICA a suspensão das nomeações de candidatos para o cargo de Técnico Judiciário, da listagem do Estado do Rio de Janeiro, nas vagas destinadas aos candidatos negros, até ulterior deliberação ou trânsito em julgado das decisões definitivas proferidas nas mencionadas ações. Fica reservado, para fins de futuras nomeações, o percentual de vagas de que trata a Lei nº 12.990-2014. As nomeações da listagem geral de classificados do Estado do Rio de Janeiro não serão alteradas. Os proponentes do PCA sob exame afirmam, em apertada síntese que (ID 3548467): i) '(...) o objeto de tais ações são anulações de questões da prova, nas quais o juiz concedeu decisão favorável a estes três candidatos, com efeito inter partes, em detrimento de milhares de pessoas que também fizeram a prova. Ocorre que, como se não bastasse os demais candidatos terem perdido posições na lista de classificação, ainda que em sede de decisão precária, acabaram por ter suspenso seu direito à nomeação, impossibilitando a sua respectiva convocação'; ii) 'A listagem da ampla concorrência seguiu com as nomeações normalmente, alcançando o candidato aprovado classificado em 92ª posição (ato nº 543, de 27/12/2018 do TRF2ª região), que ocupa a nona quinta (95ª) vaga. Obedecidos o edital do certame, a lei nº 12.990/2014 e a resolução 203/2015 do CNJ, que estabelece que 20% das vagas sejam ocupadas por negros, tem-se que dezenove (19) vagas deveriam ser destinadas aos cotistas, dentre as quais quatorze se encontram ocupadas, restando cinco a serem preenchidas, o que só não ocorreu em virtude da suspensão.'; iii) 'Na prática, o TRF2 está nomeando os aprovados da lista da ampla concorrência e pulando os aprovados cotistas, o que perdurará, segundo o ato da presidência, até o trânsito em julgado das ações.'; e iv) '(...) não restam dúvidas que as consequências da suspensão da nomeação serão [sic] (e já estão sendo) desastrosas para os demais candidatos. Deve prevalecer, assim, os princípios da segurança jurídica e da confiança, protegendo-se o direito da maioria em detrimento da minoria.'. Assentados os fatos, os Requerentes pugnam, em caráter liminar, pela suspensão dos efeitos da Portaria n. 662, de 1º de outubro de 2018, 'ainda que para tanto mantenha reservada as vagas objeto de litígio, dando prosseguimento com a as convocações [sic]' (ID 3548467). Requerem, quanto ao mérito, a anulação dos efeitos da indigitada Portaria e a retomada das nomeações. Instado a prestar informações, o Presidente do TRF2 afirmou que a Portaria n. TRF2-PTP-2018/00662, de 1º de outubro de 2018, apenas deu 'o correto cumprimento' às decisões judiciais que determinaram a 'retificação do resultado sub judice da prova objetiva e a alteração da classificação dos respectivos candidatos, inclusive da listagem de classificados nas vagas reservadas para candidatos negros no Estado do Rio de Janeiro' (ID 3557974). Argumenta que o ato administrativo ora impugnado 'tomou por fundamento um dos princípios basilares que regem os concursos públicos, que é o da classificação numérica.'. Ademais, conforme sustenta, 'havendo superveniência de decisões judiciais, mesmo em caráter precário, determinando a alteração do resultado da classificação dos candidatos do concurso público quanto à listagem de classificados nas vagas reservadas para candidatos negros, impõe-se a suspensão das respectivas nomeações até o julgamento definitivo das causas, tendo em vista a possibilidade de nova modificação da classificação em caso de não confirmação das decisões anteriormente prolatadas em favor dos autores das ações.' (grifos no original). O excerto colacionado a seguir arremata o quanto esclarecido: '(...) E, na ponderação entre o interesse dos candidatos indiretamente atingidos pelas aludidas decisões liminares e a observância dos princípios que regem os atos da Administração, mormente o da legalidade e o da classificação numérica nos concursos públicos, devem prevalecer esses últimos, inexistindo qualquer caráter fora da razoabilidade com a determinação da suspensão das nomeações. (...) no entender deste Presidente, revela a adoção de uma justa medida que não deixou de assegurar a futura nomeação dos candidatos para 'o percentual de vagas de que trata a Lei nº 12.990-2014' (grifos no original) (ID 3557974). Requerem o ingresso no presente feito, na qualidade de terceiros interessados, oito candidatos que se inscreveram no certame para concorrerem às vagas destinadas aos cotistas (ID 3549955). É o relatório.' (grifos no original) Irresignado, o Tribunal Requerido interpôs Recurso, ora sob exame, por meio do qual reitera os argumentos apresentados em exercício do contraditório (ID 3557973) e ao fundamento, em síntese, de que "entende respeitosamente este Presidente que inexistiu violação ao critério de concomitância na concorrência e aos critérios de alternância e proporcionalidade nas nomeações" e de que "o caso do presente procedimento está sub judice, com o deferimento de tutela liminar em favor de três candidatos que concorrem às vagas destinadas aos negros" (grifos no original) (ID 3568701). Requer, por esses fundamentos: i) a concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto, nos termos do § 4º do artigo 115 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça; e ii) a reconsideração da decisão terminativa ou, caso contrário, o encaminhamento do feito à deliberação do Plenário, nos termos do § 2º do dispositivo supracitado. É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0000930-81.2019.2.00.0000 Requerente: CINTYA DA SILVA ROCHA e outros Requerido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO - TRF 2 VOTO I - CONHECIMENTO O recurso em tela é cabível na espécie e foi manejado tempestivamente, razão pela qual dele conheço. II - MÉRITO Conforme relatado, os proponentes do Procedimento de Controle Administrativo n. 0000930-81.2019.2.00.0000 acorrem ao CNJ "insurgindo-se contra a Portaria n. TRF2-PTP-2018/00662, editada pelo TRF2, a qual tornou pública a suspensão das nomeações de candidatos para o cargo de Técnico Judiciário, da listagem do Estado do Rio de Janeiro, nas vagas destinadas aos candidatos negros, até ulterior deliberação ou trânsito em julgado das ações judiciais nas quais se discute a nulidade de determinadas questões do concurso público promovido pelo TRF2." (ID 3562144). Na primeira assentada, após acurada análise, considerei procedente a impugnação do ato administrativo, nos seguintes termos: "Em síntese, a controvérsia cinge-se à análise da legalidade da Portaria n. TRF2-PTP-2018/00662, que, sob o argumento de dar efetividade às decisões judiciais que determinaram a reclassificação de três candidatos aprovados no concurso público regido pelo Edital n. 1 de 2016, de 23.11.2016, e prestigiar os princípios da legalidade e da classificação numérica nos concursos públicos, suspendeu a nomeação de candidatos para o cargo de Técnico Judiciário, da listagem do Estado do Rio de Janeiro, nas vagas destinadas aos candidatos negros, e manteve inalteradas as nomeações da listagem geral de classificados naquele Estado. Pois bem. Analisadas as decisões judiciais proferidas nas ações n. 1004934-35.2018.4.01.3800, em trâmite na Vara Federal Cível e Criminal de Viçosa - MG e ajuizada por IAN AMPARO BARBOSA, n. 0000750-87.2018.4.01.3821, em trâmite na Vara Federal Única de Muriaé - MG e ajuizada por GABRIEL BERNARD AUHI BASTOS, e n. 1000147-88.2018.4.01.3823, também em trâmite na Vara Federal Única de Muriaé - MG e ajuizada por MAILSON JERFERSON FERREIRA SOARES, verifica-se que os competentes juízos determinaram ao TRF2: i) a reclassificação do candidato IAN AMPARO BARBOSA e adoção de providências cabíveis para efetivar a 'reserva de eventual vaga correspondente à posição do autor na lista final do certame, após reposicionamento, ou, acaso tenha sido preenchida, outra vaga existente para o referido cargo, abstendo-se de provê-la' (grifamos) (ID 3557974, p. 21); ii) a retificação da classificação do candidato GABRIEL BERNARD AUHI BASTOS (ID 3557974, p. 43); iii) a reclassificação do candidato MAILSON JERFERSON FERREIRA SOARES (ID 3557974, p. 56). Foi para dar cumprimento a essas decisões que o TRF2 editou a indigitada Portaria. Entretanto, leitura acurada do ato autoriza compreensão de que ela possui uma extensão muito maior que aquela outrora determinada judicialmente e, salvo melhor entendimento, com significado e seletividade sequer tangenciados pelas decisões que o suscitam. Ao suspender a nomeação de TODOS os candidatos aprovados na lista de cotas no Estado do Rio de Janeiro, o Tribunal desprestigiou, para pouco dizer, o direito de todos aqueles candidatos que, rigorosamente aprovados e classificados dentro do número de vagas do certame (ou ainda, alcançados por vagas disponibilizadas no prazo de validade do concurso), fazem jus à nomeação. As decisões judiciais não resvalam em necessidade de paralisação do concurso, nem mesmo das nomeações de cotistas. Os comandos ali enunciados são inequívocos: (i) reclassificação na lista final do certame e (ii) reserva de eventual vaga a que façam jus os candidatos. A impugnação da Portaria n. TRF2-PTP-2018/00662 merece, portanto, prosperar, por dois aspectos, a saber. O primeiro deles repousa sobre o fato de que eventual reclassificação de candidato cotista não repercute unicamente sobre a lista de candidatos que concorram pelo critério da política de ação afirmativa. Os candidatos negros concorrem concomitantemente às vagas reservadas ao sistema de cotas e àquelas destinadas à ampla concorrência. O artigo 3º da Lei n. 12.990/2014 e o artigo 6º da Resolução CNJ n. 203/2015 explicitam essa inarredável condição: 'Art. 3º Os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.' 'Art. 6º Os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas a eles reservadas e

às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.' É oportuno registrar, ainda a esse respeito, que o Edital n. 01/2016, publicado em 23/11/2016, não negou vigência à lei e ao normativo de regência. O item n. 5 do instrumento convocatório tem redação inequívoca: '5. Os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas a eles reservadas, às vagas destinadas à ampla concorrência e poderão optar por concorrer às vagas reservadas às pessoas com deficiência, se atenderem a essa condição, de acordo com a sua classificação no concurso.' Elucidada a sistemática de dupla concorrência (para a classificação geral e para a classificação no sistema de cotas), tem-se por ilegal a solução dada pelo Tribunal Requerido. Ademais, as reclassificações determinadas no bojo das ações judiciais impactam necessariamente nas duas listagens e não apenas em uma delas, como aparentemente entendeu o TRF2. Esta Corte Administrativa já se pronunciou reiteradamente sobre a classificação de candidatos que se autodeclaram negros na lista de cotas e, simultaneamente, na lista de classificação geral. Precedentes: PCA n. 0002551-84.2017.2.00.0000 e PCA n. 0000005149-9.2015.2.00.0000. Embora a questão jurídica a partir da qual esse entendimento restou consolidado seja substancialmente diferente da discussão ora travada - naqueles casos discutia-se a eliminação definitiva de candidato autodeclarado negro por decisão de não reconhecimento pela Comissão Avaliadora -, o que ficou assentado é que concorrem 'concomitantemente pela lista geral e pela lista de cotas' (PCA n. 0005527-64.2017.2.00.0000, Rel. Cons. Aloysio Corrêa da Veiga, j. 08/05/2018) Com essas considerações, entendo que o recorte jurídico levado a efeito pelo TRF2 não encontra amparo na lei, nem no ato normativo, aliás, sequer no instrumento convocatório. O segundo aspecto que merece ser apontado diz respeito à inobservância dos critérios de nomeação, quais sejam, alternância e proporcionalidade. É o que dispõem o artigo 4º da Lei n. 12.990/2014 e o artigo 8º da Resolução CNJ n. 203/2015, dispositivos com a mesma redação, razão pela qual se colaciona apenas o dispositivo da lei: 'Art. 4º A nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e a candidatos negros.' Embora o TRF2 afirme que estão rigorosamente resguardadas as vagas destinadas aos candidatos cotistas, em observância ao percentual de vagas fixado na Lei, na Resolução e no Edital, fato é que essa providência administrativa apenas assegura o cumprimento formal das normas de regência, e não a satisfação efetiva e concreta do sentido da lei. Os comandos em referência são inequívocos e implicam reconhecer que os critérios de alternância e proporcionalidade são aplicados no curso das nomeações, *pari passu*, não se admitindo aplicação postergada. Com essas considerações, estão especificamente identificadas duas ilegalidades no ato administrativo atacado. A primeira consistente na descon sideração de que os resultados da reclassificação impactam nas duas listagens (geral e cotas) e, por esse motivo, não é lícita a paralisação das nomeações de candidatos apenas nas vagas destinadas aos negros. A segunda, por sua vez, repousa sobre o efetivo descumprimento dos critérios de alternância e proporcionalidade nas nomeações que se sucederam à edição da Portaria n. TRF2-PTP-2018/00662. Os fundamentos principiológicos invocados pelo Tribunal - 'princípios que regem os atos da Administração, mormente o da legalidade e o da classificação numérica nos concursos públicos' - são irrelevantes, todavia, no caso sob exame, não elidem as ilegalidades evidenciadas. Ademais, salvo melhor interpretação, a decisão administrativa do TRF2 incidiu de forma negativa exclusivamente sobre o grupo de candidatos que o legislador quis proteger e reconhecer. Não menos importante, verifica-se que a demanda vertida neste PCA não alcança apenas a esfera de direitos e interesses dos proponentes e dos terceiros admitidos no feito, mas de uma coletividade que interessa ao melhor funcionamento do Poder Judiciário. Ante o exposto, com fundamento no inciso XII do artigo 25 do Regimento Interno do CNJ e forte na jurisprudência firmada pelo Conselho Nacional de Justiça, julgo procedente este Procedimento de Controle Administrativo para: i) anular a Portaria n. TRF2-PTP-2018/00662, que tornou pública a 'suspensão das nomeações de candidatos para o cargo de Técnico Judiciário, da listagem do Estado do Rio de Janeiro, nas vagas destinadas aos candidatos negros, até ulterior deliberação ou trânsito em julgado das decisões definitivas proferidas nas mencionadas ações. Fica reservado, para fins de futuras nomeações, o percentual de vagas de que trata a Lei nº 12.990-2014'; ii) determinar ao TRF2 que promova a nomeação dos candidatos regularmente aprovados no número de vagas destinadas aos candidatos negros, no Estado do Rio de Janeiro, restabelecendo-se os critérios de alternância e proporcionalidade; iii) determinar ao TRF2 que mantenha reservadas as vagas a que eventualmente os candidatos contemplados pelas decisões judiciais proferidas nos autos das ações n. 1004934-35.2018.4.01.3800, n. 0000750-87.2018.4.01.3821, n. 1000147-88.2018.4.01.3823 façam jus, até ulterior deliberação ou trânsito em julgado das decisões definitivas. iv) incluam-se como terceiros interessados os candidatos cujos documentos constam do ID 3549955, os quais recebem o feito no estágio em que se encontra. Anote-se." (grifos no original) Em sede recursal, o TRF2 apenas reitera os argumentos e os fundamentos outrora apresentados, não havendo tese nova capaz de infirmar os fundamentos da decisão monocrática. Embora o Tribunal Requerido reclame a prévia judicialização da matéria, concretizada na indicação das ações ordinárias movidas por três candidatos cotistas, não se verifica, in casu, identidade de causa de pedir e resultado prático tencionados nas vias judicial e administrativa. Naquelas ações judiciais os candidatos pleiteavam, para si, a anulação de específicas questões do certame, por contemplarem conteúdo estranho àquele previsto no edital e, como desdobramento direto, a consequente atribuição de nota e a reclassificação. Neste procedimento, por sua vez, impugna-se a Portaria n. TRF2-PTP-2018/00662, que suspendeu a nomeação de candidatos aprovados pelo sistema de cotas, no Estado do Rio de Janeiro, e requer, por resultado prático, o restabelecimento das nomeações. No que diz respeito à prévia judicialização que efetivamente obsta o prosseguimento do controle do ato administrativo pelo CNJ, há entendimento pacífico, a saber: "RECURSO ADMINISTRATIVO. MATÉRIA JUDICIALIZADA. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES. 1. O Conselho Nacional de Justiça possui entendimento solidificado no sentido da impossibilidade de conhecer de matérias que tenham sido previamente submetidas ao Poder Judiciário, havendo a chamada 'prévia judicialização da matéria' nos casos em que se verifica identidade de causa de pedir e resultado prático tencionado pelo requerente nas vias judicial e administrativa. 2. Recurso Administrativo conhecido e improvido." (PP n. 0006975-14.2013.2.00.0000. Rel. Cons. Gisela Gondin Ramos. j. 21/04/2014) Portanto, não havendo elemento novo capaz de alterar o entendimento adotado na decisão combatida, mantenho-a por seus próprios fundamentos. Por todo o exposto, conheço do Recurso e, no mérito, nego-lhe provimento. Após as comunicações de praxe, archive-se. À Secretaria Processual para as providências. Brasília-DF, data registrada no sistema. LUCIANO FROTA Conselheiro

N. 0002410-94.2019.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: ULYSSES GONÇALVES DA SILVA NETO.

Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ - TJPI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0002410-94.2019.2.00.0000 Requerente: ULYSSES GONÇALVES DA SILVA NETO Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ - TJPI RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TJPI. ART. 405, § 2º, DO CPP. REGULAMENTAÇÃO. DEGRAVAÇÃO DA PARTE DISPOSITIVA E DOSIMETRIA DA PENA NA SENTENÇA CRIMINAL. DECISÃO INSERIDA NA AUTONOMIA REGULAMENTAR DO TRIBUNAL. 1. A edição de normativo pelo TJPI disciplinando internamente a degravação de sentenças por meio audiovisual (dispositivo e dosimetria da pena) não traduz inovação em relação às disposições processuais sobre o registro audiovisual dos atos processuais, previsto no art. 405, § 2º, do CPP. O Tribunal apenas regulamentou a previsão legal, estabelecendo um padrão a ser seguido pelos magistrados daquela Corte de Justiça, dentro dos limites de sua autonomia regulamentar. 2. As razões apresentadas não são capazes de modificar os fundamentos da decisão recorrida, constituindo-se, na verdade, mera repetição dos argumentos apresentados na inicial. 3. Recurso Administrativo conhecido e não provido. ACÓRDÃO O Conselho, por maioria, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Vencidos os Conselheiros Luiz Fernando Tomasi Keppen, Candice L. Galvão Jobim e Marcos Vinícius Jardim Rodrigues que davam provimento ao recurso. Plenário Virtual, 14 de fevereiro de 2020. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Maria Cristiana Ziouva (Relatora), Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho e Maria Tereza Uille Gomes. Não votaram os Excelentíssimos Conselheiros Henrique Ávila e, em razão da vacância dos cargos, o Conselheiro membro do Tribunal Regional do Trabalho e o Conselheiro magistrado da Justiça do Trabalho. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0002410-94.2019.2.00.0000 Requerente: ULYSSES GONÇALVES DA SILVA NETO Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ - TJPI RELATÓRIO Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo ULYSSES GONÇALVES DA SILVA NETO contra a decisão monocrática de id. 3770672, que determinou o arquivamento do presente expediente com base

no artigo 25, inciso X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça. Em suas razões, o recorrente reitera os mesmos argumentos apresentados na petição inicial, no sentido de que passou a ser sujeito de determinações para que procedesse à degravação do conteúdo das sentenças proferidas oralmente nas audiências de instrução e julgamento pelo TJPI. Entende que o posicionamento do Tribunal Piauiense sobre a matéria ofenderia os artigos 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, o artigo 405, §2º, do CPP, a Resolução nº 015/2009 do próprio TJPI e a jurisprudência do STJ e do CNJ, além de exorbitar as atribuições das Câmaras Reunidas Criminais do TJPI. Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso interposto "para o fim de se determinar ao e. TJPI que se abstenha de exigir a degravação de qualquer elemento das sentenças criminais, registradas pelo meio audiovisual, que não o dispositivo, inclusive para, nos moldes do quanto decidido no PCA nº 0000204-25.2010.2.00.0000, julgado por este colendo Conselho, se abster de promover a responsabilização disciplinar de qualquer magistrado de primeiro grau de jurisdição, em decorrência da não transcrição das sentenças". Em sua defesa, o Tribunal Piauiense defendeu que atuou "com o objetivo de harmonizar o entendimento dos Membros das Câmaras Reunidas Criminais, no tocante a remessa por parte dos juizes de 1º grau das decisões orais definitivas, não sendo necessária a transcrição integral delas, mas obrigatoriamente a parte dispositiva e a dosimetria da pena", o que não se entende como usurpação de competência, haja vista que tal entendimento se reporta à forma como a parte da sentença será exteriorizada, revestindo-se, portanto, em matéria procedimental, que é de competência concorrente (CF, art. 24, XI), e não de matéria privativa da União, como entende o Douto Magistrado". (id. 3640389) Acrescentou, também, que, o no art. 82, V, do RITJPI autoriza expressamente as Câmaras Reunidas Cíveis e às Câmaras Reunidas Criminais a resolver as dúvidas em matéria de suas competências e das respectivas câmaras especializadas, além de uniformizar a jurisprudência e, no caso, a sua atuação em relação à determinações para que se procedesse à degravação de parte do conteúdo das sentenças proferidas oralmente nas audiências de instrução objetivou apenas estabelecer um procedimento unificado, evitando-se dúvidas quanto a essa matéria em outros casos. É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0002410-94.2019.2.00.0000 Requerente: ULYSSES GONÇALVES DA SILVA NETO Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ - TJPI VOTO Trata-se, conforme brevemente relatado, de Recurso Administrativo por meio do qual o Recorrente questiona a determinação das Câmaras Reunidas Criminais do TJPI, para que sejam degradadas pelos magistrados de primeiro grau o dispositivo e a dosimetria da pena nas sentenças criminais. Em seu apelo, o recorrente reproduz os mesmos fundamentos apresentados na inicial, sem apontar as razões que justifiquem a reforma da decisão atacada. Assim, conheço do recurso interposto, porquanto tempestivo, mas mantenho a decisão por seus próprios fundamentos, submetendo a inconformidade ao Plenário para apreciação: "Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo proposto por ULYSSES GONÇALVES DA SILVA NETO, por meio do qual o Requerente questiona a exigência de degravação das sentenças criminais proferidas oralmente e registradas por meio audiovisual, por parte das Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí - TJPI. Em suas razões, o Requerente alega que passou a ser destinatário de determinações no sentido de que procedesse a degravação do conteúdo das sentenças proferidas oralmente nas audiências de instrução e julgamento. Refere que prestou esclarecimentos ao Tribunal Piauiense sobre a matéria, que submeteu a questão de ordem nas Câmaras Reunidas Criminais, onde se deliberou pela edição de caráter normativo direcionada a todos os juizes de primeiro grau de jurisdição do TJPI, no sentido de determinar a degravação da parte dispositiva e da dosimetria da pena. Entende que o posicionamento do TJPI sobre matéria ofenderia os artigos 22, I, da Constituição Federal, 405, §2º, do CPP, a Resolução nº 015/2009 do próprio TJPI e a jurisprudência do STJ e do próprio CNJ sobre a matéria, além de exorbitar as atribuições das Câmaras Reunidas Criminais do TJPI. Em 30/04/2019 indeferi o pedido liminar, nos termos da decisão de id. 3616748 e facultei ao TJPI, a apresentação de informações complementares. Em 21/05/2019, o Tribunal Piauiense retornou aos autos (id. 3640389) repisando as razões inicialmente expendidas e em 08/07/2019, o Requerente também voltou a se pronunciar (id. 3688611). É o suficiente relato. Decido. Conforme brevemente relatado, a controvérsia estabelecida nos autos se refere à possibilidade ou não das Câmaras Reunidas Criminais do TJPI editarem determinação de caráter normativo para impor aos juizes de primeiro grau a degravação da parte dispositiva e a dosimetria da pena nas sentenças penais proferidas. Em suas razões, o Requerente defende que ao editar o ato combatido, as Câmaras Reunidas Criminais do TJPI teriam usurpado competência legislativa privativa da União a teor do disposto no art. 22, I, da Constituição Federal, além de contrariar o art. 405, §2º, do CPP e a própria Resolução nº 015/2011, interna ao Tribunal, que determinava a degravação apenas da parte dispositiva das sentenças. De fato, o art. 22, I, Constituição Federal confere competência exclusiva à União para legislar sobre matéria processual. Entretanto, os arts. 96 e 99 do texto constitucional também atribuem aos tribunais o poder regulamentar para edição de atos complementares à lei, como decorrência de sua autonomia administrativa e dentro de uma certa margem de liberdade para atuar, de acordo com um juízo de conveniência e oportunidade. A par dessas premissas, verifica-se que a edição de normativo pelo TJPI, disciplinando internamente a aplicação do art. 405, § 2º, do CPP em relação ao registro de sentenças por meio audiovisual, em nada se contrapõe às disposições do art. 22, I, Constituição Federal ou mesmo ao próprio dispositivo processual invocado. A edição do ato pelas Câmaras Reunidas Criminais do TJPI não inovou em relação às disposições processuais sobre o registro audiovisual dos atos processuais, previsto no art. 405, § 2º, do CPP e tampouco atuou além dos limites da lei. Apenas regulamentou a previsão legal, estabelecendo um padrão a ser seguido pelos magistrados daquela Corte de Justiça. O poder regulamentar é característica própria e essencial à Administração Pública, como ensina Celso Antonio Bandeira de Mello, ao ressaltar que "a finalidade da competência regulamentar é a de produzir normas requeridas para a execução de leis quando estas demandem uma atuação administrativa a ser desenvolvida dentro de um espaço de liberdade exigente de regulação ulterior, a bem de uma aplicação uniforme da lei, isto é, respeitosa do princípio da igualdade de todos os administrados"[1]. Assim, o respeito ao art. 22, I, da Constituição Federal não implica em impedimento aos tribunais, dentro dos limites de suas autonomias, regulamentarem administrativamente matéria que diga respeito ao bom funcionamento das unidades judiciárias ainda que, por via reflexa, possam produzir alguns efeitos nos processos que ali tramitam. Por meio do poder regulamentar a eles atribuídos, confere-se a esses órgãos judiciários a capacidade de produzir algumas normas internamente, não ofensivas à ordem jurídica, que instruem a execução dos seus próprios atos concomitantemente à execução de lei. Ademais, em âmbito jurisprudencial, a discussão sobre a necessidade de degravação da sentença ainda não está pacificada, conforme refere o próprio relator do HC 462.253 - SC, Ministro Nefi Cordeiro, in verbis: Exigir que se faça a degravação ou separada sentença escrita é negar valor ao registro da voz e imagem do próprio juiz, é sobrelevar sua assinatura em folha impressa sobre o que ele diz e registra. Não há sentido lógico, nem em segurança, e é desserviço à celeridade. Na turma precedentes já foram lançados em sentido diverso, como no HC 336.112/SC, mas mantenho a compreensão que tenho sobre o tema até solução na Seção Criminal ou no Supremo Tribunal Federal. No caso em exame, a sentença penal condenatória foi registrada por meio audiovisual, inclusive com transcrição da dosimetria e dispositivo - ao meu ver desnecessária - na ata da audiência (fls. 357-358). Assim, plenamente suprido está o dever legal de motivação e seu registro formal no processo. Não percebo qualquer ilegalidade. (HC 462.253/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2018, DJe 04/02/2019, pag. 4) No concernente à competência das Câmaras Reunidas, verifico que conforme disposição do art. 82, V, do Regimento Interno do TJPI, a elas compete resolver as dúvidas em matéria de suas competências, não havendo, assim, na edição do normativo impugnado, qualquer vício em razão de incompetência do órgão prolator. Quanto à Resolução nº 015/2009 do TJPI, tem-se que, se nesse normativo se previa a transcrição da parte dispositiva da sentença, sem prejuízo das disposições contidas no art. 22, I, Constituição Federal ou mesmo ao art. 405, § 2º, do CPP, também não se poderia concluir em sentido contrário, ao se estabelecer por deliberação das Câmaras Reunidas Criminais, que, além do dispositivo, se padronizasse a degravação também da dosimetria da pena. Finalmente, com relação ao PCA nº 0000204-25.2010.2.00.0000, invocado como paradigma jurisprudencial pelo Requerente, verifico que, embora nesse procedimento se tangenciasse a discussão sobre a exigência de transcrição dos registros audiovisuais na forma do art. 405, § 2º, do CPP, a questão debatida no procedimento era, na verdade, a instauração de processo administrativo disciplinar contra magistrados do Tribunal de Justiça do Mato Grosso - TJMT, por descumprirem determinação do tribunal para degravação dos depoimentos colhidos em audiência, matéria diversa da debatida neste procedimento. Por todo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados, determinando o arquivamento do presente procedimento de controle administrativo por decisão monocrática, nos termos do disposto no inciso X c/c XII do art. 25 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça." (id. 3770672) Verifica-se, portanto, que a edição de normativo pelo TJPI, disciplinando internamente a degravação de sentenças por meio audiovisual (dispositivo e dosimetria da pena), não traduz inovação em relação às disposições processuais sobre o

registro audiovisual dos atos processuais, previsto no art. 405, § 2º, do CPP. O Tribunal apenas regulamentou administrativamente a previsão legal, estabelecendo um padrão a ser seguido pelos magistrados daquela Corte de Justiça, dentro dos limites de sua autonomia regulamentar prevista constitucionalmente. Ante o exposto, e em razão do mero inconformismo do recorrente, conheço o recurso administrativo, mas nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação retro. Intime-se. Inclua-se o feito em pauta virtual. Em seguida, archive-se. À Secretaria Processual para providências. Brasília, DF, data registrada no sistema. Conselheira Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva Relatora VOTO DIVERGENTE

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por ULYSSES GONÇALVES DA SILVA NETO contra a decisão monocrática proferida pela Exma. Conselheira Relatora, com fundamento no artigo 25, inciso X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça. Discute-se, nestes autos, a determinação emanada das Câmaras Criminais Reunidas, do Tribunal de Justiça do Piauí, no sentido de que: "objetivando a melhor prestação jurisdicional e com o objetivo de harmonizar o entendimento dos membros das Câmaras Reunidas Criminais, no tocante à remessa por parte dos juízes de primeiro grau, das decisões orais definitivas, não sendo necessária a transcrição integral delas, mas obrigatoriamente a parte dispositiva e a dosimetria a pena" (ID 3603090). O Requerente, juiz Ulysses Gonçalves da Silva Neto, alegou na inicial que a determinação fere: a) o art. 405, §2º, do CPP; b) o art. 3º, IX, da Resolução do próprio TJ/PI n. 15/2009, que prevê a necessidade de transcrição exclusivamente da parte dispositiva da sentença; e c) a jurisprudência deste Conselho. Contudo, a Relatora do feito, Conselheira Cristiana Ziouva, entendeu que o ato normativo editado pelo TJPI: "(...) disciplinando internamente a aplicação do art. 405, § 2º, do CPP em relação ao registro de sentenças por meio audiovisual, em nada se contrapõe às disposições do art. 22, I, Constituição Federal ou mesmo ao próprio dispositivo processual invocado". A edição do ato pelas Câmaras Reunidas Criminais do TJPI não inovou em relação às disposições processuais sobre o registro audiovisual dos atos processuais, previsto no art. 405, § 2º, do CPP e tampouco atuou além dos limites da lei. Apenas regulamentou a previsão legal, estabelecendo um padrão a ser seguido pelos magistrados daquela Corte de Justiça. Peço vênia para divergir da Conselheira Relatora. A Resolução n. 15/09, do próprio TJ/PI, assim dispõe sobre a questão: Art.3º - A utilização do registro fonográfico ou audiovisual será documentada por termo de audiência, devidamente assinado pelo Juiz e pelos presentes à audiência, a ser juntado aos autos, onde constarão os seguintes dados: (...) IX - breve resumo dos fatos ocorridos na audiência, com suas principais ocorrências, a ordem de produção da prova oral colhida e as decisões proferidas, inclusive a sentença, devendo, neste último caso, constar, necessariamente, do termo de assentada, o dispositivo do julgado. Como se percebe, a referida Resolução está de acordo com o disposto no art. 405, §2º, do CPP, abaixo transcrito: Art. 405. Do ocorrido em audiência será lavrado termo em livro próprio, assinado pelo juiz e pelas partes, contendo breve resumo dos fatos relevantes nela ocorridos § 1º Sempre que possível, o registro dos depoimentos do investigado, indiciado, ofendido e testemunhas será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinada a obter maior fidelidade das informações. § 2º No caso de registro por meio audiovisual, será encaminhado às partes cópia do registro original, sem necessidade de transcrição. Contudo, o objeto deste procedimento não é a Resolução n. 15/09 do TJPI, mas a determinação das Câmaras Reunidas Criminais, proferida em sentido diverso ao que dispõe o Código de Processo Penal, que é claro ao dispensar a degravação da audiência registrada por meio audiovisual. No mesmo sentido, o disposto na Resolução CNJ n. 105/2010, que dispõe sobre a documentação dos depoimentos por meio do sistema audiovisual e realização de interrogatório e inquirição de testemunhas por videoconferência: Art. 2º Os depoimentos documentados por meio audiovisual não precisam de transcrição. Parágrafo único. O magistrado, quando for de sua preferência pessoal, poderá determinar que os servidores que estão afetos a seu gabinete ou secretaria procedam à degravação, observando, nesse caso, as recomendações médicas quanto à prestação desse serviço. Registre-se, ainda, precedentes deste Conselho em sentido contrário ao voto proferido pela Exma. Relatora: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. DEPOIMENTOS COLHIDOS EM AUDIÊNCIAS CRIMINAIS REGISTRADAS POR MEIO AUDIOVISUAL. DETERMINAÇÃO DE DEGRAVAÇÃO À JUIZ DE PRIMEIRO GRAU EM PROCESSO ORIGINÁRIO DO TRIBUNAL. ILEGALIDADE. ART. 405 DO CPP. RESOLUÇÃO N 105 CNJ. 1. Caracteriza ofensa à independência funcional do juiz de primeiro grau a determinação, por magistrado de segundo grau, da transcrição de depoimentos tomados pelo sistema audiovisual, seja em processos em grau de recurso, seja em processos de competência originária do Tribunal. 2. A transcrição da gravação da audiência configura faculdade, e não dever do magistrado. Se o desembargador deferir o pedido de transcrição requerido pelo MP, deve disponibilizar sua própria equipe técnica para o desempenho da tarefa, e não obrigar o magistrado de 1º grau a fazê-lo. Pedido que se conhece e julga procedente. (CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0001602-36.2012.2.00.0000 - Rel. NEY JOSÉ DE FREITAS - 149ª Sessão - j. 19/06/2012). CONSULTA. RESOLUÇÃO Nº 105. DISPENSA DE TRANSCRIÇÃO DE ATOS ARMAZENADOS EM MEIO DIGITAL NOS PROCESSOS CÍVEIS. POSSIBILIDADE. 1. A interpretação sistêmica dos dispositivos do Código de Processo Civil que disciplinam o sistema de gravação das audiências, a análise coerente do ordenamento jurídico como um todo conduz à conclusão de que, não havendo, nos processos criminais, os quais lidam com os bens jurídicos mais caros à sociedade, necessidade de degravação quando a documentação se dá pelo sistema audiovisual, o mesmo entendimento se aplica, com mais razões ainda, no ambiente do processo civil. Precedentes. 2. Consulta respondida afirmativamente. (CNJ - CONS - Consulta - 0005080-86.2011.2.00.0000 - Rel. NEVES AMORIM - 137ª Sessão - j. 25/10/2011). Desse modo, entendo que a determinação - formalizada por meio de questão de ordem pelo Tribunal de Justiça do Piauí - disciplinou a matéria de forma contrária não somente ao que dispõe o CPP, mas também à sua própria Resolução, determinando que magistrados de 1º grau degravem a parte relativa à dosimetria da pena de suas sentenças criminais. Ante o exposto, conheço do presente recurso administrativo para dar-lhe provimento, e determinar ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Piauí que se abstenha de exigir a degravação de qualquer elemento das sentenças criminais registradas por meio audiovisual, com exceção do dispositivo. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM Conselheiro VOTO DIVERGENTE Adoto o relatório da e. Conselheira Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva, porém, no mérito, concessa venia, dirijo da conclusão que autoriza as Câmaras Reunidas Criminais do TJPI a edição de normativas para impor aos juízes de primeiro grau a transcrição de áudio e vídeo da parte dispositiva e a dosimetria da pena de sentenças judiciais. Este Conselho já se deparou com questão deste jaez, firmando entendimento que a exigência de degravação a juiz de primeiro grau são incompatíveis com o artigo 405 do Código de Processo Penal (CPP) e com os termos da Resolução/CNJ nº105. Nesse sentido: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. DEPOIMENTOS COLHIDOS EM AUDIÊNCIAS CRIMINAIS REGISTRADAS POR MEIO AUDIOVISUAL. DETERMINAÇÃO DE DEGRAVAÇÃO À JUIZ DE PRIMEIRO GRAU EM PROCESSO ORIGINÁRIO DO TRIBUNAL. ILEGALIDADE. ART. 405 DO CPP. RESOLUÇÃO N 105 CNJ. 1. Caracteriza ofensa à independência funcional do juiz de primeiro grau a determinação, por magistrado de segundo grau, da transcrição de depoimentos tomados pelo sistema audiovisual, seja em processos em grau de recurso, seja em processos de competência originária do Tribunal. 2. A transcrição da gravação da audiência configura faculdade, e não dever do magistrado. Se o desembargador deferir o pedido de transcrição requerido pelo MP, deve disponibilizar sua própria equipe técnica para o desempenho da tarefa, e não obrigar o magistrado de 1º grau a fazê-lo. Pedido que se conhece e julga procedente. (CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0001602-36.2012.2.00.0000 - Rel. NEY JOSÉ DE FREITAS - 149ª Sessão - j. 19/06/2012). Grifei. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO. DEPOIMENTOS COLHIDOS EM AUDIÊNCIAS CRIMINAIS REGISTRADAS POR MEIO AUDIOVISUAL. DETERMINAÇÃO DE DEGRAVAÇÃO AOS JUÍZES DE PRIMEIRO GRAU. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DISCIPLINAR. ILEGALIDADE DA DETERMINAÇÃO. ART. 405 DO CPP. 1. Pretensão de que o CNJ determine ao Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso que: a) se abstenha de ordenar aos juízes de primeiro grau a degravação dos depoimentos colhidos em audiências criminais por meio audiovisual, na forma prevista no artigo 405 do CPP; b) proceda ao imediato trancamento de processos disciplinares instaurados contra magistrados em razão do não cumprimento da determinação de degravação dos depoimentos registrados em meio audiovisual. 2. Há nos autos prova inequívoca da instauração de procedimento disciplinar contra magistrado de primeiro grau, na Corregedoria-Geral de Justiça, motivado pela não realização da degravação de depoimento colhido em meio audiovisual, determinada por Desembargador relator da apelação criminal no TJ/MT. 3. O artigo 405 do CPP afasta expressamente a exigência de transcrição do registro da audiência por meio audiovisual. A exigência de degravação das audiências em primeiro grau é incompatível com o objetivo da norma, que é viabilizar mais agilidade e fidelidade na colheita da prova. Orientação adotada no Manual Prático de Rotinas para Funcionamento das Varas Criminais e de Execução Penal, submetido à apreciação do Plenário do CNJ. 4. Além de incompatível com a regra do artigo 405 do CPP, a determinação de degravação dos depoimentos é ofensiva à independência

do magistrado que já exauriu o seu ofício jurisdicional ao proferir a sentença submetida ao Tribunal em recurso de apelação. 5. É indevida a aplicação subsidiária de norma do CPC (artigo 417), de modo a afastar a aplicação da disciplina específica prevista no CPP (artigo 405, § 2º), a partir da Lei nº 11.719/2008. 6. Ausência de justa causa para a instauração de processo disciplinar contra juiz de primeiro grau em razão do descumprimento da determinação questionada nestes autos. Pedido de providências conhecido como procedimento de controle administrativo e julgado procedente. (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0000204-25.2010.2.00.0000 - Rel. JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ - 100ª Sessão - j. 09/03/2010). Grifei. Neste mesmo sentido, este Conselho respondeu, por unanimidade, afirmativamente à Consulta nº 000580-86.2011.2.00.0000, considerando desnecessária a degravação das provas produzidas em audiências, tanto em processos cíveis quanto criminais: CONSULTA. RESOLUÇÃO Nº 105. DISPENSA DE TRANSCRIÇÃO DE ATOS ARMAZENADOS EM MEIO DIGITAL NOS PROCESSOS CÍVEIS. POSSIBILIDADE. 1. A interpretação sistêmica dos dispositivos do Código de Processo Civil que disciplinam o sistema de gravação das audiências, a análise coerente do ordenamento jurídico como um todo conduz à conclusão de que, não havendo, nos processos criminais, os quais lidam com os bens jurídicos mais caros à sociedade, necessidade de degravação quando a documentação se dá pelo sistema audiovisual, o mesmo entendimento se aplica, com mais razões ainda, no ambiente do processo civil. Precedentes. 2. Consulta respondida afirmativamente. (CNJ - CONS - Consulta - 0005080-86.2011.2.00.0000 - Rel. NEVES AMORIM - 137ª Sessão - j. 25/10/2011). Neste eito, entendendo o magistrado pela necessidade de degravação, deverá determinar aos servidores lotados no respectivo cartório/gabinete a transcrição do documento, nos termos que determina o parágrafo único do artigo 2º da Resolução/CNJ nº 105: Art. 2º Os depoimentos documentados por meio audiovisual não precisam de transcrição. Parágrafo único. O magistrado, quando for de sua preferência pessoal, poderá determinar que os servidores que estão afetos a seu gabinete ou secretaria procedam à degravação, observando, nesse caso, as recomendações médicas quanto à prestação desse serviço Por tais fundamentos e pedindo vênias à e. Relatora, conheço do recurso e, no mérito, dou provimento para determinar que o TJPI abstenha-se de exigir degravação de qualquer elemento das sentenças criminais, registradas pelo meio audiovisual, exceto o dispositivo, bem como de se abster de promover a responsabilização disciplinar de qualquer magistrado de primeiro grau em decorrência da não transcrição das sentenças. É como voto. Conselheiro Marcos Vinícius Jardim Rodrigues. Relator